



REVISTA DO
TRT^{9.º}
PARANÁ

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.^a REGIÃO



- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias

ISSN 01005448



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

**Membros: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz João Oreste Dalazen**

Secretária: Bel. Renée Araujo Machado Muniz

**Correspondência
Av. Vicente Machado, nº 400
80.420 — Curitiba — PR.**

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
v.1, n.1, set./dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região, 1976 —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da
9ª Região.

CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Vice-Presidente: Juiz Leonardo Abagge

1ª TURMA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz Vicente Silva
Representante dos Empregados
Juiz George Christófis
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Matias Alenor Martins
Representante dos Empregados
Juiz Eugênio Menuci
Representante dos Empregadores

2ª TURMA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Euclides Alcides Rocha
Juiz Bento de Oliveira Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza
Representante dos Empregados
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba	Ricardo Sampaio
3.ª JCJ de Curitiba	Zeno Simm
4.ª JCJ de Curitiba	João Oreste Dalazen
5.ª JCJ de Curitiba	Paulo Afonso Miranda Conti
6.ª JCJ de Curitiba	Délvio José Machado Lopes
7.ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ de Apucarana	Nacif Alcure Neto
JCJ de Cascavel	Guido Kreutz
JCJ de Cornélio Procópio		Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	...	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Francisco Beltrão	.	Teresinha Salete Adamshuk
JCJ de Guarapuava	Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho	Adriana Nucci Paes Cruz
1.ª JCJ de Londrina	Vaga
2.ª JCJ de Londrina	Claudiana Santos Becker
JCJ de Maringá	Aparecido Domingos Errerias Lopes
JCJ de Paranaguá	Rosalie Michaelae Bacila Batista
JCJ de Paranavaí	Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Umuarama	Vaga
JCJ de União da Vitória	.	Alberto Manenti

— Sumário —

DOCTRINA

Sobre a Projeção Jurídica da Gratificação Periódica — Ildelmo Martins	11
Medida Cautelar Inominada em Ação Rescisória — Manoel Antonio Teixeira Filho	17
Recurso Ordinário: A Amplitude do Efeito Devolutivo e o Duplo Grau de Jurisdição — João Oreste Dalozzi	33
A Posição dos Créditos Trabalhista e Tributário Frente à Inércia do Empregador — Airton Elton Junior	67

OBS.: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDÊNCIA

Acordãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	75
Decisões de Primeira Instância	159
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	181
Enunciados das Sumulas do Tribunal Superior do Trabalho	289

LEGISLAÇÃO

Decreto-lei n.º 2 322, de 26 de fevereiro de 1987	335
Decreto-lei n.º 2 335, de 12 de junho de 1987	337
Decreto-lei n.º 2 336, de 15 de junho de 1987	342
Decreto-lei n.º 2 337, de 18 de junho de 1987	345

Provimento n.º 01, de 21 de maio de 1987, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	346
Provimento n.º 02, de 21 de maio de 1987, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	347
Provimento n.º 01, de 19 de junho de 1987, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	348
Provimento n.º 059, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	350

NOTÍCIAS

Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto	355
---	-----

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	359
Índice Alfabético das Sentenças de Primeiro Grau	361
Índice Alfabético do Ementário	363
Índice Alfabético dos Verbetes dos Enunciados de Sumulas de Juris prudência Predominante no TST	367

Doutrina

**SOBRE A PROJEÇÃO JURÍDICA
DA GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA**

ILDÉLIO MARTINS

Sob dinâmica incoercível e animada pelo incentivo de um trato hermenêutico cada dia mais sensível aos sucessos do ordenamento social, no seu comprometimento com as relações de emprego, o salário vem assumindo significação dia a dia mais abrangente, no sentido de aptidão integral à sobrevivência nos níveis da hierarquia que demarca.

Por mercê desse impulso, ditado pelas contingências do próprio relacionamento empregador-empregado, desenvolve-se, na intimidade do salário, um pendor de imantação irresistível de verbas que o contornam, seja na inspiração de benemerências efetivamente bem intencionadas, seja por efeito imediato e conseqüente a prestações laborais complementares.

Mais atuais e conseqüentes à dinâmica da produção comprometida com a harmonia do relacionamento pessoal na comunidade empresária, novos rumos descortinam-se na política de pessoal, particularmente no que concerne à retribuição contraprestativa do trabalho.

Ao quantitativo fixo que acosta *status* ao cargo exercido, agregam-se incentivos e correspondências remuneratórias à capacidade profissional que, paralelamente ao do cargo ou função cometida, emprestam *status* ao exercente, a este como pessoa, pelo que de valor, como força-trabalho eficiente, representa no quadro operacional da empresa e nas suas perspectivas de vantagens lucrativas.

São verbas estas que animam, que impulsionam, que re-crudescem o esforço e o interesse pessoais na realização ótima das finalidades do empreendimento.

O quadro de servidores, com a garantia da promoção, alternada, por merecimento e por antiguidade, como posto no art. 461, § 2.º CLT, confina-se, cada vez mais, às organizações que levam o cunho estatal, na preponderância de sua estruturação complexa em que os interesses, público e privado, misturam-se na realização de um bem, de exploração restrita ou de exclusividade estatal preeminente.

No âmbito privado, ao revés, buscam-se, como referido, incentivos que se comprometem com a intimidade do tirocínio,

da capacidade profissional, da aptidão e do desvelo, revelações morais personalíssimas do exercente do mister empenhado.

São encontrados, esses incentivos, sob qualificações diversificadas, não raras vezes distraíndo a sua natureza contraprestacional insita: gratificação de empenho de balanço, de assiduidade, de produtividade etc. Mas vasa-se deles, não obstante o batismo sofisticado, a intenção original se não que o impulso indefinido, coerente, de uma correspondência pecuniária, deliberada à excelência de uma colaboração proveitosa que esses títulos e esses verbas, eles próprios, fazem prosperar.

A jurisprudência, na sensibilidade atenta à dinâmica dos fenômenos sociais em que se envolve a lei do trabalho, alcança essa transformação, na constância ou no curso de sua efetividade, surpreende-a nos seus intentos e, afinal, desvela-lhe o significado contraprestativo que lhe é eminente, conquanto às vezes discreto na sua projeção.

A natureza salarial emerge francamente dos objetivos que demarcam a concessão, sempre afentos ao melhor desempenho, feito imediato que se busca na forma — trabalho recrutado.

E tudo converge, afinal, na a correspondência pecuniária à excepcionalidade de uma atividade laboral, repercutindo no imperativo da subsistência quando não se aprofunda na necessidade mesma da sobrevivência.

Afinal, a busca da eficiência, que se traduz na aptidão humana para produzir melhor, com proveito imediato à persecução dos interesses básicos da atividade empresaria.

Porque assim, o direito, na mais sensível de suas manifestações, afronta com possibilidade a concessão benemerente, de vassa-lhe os escopos fundamentais e descortina, nela, a força exata que lhe propicia a concreção, cimenta-a às condições prestacionais do trabalho e, pela peculiaridade de suas próprias manifestações no curso da atividade laboral, atenta a habitualidade de seu pagamento, contratualiza-a.

Depois de tanto, resguarda-se a vantagem no sistema tuitivo da lei, seguindo, daí, intocável ao lado de tudo quanto, na prestação obrigacional, foi admitido pela consensualidade que idealmente suporta os contratos de trabalho.

Faz-se suporte de subsistência, repercutindo na economia doméstica do prestador e, assim, já sem condições de um retorno à submissão ao comando empresarial que não lhe pode mais alterar a destinação e as finalidades nem omiti-la como contraprestação retributiva.

A constância de sua presença no salário fá-la cristalizar-se, de benemerência potestativa em condição contratual intangível. O ajuste tácito revela-se, com tranqüilo assentamento no art.

442 CLT, ainda quando advertências em contrário se façam na quitação consequente.

Percusciente, jurisprudência iterativa do TST, concretizada no Enunciado 152, deslinha que

“o fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade, não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito”.

É sob essa ótica que o art. 457 da CLT assume perspectiva nobilitante, no corpo dos princípios protecionistas do diploma que o contém, particularmente o que expõe o seu § 1.º ao ditar que

“integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, porcentagem, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”

Um ajustamento de gratificação também decorre da habitualidade e da constância do seu pagamento, como já visto, em louvor do que quer o art. 442 CLT.

É que um contrato de trabalho não se detém nem se estanca no avençamento pragmático de prestações mútuas previamente concebidas e expressamente consignadas em instrumento formal.

Mais que isso, o que revela a efetividade de um relacionamento empregatício, sob todas as perspectivas que se projetam dos arts. 2.º e 3.º sob a égide do art. 442, todos CLT., é, na sua singeleza, o que a realidade das prestações mútuas descortina. Entre o escrito e o feito, vale este para a caracterização do contrato de trabalho, admitido, sem inquietações da doutrina, como contrato-realidade, na concepção vívaz de Inarritu.

Esse condicionamento assiste à projeção do art. 457 na jurisprudência melhor do Tribunal Superior do Trabalho.

Relevam-se alguns exemplos:

- integração da gratificação no salário-base para efeito de cálculo da hora extra — Enunciados 264, 226
- incorporação da de desempenho e antiguidade no salário-base, quando não prejudicial ao empregado — En. 250
- integração no salário, excluída a natalina (13.º salário), para cálculo da indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei 6709/79 e na lei 7238/74. En. 242
- integração no salário da por tempo de serviço, para todos os efeitos legais. En. 203

- sujeição da por tempo de serviço aos reajustes de lei 6708/79. En. 181
- integração da por tempo de serviço no cálculo da gratificação da função de bancário — En. 240
- integração da de quebra-de-caixa, paga ao bancário, para todos os efeitos legais. En. 247
- natureza salarial, para todos os efeitos legais, da de participação nos lucros, paga com habitualidade. En. 251
- integração pelo seu duodécimo, para todos os efeitos, da periódica contratual. En. 78.

Ao lado disso, a habitualidade das prestações pecuniárias complementares, surpreende-as a jurisprudência sensíveis à economia doméstica na realização nobre da fundamentalidade da sobrevivência pessoal e familiar.

Dentro desse contexto, uma força atrativa, atenta a esses efeitos excelentes da prestação complementar, trá-las à convivência do salário, amalgama-as a ele em significação contraprestacional do mesmo nível, cobrindo-a sob o mesmo resguardo de intocabilidade que àquele assiste.

Para afrontar o aleatório do trabalho excepcional que justifica essas pagas, a jurisprudência pesquisa, no relacionamento que o condiciona, a habitualidade e, com esta, sublinha-lhe a aptidão integrativa ao salário, no fatalismo dos sucessos irresistíveis.

Já hoje integram o salário para efeitos previstos, as verbas em cuja paga se define uma constância conspícua e indefectível.

A iteração dos julgamentos assim dispostos cristalizou-se em Enunciados da Súmula da jurisprudência do TST, facilitando a conclusão de processos em que ainda agora alguma pertinácia suscita discordâncias desarrazoadas sobre o tema: a das horas extraordinárias (Enunciados 24, 45, 151, 172 e 264), de trabalho noturno (Enunciado 60), de periculosidade (Enunciado 132), de insalubridade (Enunciado 139), adicional de tempo de serviço (Enunciados 181, 203, 226, 240 e 242) vale-refeição (Enunciado 241), para citar alguns exemplos.

De tanto aqui exposto, forçoso concluir que, em princípio, toda verba paga paralelamente ao salário, em correspondência a uma prestação extraordinária em que se pesquise habitualidade, ou em reconhecimento a uma atuação permanente a que se emprestem resultados ou efeitos favoráveis ao empreendimento empresário, assume a natureza dessa contraprestação, nela se integrando, indefectivelmente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

SUMÁRIO: I — Considerações Introdutórias. II — O Poder Geral da Cautela. III — Medida Cautelar Inominada em Ação Rescisória. IV — Conclusão Geral.

“É sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar.”

Pimenta Bueno

(“Apontamentos”, 3ª ed., pág. 256)

I — CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O devido processo legal, enquanto traduz o método ou a técnica de que se utiliza o Estado para exercitar o poder — dever de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses submetidos à sua cognição jurisdicional, é substancialmente unitário, motivo por que o seu conceito deve trazer sempre o traço da homogeneidade.

O reconhecimento dessa unidade ontológica, entretanto, não impede que falemos de um processo “do trabalho” ou “civil”, na medida em que a expressão apenas põe em realce a “especialidade” processual, que se revela e se define segundo a natureza das lides a que é destinada a compor.

Sem perder de vista essa particularidade, a doutrina brasileira, fortemente influenciada pela italiana — e pondo à frente a espécie de provimento jurisdicional solicitado pela parte —, admite a existência de três classes de processo: a) de conhecimento; b) de execução e c) cautelar.

O atual CPC respeitou essa construção doutrinária ao dedicar um Livro para cada modalidade processual; e o fato de haver reservado, em particular, o Livro III para o processo cautelar, o coloca, reconhecidamente, na vanguarda das modernas codificações.

Convém lembrarmos que no Código de 1939 a matéria era tratada sob o título (inadequado, por certo), de “processos acessórios”, aos quais eram adjungidas “medidas preventivas”.

A nota característica do processo acautelatório é a pretensão à segurança, vez que a sua finalidade não é fazer atuar o direito material e sim assegurar a eficácia da providência jurisdicional definitiva; esta é que tem o escopo de garantir a atuação da norma jurídica substancial, quando for o caso.

A segurança pode ter como objeto: a) a prova; b) os bens ou c) a antecipação provisória da prestação jurisdicional de fundo.

a) A segurança quanto à prova visa antecipá-la sempre que houver risco de que não seja possível produzi-la, oportunamente, no curso do processo principal. Aqui se incluem, e. g., a produção antecipada de provas, propriamente dita, que compreende o interrogatório da parte, a inquirição de testemunhas e o exame pericial (CPC, art. 846); a exibição de documentos, coisas e escrita comercial (art. 844); a justificação, destinada à inquirição de testemunhas e à juntada de documentos (art. 884).

b) A garantia respeitante aos bens apresenta, em regra, a finalidade de assegurar a futura execução, daí porque uma tal providência acarreta certas medidas coercitivas, como o arresto, o seqüestro e a caução.

É sensato reconhecer, todavia, que em casos excepcionais a segurança de que estamos a nos ocupar se relaciona com a própria cognição, como ocorre, p. ex., quando se determina o seqüestro de coisa a fim de garantir a realização de exame pericial, que a terá por objeto.

c) Já a segurança por meio da antecipação provisória da prestação jurisdicional só atender à necessidade de proteção a pessoas (alimentos, guarda de filhos, de incapazes) conquanto possa, em situações invulgares, referir-se a direitos.

Tem sido tradição doutrinária indicar como pressupostos do processo cautelar: a) a aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e b) o perigo na demora (*periculum in mora*).

a) Aparência de bom direito. Consoante a opinião comum dos doutos, para que a providência acautelatória seja concedida cumpre ao requerente demonstrar ao juiz a verossimilhança do direito material alegado, que é — ou será — objeto da ação principal, conforme se trate de procedimento cautelar incidental ou “preparatório” (CPC, art. 796).

Há, porém, um profundo equívoco nessa concepção, pois as cautelas têm como objeto a tutela do *direito ao processo*, e não do direito material.

Não se impõe ao solicitante da medida a prova de um seu direito líquido e certo, à feição do que se dá no plano do mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 1.º, caput), e sim que propicie ao magistrado condições de realizar um mero juízo de *probabilidade* quanto à existência do direito invocado.

Daf a doutrina e a jurisprudência se referirem à “aparência” do (bom) direito.

Observa Piero Calamandrei, a propósito, que a declaração de certeza acerca da presença efetiva do direito constitui finalidade do pronunciamento jurisdicional de fundo, acrescentando que para a concessão da medida acauteladora é bastante que, segundo o cálculo das possibilidades, “se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar” (“Introducción al estudio sistemático de las pruebas cautelares”, trad. de Sentis Meleno, Ed. Bibl. Argent., Buenos Aires, 1945, pág. 77).

Esse parecer de Calamandrei, como se percebe, está em harmonia com o seu entendimento de que a finalidade das medidas cautelares radica na antecipação dos efeitos da providência definitiva; mais que isso, contudo, representa uma perigosa infiltração, no campo das cautelares, da teoria *chiovendiana*, que condiciona o direito de ação à ocorrência de uma sentença favorável aos interesses do autor.

Data venia, a doutrina de Chiovenda fica a dever-nos uma explicação razoável diante dos casos concretos em que a sentença não reconhece o direito apontado pelo autor, ou seja, é desfavorável a ele. Qual teria sido, na hipótese, o poder ou a faculdade que a lei atribui ao autor para provocar o exercício da função jurisdicional do Estado — e movimentar, em consequência, as engrenagens da máquina judiciária — se não possuía o direito alegado?

Sabemos que o ato de ingressar em juízo, como direito subjetivo, prende-se unicamente a que a parte faça alusão a um interesse (CPC, art. 3º), próprio ou de terceiro (CPC, art. 6º), protegido de maneira abstrata e genérica pelo ordenamento jurídico, incumbindo ao Estado-juiz, a partir dessa provocação, exercer a função jurisdicional que lhe é privativa, ainda que seja para proferir sentença contrária às pretensões do solicitante. Por outros termos: o direito de ação não tem a sua existência subordinada ao resultado do provimento jurisdicional a respeito da *res in iudicio deducta*.

Assim o é porque a ação se encontra modernamente consagrada como um direito subjetivo público, elevado, em muitos países (como é o caso do Brasil), à categoria constitucional (Const. Fed., art. 153, § 4º), sendo preexistente ao próprio processo e desvinculado de qualquer relação com o direito material que se destine a proteger. Adolfo Wach, aliás, já destacara a ação declaratória negativa como o mais expressivo argumento em prol do caráter abstrato do direito de agir em juízo, precisamente porque a pretensão do autor, aqui, é obter uma de-

claração jurisdicional quanto à *inexistência* do direito ou da relação jurídica (CPC, art. 4.º).

Esse argumento de WACH representou um eficiente golpe de morte na teoria *civilista* da ação, a que se haviam ligado SAVIGNY, MATTIROLO, FILOMUSI GUELFY e JOÃO MONTEIRO.

Daí vem que o pressuposto do *fumus boni iuris* não deve ser entendido como um acertamento da lide (= mérito), mesmo que provisório, posto que o juiz, ao apreciar um pedido de acautelamento, não adentra no exame da pretensão de fundo, não se pronuncia sobre a verossimilhança do direito *material* indicado pelo requerente. Com isso, estamos sustentando, vez mais, de par com a melhor doutrina, que o escopo das providências cautelares é a tutela *do processo* e não do direito substancial, como se tem suposto.

Conforme ressalta Ronaldo Cunha Campos, “se o processo cautelar tem por fim tutelar o processo, o que se acaba no decorrer é a existência de ameaça ao direito da parte ao processo, isto é, ao direito de ação, que não se confunde de forma alguma com o direito subjetivo material” (“Estudos de Direito Processual”, Uberaba, 1.ª ed., 1974, págs. 128/129).

Estamos seguros de que essa é a única solução para compatibilizarmos o requisito do *fumus boni iuris* com a moderna teoria da ação como um direito *abstrato* de impetrar a tutela jurisdicional do Estado; fora disso, a aporia da harmonização mencionada haverá de resolver-se pelo abandono desse pressuposto, como providência necessária à preservação da doutrina supracitada.

b) Perigo na demora. É sabido que, eliminada a possibilidade de autotutela de direitos e transformada a jurisdição em atividade monopólica do Estado, o indivíduo adquiriu direito à tutela jurisdicional e a uma conseqüente prestação boa e rápida. Os fatos do cotidiano forense, porém, estão a demonstrar que, em concreto, esse desiderato de celeridade está reduzido a mero anseio, a um ideal quase inatingível, porquanto a solução dos conflitos de interesses é realizada, regra genérica, de modo irritantemente lento — circunstância que no plano da Justiça do Trabalho assume aspecto de autêntica *denegação de justiça*, para lembrarmos a prudente advertência formulada por José Arlas.

Essa morosidade resulta de fatores heterogêneos, que incluem a absolescência das estruturas judiciárias, o reduzido número de órgãos jurisdicionais (máxime de primeiro grau), o mal aparelhamento desses organismos, além de vários arcaísmos comprometedores do próprio procedimento judicial; é de inteira justiça ressaltarmos, contudo, que para a formação

desse conhecido quadro de tardança na composição dos conflitos interindividuais *em nada têm contribuído os juízes*, que, até onde sabemos, vêm se dedicando responsabilmente — e com grande operosidade — ao exercício das funções que lhes são legalmente cometidas.

O quadro, ora descrito, autoriza-nos a afirmar que o alardeado princípio da celeridade do procedimento apresenta, na atualidade, indisfarçável caráter de *discurso retórico*, pois a prestação jurisdicional trabalhista, bem ao reverso, tem sido lenta, compassada, quanto mais se levarmos em conta a necessária formação da coisa julgada como fenômeno imprescindível para ensejar a seqüente execução definitiva da sentença — execução que, quase sempre assinalada pela presença de um vasto elenco de incidentes, não raro se torna muito mais demorada do que o próprio processo de conhecimento, onde ainda era incerta a existência do direito invocado pelo autor.

Se, de um ponto, tal situação é sobremaneira preocupante, de outro, surge como o mais ponderoso argumento em favor da ampla adoção de medidas cautelares no processo do trabalho, que, se bem utilizadas, podem não apenas prestar bons serviços aos interesses das partes, mas contribuir, significativamente, para o revigoreamento da credibilidade popular no que concerne à Justiça do Trabalho como instituição.

A despeito das deficiências judiciárias denunciadas, o procedimento acautelatório deve ser rápido, livre de obstáculos, tendo como preocupação a sumariedade, porquanto não é concebível que tendo as medidas de cautela sido criadas para colocar os interesses individuais a salvo das conseqüências deletérias, que a morosidade do processo principal geralmente produz, o procedimento para obtê-los venha a ser tão — ou mais — lento do que este. A *summa cognitio* deve ser, pois, o princípio medular desse procedimento, em virtude do *periculum in mora* que justifica a sua exigência.

Considerando que no âmbito da Justiça do Trabalho (para cogitarmos apenas dela) constitui fato notório (CPC, art. 334, I) que, na maioria dos casos, a prestação jurisdicional é tardonha, o bom-senso recomenda dispensar-se o requerente de demonstrar o perigo na demora, como pressuposto para a emissão de medida cautelar.

O momento impele-nos a ponderar que determinadas providências acautelatórias dispensam a investigação judicial a respeito da presença do *fumus boni iuris* e até mesmo do *periculum in mora*; para que a nossa afirmação seja convenientemente entendida, faz-se imperioso lecionarmos que do ponto-de-vista doutrinário as medidas cautelares se separam em dois gru-

pos distintos, conforme seja a sua natureza (ou índole): a) jurisdicionais e b) administrativas.

Em que pese haja alguma cizânia a propósito do acerto e da utilidade dessa divisão dicotômica, antecipamo-nos em dizer que é acertada e útil; antes de revelarmos as razões que nos conduzem a esse parecer, deixemos dito que se inserem no elenco das jurisdicionais o arresto, o seqüestro, a caução, o atentado, a busca e apreensão, a exibição; no das administrativas, a produção antecipada de provas, a justificação, o protesto, a notificação, a interpelação — apenas para citarmos as que incidem, a nosso ver, no processo do trabalho.

A divisão das cautelares nas duas classes referidas é relevante não só para demonstrar que, em geral, apenas as jurisdicionais reclamam a presença dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, como também que as administrativas, por sua índole natural: a) não se subordinam a todos os pressupostos estampados no art. 801, do CPC (e. g., a indicação da lide); b) não autorizam a expedição de liminares (CPC, art. 804); c) não implicam a caducidade, de que trata o art. 806, do CPC; d) não geram responsabilidade civil para o requerente (CPC, art. 811); e) não ensejam a condenação em honorários advocatícios; f) não provocam dependência em relação ao processo principal (CPC, art. 796); g) não têm eficácia preventiva da jurisdição (CPC, art. 106).

O não reconhecimento — embora inadvertido — de uma classe de medidas cautelares de natureza *administrativa* tem sido causa, na prática, de distorcidas interpretações das normas do CPC relativas à matéria.

II — O PODER GERAL DE CAUTELA

O CPC vigente, como vimos, dedicou o Livro III ao processo cautelar, tendo estabelecido, no Capítulo I (arts. 796 a 812), disposições gerais sobre o assunto e reservado o Capítulo II (arts. 813 a 887) para os procedimentos acauteladores específicos.

A rigor, os arts. 801 a 804 versam do procedimento cautelar comum.

Interessa-nos, em especial, dentro do Capítulo I, a regra inscrita no art. 798, cujo enunciado é o seguinte:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as *medidas provisórias* que julgar adequadas, quando houver *fundado receio* de que *uma parte, antes do julgamento da lide* cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (grifamos).

Eis aí a sede legal do poder geral de cautela do juiz, de que tanto falam a doutrina e a jurisprudência.

Antes de analisarmos a natureza e o alcance desse poder, convém lançarmos alguns escólios — conquanto breves — pertinentes à redação do art. 798, do CPC, que reproduzimos.

O texto em questão colide com a melhor doutrina nos pontos em que utiliza as expressões “medidas provisórias”, “antes do julgamento” e “da lide”.

Com efeito, apesar de juristas de nomeada (Chiovenda, Calamandrei, Frederico Marques e outros) sustentarem que as medidas acautelatórias — do ponto-de-vista finalístico — são sempre provisórias e dependentes do processo principal (CPC, art. 796), sabemos que essa provisoriedade e essa dependência não podem ser atribuídas à generalidade das cautelares. Argumentemos com a *justificação*, procedimento cautelar específico, que segundo o próprio Código se destina a demonstrar a existência de fato ou de relação jurídica “*para simples documentação e sem caráter contencioso*” (grifamos) (art. 861). Onde, pois, a sua dependência a um hipotético “processo principal” quando é elementar que tal justificação representa um fim em si mesma? Idênticas razões podem ser aduzidas quanto aos protestos, notificações e interpelações, enfim, às cautelas de índole administrativa, eis que desvinculadas de qualquer processo futuro, principal.

Nada obstante o diploma processual civil em vigor se apresenta omissivo quanto à possibilidade de obtenção de medida cautelar *após* o julgamento da lide, a doutrina, com grande descortino, a admite. Ilustremos com um exemplo. Proferida a sentença, e sem que esta tenha transitado em julgado, o autor requer o arresto de bens do réu. Andará certo o juiz se indeferir o pedido, pois ausente o indispensável requisito da “prova literal de dívida líquida e certa”, exigido pelo art. 814, do CPC. Afinal, a sentença pode ser impugnada via recursal e reformada pelo acórdão. Caso, entretanto, o autor se valesse de um procedimento cautelar inominado (solicitando, digamos, a reserva de bens do réu, a fim de garantir a eventual execução), colocamo-nos em boa sombra para asseverar que o juiz, no regular exercício do seu poder geral de cautela, poderia conceder a medida — embora *posteriormente* ao julgamento da lide.

Inciduiu em erro, portanto, o Código ao dispor que a providência acautelatória inominada deva ser emitida (apenas) *antes* do pronunciamento jurisdicional acerca do mérito.

De resto, a referência do CPC à lide induz à pressuposição de que em todos os casos deva existir um processo principal, fato que nem sempre ocorre. Basta argumentarmos com as me-

didas cautelares de natureza administrativa, que podem ter existência *autônoma*, dada a sua auto-suficiência teleológica.

Segue-se, que a petição inicial relativa a essa espécie de providência não precisa indicar “a lide e seu fundamento”, como está na dicção generalizante do inciso I do art. 801, do CPC.

O Código, aliás, está comprometedoramente impregnado de inúmeros outros deslizos técnicos no Livro que trata do processo cautelar; escapa ao objetivo deste trabalho, todavia, esmiuçá-los.

Voltemos, por isso, ao poder geral de cautela.

Nos arts. 798 e 799, do CPC, abriga-se não um dos tantos poderes ordinários que a lei, em regra, outorga ao juiz, na qualidade de reitor do processo; aí reside, em verdade, um poder extraordinário, amplo, quase irrestrito, comparável talvez ao do pretor romano “quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*” (Galeno Lacerda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VIII, Tomo I, Rio, Forense, 1981, pág. 136).

Não é despropositado afirmarmos que os artigos mencionados representam características *normas em branco*, que abrem largo espaço para a atuação tipicamente discricionária do magistrado; a concessão de providências acautelatórias inominadas subordina-se, em razão disso, apenas ao seu prudente arbítrio, conquanto *possa* o juiz, para evitar dano ao requerido, ordenar que o requerente preste caução, real ou fidejussória.

A caução, quando exigida, funciona como contracautela, motivo por que não deve ser confundida com a prevista no art. 805, do mesmo Código, cuja prestação fica a cargo do requerido e tem caráter *substituto*.

Tendo em conta a magnitude do poder geral de cautela, onde a discricção judicial é praticamente ilimitada; a relativa simplicidade do procedimento; a sua inespecificidade e a incontestável utilidade que propicia aos interesses das partes, animamo-nos a opinar que, *de lege ferenda*, o processo do trabalho deveria incorporar, sem hesitações, esse poder genérico, atribuindo-o expressamente ao juiz, que o exerceria singularmente para atender ao universo dos casos ocorrentes na prática; a extrema eficácia e a ampla incidência dos procedimentos cautelares inominados leva-nos a preconizar, até mesmo, o abandono dos procedimentos específicos, aos quais o CPC atual destinou boa parte das suas disposições.

É precisamente a relevância das providências cautelares inominadas que nos coloca duplamente surpresos: primeiro, pela falta de elaboração doutrinária mais intensa a respeito do assunto — fato que repercute na jurisprudência; segundo, pela escassa utilização dessas propectas medidas pelos advogados

trabalhistas. É razoável supor, todavia, que este último fato decorra do primeiro. Ou vice-versa.

Uma certa preocupação, de outra parte, nos toma de assalto diante da constatação de que a própria doutrina processual civil, que há vários lustros vem se dedicando ao estudo sistemático da disciplina, ainda não conseguiu uma uniformidade em suas conclusões; pelo quanto pudemos verificar, o que há, nesse plano, são inúmeros “arquipélagos doutrinários”, correntes isoladas de pensamento que se formam a partir das dissensões acerca do tema — mais que palpitante e desafiador, polidrico e movediço.

No processo do trabalho, o poder geral de cautela encontra harmoniosa ressonância no art. 765, da CLT, que concede aos juizes ampla liberdade da direção do processo; demais disso, reforça, sob certo aspecto, o entendimento corporificado na Conclusão LXIV do memorável Simpósio de Curitiba, realizado em 1975, no sentido de que “O juiz pode determinar de ofício medidas provisórias (sic) no curso do processo”.

III — MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA

Já em 1981 encontrávamos oportunidade e argumentos para afirmar que as causas de rescindibilidade dos julgados trabalhistas deveriam ser as previstas no Código de Processo Civil vigente e não as relacionadas nos arts. 798 a 800 do Código de 1939, como estava a dispor, às canhas, o Prejulgado n.º 49, do TST — mais tarde convertido na Súmula n.º 169 (“Comentários às Súmulas Processuais do TST”, São Paulo, LTr, pág. 181).

Coincidência ou não, o Tribunal Superior do Trabalho, via Resolução n.º 02/84 (DOU de 26-10-84, pág. 18.050), alterou a redação da Súmula n.º 169, que passou a ser: “As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inciso II e 494 do mesmo Código” (grifamos).

Restabeleceu-se, com essa providência, a normalidade jurídica.

Registrado o fato e considerando o quanto até esta parte expusemos, chega o momento de verificarmos se o juiz, no regular exercício do seu poder geral de cautela, pode conceder medida cautelar tendente a suspender a execução definitiva da sentença contra a qual se dirige a rescisória.

O tema é, sem dúvida, fascinante e desafiador, embora a doutrina não lhe venha dedicando a atenção que merece, ao menos com a intensidade com que o faz relativamente a outros assuntos jurídicos.

Basicamente, dois expressivos obstáculos legais podem ser opostos à viabilidade de emissão de providências acautelatórias na hipótese suscitada. O primeiro está representado pelo art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, que impõe à própria lei o respeito à coisa julgada; por mais forte razão — dir-se-á — esse acatamento deve ser exigido do Poder Judiciário, a quem incumbe não apenas aplicar a norma legal aos casos concretos, mas, acima de tudo, velar pela supremacia constitucional. O segundo reside no art. 489, do CPC, que estabelece não possuir a ação rescisória eficácia paralizante da sentença (ou acórdão) rescindenda.

Examinemos o alcance dessas normas.

O obstáculo, que possa estar nelas espelhado, em verdade é mais aparente do que real. A exata compreensão desta assertiva só é possível mediante a conscientização de que a *res iudicata* não é, como se tem difundido a mancheias, algo absolutamente intangível e imutável. Os que divergem desta opinião, em regra não se desvencilham da dificuldade de justificar o fato de o próprio texto constitucional — que impõe obediência à coisa julgada — fazer expressa referência à *ação rescisória*, como revelam, p. ex., os arts. 119, I, “m” e 122, I.

Ninguém, por certo, haverá de sentir-se a cavaleiro para sustentar que o art. 485, do CPC — onde a rescisória é disciplinada — seja contrastante com a letra da Constituição; bem ao contrário, a rescisória tem assento constitucional.

Logo, a autoridade da coisa julgada não é absoluta nem perpétua.

De outra parte, observe-se que o art. 489 do Código só se ocupa da *ação rescisória* para dizer que ela não suspende a execução da sentença exequenda; essa declaração legal, contudo, não alcança a ação cautelar inominada, com sua vocação zetética.

É também provável que se venha a objetar no sentido de que a concessão de medida cautelar destinada a suspender a execução definitiva da sentença equivaleria a atribuir preeminência a um simples *fumus boni iuris*, em confronto com a coisa julgada material; afinal, como se poderia, no procedimento acautelatório, reconhecer uma “aparência” de direito do autor se o réu possui, em seu benefício, a certeza do direito, substanciada no pronunciamento jurisdicional passado em julgado e, por isso mesmo, já transmutado em título executivo?

Um tal argumento, devemos admitir, é judicioso; mas não insuperável.

Sem embargo, é axiomático que: a) a *res iudicata*, por princípio, tem preeminência jurídica diante de qualquer ato (administrativo, jurisdicional, legislativo etc.) que a ela se contraponha; b) o fenômeno da coisa julgada encontra sua necessidade em razões de ordem política. Daí a eficácia, que se lhe tem atribuído, de transformar até mesmo o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*, segundo o vetusto aforismo de origem romana).

Não menos verdadeira, entretanto, é a existência de exagerada exaltação da autoridade da coisa julgada, a ponto de conferir-lhe uma auréola algo sacrossanta, que tem sido responsável, em grande parte dos casos, pela atitude acentuadamente dogmática, reacionária, que se vem adotando em face do problema da emissão de medidas cautelares em ação rescisória.

Na penetrante advertência de Pimenta Bueno, “É sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar” (“Apontamentos”, 3.^a ed., pág. 256).

Vetar, com extremada intransigência, a *possibilidade* de utilização de medidas acauteladoras atípicas, voltadas para o sobrestamento da execução da sentença rescindenda, será, em determinadas situações, fazer imprudente abstração da realidade prática, além de negar as salutares razões finalísticas dessas providências.

É proveitoso lembrar que a ação rescisória pode suscitar não somente o juízo *rescindens*, pelo qual se obtém a desconstituição da coisa julgada e a conseqüente eliminação da sentença do mundo jurídico, mas também o *rescissorium*, que implica um novo julgamento da causa, do que decorre a eventualidade de o autor (na rescisória), outrora vencido na ação em que foi proferida a sentença rescindenda, tornar-se vencedor e munir-se, em decorrência disso, de um título executivo que o habilita a promover a correspondente execução.

Essa particularidade foi pinçada pela argúcia de Galeno Lacerda: “Portanto, se, no curso da ação rescisória, o réu, vencedor na ação originária, aliena ou destrói a “res” objeto da mesma ação originária, pratica ato lesivo que frustra o possível êxito do juízo rescisório. É quanto basta para o inegável cabimento e pertinência da ação cautelar, embora se trate de sequestro ou arresto, ou medida inibitória inominada” (obra cit., pág. 66).

Não estamos, como seja de conjecturar-se, preconizando o emprego sistemático, indiscriminado e até abusivo das medidas cautelares como instrumento de investidas rebeldes contra a irrecusável autoridade da coisa julgada; o que está na base do nosso propósito é demonstrar a *possibilidade jurídica* de serem emitidas, *em certos casos*, providências dessa natureza com a finalidade de sobre-ser a execução da sentença rescindenda.

Com vistas a esse escopo, é importante realçarmos que o atual CPC ampliou, de maneira considerável, o campo de incidência da ação rescisória, fazendo-o “como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença” (Galeno Lacerda, obra cit., pág. 63).

Isto significa, em termos objetivos, que o elastecimento das causas de rescisão dos julgados deve ser interpretado como uma espécie de contrapeso à prodigalidade com que o legislador deitou presunções ao longo do texto do CPC de 1973; por outra forma de expressão, esse fato representou, fundamentalmente, uma implícita redução do grau de autoridade da *res iudicata*, que agora se tornou suscetível de ataque mais amplo pelas vias rescisórias, na exata medida em que resultou alargada a probabilidade de ser produto de decisões injustas, ou mesmo ilegais.

Imaginemos uma sentença exequenda prolatada por juiz *manifestamente incompetente* (incompetência *ratione materiae*, *ratione personae*), que se visa a desconstituir: como negar a providência acautelatória solicitada quando tudo está a evidenciar que o sucesso da rescisória será inevitável (em virtude da causa em que se funda), fazendo, em conseqüência, com que desapareça o título executivo, vale dizer, a sentença exequenda? Idênticas razões poderiam, *mutatis mutandis*, ser utilizadas relativamente às decisões: a) proferidas por juiz impedido; b) provenientes de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, ou de colusão entre os litigantes, com o objetivo de fraudar a lei; c) dadas por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; d) que tenham perpetrado ofensa à coisa julgada; e) violado literal disposição de lei; f) baseadas em prova falsa.

Para quem pretenda afirmar que o deferimento de medidas cautelares inominadas, em ação rescisória, possa, em tese, contrariar os interesses dos trabalhadores, como classe, — e admitida a relevância que o argumento, em verdade, não possui —, redargüimos que em alguns casos a concessão dessas providências convém aos interesses dos empregados, em que pese as aparências possam conduzir a conclusão oposta.

É só pensar em uma rescisória “proposta” pelo empregador-executado, sob o judicioso fundamento de que a sentença foi emitida por juiz *manifestamente incompetente* (incompetência absoluta); negar-lhe a medida acauteladora inominada, em nome da autoridade da coisa julgada e das declarações inseridas nos arts. 489 e 587, do CPC, seria, de um lado, compeli-lo a presenciar virtual expropriação do seu patrimônio, por força da execução onde figura como devedor, e, de outro, tornar-lhe irreparável essa expropriação, pois é razoável imaginar que o trabalhador, quando definitivamente vencido na rescisória, já não teria meios para restituir o que recebera na execução. Ainda que os tivesse, isso não constituiria razão jurídica para obstar a adoção de providências cautelares, na hipótese que estamos a examinar.

Na situação há pouco aventada, aliás, a aparência de bom direito do autor (na cautelar) estaria perfeitamente configurada pela possibilidade de imediata constatação da incompetência absoluta do juiz proferidor da sentença rescindenda.

Verificado o *fumus boni iuris*, nada impede que o relator conceda a medida liminarmente, posto que aguardar o decurso dos prazos fixados para o procedimento acautelatório poderia conduzir à frustração da finalidade da medida, que é o urgente trancamento da execução.

A despeito de o princípio legal (CPC, art. 796) estabelecer que as providências cautelares podem ser requeridas tanto em caráter “preparatório” quanto incidental, a autoridade que se esplende da coisa julgada *recomenda* que sejam concedidas apenas incidentalmente. Sucede que a instauração do procedimento cautelar no curso da ação rescisória propiciará ao juiz — pela análise dos fatos e dos fundamentos jurídicos indigitados na inicial — melhores condições de verificar acerca da verossimilhança do direito alegado pelo requerente, o que nem sempre será viável quando a medida for solicitada *antes* do ajuizamento da rescisória. Neste último caso, pouco ou nenhuma convicção teria o relator para conceder a providência, seja porque ainda inexistente a ação principal (rescisória), seja em face da *res iudicata*, cujos efeitos não devem ser coarctados pela mera plausibilidade de um direito do solicitante da medida — direito que à mingua de elementos nos autos da cautelar, talvez não se possa aferir com a necessária segurança.

De qualquer forma, o deferimento, ou não (com ou sem liminar), de medida acautelatória destinada a suspender a execução da sentença rescindenda ficará, em cada caso, reservado ao prudente arbítrio do juiz, à discricionariedade que lhe é inerente no exercício do seu poder geral de cautela.

Caso delibere expedir a medida sem audiência da parte contrária, o relator poderá (logo, estamos diante de uma faculdade) exigir que o requerente preste caução, real ou fidejussória (CPC, arts. 797 e 799), embora entendamos ser essa contracautela, por princípio, incompatível com o processo do trabalho.

CONCLUSÃO GERAL

1. A autoridade da coisa julgada não é absoluta, nem intangível, como se tem proclamado; tanto isto é verdadeiro, que a própria Constituição Federal, que lhe assegura o respeito (art. 153, § 3.º), prevê a *ação rescisória* como via jurídica específica para desconstituí-la (arts. 119, I, “m” e 122, I).

2. Daí resulta que, presentes os pressupostos da aparência de bom direito e do perigo na demora, poderá o Tribunal conceder medida cautelar atípica, tendente a suspender a execução definitiva da sentença rescindenda, sem receio de ofensa à regra estampada no art. 489, do CPC. De igual modo, entra na faculdade do relator, no regular exercício de seu poder geral de cautela, emitir *liminarmente* a providência, sempre que necessária para evitar lesão grave e de difícil reparação a direito do solicitante (CPC, art. 804) — do qual *podrá* exigir contracautela (*ibidem*).

3. O fenômeno da coisa julgada, embora não iniba a emissão de providências acautelatórias com a finalidade precitada, *recomenda* que estas somente sejam deferidas em caráter *incidental*, pois neste caso o relator terá diante de si elementos mais concretos para convencer-se, ou não, quanto à verossimilhança do direito alegado pelo requerente.

RECURSO ORDINÁRIO: A AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

JOÃO ORESTE DALAZEN

SUMÁRIO: I — Introdução. II — Aplicação Supletiva do CPC. III — Antecedentes Legais e Doutrinários. IV — Alcance do Efeito Devolutivo no CPC Atual. V — As Formas de Defesa. Conceito de Mérito. VI — Relação de Emprego e Prescrição: Questões de Mérito. VII — O Duplo Grau de Jurisdição. VIII — Relação de Emprego e Prescrição no Julgamento do RO. IX — Ofensa a Princípios Cardeais do Processo. X — A Jurisprudência do STF e de Outros Tribunais. XI — Conclusões.

I. INTRODUÇÃO

Não raro vê-se a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito a braços com a devolução de autos determinada por Tribunal Regional do Trabalho a fim de que “julgue o mérito como entender de direito”. Embora concebíveis várias hipóteses para tal decisão, o caso mais corriqueiro é aquele em que o vínculo empregatício foi negado em primeiro grau de jurisdição e reconhecido pelo Tribunal. Exemplo: “A” move ação com referência ⁽¹⁾ a “B” para postular verbas rescisórias; a Junta ou o Juízo de Direito, acolhendo argumentação da defesa, prolata sentença declaratória negativa de improcedência ⁽²⁾ total da pretensão por *inexistência da relação de emprego*; O Tribunal, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo vencido, ordena a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento dos pedidos de verbas rescisórias. Igualmente não é incomum o órgão *a quo* declarar a *prescrição* da ação e, pois, a improcedência total da pretensão, e o Tribunal, ao *reformat* (*rectius*: substituir — CPC, art. 512) a sentença, adotar idêntica providência. Trata-se de uma prática dominante no âmbito dos Tribunais do Trabalho do País, prestigiada por

(1) Em boa técnica, não se move a ação “contra” alguém: a demanda é proposta **com relação a alguém**. Isso porque o autor nada pede ao réu, ou reclamado; pede, em realidade, ao Estado a outorga da tutela jurisdicional acerca de um bem da vida. Daí a lição de CÂNDIDO R. DIMARCO: “que a ação tenha por titular passivo o Estado e não o adversário é ponto já conquistado definitivamente e pacífico na doutrina contemporânea do direito processual” (v. Fundamentos do Processo Civil Moderno, ed. Rev. Trib., 1986, pág. 117).

(2) Muitos magistrados ainda persistem no vício de julgar **carecedor da ação** o autor quando ausente o vínculo empregatício. Há aí grave impropriedade técnica que resulta de baralharem-se conceitos tão distintos como o de legitimidade de parte (condição da ação) e de questão prejudicial de mérito da causa.

acórdãos de quase todas as Regiões e, inclusive, do Egrégio TST (3). Ditada sob o argumento expreso, ou implícito, de evitar a *supressão* de um grau de jurisdição, essa prática viciosa de remeter os autos ao Juízo *a quo* em situações que tais: a) afronta expressa disposição legal, em virtude de equívoca compreensão do alcance do efeito devolutivo; b) contraria a lição dos mestres; c) resulta de uma errônea dedução do princípio do duplo grau de jurisdição; d) conflita com princípios cardeais do processo. Eis as proposições que buscarei sustentar aqui.

II. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC

A Consolidação das Leis do Trabalho, na temática atinente aos efeitos dos recursos e à sua amplitude, cinge-se a dispor que os recursos trabalhistas *terão efeito meramente devolutivo* (CLT, art. 899). Nenhuma palavra contém sobre a amplitude do efeito devolutivo. Logo, omissa a CLT e não havendo qualquer incompatibilidade com seus preceitos, inequivocamente impõe-se a aplicação subsidiária ao processo trabalhista das normas do vigente Código de Processo Civil (CLT, art. 769).

Não há a menor dúvida de que o recurso ordinário está para o processo trabalhista como a apelação para o processo civil. É, em essência, uma apelação e até melhor fora assim denominá-lo: há identidade básica dos casos de cabimento e finalidade comum. Por conseguinte, inquestionável a incidência supletiva na disciplina do recurso ordinário dos preceitos que regem a amplitude do efeito devolutivo da apelação.

(3) V., à guisa de exemplo, os seguintes acórdãos:

TRT — 2.^a Reg. **RO** — 14.793/80 — Ac. 4.^a T. 5.173/82, 10.05.82 (in LTr vol. 47, pág. 339, de março de 1983);

TRT — 3.^a Reg. **RO** — 2.712/80 — A. 1.^a T. 03.02.81 (in LTr vol. 45, pág. 989, de agosto de 1981);

TRT — 4.^a Reg. **RO** — 2.143/81 — Ac. 1.^a T. 03.11.81 (in LTr vol. 46, pág. 217, de fevereiro de 1982);

TRT — 5.^a Reg. **RO** — 1.456/83 — Ac. 2.^a T. 1.720/83, 03.11.83 (in LTr vol. 48, pág. 1.357, de novembro de 1984);

TRT — 6.^a Reg. **RO** — 1.625/80 — Ac. 13.11.80 (in LTr vol. 45, pág. 852/853, de julho de 1981);

TRT — 7.^a Reg. **RO** — 1.209/84 — Ac. 737/85 (in LTr 50-2-221);

TRT — 8.^a Reg. **RO** — 207/85 — Ac. 390/85, 19.04.85 (in LTr vol. 49, pág. 995, de agosto de 1985);

TRT — 9.^a Reg. **RO** — 410/82 — Ac. 2036/82 (in DJ/PR 17.11.82);

TRT — 12.^a Reg. **RO** — 918/84 — Ac. 783/85, 14.05.85 (in LTr vol. 50, pág. 77, de janeiro de 1986);

TST — **RR** — 118/81 — Ac. 3.^a T. 2621/81 (in LTr 46-9-1084).

III. ANTECEDENTES LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

É curioso observar que, retrocedendo bastante no passado, vamos encontrar no direito luso-brasileiro uma norma legal que sufragava solução diametralmente oposta da acima aludida, dos Tribunais do Trabalho. No direito das vetustas *Ordenações Filipinas* estava expresso no Livro 3.º, tít. 68, n.º que, fosse a sentença *diffinitiva*, fosse a sentença *interlocutória*, se os julgadores

“... acharem que foi bem apelado, e que o apelante foi agravado pelo Juiz, assi o determinem, e não mandem tornar o feito ao Juiz, de que foi appealado, mas vão por elle em deante, e o determinem finalmente, como acharem por direito, salvo se o apelante e o appealado ambos requererem que se torne o feito a terra...” (1)

RIBAS, no séc. passado, consolidou por esta forma sucinta o direito então vigente:

“Art. 1580. No acórdão pode-se não só conhecer da justiça da apelação, como *sentenciar a causa definitivamente*” (2)

Daí a lição do grande PAULA BATISTA, ainda na segunda metade do séc. XIX, sobre o efeito devolutivo da apelação:

“Pelo efeito devolutivo *a causa como que renasce na 2.ª instância*, cujo tribunal fica investido de pleno direito para *conhecer della ‘ab integra’*...” (6)

Note-se que o insigne processualista pernambucano era partidário do princípio do duplo grau de jurisdição. O mesmo sucedia, entre tantos outros, como JOÃO MONTEIRO que, não obstante, ainda no limiar deste século, escrevia a propósito do tema:

(1) v. “Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Recopiladas per mandato del Rei D. Filipe, o Primeiro”, Livro Terceiro, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1833.

(2) v. “Consolidação das Leis do Processo Civil”, do Cons. ANTÔNIO JOAQUIM RIBAS, editada por Júlio A. Ribas, Vol. II, pág. 478.

(6) v. FRANCISCO PAULA BATISTA, “Compêndio de teoria e prática do processo civil”, 3.ª ed., J. W. de Medeiros e Cia., Livreros editores, pág. 234.

“Fazer, atravez das allegações e provas produzidas na primeira instância, novo exame do julgado para o fim de resolver definitivamente o pleito — tal é a função do Juízo ‘*ad quem*’ consoante o systema do duplo grau de jurisdição. (...)”

Isto, porém, não quer dizer que o segundo juízo fique restrictamente preso a todos e só a todos os pontos que constituíram os motivos determinantes e o dispositivo da sentença apelada (...)

Não o é: a appelação tem por escopo corrigir o erro ou reparar a injustiça da sentença de primeiro grau; mas este erro ou esta injustiça tanto se pode concretizar de modo positivo, isto é, no que ficou explícito no dispositivo do julgado, como de modo negativo, isto é, no que deixou de ser considerado e resolvido no juízo ‘*a quo*’. Portanto, seria *illidir o próprio recurso de appelação se ao apelante se negasse o direito de provocar e obter do segundo juízo, creado para reexaminar a causa, que suprisse as lacunas e omissões do primeiro julgamento*” (7)

Insta lembrar que esses eminentes mestres, conquanto adeptos do princípio do duplo grau, não o reputavam lesado com o aconselharem aos tribunais a resolução de questões de que o juízo *a quo* não cuidou. Seriam acaso incongruentes esses grandes processualistas? Não, a meu ver: apenas já entendiam, ou intuïam, que o princípio em tela não reclama o exaurimento do exame da matéria de mérito pelo órgão *a quo*.

Sobreveio o Código de Processo Civil de 1939, que estatuiu:

(...)

“Art. 811. A sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre”.

“Art. 824. A appelação devolverá à superior instância o conhecimento *integral* das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811”.

(7) JOÃO MONTEIRO, “Processo Civil e Comercial”, § 228. Essa lição, porém, hoje, deve ser entendida em termos, como se verá adiante: o Tribunal pode julgar questões omitidas pela sentença, não pedidos não julgados.

Como se observará adiante, o Código de 1973 praticamente em nada inovou neste passo: tão-somente enunciou de maneira mais explícita a amplitude do efeito devolutivo. Eis porque tem toda a pertinência e atualidade o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES, embora lançado ao tempo do CPC/39:

“Não quer isto dizer que em segundo grau deva o Tribunal examinar apenas a sentença recorrida, para determinar se está certa ou não. Como disse Klein, a segunda instância é controle e não criação (Kontrollierend, nich Kreativ). Esse controle, porém, é sobre o litígio em sua plenitude, tal como se apresentou no Juízo ‘a quo’, e não apenas sobre a decisão apelada. O Juiz de segundo grau não faz ‘tábula rasa’ da sentença de primeira instância; no entanto não deve limitar-se ao exame exclusivo das questões ali ventiladas, como se houvesse preclusão para a análise de outros pontos de direito ou de fato que a lide suscita, mas que a decisão recorrida não abordou.

O Juízo ad quem não cria novos elementos na lide a ser decidida, porquanto continua jungido às questões que foram ou podiam ser ventiladas no Juízo a quo; mas isto não quer dizer que tenha de decidir a causa verificando apenas as controvérsias que a sentença de primeiro grau procurou solucionar. A lide, em segundo grau procurou solucionar. A lide em segundo grau, pode ser equacionada sob esquemas diversos dos que foram traçados na decisão da instância inferior, desde que o julgado ou aresto não ultrapasse os lindes do pedido. Se o exceder, estará violando o art. 4.º do Código de Processo Civil, preceito esse que deve nortear a delimitação da atividade judicante também em segunda instância”. (8)

Daí dizer MACHADO GUIMARÃES, com absoluto acerto:

“Deve, portanto, o tribunal de apelação conhecer e julgar a causa como se fora, de acordo com a conhecida expressão, uma segunda primeira instância” (9)

(8) JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. IV, 2.ª ed., 1963, n.º 956, págs. 182/3.

(9) MACHADO GUIMARÃES, “Efeito devolutivo da apelação”, in Estudos de Direito Processual Civil, RJ, 1969, págs. 220/1.

Essas breves referências, por si sós, prestam-se a evidenciar para logo, que nem mesmo à luz do direito anterior justificava-se a orientação hoje agasalhada pelos Tribunais do Trabalho e acima mencionada.

A dissonância desse posicionamento frente à lei vigente e seu descompasso com a mais prestigiosa doutrina serão realçados nos tópicos seguintes.

IV. ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO NO CPC ATUAL

Estatui, a propósito, o Código de Processo Civil:

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1.º *Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA JULGADO POR INTEIRO.*

§ 2.º *Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o Juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.*

Sobre a perfeita inteligência dessas normas processuais, preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à *extensão* do efeito, o segundo à sua *profundidade*. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o *que* se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar *com que* material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar” (10)

No que pertine à extensão do efeito devolutivo, como se sabe, delimita-se pela extensão da impugnação, segundo o consagrado princípio romano *tantum devolutum quantum appellatum*. É o que consta do *caput* do art. 515. Sob esse aspecto, portanto, se o recurso é *parcial* (impugna-se apenas um, ou alguns

(10) V. Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. V, 1976, pág. 403.

dos capítulos da sentença em que sucumbiu o litigante), também parcial é a devolução; se o recurso é *total*, a cognição do tribunal igualmente será *plena*.

Sob o aspecto da *profundidade*, seja parcial, ou total o recurso, é *sempre amplíssima* a devolução, como defluiu dos §§ 1.º e 2.º do art. 515. Quer dizer, *não* se afastando da *matéria impugnada*, o conhecimento do tribunal é sempre *pleno, integral*, não se circunscrevendo às questões realmente decididas em primeiro grau, mas “também às que *poderiam tê-lo sido*” (5). Assim, sempre nos limites da impugnação do apelo, como reza a lei, todas as questões suscitadas e discutidas no processo referente quer ao(s) fundamento(s) do pedido, quer ao(s) da defesa, mesmo que não julgadas por inteiro pela sentença, serão novamente conhecidas pelo tribunal. Igualmente aquelas apreciáveis de ofício e as questões jurídicas (11). Daí o exemplo oportuno do prof. BARBOSA MOREIRA:

“... se o réu opusera duas defesas, e o Juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo *uma única* dentre elas, a apelação do autor devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de *ambas*: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão *a quo* repelira, ou sobre a qual não se manifestara. Se o juiz julgou procedente o pedido, rejeitando a defesa *a* e omitindo-se quanto à defesa *b*, a apelação do réu permite ao Tribunal, sendo o caso, julgar improcedente o pedido, com apoio seja em *a*, seja em *b*”. (12)

Do exposto, segue-se que, em se tratando de recurso interposto contra *sentença terminativa* — isto é, de pronunciamento decisório que põe termo ao procedimento de primeiro grau sem julgar o mérito — o tribunal, dele conhecendo, unicamente deverá perquirir se andou bem, ou não, o Juízo *a quo* ao extinguir o processo sem equacionar a lide. Naturalmente porque apenas esta é a *matéria impugnada* e, pois, objeto de devolução ao tribunal. De sorte que não será dado ao juízo *ad quem*, se der provimento ao recurso, ato contínuo adentrar no exame do *mérito da causa*. Nesse caso, o provimento do apelo necessariamente implicará a restituição dos autos ao Juízo *a quo* para que dê seqüência ao procedimento. Tal se faz necessário, como assinala CHIOVENDA, “porquanto faltou por inteiro o primeiro grau de

(11) BARBOSA MOREIRA, ob. cit., pág. 418.

(12) ob. cit., pág. 419.

jurisdição quando o primeiro juiz declarou não poder manifestar-se sobre o mérito”. (13)

Solução idêntica comporta o caso de *anulação*, por *error in procedendo* da *sentença definitiva*, isto é, da que põe termo ao procedimento de primeiro grau *com* julgamento de mérito. Nessa circunstância, como ensina o Prof. BARBOSA MOREIRA, “se o órgão *ad quem* acolhe a impugnação, dando provimento ao recurso, *deixa de existir* pronunciamento de primeiro grau sobre o mérito (...) A apelação terá desempenhado função meramente rescidente. (...) O Juiz *a quo* tem de proferir nova sentença para cumprir e acabar o ofício jurisdicional” (art. 463). Não é lícito ao tribunal, após anular a decisão apelada, ingressar no exame do mérito”. (14)

Atente-se, porém, para o fato de que nos dois casos acima figurados a tônica é a *ausência total de pronunciamento sobre o mérito da causa* pelo juízo *a quo*, ou porque *sequer foi iniciado* (sentença terminativa), ou porque o julgamento de mérito levado a cabo foi cassado (sentença definitiva anulada). Então, sim, justifica-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença de mérito. Julgar a causa originariamente em segundo grau importaria, de fato, abolir o duplo grau de jurisdição.

Bem diversa, todavia, é a situação quando o recurso ordinário é interposto *contra sentença definitiva*, cuja validade, como ato processual em si mesmo, não se pôs em xeque. Aqui se devolve ao conhecimento do órgão *ad quem* o mérito da causa, em todos os seus aspectos, obviamente na extensão da impugnação. Na lição do nunca assaz citado mestre BARBOSA MOREIRA (grifei):

“Dirige-se a impugnação contra o pronunciamento do juízo inferior, que julgou procedente ou improcedente o pedido. Assim, em princípio, *compete igualmente ao tribunal proferir decisão de procedência ou de improcedência, ainda que a sentença apelada não haja chegado a examinar todo o conteúdo da lide*. Por exemplo: se o órgão *a quo*, após a audiência de instrução e julgamento, deu pela ocorrência da prescrição, que já é matéria de mérito (cf. art. 269, n.º IV), *pode o tribunal, negando a prescrição, passar a apreciar os restantes aspec-*

(13) GIUSEPPE CHIOVENDA, “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, Saraiva, 1965, 2.ª ed., pág. 255.

(14) *ob. cit.*, pág. 417.

tos da lide, sobre os quais o juiz não chegara a pronunciar-se.

Não há aqui propriamente exceção à regra, segundo a qual a extensão do efeito devolutivo se mede pela extensão da impugnação. A '*matéria impugnada*' é a declaração da improcedência do pedido, e sobre isso há de manifestar-se o tribunal, muito embora, para fazê-lo, tenha de examinar questões que o órgão a quo deixou intactas. É o que se infere do § 1.º do dispositivo ora comentado. . . ." (15)

E, mais adiante, arremata o eminente processualista e desembargador carioca:

(. . .) é inadmissível que o órgão superior se pronuncie sobre o *meritum causae*, sem que antes o tenha feito o juízo inferior. Não é necessário, porém, que a atividade cognitiva deste haja esgotado a matéria de mérito. O princípio do duplo grau, no sistema do estatuto vigente, não reclama que só passem ao exame do tribunal as questões efetivamente resolvidas na primeira instância: fica satisfeito com a simples possibilidade de que essas questões fossem legitimamente apreciadas ali. Deve reconhecer-se tal possibilidade sempre que o juiz a quo já estivesse em condições de resolvê-las, no momento em que proferiu a sentença" (15)

Comunga desse entendimento o preclaro JOSÉ FREDERICO MARQUES (16)

"Opera-se a devolução total da causa ao Juízo 'ad quem': a) quando, por ter havido sucumbência por inteiro do autor, ou do réu, o vencido apela contra toda a sentença; b) quando, malgrado se tenham registrado sucumbências parciais, os recursos de todos os vencidos, por somados e reunidos, acabem devolvendo integralmente ao tribunal de segunda instância, o conhecimento total do litígio, com que a devolução plena se opera por adição.

Em havendo devolução plena, o Juízo 'ad quem', para prestar a tutela jurisdicional, encontra-se em

(15) ob. cit., págs. 415/416.

(16) v. Manual de Direito Processual Civil, 3.º Vol., Saraiva, 7.ª ed., 1985, pág. 137.

idêntica posição à do órgão do Juízo 'a quo' quando tem de proferir a sentença. Sustenta LIEBMAN, aliás, que o tribunal poderá submeter a exame todas as questões que se suscitaram em primeira instância, mesmo as que o primeiro juiz eventualmente deixou de julgar, o que mereceu consagração expressa da legislação em vigor, ... (art. 515, § 1.º)".

Por conseguinte, à vista dessas considerações, afigura-se-me correto inferir que, atendo-se à matéria impugnada no recurso, o tribunal, conhecendo do apelo, para julgá-lo no mérito deverá lançar mão de todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, mesmo que não apreciadas integralmente pela sentença. Pode ainda, no caso de multiplicidade de fundamentos para o pedido ou a defesa, sempre nos lindes do(s) capítulo(s) atacado(s) da sentença, alterar-lhe a motivação, ou dar aos fatos nova qualificação jurídica. De modo que, em síntese:

a) do ângulo da extensão do efeito devolutivo, a atividade cognitiva do tribunal estará demarcada pelo âmbito da impugnação; assim, o tribunal, no máximo, rejulga os pedidos já dirimidos pelo juízo *a quo*; não julga os pedidos que este não julgou; portanto, não "completa" o tribunal o julgamento dos pedidos sobre os quais se omite a sentença *citra petita* (17);

b) do ponto de vista da profundidade do efeito devolutivo, para o julgamento do(s) capítulo(s) impugnado(s) da sentença o "material" de que se louvará o Juízo *ad quem* compreende, além das questões examináveis de ofício (nulidades, p.e.), todas as questões invocadas e debatidas pelas partes no processo, ainda que não apreciadas totalmente pela sentença; por isso se diz que sob este prisma a devolução é sempre *plena*, ou *integral*.

Perceba-se, como já enfatizado, que a extensão da devolução será distinta conforme haja ocorrido, ou não, pronunciamentos decisórios do mérito da causa pelo juízo *a quo*. Insista-se: em sendo *terminativa* a sentença, não se devolve ao tribunal o exame da lide; em sendo definitiva e *válida* a sentença, ao revés, o tribunal rejulga a causa na extensão da impugnação.

(17) A sentença "citra petita" é um ato processual formalmente defeituoso: padece de vício procedimental. Se não interpostos embargos declaratórios oportunamente, toca ao tribunal anulá-lo e restituir os autos ao juízo "a quo" para que decida sobre todos os pedidos. Não cabe ao tribunal, em pronunciamento integrativo, "complementar" a sentença. Não se pode impugnar o que não se conhece. Assim, na sentença "citra petita" não há devolução ao tribunal a respeito dos pedidos não equacionados (CPC, art. 515). Solucioná-los diretamente o tribunal implicaria, sim, infração ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, o perfeito deslinde da questão aqui aflorada requer um prévio exame do conceito de mérito da causa e, notadamente, se é de mérito a sentença que julga inexistente a relação de emprego, ou consumada a prescrição extintiva. É o que abordarei a seguir, como premissa necessária da resposta ao problema inicial.

V. FORMAS DE DEFESA. CONCEITO DE MÉRITO.

Inspirado em LIEBMAN, ensina CALMON DE PASSOS que “duas relações coexistem no processo: a relação continente, denominada de relação processual” (...) e “a relação conteúdo, isto é, a relação que se constituiu objeto de toda a atividade processual (a lide) denominada, no processo, de mérito, expressa pela causa de pedir e pelo pedido formulado na inicial” (18). Essa duplicidade projeta-se na elaboração da defesa, que igualmente pode ser voltada à relação processual e/ou à relação jurídica de direito material subjacente à lide.

A defesa em que se ataca o processo denomina-se *defesa indireta processual*. Por meio desta busca-se “indicar fatos extintivos da relação processual ou impeditivos quer da sua constituição, quer do seu desenvolvimento válido e regular” (18), alegando-se *questões preliminares* como a ausência de qualquer dos pressupostos processuais, ou que não concorre qualquer das condições da ação.

A defesa pela qual o sujeito passivo da relação processual rebate e resiste à pretensão deduzida no pedido do autor, visando a infirmar-lhe os fundamentos de fato ou de direito, denomina-se *defesa de mérito*.

Através da defesa de mérito impugna o réu o próprio pedido do autor, a fim de evidenciar a sua improcedência. Controverte-se acerca da relação jurídica “conteúdo” de que fala CALMON DE PASSOS, ou de um fato da vida nela fundado.

“A defesa de mérito”, preleciona FREDERICO MARQUES, “apresenta vários matizes e formas. Ela vai desde a impugnação ‘simplex’ do pedido do autor até a afirmação de fatos peremptórios capazes de impedir que prospere a pretensão em juízo”

(18) JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, “Comentários ao Código do Processo Civil”, Forense, III Vol., 3.ª ed., pgs. 326/327. O ilustre mestre baiano abeberou-se, neste passo, em idêntica lição de LIEBMAN, in “Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro”, Saraiva, 1947, pág. 125.

(19). A defesa de mérito, como ensina a doutrina, pode ser *direta* ou *indireta*. Aquela se dá quando o réu refuta os fatos constitutivos do pedido, ou então, sem negar a veracidade dos fatos, impugna as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor. A defesa indireta de mérito verifica-se quando “o réu deixa integros os fatos do autor, mas opõe *factos novos*, com eficácia extintiva ou impeditiva da pretensão do demandante”. Nesta modalidade figuram entre outras, as chamadas “exceções de direito material”, como a prescrição e a compensação (20).

A defesa direta de mérito pode consistir numa *questão prejudicial* (21). Como frisou ALFREDO BUZUID, não raro a defesa consiste em impugnar não só o pedido, como também a existência da relação jurídica posta pelo autor, expressa ou tacitamente, como fundamento de sua ação (22). O conceito de questão prejudicial, sumamente relevante aqui, é ministrado pelo insigne prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES (grifei):

“Prejudicial, portanto, é a relação ou situação jurídica a cuja existência se subordina, no tocante a seu próprio conteúdo, o pedido que o juiz deve decidir, através de sentença, para resolver a lide ou ‘res in indicium deducta’. (...)”

O pressuposto necessário, portanto, que há na prejudicial, como antecedente do litígio a ser resolvido, tem conteúdo determinado, certo e perfeitamente definido: *ele é sempre relação jurídica ou direito subjetivo de cuja existência depende o julgamento da lide. Daí se segue que a prejudicial diz respeito ao mérito, porque se trata de direito ou relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende o julgamento do litígio, isto é, daquilo que constituirá objeto de sentença definitiva*” (23).

(19) JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III, Forense, 3.^a ed., pág. 121.

(20) JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, Forense, 3.^a ed., pág. 121.

(21) Não confundir **questão prejudicial** com **questão preliminar**, como costuma ocorrer na doutrina e na jurisprudência. O CPC distingue-as nitidamente. A questão preliminar diz respeito à relação processual, ou às condições de exercício da ação, sendo “destinada a impedir processo *contra legem*” (23). Acolhendo-a, o juiz extingue o processo sem julgar a lide (CPC, art. 276). A prejudicial, por sua vez, concerne ao mérito da causa.

(22) ALFREDO BUZUID, “Ação Declaratória no Direito Brasileiro”, pág. 187.

(23) JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, 3.^o Vol., 2.^a parte, Saraiva, 1985, págs. 52 e 54.

Para o CPC vigente, prejudicial, é a questão que “constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide” (art. 470), como a controvérsia pertinente a “relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide” (art. 5.º). Por sua vez, o art. 325 preceitua que se trata do “direito que constitui fundamento do pedido do autor” e do qual depende, “no todo ou em parte, o julgamento da lide”.

A questão prejudicial envolve um juízo prévio que, como o próprio nome sugere, pode prejudicar a solução da questão principal (24). Caracterizam-na os seguintes elementos: a) antecedência lógico-jurídica (o restante do mérito da causa fica condicionado à resolução dessa questão prévia); b) pode existir de forma autônoma, isto é, sem o traço de prejudicialidade da outra, em processo específico, como questão principal (p.ex., a ação declaratória prevista no art. 4.º do CPC).

Ilustre-se com o exemplo de BARBOSA MOREIRA: a controvérsia sobre a existência ou inexistência da obrigação alimentar terá este ou aquele desfecho conforme se resolva que existe ou não existe relação de parentesco até certo grau (25).

“Mutatis mutandis”, o mesmo sucede com a controvérsia sobre a presença, ou não, de relação de emprego, suscitada incidentalmente pelo “reclamado” no processo trabalhista. Do equacionamento prévio desta questão dependerá o acolhimento, ou não, dos pedidos formulados com esteio em contrato de emprego.

Ressalte-se que a doutrina não dissente de que a *questão prejudicial é sempre matéria de mérito* (26), tanto que poderia ser objeto de processo autônomo (27).

(24) HELIO TORNAGUI observa, com a costumeira acuidade, que a questão principal é “necessariamente subordinada” e, por isso, “é um paradoxo que se chame principal a uma questão subordinada a outra”. V. “Instituições de Processo Penal”, Vol. II, 1.ª ed., 1959, Forense, pág. 366.

(25) JOSÉ C. BARBOSA MOREIRA, artigo in “Repertório Enciclopédico Brasileiro” n.º 39, Editor Borsoi, pág. 32.

(26) Além de JOSÉ F. MARQUES, já citado, consultem-se: HÉLIO TORNAGUI, ob. cit.; BARBOSA MOREIRA, artigo referido acima; LIEBMAN, nota, in “Instituições de Direito Processual Civil”, de GIUSEPPE CHIOVENDA, 1.º Vol., Saraiva, 1965, pág. 393.

(27) É o que já ponderava o prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS: “... a questão prejudicial constitui objeto próprio de uma causa distinta”. V. “Comentários ao Código de Processo Civil”, 1945. Hoje a lei é expressa ao cuidar da ação declaratória principal (CPC, art. 4.º) e incidental (CPC, arts. 5.º e 325). Evidentemente, no primeiro caso, deixa de ser questão prejudicial.

E qual é, então, o *conceito de mérito*? Mérito é o mesmo que lide, como esclarece o prof. ALFREDO BUZUID na exposição de motivos do atual CPC. Por isso, acentua LIEBMAN, por todos (grifei):

“Julgar a lide e julgar o mérito são expressões sinônimas que se referem à decisão do pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente e, por conseguinte, para conceder ou negar a providência requerida”.

E, mais adiante, na mesma obra, assinala o grande luzeiro da Processualística moderna:

“O *conceito de mérito*, do ponto-de-vista do processo tornou-se agora bem claro: *incluem-se nele todas as questões que, de qualquer forma, se referam à controvérsia existente entre as partes e submetida ao conhecimento do juiz, cuja resolução pode levar ao julgamento do pedido, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, ou (lembrando as palavras de antigo jurisconsulto) para condenar ou absolver o réu. Não fazem parte do mérito as questões que dizem respeito ao processo...*” (28).

Portanto, afigura-se-me acertado concluir que o órgão julgante decide o mérito da causa quando examina qualquer aspecto da defesa direta ou da defesa indireta de mérito, como acima exposto, para acolher ou rechaçar o(s) pedido(s) deduzido(s) pelo autor.

VI. RELAÇÃO DE EMPREGO E PRESCRIÇÃO: QUESTÕES DE MÉRITO

Salta aos olhos que a relação de emprego e a prescrição são questões pertinentes ao mérito da causa.

No que tange à disputa sobre a existência, ou não, de relação de emprego, quando suscitada incidentalmente no processo trabalhista (a contestação nega o vínculo empregatício), assu-

(28) ENRICO TULLIO LIEBMAN, “Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro”, Saraiva, 1947, págs. 137 e 194/195.

me feição típica de *questão prejudicial*, o que significa dizer matéria referente ao mérito. Com efeito, se o “reclamante” postula 13.º salário e férias, alegando a existência de contrato de emprego, e o “reclamado” nega a existência deste contrato, afirmando ser de natureza mercantil a relação jurídica entre ambos (p.ex., contrato de representação comercial), de duas uma: *ou* o “reclamado” nega os fatos constitutivos da relação jurídica que embasa a pretensão do “reclamante” (labor não subordinado, serviço eventual, etc.), *ou* nega a consequência jurídica pugnada pelo autor (não nega os fatos narrados na peça exordial, mas refuta que configurem relação jurídica de emprego). Em qualquer hipótese, estaremos em face de uma defesa *direta* de mérito (29). Desse modo, o “reclamado” estará repelindo os pedidos de férias e 13.º salário porque o reclamante não é sujeito da relação de emprego que enseja o pagamento daquelas prestações. Quer dizer, fere-se assim o âmago da questão de fundo, negando-se seus próprios fundamentos. Ora, da solução da controvérsia em torno do vínculo empregatício depende o sentido em que se há de equacionar os pedidos de férias e gratificação natalina. Percebe-se aí o vínculo de dependência lógica — um dos aspectos característicos da questão prejudicial — entre a resolução da primeira questão (vínculo empregatício) e a da segunda (prestações dele decorrentes). Conforme seja resolvido o primeiro problema fica totalmente predeterminado o modo pelo qual se resolverá o segundo. Ou seja: a decisão sobre a primeira questão pode implicar *prejulgamento* da outra, *prejudica* a outra. Por isso a questão prejudicial requer sempre exame prévio: se, no exemplo, for negada pelo órgão jurisdicional “a quo” a relação de emprego, obviamente estarão *prejudicados* os pedidos de férias e 13.º salário. *Mas note-se: foram julgados e rejeitados, no mérito!* Prejulgamento não significa *ausência* de julgamento.

Essa a mais prestigiosa doutrina, aceita no direito pátrio, entre outros por COQUEIJO COSTA (29) e ANTÔNIO LAMARCA (30). Para espancar qualquer dúvida, essa a orientação que

(29) V. COQUEIJO COSTA, “Direito Judiciário do Trabalho”, Forense, 1978, págs. 82/83/84. No mesmo sentido, v. “Repercussões do Novo CPC na Justiça do Trabalho”, in LTr 38/5. Vale observar, porém, que o preclaro Ministro do TST, conquanto entenda ser “objeto de mérito” a questão alusiva à existência ou inexistência de relação de emprego, conclui — equivocadamente, a meu ver — que daí decorre ou não a “carência de ação”. Confundem-se, como se vê, mérito da causa e condição da ação.

(30) V. ANTÔNIO LAMARCA, “A Ação na Justiça do Trabalho”, Edições Trabalhistas, Rio, 1.ª ed., pág. 9.

logrou obter a fiança, altamente valiosa do imortal CHIOVENDA (grifei):

“Constituirá ‘questão prejudicial’ a questão sobre a existência de uma relação jurídica com obrigações em quotas periódicas, suscitada no processo em que se cobra a prestação. Entre as relações jurídicas complexas ocupam lugar especial as com obrigações em quotas periódicas: tais são os débitos pagáveis por partes, ou a prazos (locações de coisa ou de obra, relação de emprego, prestações de aluguel, pensões alimentícias, impostos, mútuos, e outros). Cada prestação em si pode constituir objeto de demanda e processo; e, na ocasião da demanda de uma prestação, pode cogitar-se uma questão prejudicial sobre a relação jurídica, em virtude da qual a prestação é exigida” ⁽³¹⁾.

Sucintamente, pois: a negativa da relação de emprego “*incidenter tantum*” configura defesa direta de mérito que suscita no processo uma questão prejudicial. Equacionando-a, o órgão jurisdicional estará julgando o mérito da causa, no todo ou em parte.

No tocante à *prescrição* (defesa indireta de mérito ou exceção de direito material), a lei brasileira é expressa no sentido de que ao pronunciá-la (tal como sucede com a decadência) o juiz profere *sentença de mérito* (CPC, art. 269, IV). Andou bem o legislador, neste passo, seja porque tomou partido na crucial disputa que havia a respeito ao tempo do Código de 1939 (com implicações no recurso cabível, ação rescisória, etc.), seja porque adotou a solução que me parece correta. Sim, porque a prescrição, implicando a perda do direito de ação, por via de consequência leva à extinção também do próprio direito subjetivo material.

Lastreado sobremaneira em LIEBMAN, o CPC vigente adotou a boa doutrina esposada pelo mestre peninsular já na década de 40:

“... questão de mérito é toda questão que se refere à existência da relação litigiosa e à procedência da pretensão do autor, isto é, em outras palavras, ao próprio objeto do processo, e *inclui indu-*

⁽³¹⁾ V. GIUSEPPE CHIOVENDA, “Instituições de Direito Processual Civil”, 1.º Vol., Saraiva, 1965, 2.ª ed., pág. 390.

bitavelmente a prescrição: esta torna-se, então, entre as 'questões de mérito' a que deve ser examinada em primeiro lugar" (32).

Vimos, assim, que o exame da controvérsia sobre relação de emprego e prescrição envolve pronunciamento jurisdicional de mérito. Imperioso agora, também como premissa necessária à solução do problema inicial, avaliar, ainda que a vôo de pássaro, como se deve entender e aplicar o princípio do duplo grau de jurisdição.

VII. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio da duplicidade de graus de jurisdição, imanente em nosso Direito, é realizado, todos sabemos, pelo recurso ordinário no processo trabalhista e pela apelação no processo civil. Mas em que consiste? Di-lo CHIOVENDA (grifos do autor):

"... consiste em que toda causa, com exceção dos casos enumerados na lei, deve *poder transitar* pela plena cognição de *dois* tribunais sucessivamente (...)

Mediante a apelação, conduz-se a causa decidida pelo juiz inferior ao juiz superior. Confere-se a este a mesma cognição *plena* do primeiro juiz; a dizer, examina a causa sob todos os aspectos que podiam constituir, para o primeiro juiz, objeto de exame. A cognição do segundo juiz (...) tem por objeto, aparente ou imediatamente, a *sentença* do primeiro juiz, que se deverá declarar justa ou injusta, de fato ou de direito; na realidade, contudo, tem por objeto a *relação* decidida, sobre a qual o segundo juiz é convocado a estatuir *ex novo*..." (33).

Atente-se para o fato de que o inolvidável mestre italiano *não diz* que a concretização do duplo grau requeira reexame das *questões* decididas pelo juízo "a quo" e somente destas. En-

(32) V. ENRICO TULLIO LIEBMAN, "Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro", Saraiva, 1947, págs. 192/193.

(33) V. GIUSEPPE CHIOVENDA, "Instituições de Direito Processual Civil", Saraiva, 1965, Vol. III, pág. 246.

sina, sim, que deve haver “plena cognição” da causa, sucessivamente, o que vale dizer: os *pedidos* julgados pelo juízo “a quo”, havendo recurso do litigante sucumbente, nos limites da impugnação, são reexaminados pelo juízo “ad quem”, ainda que para tal lance mão de *questões não resolvidas* ou omitidas pela sentença, pois o *tribunal não julgará a sentença, mas a causa* (34).

Por isso, e ainda mais explícito, preleciona o insigne processualista (grifei):

“O juiz de apelação encontra-se em face da demanda na mesma condição em que se encontraria o juiz de primeira instância no momento da decisão; assistem-lhe os mesmos poderes (supra, ns. 258 e segs.). *Se a demanda foi rejeitada em primeira instância, e o autor passa, portanto, a apelante, o juiz da apelação reexamina sob todas as faces a demanda, e pode, pelo contrário, acolhê-la, já por entender, em divergência com o primeiro juiz, afirmados e provados todos os fatos constitutivos, já por excluir que estejam afirmados e provados fatos impeditivos ou extintivos considerados tais pelo primeiro juiz.* Pode, por sua vez, a demanda acolhida pelo primeiro juiz vir a ser, na apelação, quando apelante o réu, rejeitada, por força de razões inversas. *Evidentemente, poderá acontecer que o juiz da apelação se ocupe de questões não examinadas pelo primeiro; por exemplo: rejeita a demanda por prescrição, ao passo que na primeira instância fora rejeitada por vício de consentimento e sem o exame, portanto, das exceções subordinadas. A necessidade do duplo grau de jurisdição entende, pois, com as demandas e não com as simples questões*” (35).

(34) É o magistério do próprio CHIOVENDA, em outro volume de sua monumental obra: “objeto do exame do juiz de segundo grau *não* é a sentença de primeiro grau, mas diretamente a relação jurídica controversada” (ob. cit., Vol. II, pág. 100). Comunga desta orientação LIEBMAN: “... não significa, todavia, que a função do Tribunal de Apelação se adscrava ao controle da sentença do primeiro juiz para estabelecer se está certa ou errada. Mesmo no direito brasileiro o objeto do recurso de apelação é a controvérsia que se deduziu no processo e que novamente se deve decidir” (nota in CHIOVENDA, “Instituições”, Vol. III, pág. 249).

(35) V. CHIOVENDA, ob. cit., Vol. III, págs. 251/252.

Eis aí o aspecto fundamental do problema aqui posto: a exigência do duplo grau diz respeito às “demandas” e não “com as simples questões”. Ora, demanda, na linguagem peninsular ⁽³⁶⁾, segundo o próprio CHIOVENDA, “se resolve em três elementos necessários e essenciais: sujeitos, objeto e causa” ⁽³⁷⁾. Ou seja, a demanda deve conter, além das pessoas, o *pedido* (objeto) e a causa de pedir. Porque contém o pedido (“petitum”) e este é seu traço mais saliente, CHIOVENDA, em várias passagens de sua obra, emprega o vocábulo demanda na acepção de *pedido*. Alude, por exemplo, a “receber a demanda” ⁽³⁸⁾ no sentido inequívoco do que hoje designamos por *acolher o pedido*; alude também a “rejeitar a demanda” ⁽³⁸⁾ no sentido indutivo do que a terminologia atual designa por rejeitar o *pedido*.

De sorte que quando CHIOVENDA assevera que o duplo grau “entende com as demandas”, parece-me que, sem sombra de dúvida, quer significar que o *duplo grau diz respeito aos pedidos*, não às questões suscitadas no processo. Vale dizer: o tribunal *não* pode conhecer diretamente, como regra, de *pedidos* não julgados pelo primeiro grau, mas *pode e deve* julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, como reza expressamente nossa lei (CPC, art. 515, § 1.º). Em outras palavras, o tribunal *não* aprecia *pedidos* não julgados pelo Juízo “a quo” (não pode, assim, “completar” a sentença “citra petita”), mas *deve* enfrentar, no exame da matéria impugnada objeto de devolução, questões não equacionadas pelo primeiro grau, haven-

(36) A palavra “demanda” é empregada no direito processual civil brasileiro atual no sentido de “causa”, “pleito”, ou “processo” (V. p. e., CPC, art. 70, III: “perder a demanda”; art. 593, II: “demanda capaz de reduzir... à insolvência”). Mas o vocábulo “demanda” é empregado em sentido **diferente** na Itália e Alemanha, tal como sucedia com nossos antigos processualistas. Na Itália distinguem-se “azione” e “domanda”. “A primeira é o **poder**, ou direito de provocar o provimento jurisdicional; a segunda expressa o **ato** através do qual o provimento é postulado” (cfr. CÂNDIDO DINAMARCO, “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Rev. Trib., 1986, pág. 129). Assim a demanda é o ato postulatório pelo qual se **exerce** o direito de ação. Por isso, na Itália, fala-se em propositura da “domanda”, não da “azione”. Claro que com este último significado o vocábulo é utilizado do CHIOVENDA no texto.

(37) V. ob. cit., 1.º Vol., pág. 354.

(38) Ob. cit.; 1.º Vol. pág. 158. Afirma CHIOVENDA textualmente: “**receber a demanda** do autor significa atuar a lei a seu favor (...), isto é, afirmando a existência de uma vontade de lei que garante um bem ao autor ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Semelhantemente, **rejeitar a demanda** significa atuar a lei a favor do réu (...).”

do-se por questão “o ponto de fato ou de direito sobre que dissem os litigantes” (39).

Sobre a importantíssima opinião de CHIOVENDA acima, LIEBMAN ao anotar a obra de seu mestre, não apenas frisou ser aplicável ao direito brasileiro como também a endossou:

“Observada, pois, a proibição de formular novas questões de fato, poderá o Tribunal de Apelação submeter a exame *todas* as questões que se suscitaram na primeira instância, *mesmo as que o primeiro juiz eventualmente deixou de julgar*. Por exemplo: formuladas pelo réu várias defesas independentes entre si e acolhida em primeiro grau aquela que, na ordem lógica, se apresentara como a primeira, o Tribunal, se decide diferentemente a primeira questão, *pode passar ao exame das outras*” (40).

N’outra obra, discorrendo especificamente sobre a “decisão que decreta a prescrição”, LIEBMAN retomou o tema para esclarecer (grifei):

“*O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — ‘no seu conjunto’ — duas vezes por juizes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente*” (41)

Nesse mesmo estudo, para sepultar qualquer dúvida relativamente ao assunto, LIEBMAN aduz (grifei):

“... conhecendo o recurso de apelação e dando-lhe provimento, o *Tribunal, depois de decidir não prescrita a ação* deve ele mesmo julgar o mérito *definitivamente*” (41)

Bem se vê, pois, que por este raciocínio, “mutatis mutandis, se o Tribunal do Trabalho, no julgamento do recurso ordi-

(39) V. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, Forense, 1985, pág. 558.

(40) Nota in CHIOVENDA, “Instituições de Direito Processual Civil”, 1965, Saraiva, Vol. III, pág. 252.

(41) V. ENRICO TULLIO LIEBMAN, “Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro”, Saraiva, 1947, págs. 190/191.

nário, divergindo da Junta ou Juízo de Direito, entende que se caracterizou o vínculo empregatício ou que incorreu prescrição, deve prosseguir no julgamento, solucionando as demais questões do litígio, conforme, a seu ver, seja de direito, para acolher ou rejeitar os pedidos.

Em suma: para a realização do princípio do duplo grau *não* se requer que o juízo “a quo” haja *exaurido* a matéria de mérito no julgamento da lide. Basta que haja julgado o(s) pedido(s).

Dessa maneira, o duplo grau não é um princípio absoluto e inflexível no sentido de que apenas as questões realmente decididas pelo órgão inferior são submetidas ao superior. Isso não passou despercebido à argúcia de CHIOVENDA. Referindo-se a casos análogos aos de que aqui cuidamos — reforma de “sentença interlocutória ou incidental”, p.e. — enfatizou o mestre:

“Em todos esses casos, a necessidade de fazer prosseguir a causa dá lugar ao problema de se o prosseguimento deve efetivar-se perante o Juiz de primeira ou de segunda instância. Entram em conflito, aqui, dois princípios: o princípio do duplo grau de jurisdição, que em sua mais conseqüente aplicação, conduziria em remeter a causa, em todas as hipóteses, ao primeiro Juiz; e o princípio da economia dos processos, pelo qual o legislador se inclina, hoje, a temperar o rigor do primeiro princípio, com impor ou permitir ao segundo Juiz o julgamento da causa, contentando-se, destarte, mais com a *possibilidade* do que com a *realidade* do primeiro grau de jurisdição” (42).

Releva salientar, por outro lado, que, no sistema do direito positivo brasileiro, o princípio do duplo grau não está consagrado de modo rígido, mas mitigado, ou temperado, em algumas circunstâncias, a bem da celeridade e economia processuais. Há processos de alçada no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei n.º 5584/70, art. 2.º, § 4.º) e da Justiça Federal (Lei n.º 6825/80, art. 4.º), a exemplo do que já ocorria com o Código de 1939 (art. 839). Mesmo o vigente CPC permite a supressão de um grau de jurisdição ao disciplinar a ação rescisória (arts. 488, I e 494). Com efeito, cassada a sentença, preceitua o Código que “o *tribunal* (...) proferirá, se for o caso, novo julgamento” da causa.

(42) Ob. cit., Vol. III, pág. 252.

Ora, se o princípio do duplo grau fosse levado às suas últimas conseqüências, tocaria ao tribunal tão-somente exercer o “indicium rescissorium”. Rescindida, porém, a sentença, e sendo o caso, caberia ao juízo de primeiro grau exercer o “indicium rescindens”, prolatando outra sentença de mérito, visto que a anterior juridicamente não há mais. A lei, no entanto(optou por outra solução, que implica o julgamento válido da causa *unicamente* pelo tribunal.

Não surpreende, assim, que a lei (CPC, art. 515, § 1.º) também se satisfaça com o exame do mérito “no seu conjunto”, como diz LIEBMAN, ainda que sem esgotá-lo, para a efetivação do duplo grau. Preferiu-se sobrepor a tudo o princípio da economia processual.

VIII. JULGAMENTO INTEGRAL DA CAUSA PELO TRT

Firmadas essas premissas, volvamos, enfim, nossa atenção especificamente sobre o tema proposto. Figuremos um exemplo para melhor compreensão.

Suponha-se que “A” demanda com referência a “B”. Pedes: horas-extras, férias proporcionais, 13.º salário proporcional e aviso prévio. “B”, em contestação, argumenta: (a) não havia vínculo empregatício entre as partes, mas típico contrato de representação comercial, razão porque im procedem todas as verbas; (b) ainda que empregado fosse, não faz jus a horas-extras porque prestava serviço externo sem sujeição a horário e fora de sua permanente fiscalização (CLT, art. 62, *a*); (c) também indevidas verbas rescisórias, pois houve justa causa para a ruptura do contrato, consistente na prática de ato de improbidade. Após a instrução, a Junta declara inexistente a relação de emprego, examinando apenas o fundamento (a) da defesa, julgando totalmente improcedentes os pedidos. “A” interpõe recurso ordinário.

Nesse caso, no que pertine à extensão do efeito devolutivo, a “matéria impugnada” é a declaração de improcedência dos pedidos, como afirma BARBOSA MOREIRA (supra n.º IV). *O que se devolve ao reexame do Tribunal, assim, não é apenas a controvérsia sobre a relação de emprego. É aí que reside o primeiro e grave equívoco em que incorrem os Tribunais Regionais do Trabalho no trato desse problema. Ora, parece-me evidente, “data venia”, que se a sucumbência do autor (A) foi total, a irrevogação é contra a sentença como um todo, que repeliu em bloco os pedidos. Ou seja, o recurso é total e, por conseguinte, a devolução também é total: cabe ao TRT julgar novamente to-*

dos os pedidos (supra n. IV). É o que deflui do art. 515, "caput", do CPC.

Quanto à profundidade, sendo sempre amplíssima a devolução, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 515, caberá ao tribunal (e não se trata de mera faculdade ante os termos imperativos da lei) apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", assim como conhecer dos demais fundamentos da defesa, não solucionados pela sentença. Desse modo, no exemplo, para julgar os pedidos rechaçados pelo juízo "a quo" ("matéria impugnada"), o "material" com que trabalhará o TRT, além das questões examináveis de ofício, são os três supracitados fundamentos da defesa: ausência de vínculo (a), inexistência de horas-extras (b) e justa causa (c). O tribunal, então, poderá: "confirmar" a sentença, sob o mesmo fundamento (a), "manter" a sentença sob os fundamentos (b) e (c), ou "reformular" a sentença para declarar *existente* a relação empregatícia, caso em que lhe toca ir em frente e examinar as demais questões suscitadas pela defesa para acolher ou rejeitar os pedidos de horas-extras e verbas rescisórias.

Imagine-se agora a situação análoga da prescrição. "C" demanda com relação a "D". Pede: horas-extras e gratificação semestral. "D" sustenta em defesa: (a) está totalmente prescrita a ação, eis que decorridos mais de dois anos da rescisão e o processo anterior, "arquivado", não teve o condão de interromper a prescrição; (b) a jornada era normal; (c) a gratificação, paga esporadicamente e sem uniformidade, não se revestia de natureza salarial. A Junta, após a instrução probatória, acolhe a alegação de prescrição *total* e julga improcedentes os pedidos. "C" interpõe recurso ordinário.

Nessa hipótese, aplica-se "mutatis mutandis" o exposto acima sobre a relação de emprego. Como a impugnação abrange a sentença em sua totalidade, a devolução é plena, ou integral, seja quanto à extensão, seja quanto à profundidade. Obviamente o recorrente não se está insurgindo somente com a prescrição decretada, mas primordialmente com a declaração de improcedência dos pedidos que daí dimana. Logo, sendo total a devolução porque total a impugnação, cumpre ao TRT julgar novamente os pedidos, adotando o mesmo fundamento da sentença ou, dela divergindo, por qualquer outro fundamento ventilado no pedido ou na defesa e não abordado pela sentença.

O que não é admissível sem afrontar a lei, "datissima venia", nesses dois casos, é o TRT julgar pela metade a causa e remeter os autos ao juízo "a quo". Ora, este já não equacionou *todos os pedidos* segundo o seu convencimento? Inquestionável

que sim. Claro está que negando o vínculo empregatício o Juízo de primeiro grau está rejeitando *todos os pedidos* em face da ausência da relação jurídica que lhes serve de suporte. Claro está, semelhantemente, que pronunciando a prescrição *total* da ação por via oblíqua o juízo repele também *todos os pedidos*. Em um caso e em outro, portanto, profere o juízo sentença de mérito, relativamente aos pedidos deduzidos. A lei, nesse sentido, é expressa, como visto (CPC, arts. 269, I e IV). Tanto tais pedidos foram julgados que se por ventura não se interpuser recurso ninguém duvida que a sentença, em ambos os casos, produzirá coisa julgada material (CPC, arts. 467/468), impedindo reexame n'outro processo. É, inclusive, suscetível de rescisória (aliás, não foi outra a razão pela qual o legislador reputou "de mérito" a sentença que declara a prescrição). Se, portanto, *todos os pedidos* foram julgados mediante sentença válida como ato processual, nada justifica a restituição dos autos para que se "julgue o mérito como entender de direito". Pois *já houve* julgamento de mérito sem qualquer vício procedimental!

Argumenta-se com "supressão de instância". Ledo engano também, como demonstramos exaustivamente no item anterior. Repita-se: o princípio do duplo grau concerne *aos pedidos* não às questões. E, na espécie, os pedidos foram julgados, reafirmo, ainda que prejudgados, ou, como diz LIEBMAN, julgados "no seu conjunto". Isso, a toda evidência, não é o mesmo que o juízo *abster-se* de julgar. Uma coisa é julgar-se alguém do(s) pedido(s) (sentença "citra petita"); outra, bem diversa, é julgar-se todos os pedidos, embora sem apreciar todas as questões ou fundamentos da defesa. Por isso que absolutamente distintas, não se pode, como vem sucedendo, dispensar a ambas as situações o mesmo tratamento: naquela não cabe ao tribunal "integrar" a sentença pronunciando-se sobre os pedidos em que foi omissa, sob pena de violar-se o duplo grau; nesta, todavia, incumbe ao TRT simplesmente *rejulgar os pedidos*.

Em realidade, nas hipóteses figuradas, o tribunal, à vista da prova coligida em primeiro grau, age como se fora "uma segunda primeira instância", conforme consagrada expressão.

Tem inteira oportunidade lembrar aqui a feliz imagem criada por CARNELUTTI:

"L'appello é una forma di rinnovazione. Il processo si rifá. *Non si ripara l'edifizio già costruito, si ricostruisce*" (43)

(43) v. FRANCESCO CARNELUTTI, "Lezioni di Diritto Processuale Civile", Vol. IV, Pádova, 1931, pág. 232.

Eis tudo: o tribunal não repara, mas reconstrói o edifício já construído.

A lei brasileira abona essa magnífica lição, não apenas pelas normas do art. 515 e parágrafos, como também ante o que reza o art. 512, do CPC, aplicável à apelação contra sentença de mérito válida e, pois, às hipóteses trazidas à colação:

“Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal *substitui* a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

Ora, “*substituir*” não é “reformular” (como se costuma dizer, impropriamente) a sentença sem equacionar os pedidos e restituir os autos ao primeiro grau; é julgar novamente a causa (não a sentença!) e pôr em lugar da sentença o acórdão, acolhendo ou rejeitando os pedidos.

O festejado e saudoso PONTES DE MIRANDA narra um caso análogo, igualmente de improcedência total, que corrobora minha argumentação:

“Se o juiz, na ação de reivindicação, nega a reivindicatória, por qualquer fundamento, inclusive por lhe parecer que a pretensão do autor é outra, *nada mais tem que julgar porquanto o seu julgamento foi exauriente (= pela improcedência do pedido)*. Após o que julgou, nada mais pode julgar o juiz; esgotou todo o conteúdo do pedido. Se essa sentença vai a exame de tribunal e esse manda que o juiz julgue, o tribunal, a quem foi devolvido, por se tratar de apelação, todo o conhecimento do feito, *viola*, sem qualquer dúvida, o art. 515. Aliás, *só não se conhece do resto do mérito quando a decisão na prejudicial fecha as portas a isso* (art. 560). (...)

Se o juiz nega a pretensão ou a ação, que o autor alega como ‘*res in iudicium deducta*’, o tribunal, a que vai o recurso de apelação, *se reforma a sentença, tem de julgar o feito*” (44).

Como se constata, os dados lógicos deste exemplo são os mesmos daqueles que narrei anteriormente, não podendo conduzir a inferências lógicas distintas.

(44) PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Forense, 1975, pág. 212.

Em suma: ao dar provimento a recurso ordinário, por entender configurada a relação de emprego ou incorrente a prescrição, o vazo dos TRTs de remeter os autos ao juízo de primeiro grau para “julgar o mérito”, ao revés de julgar integralmente a causa, data vênia, *destoa da boa técnica e infringe a lei.*

A meu ver, acórdão assim proferido é, inclusive, passível de ser atacado mediante ação rescisória (CPC, art. 485, V, c/c arts. 515, 512 e 131).

IX. OFENSA A PRINCÍPIOS CARDEAIS DO PROCESSO

A praxe apontada e sedimentada nos TRTs, sobre violar a lei, atenta contra princípios basilares do processo, como o da persuasão racional do juiz, da economia e da celeridade.

Em primeiro lugar, *aniquila o princípio da convicção racional do juiz*, ou do livre convencimento na apreciação e valoração da prova produzida nos autos, adotado pela nossa lei (CPC, art. 131). Com efeito, se o juiz, avaliando a prova, em sentença *válida*, conclui que o autor não era empregado, ou que está prescrita a ação e, por isso, rejeita os pedidos, não se pode, sem grave e ilegal constrangimento do magistrado, compeli-lo a examinar *novamente* os pedidos já julgados, bem ou mal.

Certo e admissível, muitas vezes, determinar ao juiz que profira nova sentença, ou porque extinguiu o processo sem julgamento de mérito quando não deveria fazê-lo, ou porque proferiu sentença de mérito inválida, ou, em processo inválido. Mas releva notar que são todos casos de *vício procedimental* do juiz (“error in procedendo”). Por isso, justifica-se que o tribunal, cassando a sentença, ordene que outra se prolate, escoimada do vício procedimental. A hipótese de que cuidamos aqui, todavia, é muito diferente: trata-se de sentença de mérito *válida*, prolatada em processo também *válido*, na qual, ao ver do tribunal, constatou-se “*error in iudicando*” (juízo de mérito equivocado) decorrente da má apreciação da prova, ou de errônea aplicação do direito, ou de ambos. Como, então, sem violentar a convicção e a consciência do julgador, impor-lhe o dever de sentenciar de novo a causa? Vou mais longe ainda: penso que o juiz prolator da sentença *nem pode* julgar outra vez a lide. Entendo que está mesmo *impedido* de fazê-lo diante do que dispõe o art. 134, III, do CPC. Se a lei proíbe o juiz de julgar, no tribunal, o processo “contencioso ou voluntário” de que conheceu e decidiu em primeiro grau — estabelecendo aí uma presunção absoluta de parcialidade do juiz —, como conceber que

o mesmo juiz julgue validamente duas vezes a mesma causa em primeiro grau? Os casos são quase idênticos, e é forçoso convir: as razões que ditaram ao legislador a fixação do impedimento em tela indubitavelmente concorrem em ambos os casos. De fato, é bastante razoável presumir a parcialidade do juiz nessa situação. É claro como a luz solar: já havendo decidido que fulano não é empregado de beltrano, ou que sua ação está prescrita, a tendência natural do juiz, humanamente compreensível, consciente ou inconscientemente, será rejulgar com boa dose de má vontade os pedidos e rejeitá-los. Seu raciocínio fatalmente será este: como posso acolher pedidos de férias, 13.º salário, etc. em favor de alguém que não considero empregado? Em uma palavra: o desrespeito ao seu livre convencimento decerto irá retirar-lhe a isenção e a serenidade necessárias ao novo julgamento. Deve, por isso, abster-se de atuar no processo e, se tal não se der, poderá ser recusado pela parte (CPC, arts. 137 e 304).

Em segundo lugar, a postura em apreço é condenável porque *conspira contra o princípio da economia processual*. O processo do trabalho, mais que qualquer outro, deve nortear-se pelo ideal de outorgar aos jurisdicionados uma distribuição de Justiça, tanto quanto possível, barata e rápida. O princípio aludido recomenda a obtenção do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de esforço, ou de atividades processuais. Naturalmente, a remessa dos autos ao juízo “a quo” para outro julgamento redundará em novas despesas às partes e ao Estado (nova sentença, novo recurso, novas custas, eventualmente exigência de depósito, etc.). Tudo perfeitamente evitável e desnecessário.

Em terceiro lugar, a orientação focalizada dos TRTs *ofende* o princípio da celeridade processual, tão decantada e de que é tão cioso o processo trabalhista, por bons motivos. Não se divisa o porquê de o TRT, podendo obviar a morosidade, prefere consagrar uma solução que, convenhamos, praticamente nada soluciona: só retarda o julgamento definitivo da lide, em prejuízo da paz social. Imagine-se que em qualquer dos exemplos que trouxe à colação no item anterior alegue-se em defesa: preliminarmente, coisa julgada; no mérito, (a) inexistência de vínculo empregatício, (b) prescrição total e (c) justa causa. Suponha-se que a Junta acolha a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V). O tribunal dá provimento ao recurso ordinário interposto e manda prosseguir, por entender diferentemente. Como não pode adentrar desde logo no mérito da causa, voltam os autos à Junta. Esta, no mérito, declara inexistente a relação de emprego. Novo recurso, novo provimento e voltam os autos à

Junta. Agora esta afirma a prescrição total da ação. Novo recurso, novas despesas, novo provimento e retornam os autos ao juízo “a quo”. Finalmente, julgada a justa causa, somente então, no *quarto recurso*, o TRT vai dirimir o litígio integralmente. Ora, por que acarretar essa verdadeira “*via crucis*” aos litigantes? Acaso Justiça tardia não é denegação de Justiça ou, no dizer de RUI, “injustiça qualificada”? O exemplo acima pode ser um tanto acadêmico, mas não impossível de configurar-se concretamente. De resto, ainda que seja *um só recurso a mais*, ninguém ignora o quanto isso importa em demora e gastos, tudo sem justificativa plausível.

X. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DE OUTROS TRIBUNAIS

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado, inflexivelmente, o princípio do duplo grau de jurisdição nos casos em que o juízo “a quo” examina *apenas* questão preliminar, sem entrar no mérito da causa, e o juízo “ad quem”, ao julgar o recurso, ultrapassa a questão preliminar e julga o mérito ⁽⁴⁵⁾. Essa efetivamente a orientação correta.

Entretanto, se o primeiro grau ao menos *iniciara* o julgamento do mérito, conquanto não seja pacífica a jurisprudência do STF, parece inclinar-se por admitir que o juízo “ad quem” conheça de questões referentes ao mérito *não* enfrentadas pela sentença. Esta foi a tese vitoriosa na Suprema Corte ao julgar o RE n.º 58.269 — MG, 1.ª T, Rel. Min. Amaral Santos:

“EMENTA. Recurso extraordinário não conhecido. Embora não ventilada na sentença parte do pedido, o efeito devolutivo da apelação permite que dela se tomasse conhecimento no julgamento do recurso. Inexistência de ofensa aos arts. 4.º e 824, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial não comprovada” ⁽⁴⁶⁾

Tratava-se aí de ação de anulação de compra-e-venda fundada em: a) incapacidade da outorgante; b) vício de forma. A

(45) V. No RE n.º 103.588 — SC decidiu-se: “Extinto o processo sem julgamento do mérito (...), com base no art. 267, VI, do CPC, não é possível ao juízo de segunda instância, em grau de apelação, apreciar o mérito, julgando procedente a ação, sob pena de comprometer o duplo grau de jurisdição” (RTJ 112, pág. 935). Assim também: RE 71.515, RTJ 60/207; RE 72.352, RTJ 60/828.

(46) Excertos do acórdão estão transcritos in RTJ 86/70.

sentença omitiu-se totalmente quanto ao segundo (b) fundamento e julgou improcedente a pretensão. O TJ deu provimento à apelação para declarar nula a escritura pelo vício de forma, isto é, por fundamento que *não* havia sido cogitado pela sentença. No RE n.º 58.269, interposto contra o acórdão, o STF, por sua 1.ª Turma, firmou a decisão cuja ementa consta acima. Proposta ação rescisória contra este último acórdão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade, julgou-a improcedente, assentando:

“(. . .)

— *Inexistência de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do art. 824, do Código de Processo Civil de 1939”.*

Prevaleceu o voto do eminente Relator, Min. Moreira Alves, do qual se destaca este tópico:

“Desde que a sentença de primeiro grau seja decisão sobre o mérito (. . .) não está o tribunal, ao julgar a apelação, adstrito às questões decididas na sentença de primeiro grau, mas pode apreciar ainda as que, nos limites do pedido, foram suscitadas e discutidas pelas partes” (47)

No RE n.º 8.231, Rel. Min. Luiz Gallotti, e no RE n.º 10.257, Rel. Min. Orozimbo Nonato, já decidiu o STF, respectivamente:

“Pode o juiz da apelação se ocupar de questões não examinadas na primeira instância; examina todos os aspectos que podiam, para o primeiro juiz, constituir objeto de exame” (48)

“A apelação devolve integralmente ao juiz de segunda instância o conhecimento da causa, repondo as partes nas condições em que se encontravam quando da contestação da lide. O juiz da apelação julga de direito e de fato, tendo sob suas vistas as questões, mesmo as omitidas pelo juiz “a quo”. Se o juiz da apelação conhece da causa em toda a extensão, sua sentença é que se torna suscetível de execução, pois substitui, no que tiver sido objeto de recurso, a sentença apelada” (48)

(47) RTJ 86/67.

(48) Referências feitas no RE 64.107, in RTJ 52/184.

Em outra ocasião também decidiu o STF:

“À instância de apelação a lei devolve *íntegro* o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na causa *mesmo daquelas não resolvidas em sentença*” (49)

É importante observar que todas essas decisões foram tomadas aplicando o Código de 1939, que, como se viu, não continha disposições tão explícitas como a dos §§ 1.º e 2.º, do art. 515 do CPC atual.

N'outros tribunais, não obstante controvertida a matéria, já se decidiu, com acerto, sob a égide do Código em vigor:

“As questões e fundamentos a que aludem os §§ 1.º e 2.º do CPC compreendem as indagações e as razões jurídico-legais. *Se o juiz não resolveu todas as indagações suscitadas ou discutidas, ou não as resolveu por inteiro, serão todas e por inteiro objeto de apreciação e solução pelo Tribunal.* Se o juiz acolhe apenas um dos fundamentos, todos os demais serão devolvidos ao conhecimento do Tribunal. . . (50)

Dentre os TRTs, o único que parece afinar-se a esse diapasão é o da 1.ª Região:

“Assiste razão ao recorrente na pretensão de não retornarem os autos à Junta, para decisão do mérito. É que o mérito — prescrição — já foi parcialmente apreciado e, portanto, a espécie cabe no preceito contido no art. 515 § 1.º do CPC “... ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, já que inclusive suscitados outros aspectos meritórios. A baixa ao Juízo de origem, para julgamento do mérito seria providência contraditória por determinar uma apreciação já realizada, ainda não *por inteiro*, na linguagem do processo comum, com aplaudida aplicação subsidiária no caso, pela celeridade que o mesmo proporciona. Ademais, violentaria a con-

(49) DJU de 18.10.1962/3.048, **apud** Alexandre de Paula, Vol. II, 1.ª ed., 1977, pág. 528, “Código de Processo Civil Anotado”.

(50) Ac. unân. da 5.ª Cam. do TJSP, de 10.10.74, **in** Alexandre de Paula, ob. cit., pág. 530.

vicção do julgador “a quo” impor-lhe o proferimento de nova sentença de mérito, quando sobre ela já decidiu, de modo formalmente perfeito sem vício de procedimento” (51).

Bem andarão os demais TRTs se palmilharem nessa trilha.

XI. CONCLUSÕES

Em decorrência, conclui-se:

1. A amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário delimita-se: a) quanto à extensão: à matéria impugnada; b) quanto à profundidade: é sempre integral compreendendo questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não julgadas inteiramente pela sentença, ou fundamentos do pedido, ou da defesa não acolhidos pelo juízo “a quo”;

2. O princípio do duplo grau de jurisdição pertine aos pedidos, não às questões, não reclamando o exame exaustivo da matéria de mérito pelo juízo “a quo”;

3. Se o TRT conhece e dá provimento a RO interposto contra sentença declaratória da improcedência total dos pedidos, fundada na inexistência de vínculo empregatício, ou na ocorrência de prescrição, não lhe é lícito apenas “reformular” a sentença nesse particular e determinar a remessa dos autos ao juízo “a quo” para “julgar o mérito”, pois:

a) já proferida sentença julgando o mérito da causa “no seu conjunto”;

b) a declaração de improcedência é a “matéria impugnada” no apelo e, assim, a devolução é total da causa ao TRT, incumbindo-lhe julgá-la como se fora “uma segunda primeira instância”; para isso pode julgar *questões* (não pedidos) não julgadas pelo órgão “a quo”;

c) o princípio do duplo grau de jurisdição refere-se aos pedidos, não às questões; e aqueles foram todos julgados, conquanto omissa a sentença acerca de outras questões de mérito.

d) toca ao TRT “*substituir*” a sentença recorrida.

(51) TRT 1.ª Reg., 3.ª Turma, de 10.07.78, Rel. Juiz Fiorêncio Júnior, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, Bonfim, 16.ª ed., pág. 484.

4. Se o TRT, em casos como os do item anterior — julgados todos os pedidos, embora não todas as questões suscitadas no processo — cinge-se a “reformular” a sentença e ordenar a restituição dos autos ao primeiro grau a fim de que “julgue o mérito”:

a) infringe a lei, tornando rescindível o acórdão;

b) conflita com a tradição do nosso Direito, a mais prestigiosa doutrina e a jurisprudência majoritária do STF para casos análogos;

c) afronta princípios básicos do processo, como o do livre convencimento do juiz, da economia e da celeridade;

d) interpreta e aplica erroneamente o princípio do duplo grau de jurisdição;

e) cria *impedimento* ao magistrado “a quo” prolator da sentença, gerando uma presunção absoluta de parcialidade para julgar novamente a causa; deve abster-se de fazê-lo e pode ser recusado pela parte.

**A POSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTA
E TRIBUTÁRIO FRENTE À FALÊNCIA
DO EMPREGADOR**

AIRTON BUENO JÚNIOR

Em razão da natureza alimentar dos haveres trabalhistas, foram os mesmos envolvidos por um especial privilégio, motivo pelo qual sobrevivendo a falência do empregador, os créditos de seus empregados por salários e indenizações deverão de ser satisfeitos preferentemente a qualquer outro, ressalvada a indenização por acidente de trabalho.

Esta a interpretação que se extrai da Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45) em seu artigo 102. A menção a “indenizações trabalhistas” teve seu alcance fixado pelo Decreto-lei 192/67 com as modificações introduzidas pela Lei 6449/77, esta última conferindo à totalidade das indenizações trabalhistas a posição privilegiada, sendo que sob a égide do instrumento normativo que lhe antecedeu, somente a um terço das mesmas era reconhecida a preferência.

Com o advento da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), que figura com “status” de lei complementar, instalou-se significativa polêmica no panorama dos créditos trabalhista e tributário frente à falência.

O artigo 186 deste diploma legal ratifica a posição privilegiada do crédito trabalhista ao estatuir:

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”.

Por sua vez, o artigo 188 do CTN dispõe que os créditos tributários vencidos e vincendos, *exigíveis no decurso* da falência, constituem encargos da massa, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa.

O § 3.º do artigo 124 da Lei de Falências, de seu lado, permite-nos concluir que também os créditos trabalhistas *exigíveis no curso* do processo falimentar constituem encargos da massa, senão vejamos:

“Art. 124.

”
”

§ 3.º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista”.

Desta forma, há que se equacionar o concurso em dois momentos distintos, separados pelo marco da falência do empregador.

Neste aspecto surgem vozes dissonantes entre os doutrinadores pátrios.

O Professor Aliomar Baleeiro ao comentar o artigo 188 do CTN leciona: “Apesar dos termos gerais do dispositivo, há que subentender-se a exceção da cláusula ‘in fine’ do artigo 186, em relação aos créditos oriundos da legislação do trabalho” (*in* Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.^a Edição).

Para esse autor, portanto, subsistiria implicitamente a preferência do crédito trabalhista ao tributário que se tornassem exigíveis também após a declaração da falência.

De outro lado, o Professor Rubens Requião ressalta que aquele renomado tributarista não atentou para a sutileza do artigo 188 do CTN. Conclui Requião que os créditos tributários exigíveis no curso da falência devem prevalecer sobre todos os demais, sejam encargos ou dívidas da massa *ou da falência*, inclusive sobre os créditos trabalhistas (*in* Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 2.^a Edição).

Paulo de Barros Carvalho aponta solução idêntica ao ponderar que “O artigo 188 contempla hipótese de deveres tributários vencidos ou vincendos, mas depois de decretada a falência. Estes é que não de ter preeminência sobre os débitos trabalhistas, não os devidos pela empresa antes da sentença declaratória” (*In* Curso de Direito Tributário Saraiva, 1986, p. 331).

Quer-me parecer que os insígnies doutrinadores conferiram sentido demasiado amplo ao disposto no artigo 188 do CTN.

Este dispositivo classifica o crédito tributário exigível no curso da falência como encargo da massa e como tal teria preferência sobre qualquer outro *encargo* da massa e não sobre todos os créditos da falência.

Diante do panorama exposto, entendo assistir razão ao Prof. Aliomar Baleeiro.

Ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, o CTN, em seu artigo 186, conferiu prioridade ao crédito

trabalhista e o fez em razão da natureza alimentar deste último, destinado à manutenção do empregado e de sua família.

Este o princípio eleito pelo legislador e qualquer interpretação que com ele se incompatibilize deve ser afastada.

Em que pese inexistente ressalva expressa no artigo 188 do CTN, onde se encontra a disciplina do crédito tributário exigível após a decretação da falência, há que se subentendê-la, pois outra interpretação seria incompatível com o posicionamento de preferência do crédito trabalhista adotado pelo legislador no artigo 186 do CTN.

Desta forma, abstraídos todos os demais créditos existentes no concurso, haja vista que sua análise não teria lugar neste trabalho, entendo que deverão ser satisfeitos os créditos trabalhistas exigíveis anteriormente à decretação da falência; após, os créditos tributários também anteriores à falência; após, os créditos trabalhistas exigíveis posteriormente à quebra; e depois os créditos tributários também posteriores.

Jurisprudência

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA — SENTENÇA
MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA.**

A ação cabível para rescindir sentença meramente homologatória é a ordinária anulatória (art. 486-CPC) e não a rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor ARNOLDO ZONTA e ré TROPICAL REFRIGERANTES E BEBIDAS LTDA.

“Arnoldo Zonta, qualificado na inicial, move a presente ação rescisória contra Tropical Refrigerantes e Bebidas Ltda para desconstituir a r. sentença homologatória da MM. 4.ª J CJ de Curitiba nos autos do Processo n.º 1165/84 que, por erro de fato, homologou acordo efetuado extra-autos, através de procuradora em cujo mandato não havia o reconhecimento de firma do reclamante. A ação trabalhista foi proposta em 29-6-84 e designada a audiência para o dia 23-4-85, quando então o reclamante compareceu, acompanhado de suas testemunhas e ficou aguardando na Sala de Espera, sendo informado de que a audiência havia sido “adiada”. Em dezembro/85 teve conhecimento de que teria havido um “acordo”; que manuseando os autos ficou surpreso em saber que no termo da audiência de f. 55 consta ausência das partes e a sustação do processo em razão do petitório de f. 54 (sic). Reafirma que estava presente na Sala de Espera contígua à Sala de Audiências. Alega que não teve notícia da audiência designada para o dia 04-12-85, quando foi homologada a transação inexistente, já que se trata de mera peça produzida pela reclamada noticiando o “acordo”. Que jamais aquiesceria a um valor tão ínfimo para conciliação. Fundamenta seu pedido no art. 836 da CLT, combinado com o art. 485, incisos V, VIII e IX do CPC e requer a desconstituição da dita sentença, por entender provada a sua nulidade. Apresenta rol de testemunhas e dá à ação o valor de Cz\$ 15.960,00, que é o valor corrigido da ação rescindenda, considerada a variação

das ORTN's no período de 29-6-84 a 27-2-86. Junta procuração (f. 07), cópias autenticadas dos autos cuja sentença pretende rescindir, certidão passada pela Diretora de Secretaria da MM. 4.^a JCJ de Curitiba e jurisprudência. O réu contestou a ação alegando, em preliminar, a carência da ação, a ausência de requisitos essenciais para propor a ação, que a ação própria para o caso é a anulatória e que qualquer alteração ferirá a coisa julgada. No mérito, entende que a decisão fez coisa julgada formal e material. Que não prospera a alegação do autor de não ter sido chamado à sala de audiência, vez que sua procuradora estava presente. Que houve ato jurídico perfeito e acabado e que a transação foi válida. Refuta a alegação de invalidade do instrumento de mandato posto que o reconhecimento da firma foi abonado por interposta pessoa. Entende inservível a jurisprudência juntada e tem como boa a procuração passada pelo reclamante. Pede que o autor seja responsabilizado em perdas e danos, conforme arts. 16 a 18 do CPC. Denuncia à lide a procuradora do autor e requer seja ela chamada a integrar o presente feito como litisconsorte necessário já que a mesma pode ser responsável por eventuais danos sofridos pelo autor. Junta procuração, contrato social, ficha de registro de empregados e cópias não autenticadas de peças dos autos cuja sentença pretende rescindir.

Juntamente com a contestação o réu impugnou o valor da causa cujo trâmite legal se deu em autos apartados e apensados ao principal. Fixado o valor da ação em Cz\$ 3.000,00, apresentou o autor seu inconformismo. Nos termos do art. 492 do CPC, foi delegada competência à MM 4.^a JCJ de Curitiba para colher o depoimento da Dra. Lizira Rocha e Silva, procuradora do autor.

Ouvida a procuradora do reclamante, esta afirmou que efetivamente firmou a transação com a ré e recebeu as importâncias correspondentes às parcelas da transação.

Concedido prazo sucessivo às partes para a apresentação de razões finais, fizeram-no o autor, às fls. 85/91 e o réu, à f. 95. Às fls. 83/84 o autor interpôs Agravo de Instrumento retido nos autos.

A douta Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo interposto às fls. 83/84, porque incabível na espécie. Conclui, ainda, em preliminar, que o processamento da ação rescisória é regido pelo CPC de 1973, dispensando o depósito anteriormente exigido; que a certidão de f. 19 comprova o trânsito em julgado da decisão rescindenda; que descabida a preliminar de falta de interesse processual, transcreve jurisprudência quanto à rescisão de sentença homologatória por

defeito ou nulidade de transação e opina pela rejeição da carência de ação argüida. No mérito, manifesta-se pela improcedência da ação”.

É o relatório que adoto, na forma regimental.

VOTO

Acolho a preliminar de carência da ação argüida pelo réu, às fls. 36, por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Entendo que o remédio jurídico para se rescindir um acordo homologado por órgão competente da Justiça do Trabalho é a ação ordinária anulatória e não a rescisória, a despeito de abalizadas opiniões em contrário.

O art. 769, combinado com o art. 836, ambos da CLT, remetem ao direito processual comum o exame da matéria, especificamente aos arts. 485, VIII e 486, do CPC.

O problema reside na interpretação do art. 485, VIII, do CPC, que dispõe, “*verbis*” — “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII — houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. Ao primeiro enfoque da lei é possível se concluir que a ação cabível para se desconstituir transação é a rescisória, todavia tal interpretação afronta o disposto no art. 486 do mesmo diploma legal, o qual prevê outro caminho jurídico para se desconstituir sentença meramente homologatória, a ação anulatória.

Através de uma análise mais criteriosa, o professor Galeno Lacerda esclareceu a aparente divergência entre os artigos em foco: “A distinção é simples. Basta considerar-se que a transação pode ser objeto tanto da sentença homologatória sem lide (já terminada pelas partes), quanto de sentença jurisdicional litigiosa nela baseada. Apenas a esta última hipótese é que se refere o inciso VIII do art. 485”. (cfr. *AÇÃO RESCISÓRIA E HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO*. in *ÓRGÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*, Curitiba, n.º 9, 1980, pág. 71/95).

Segundo o exemplo deste ilustre professor, ocorre a sentença jurisdicional baseada em transação, quando o réu, em sua defesa, opõe a transação como ato anterior à ação (art. 326-CPC), onde pretende o autor reiterar a lide sobre matéria já transigida. A sentença acolhendo a exceção, rescindível será pelo inciso VIII, do art. 485, se a transação puder ser invalidada.

O caso “*sub judice*” é o de sentença meramente homologatória, onde não há o julgamento da lide, pois ela já foi extinta

pelas partes ao acordarem. O que há é um simples “ato administrativo, praticado pelo juiz, cuja finalidade consiste, simplesmente, em formalizar o acordo para extinguir a relação processual” (Galeno Lacerda, op. cit.). E é exatamente a este ato que o legislador se referiu no art. 486.

Quanto ao disposto na Súmula do E. TST, entendendo-a inaplicável “in genere”, contudo mesmo se adotasse entendimento diverso, outra não seria a solução. A referida Súmula dispõe que o termo de conciliação previsto no art. 831, parágrafo primeiro, da CLT, só será atacável por ação rescisória. Este acordo é o decorrente de proposta do juiz na audiência de conciliação e julgamento. De onde concluo que a Súmula se refere somente ao acordo judicial, ou seja, aquele realizado em juízo, e não aos extrajudiciais. E o acordo que se busca desconstituir através desta ação rescisória, foi, conforme indicam as fls. 56/63, extrajudicial.

Isto posto, julgo incabível a presente ação rescisória.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Carmen Amin Ganem, João Antonio Gonçalves de Moura e Bento de Oliveira Silva, **EM JULGAR INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA**, entendendo a sentença homologatória rescindível como os atos jurídicos em geral.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de março de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente Regimental

Tobias de Macedo Filho
Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — DOMICÍLIO.

O art. 31 do Código Civil prescreve que “o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Geralmente assim o é: as pessoas fixam residência no lugar em que possuem o seu **domicílio**, entendido este como o local onde a pessoa exerce a sede principal de seus negócios, o ponto central de suas ocupações habituais. Mas, nem sempre é assim, pois plenamente possível tenha o indivíduo um domicílio (onde exerce sua profissão ou atividade habitual) e resida num ou mais lugares, desde que pode haver pluralidade de residências. Transferido em definitivo o empregado, o novo local passou a ser seu domicílio, embora sua família tenha permanecido na cidade de origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA/PR, sendo recorrentes OSWALDO MALINI e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI e recorridos OS MESMOS. Remessa “EX OFFICIO”.

Adoto o relatório do MM. Relator originário, na forma regimental:

“Recorrem ordinariamente ambas as partes, da r. sentença que julgou procedente em parte a reclamatória.

O reclamante explica que exerceu, por muitos anos, cargo de confiança na reclamada e, ao ser dele dispensado, houve sensível redução nos seus vencimentos; que antes disso sofreu agressão física, sendo, então, transferido de Bauru para Londrina; que essa seqüência de fatos levaram-no a acreditar que estava sendo pressionado para deixar o emprego. Entende, assim, ser o seu direito mais amplo do que o estabelecido pelo Primeiro Grau, pleiteando verbas relativas a férias, 13.º salário proporcional, referentes a 1985, 25% de aumento salarial, por transferência irregular, e indenização em dobro pelo tempo de serviço prestado na reclamada.

Em seu recurso, a reclamada aduz que o empregado fora dispensado antes de ser prolatada a sentença recorrida e que o documento rescisório só não foi juntado aos autos anteriormente por falta de advogado que a representasse na época; que, uma vez demonstrado o fato, inexistente objeto que justifique

a lide. Considera que não pode ser tomada como causa para rescisão contratual a destituição do reclamante da função gratificada, encontrando-se a pretensão desprovida de fundamentação, e que não pode prosperar a condenação ao pagamento de adicional de transferência, pois tinha caráter definitivo, assim como às demais verbas deferidas pela sentença "a quo".

Recursos interpostos às fls. 67/69 e 80/83, respectivamente.

Contra-razões apresentadas, sogem os autos e a d. Procuradoria oficia pelo conhecimento do recurso da reclamada, mas não do reclamante, por intempestivo; no mérito opina pelo improvimento de ambos os apelos, no caso de ser ultrapassada a preliminar argüida sobre o do reclamante.

É o relatório".

VOTO

Não conheço do recurso do reclamante, pois interposto no nono dia após a ciência que teve da decisão, conforme demonstram o "AR" de fl. 64, verso, e o protocolo lançado na petição de fl. 67.

Conheço do recurso voluntário da reclamada, por tempestivo e formalmente apto, e do "ex officio" por imposição legal, não conhecendo, porém, do documento que o acompanha, à fl. 84, já que impresentes as hipóteses mencionadas no enunciado n.º 8, do E. TST.

Envolvendo a mesma matéria os recursos da ré, analiso-os em conjunto.

MÉRITO

1. Rescisão Contratual

A reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência. Tal situação, outrossim, não busca elidir no recurso. Ora, em face disso acarreta a presunção da veracidade das alegações da inicial, no sentido de ser justificada a rescisão contratual postulada pelo obreiro e aceita pelo Primeiro Grau, com fulcro na disposição da alínea "b" do artigo 483, da CLT, mesmo porque não desmerecidas por outras provas dos autos.

Ademais, o apelo revolve matéria fática já superada e que devia ser definida na fase de conhecimento do processo, à qual se omitiu de atuar a ré injustificadamente.

Portanto, entendo imodificável a r. decisão recorrida na parte que entendeu rescindido o contrato laboral, por falta da empregadora, em setembro/85, com a condenação desta na paga de férias vencidas e proporcionais e de gratificação natalina proporcional.

Outrossim, é bom esclarecer, mesmo que não se aceitasse a rescisão considerada pelo Juízo “a quo”, a condenação nas parcelas referidas não poderia ser alterada. Com efeito, inacolhida a “rescisão indireta” postulada, era de se ter o autor como demissionário, mesmo porque outra forma de desligamento não foi levantada pela ré. Sendo demissionário, de qualquer maneira teria jus às verbas deferidas (férias vencidas e proporcionais e 13.º salário proporcional), conforme estabelecem o artigo 146 “caput”, e seu parágrafo único, da CLT, e o artigo 7.º do Decreto n.º 57.155/65, regulamentador da Lei 4090/62.

Assim, mais por isso prevalece a r. decisão de fundo.

2. Adicional de Transferência

Discordo do E. Juiz Relator, *data venia*, na parte em que exclui da condenação o adicional de transferência.

Disse o reclamante na inicial que com a sua transferência de Bauru para Londrina, está desde agosto/84 hospedado no Hotel Alves, enquanto sua esposa e filhos estão na cidade de Bauru, onde sempre residiram, causando-lhe com isso irreparável prejuízo (fl. 3). Em depoimento, coerentemente, o reclamante declarou que quando foi transferido para Londrina *não mudou seu domicílio*, indo e vindo toda semana de Bauru a Londrina.

O significado das palavras, em sentido jurídico, nem sempre é o mesmo emprestado na linguagem comum. Quando o reclamante disse que “*não mudou seu domicílio*”, quis dizer, naturalmente que não mudara sua *residência*, tanto que acresceu que toda semana ia de Londrina a Bauru visitar seus familiares.

É certo que o art. 31 do Código Civil dispõe que “o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Geralmente assim o é: as pessoas fixam residência no local em que possuem o seu *domicílio*, entendido este como o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios (*constitutio rerum et fortunarum*), o ponto central das ocupações habituais. Ocorre, aí, a coincidência ou concomitância da residência e do domicílio.

Mas, nem sempre há coincidência do domicílio e residência ou, em outras palavras, casos há em que a pessoa tem domicílio num lugar e residência noutro.

Nesse passo é elucidativo o magistério de ORLANDO GOMES:

“Se a noção de domicílio fosse indissolúvelmente ligada ao fato de residir, como pensam alguns, domicílio e residência não se distinguiriam. Mas, em verdade, o que importa fundamental-

mente na caracterização do domicílio é a determinação do lugar onde a pessoa exerce sua profissão ou tem suas ocupações habituais. Pode ocorrer que alguém resida num lugar e exerça em outro a atividade econômica ou profissional. Havendo essa dissociação, domicílio e residência separam-se claramente. A pessoa pode ter um domicílio e várias residências. Quando domicílio e residência coincidem, evidentemente confundem-se". (*in* Introdução ao Direito Civil, Forense, 7.^a ed., 1983, pág. 159).

Exatamente este é o sentido do art. 32 do mesmo código, importando, ainda, ressaltar o que dispõe o art. 37: "os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercerem as suas funções", exceto quando de exercício temporário. Embora, tecnicamente, o reclamante não seja "funcionário público", o espírito da norma é aproveitável para demonstrar que o domicílio resulta do local em que o indivíduo deva cumprir sua atividade profissional.

Assim, durante o período em que o reclamante prestou serviços em Londrina depois de agosto de 1984, ali manteve seu *domicílio*, inegavelmente. Sua residência, ou a de seus familiares, permaneceu em Bauru, mas o autor passou a morar no hotel, em Londrina, centralizando nesta cidade a sua atividade e, por conseqüência, o seu domicílio.

Foi sábio o legislador, portanto, quando inseriu na CLT o princípio de que não se considera transferência do empregado a que não acarretar, necessariamente, a mudança de seu domicílio (art. 469, 2.^a parte), a referir-se exatamente ao sentido técnico do domicílio — centro das ocupações habituais.

Não se cogita de transferência quando o empregado se desloca temporariamente para cumprir determinada tarefa, realizar um curso ou supervisionar várias frentes de trabalho, porque justamente aí falta esse elemento essencial, objetivo, de permanência em certo lugar, por força da atividade, seja econômica, seja profissional.

Portanto, com a *máxima vênia*, ao excluir-se o adicional de transferência, na espécie em exame, se estará perpetrando inadmissível embaralhamento das noções técnicas de residência e domicílio, quando, desde que transferido para Londrina, o autor ali passou a ter seu domicílio, inafastavelmente.

Pelo que, nego provimento aos recursos voluntários da reclamada e também à remessa "ex officio".

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, por intempestivo. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO E DA REMESSA "EX OFFICIO"

e, no mérito, por maioria de votos, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abage (Relator) e Fernando Ribas Amazonas de Almeida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 1986.

Leonardo Abage

Presidente

Euclides Alcides Rocha

Relator

Wanda Santi Cardoso da Silva

Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-AI-001/87 — N.º 1048/87 — 1.ª T

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, cuja formação é deficiente, sem a certidão da data da intimação do despacho agravado. Compete ao interessado fiscalizar a correta formação do instrumento. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GUARAPUAVA-PR, sendo agravante EITOR PEREIRA DE CRISTO e agravada AGROMALTE S/A.

Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau, que negou seguimento ao recurso ordinário, por falta de pagamento das custas processuais, recorre o reclamante a este E. Tribunal alegando, em síntese que, a petição de fls. 86, carreada aos autos juntamente com a interposição do recurso recebeu o seguinte despacho: “apresentar o autor sua CTPS na Secretaria”; que apresentada a CTPS através petição de fls. 91, esta recebeu novo

despacho, determinando o d. Juiz "a quo" a expedição de ofício à Proeletel para que informasse os salários percebidos pelo autor; que somente após a juntada aos autos do ofício da Proeletel é que ficou comprovado que o reclamante percebia mais que dois salários mínimos regionais à época da interposição do recurso; que considerando tal fato com a circunstância de o reclamante ter ficado sem qualquer relação de emprego de 30 de abril a 1. de julho de 1986 e, conforme consta da petição inicial, o mesmo é casado, o que acarreta problemas financeiros com o sustento da família e considerando, ainda, que o patrono do reclamante somente foi notificado da denegação do recurso no dia 07 de novembro de 1986, entende que no período em que discutiu-se a isenção o prazo ficou suspenso, consoante reiteradas decisões. Postula a reforma do despacho agravado.

Emolumentos recolhidos (fls. 32).

Contraminuta oferecida às fls. 34.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo não conhecimento do recurso, por deficiência de formação e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora recorrida foi prolatada em 28-10-86 (fls. 29). Não consta dos autos comprovação da data em que o ora agravante foi intimado. Ausente dos autos a certidão da respectiva intimação, impossível averiguar-se da tempestividade do presente agravo.

Determina o parágrafo único, do art. 523 do CPC, as peças que devem ser obrigatoriamente trasladadas, entre elas a "certidão da respectiva intimação".

É verdade que ao Cartório comete a Lei a obrigação de trasladar as peças. Entretanto, incumbe à parte interessada fiscalizar a correta formação do instrumento.

Do exposto, não conheço do agravo, por defeito na formação do instrumento.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por defeito na formação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

George Christofis
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-1748/86 — N.º 1601/87 — 2.ª T

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA — BANCO DO BRASIL.

A Circular FUNCÍ (380/59, do Banco do Brasil, datada de 16 de março de 1959, que estabeleceu a exigência da contagem do tempo de serviço prestado exclusivamente ao banco para fins de complementação de aposentadoria, não teve vigência e aplicabilidade, pelo menos até 5 de setembro de 1963, pois somente nesta data a Diretoria do Banco recomendou a alteração do critério para que a complementação de aposentadoria passasse a ser proporcional ao tempo prestado à casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes BANCO DO BRASIL S/A e SILVIO GRACIANO e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença de fls. 376/384, recorrem ambas as partes pugnando por sua reforma.

O réu sustenta em suas razões não ter a r. sentença “a quo” aplicado corretamente a prova dos autos, ao deferir ao autor a complementação da aposentadoria na base de 30/30 avos. Alega merecer reforma o julgado, porquanto a Circular-Funci n.º 380/59, que passou a exigir trinta anos de serviços prestados ao Banco, para complementação integral, é anterior à admissão do autor.

O autor pleiteia a ampliação do julgado para ver assegurada a complementação integral de sua aposentadoria, sem estipulação de teto ou limite, com o cômputo da diferença entre os proventos totais do posto efetivo e do imediatamente superior e com a integração do abono ou gratificação de produtividade.

Custas pagas e depósito recursal efetuado.

Apresentadas contra-razões por ambas as partes, sobem os autos e a D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvemento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto.

MÉRITO

Reitera-se nestes autos a já conhecida questão da complementação de aposentadoria dos jubilados do Banco do Brasil S/A.

A r. sentença de primeiro grau reconheceu o direito do autor à complementação da aposentadoria na base de 30/30 avos.

Contra essa decisão, insurge-se o réu, sustentando que o autor foi admitido após 16 de março de 1959, data da vigência da Circular-Funci n.º 380, que passou a exigir, expressamente, trinta anos de serviços ao Banco por ocasião da aposentadoria, criando mensalidade proporcional para os que se retirassem antes desse prazo.

Sem razão, contudo, o réu.

De fato, o autor foi admitido no Banco em 05 de maio de 1959, porém, os documentos por ele juntados aos autos e não impugnados, comprovam, de forma inequívoca, que até aquela data o direito à complementação integral da aposentadoria independia de que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao réu.

Pelo menos é o que demonstra a ata da sessão ordinária da Diretoria do Banco, realizada em 5 de setembro de 1963 (fls. 77/81), onde se aprovou o voto do então Presidente, que inicia mediante o reconhecimento de que “Pela regulamentação em vigor, o Banco assegura, a funcionários que se aposentam, ainda que com menos de trinta anos de serviço efetivo, uma mensalidade que, somada ao benefício concedido pela respectiva instituição de previdência “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ou I.A.P.B.”, perfaça o montante dos seus proventos (vencimentos, quinquênios, comissão e gratificações)”.

A mencionada ata, traz, também, a proposta formulada pelo Presidente do Banco, quando diz em seu item 29 que “Como medida de caráter transitório, destinada a solucionar casos pendentes, e até que se fixem definitivamente as novas bases, proponho seja alterado o mencionado dispositivo no sentido de estipular-se o critério de complementação proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Banco”.

Corroborá esta tese o documento de fls. 71/72, datado de 03-10-63, onde o chefe do departamento de funcionalismo afirma textualmente “informamos, como nos foi instruído, que o Banco concederia o complemento integral, desde que satisfeito o requisito quanto aquela idade mínima”.

A conclusão que se impõe, portanto, é que somente a partir da deliberação da diretoria, em 05 de setembro de 1963, é que se passou a exigir que os trinta anos de serviços fossem prestados exclusivamente ao Banco, ora reclamado.

Deste modo, as alterações introduzidas posteriormente no regulamento, restringindo a concessão da complementação da aposentadoria, para exigir trinta anos de serviços prestados unicamente ao réu, não poderiam alcançar o autor, que foi admitido em maio de 1959, seja em face do preceituado no artigo 468, do texto Consolidado, seja em decorrência do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 51, do E. TST.

Rejeita-se, pois, a pretensão do réu de querer complementar proporcionalmente a aposentadoria do autor.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamado.

RECURSO DO RECLAMANTE

O inconformismo do autor cinge-se, basicamente, à integração do abono ou gratificação de produtividade e à determinação da r. sentença para que se obedeça o teto ou limite, dos proventos do posto imediatamente superior, para fins de cálculo da complementação da aposentadoria.

O longo e confuso recurso é um bom exemplo de que muitas vezes a ânsia de celeridade pode restar prejudicial. Ocorre que, a maior parte do recurso é fotocópia de outros recursos que não se adequam perfeitamente ao presente caso.

Pretende, o autor, a diferença entre os proventos totais de um nível superior, categoria S.5, atual S.9 e de um nível superior, categoria S.6, atual S.10.

Argumenta, sem provar, que em geral o funcionário se aposentava com um padrão superior ao que ocupava antes da aposentadoria. E, que a Portaria 966, de 06 de maio de 1947 e a Circular Funci 219/53, garantiam ao aposentado a percepção de todas as verbas em que se desdobram os proventos totais.

Sem razão, o autor. A irrepreensível decisão hostilizada põe em relevo que em nenhum momento foi assegurado que os proventos da aposentadoria seriam iguais à remuneração dos atuais empregados ocupantes do mesmo cargo, ou que receberiam diferenças em relação ao nível imediatamente superior.

A Portaria 966/47, não se aplica ao autor, por anterior a sua admissão, e, a Circular-Funci 219/53 (fl. 50), mesmo que se entenda aplicável ao presente caso, ainda assim não favorece o reclamante. A mencionada circular estabelece uma base de cálculo para a complementação da aposentadoria, ou seja, a média dos proventos totais dos cargos efetivos, ou, em comissão, exercidos no último triênio, observados os máximos estabelecidos neste título, tendo como teto os ganhos do cargo imediatamente superior.

Desnecessário estabelecer limites, porquanto a r. sentença incluiu expressamente, ao determinar a forma de cálculo, o vencimento padrão, os quinquênios ou anuênios, adicional de função e representação, abono de dedicação integral e o duodécimo das gratificações recebidas.

Também não há que se falar em integração do abono ou gratificação de produtividade, pois, como assinala a decisão "a quo", "o mesmo somente foi pago nos anos de 1969 e 1974, não ocorrendo no período dos doze meses anteriores à aposentadoria". O próprio recurso do autor diz que o referido abono foi pago em duas oportunidades, em 1969 e 1974.

Do exposto, conclui-se pela confirmação do julgado, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho. Por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Bento de Oliveira Silva
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1595/86 — N.º 0845 /87 — 1.ª T

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA.

A Convenção Coletiva faz lei entre as partes. Havendo cláusula que estabelece a possibilidade de exigência de horas extras, e fixa seu percentual, não há como não deferi-lo, nesse montante, se o valor fixado não é inferior ao determinado por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da COMARCA DE CASCAVEL-PR, sendo recorrentes VALDOMIRO MARTINS DA SILVEIRA e EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com a r. sentença de fls. 172/174 que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem ambas as partes.

O reclamante, buscando acrescer à condenação 25 horas por domingos e feriados trabalhados, com adicional de 100%, computado nos demais consecutórios do pacto laboral, aviso prévio referente à primeira rescisão, com reflexos legais inclusive 1/12 de férias e de 13.º salário.

A reclamada, por sua vez, insurge-se contra a condenação em diferença salarial, horas extras, adicional de horas extras. Pede a compensação dos pagamentos efetuados a título de horas extras, descanso semanal remunerado e adicional noturno. Especifica o período em que as horas extras devem ser calculadas e finaliza dizendo que a reforma da sentença deve ser nas diferenças salariais com a exclusão da condenação de diferença de todos os meses exceto os meses de março a abril/84, fixando em 12 horas extras por dia, durante 14 dias por mês, com adicional de 20% no período de fevereiro/84 a 21-12-84 e excluindo da condenação as quatro horas a título de descanso obrigatório, reconhecido como violação da cláusula convencional. Na sequência, a reclamada faz aditamento ao seu recurso ordinário para pedir o reconhecimento e declaração da prescrição bial.

As partes apresentaram contra-razões recíprocas.

A douta procuradoria opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento ao do reclamante e improvimento ao do reclamado.

É o relatório.

RECURSO DO RECLAMANTE

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Domingos e feriados

O reclamante objetiva acrescer à condenação 25 horas por domingo e feriado trabalhado, com adicional de 100%, computado nos consectários do pacto laboral. Na inicial declinou que não dispunha “de mais que duas folgas mensais de 35 horas consecutivas” (f. 4). A afirmativa vem ratificada em seu depoimento pessoal. Nesse sentido também é a prova produzida pelas testemunhas do reclamante especialmente sua primeira. A primeira testemunha da reclamada declarou à f. 33 “que atualmente os motoristas dispõem um dia em média de descanso” sem esclarecer se mensal ou semanal. Competia à reclamada produzir provas insofismáveis contra a pretensão do autor (CLT art. 818).

Avaliando as provas produzidas por ambas as partes face à impugnação dos documentos juntados pela reclamada que, na verdade não provam frontalmente as alegações da defesa, é de se deferir o pagamento em dobro do trabalho realizado aos domingos e feriados.

Contudo, a maioria desta E. Turma acompanhou o Exmo. Juiz Revisor no sentido de fixar o pagamento de dois domingos por mês, de forma simples, no período imprescrito.

Aviso prévio

O aviso prévio aqui postulado se refere à primeira rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 21-12-84, conforme f. 21. Não restou provado que o autor tivesse trabalhado normalmente nesse período. Os documentos juntados pela reclamada foram impugnados pelo reclamante e nesse sentido suas testemunhas nada provaram.

Não há como atender o pedido recursal. Em consequência não há que falar em 1/12 de férias e 13.º salário por integração deste ao tempo de serviço.

Dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de dois domingos por mês e feriados trabalhados, simples, no período imprescrito.

RECURSO DA RECLAMADA

VOTO

Conheço do recurso e do aditamento ao recurso.

MÉRITO

Prescrição bial

Tem preferência o exame da matéria. A prescrição bial foi requerida em contestação e renovada na via recursal. Tratando-se de instituto de ordem pública requerido em momento oportuno, defiro a prescrição bial de que trata o art. 11, da CLT, para declarar prescritas as verbas postuladas anteriores ao biênio que antecede a propositura da ação, obedecido quanto ao salário o disposto no art. 459 e parágrafo único, da CLT.

Diferença salarial

A diferença salarial deferida tem como suporte legal o piso salarial fixado em convenção coletiva de trabalho da categoria. Correta a decisão.

Horas extras

Não havendo registro da jornada de trabalho em cartões-ponto é de se examinar o conjunto das provas. Estas não comprovam jornada de trabalho diferentes das já reconhecidas no r. julgado “a quo”. Os mapas e escalas apresentados pela reclamada são documentos unilaterais que não se prestam à comprovação de jornadas de trabalho. Não há como deduzir de tais documentos nem das respectivas guias de motorista o real cumprimento do trabalho.

No entanto, não há como condenar a reclamada no pagamento do tempo em que o empregado permanecia nas dependências da empresa, porque a convenção coletiva prevê que “não será considerado como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos os períodos de descanso dos empregados, ainda que gozados nas dependências da empresa”. Excluo, portanto, as extras deferidas no item c da inicial.

ADICIONAL EM HORAS EXTRAS

A Convenção estabelece que, caso a empresa exija labor em horas extras o adicional será de 20%.

Dos pagamentos realizados

A reclamada pede que haja compensação dos pagamentos efetuados a título de horas extras, descanso semanal remunerado e adicional noturno com as horas extras apuradas. O pedido merece parcial acolhida. Não há como compensar parcelas de verbas diferenciadas, porém, quanto às horas extras pagas devem estas ser deduzidas do montante que se apurar em execução.

Do período em que as horas extras devem ser calculadas

Neste ponto a reclamada busca fixar o período de cálculo destas, alegando que se referem ao primeiro período que se encerrou em 21-12-84. Afirma que deve ser considerado de fevereiro/84 até dezembro/84. Sem razão a reclamada. No que tange ao período prescrito a matéria já foi examinada em item anterior, porém, quanto aos períodos, não há que fazer distinção entre 1.º e 2.º já que o reclamante trabalhou em ambos sob a mesma condição e no exercício de mesma função.

Diferenças salariais, horas extras, adicional de 20%

A esse título o pedido é repetitivo e a matéria já foi examinada nos itens anteriores.

Violação de cláusula convencional

A reclamada pede a exclusão da condenação das quatro horas a título de descanso obrigatório sob alegação de que “reconhecido com violação da cláusula convencional”. Tais horas referem-se ao tempo diário dispendido no interior das garagens (letra c, item 10, da inicial). Não houve a suposta violação da cláusula convencional. A convenção dispõe que “... não será considerado como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso dos empregados, ainda que gozados em dependências das empresas” (f. 17). Entretanto, as testemunhas do reclamante declaram que nos períodos em que ficavam na garagem, os motoristas ficavam sob ordens, aguardando chamados para trabalhar já que não havia escalas e “*que ficavam fazendo a revisão dos veículos*” (f. 31). Após o final das viagens para Porto Velho e Cuiabá tinham que “virar imediatamente” (f. 32). A segunda testemunha do autor declarou “que quando estavam em Cascavel eram compelidos a permanecerem no pátio manobrando veículos, fazendo manutenção, socorrendo ôni-

bus com defeitos mecânicos, além de fazer viagens intermunicipais e de turismo; que normalmente os motoristas eram chamados repentinamente para empreender viagens que não estavam na escala" (f. 32). Nesse sentido a testemunha da reclamada nada declarou nem esclareceu. Sem qualquer contradita, merecem crédito as testemunhas que depuseram em juízo. Provado que o reclamante ficava sob ordens da empresa e realizava trabalho nos períodos de permanência nas garagens, não há que falar em violação de cláusula convencional. É de se manter a decisão recorrida.

Dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação 4 (quatro) horas extras por dia e determinar que as restantes sejam calculadas com o adicional de 20%, abatendo-se os valores pagos a tal título, respeitada a prescrição bienal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE**, para acrescentar à condenação o pagamento de dois (2) domingos por mês e feriados trabalhados de forma simples, no período imprescrito, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Vicente Silva (Relator). Sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA**, para excluir da condenação quatro (4) horas extras por dia e determinar que as restantes sejam calculadas com o adicional de 20% (vinte por cento), abatendo-se os valores pagos a tal título, observada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de novembro de 1986.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Vicente Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. REVISÃO.

A Convenção Coletiva de Trabalho, referentemente às cláusulas de natureza econômica, é sempre celebrada com base na cláusula “rebus sic stantibus”. A significativa modificação nas condições de fato vigentes à época da celebração pode ensejar sua revisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, à vista da deflagração de greve pelos empregados das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, sediadas em Araucária e representadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, requereu, com base nos artigos 856 da CLT e 23 da Lei n.º 4.330/64, a instauração de instância, salientando que o estado de greve já fora reconhecido pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e pedindo a notificação dos dois Sindicatos profissionais representativos da categoria obreira e do Sindicato patronal para a audiência de instrução e conciliação.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — SINDIGÁS, também ajuizou processo de Dissídio Coletivo de natureza jurídica (proc. TRT/PR/DC 08/87), contra os Sindicatos obreiros, em que pretende a decretação de ilegalidade da greve e aplicação de sanções a ela inerentes, processo esse que restou apensado ao resultante da instauração da d. Procuradoria, por despacho de fl. 07-verso.

Realizada audiência de instrução e conciliação (fls. 12/13), não houve possibilidade conciliatória, manifestando-se os suscitados sobre as razões do movimento paredista e arrolando as reivindicações da categoria.

Em parecer oral, na sessão de julgamento, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza que a Corte fixe prazo para retorno ao trabalho, declarando prejudicado o pedido de decretação de ilegalidade da greve.

É o relatório.

VOTO

1. *Preliminarmente*, duas são as representações visando a instauração de dissídio coletivo em decorrência do movimento grevista ora em exame. Uma delas é a proposta da d. Procuradoria Regional do Trabalho; outra, de iniciativa do *Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo*, que deu origem ao processo DC.08/87 em apenso.

Merece exame, a nosso entender, apenas o dissídio instaurado a requerimento do Ministério Público, porque em relação àquele proposto pelo Sindicato Patronal restou descumprido o art. 859 da CLT, que subordina a instauração de instância à aprovação de Assembléia dos associados da entidade sindical. E, no caso, o Sindicato não promoveu qualquer assembléia da categoria econômica para obter a autorização de ingresso em juízo.

Assim, conhecido merece ser apenas o dissídio instaurado por iniciativa da d. Procuradoria.

2. Trata-se de movimento grevista que envolve os trabalhadores empregados das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo e de motoristas, vinculados estes ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná.

A categoria obreira pretende revisão ou denúncia das condições ajustadas em Convenção Coletiva em vigor a partir de 1.º de setembro/86, sob argumento de que as condições econômicas que vigoravam à época da celebração modificaram-se substancialmente e, daí, a pretensão de aumento salarial de 160%, inclusive no piso salarial. Pelo lado patronal argumenta-se que, em razão da política econômica introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2284/86, as empresas estão compelidas a dar o reajuste de 20% do chamado "gatilho salarial", podendo a inflação obrigá-las à concessão de outro percentual igual, no mês subsequente, redundando em substancial aumento de 40% nos salários.

Alguns aspectos resultantes do presente dissídio merecem ser destacados:

a) vigora entre as categorias em litígio Convenção Coletiva de Trabalho cujo início de vigência se deu em 1.º de setembro de 1986;

b) a atividade desenvolvida pelos grevistas enquadra-se nas que são consideradas como fundamentais pela Lei n.º 4.330/64 (art. 12), ou de interesse da segurança nacional (art. 1.º, do Dec. Lei n.º 1.632/78);

c) o movimento grevista foi iniciado sem que os trabalhadores ou suas entidades sindicais tivessem cuidado de observar

as exigências contidas na Lei n.º 4.330/64, especialmente os artigos 6.º ao 11; não há ata de assembléia e o rol de reivindicações só veio a ser apresentado na reunião promovida pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 5/6), após a paralisação do trabalho.

A instauração da douda Procuradoria não se dirige à decretação de ilegalidade da greve, no evidente pressuposto de que, em se tratando de categoria essencial, a ilegalidade resulta da própria lei.

Realmente, assim o é. Mas, *data venia* daqueles que sustentam posição diversa, o Ato do Ministério do Trabalho restringe-se a uma constatação: reconhecimento do estado de greve, não competindo ao órgão do Poder Executivo dizer da ilegalidade ou não da greve. A decisão, embora de cunho meramente declaratório, é da alçada exclusiva do Poder Judiciário, no caso, da Justiça do Trabalho, por força de expressa disposição legal (art. 23 da Lei n.º 4.330/64 e Súmula n. 189/TST).

Não há como se afastar, na hipótese, a declaração de ilegalidade da greve, porque tal ilegalidade resulta da lei, na medida em que a atividade enquadra-se dentre as definidas no art. 12 da Lei n.º 4.330/64 e art. 1.º do Dec. Lei n.º 1.632/78, em que o exercício do direito de greve é proibido.

3. Os Sindicatos obreiros suscitados pretendem denunciar as convenções coletivas firmadas com o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, com base no que possibilita o artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com os artigos 856 e 857, da CLT, sob argumento de que a data da convenção consignava índice inflacionário de 6%, vigorando o sistema de congelamento de preços. Entretanto, depois de setembro, e até a presente data os preços foram descongelados e o índice inflacionário já atingiu proporções inusitadas. Aduzem que os trabalhadores não têm condições de sobrevivência com os pisos salariais ajustados e reivindicam a modificação das cláusulas 3.ª e 4.ª da convenção, estabelecendo-se uma majoração que seja compatível com a necessidade básica dos trabalhadores.

Como anotamos anteriormente, na eclosão do movimento paretista não tiveram os grevistas ou seus sindicatos o cuidado de observar as exigências da Lei n.º 4.330/64 e, inegavelmente, restaram inobservados preceitos que exigem uma fase prévia de negociação entre as categorias econômicas para que, malogradas as tentativas dirigidas à formalização de Convenção, ou revisão da que se encontra em vigor, houvesse a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica (art. 616, § 4.º, da CLT).

Entretanto, com a instauração da instância, ou mesmo antes desta, rodadas de negociação foram promovidas inicialmente na DRT, depois neste E. Tribunal na audiência de instrução e conciliação, e nenhuma solução negociada revelou-se possível. Ora, ainda que sem estrito cumprimento da lei, a finalidade desta (obtenção de solução do conflito por acordo ou convenção) foi esgotada, não se justificando conduzam-se as partes em litígio a um novo processo (demorado e incerto) de negociação, para retornar posteriormente ao Judiciário, em novo dissídio, em busca de sua solução. Tal encaminhamento, se formalmente correto, ensejaria a manutenção do estado atual, de greve, com gravíssimas conseqüências à coletividade já incapacitada de suportar os efeitos da suspensão dos serviços de distribuição de gás.

Assim, com as vistas voltadas para princípios básicos de hermenêutica e, particularmente com fulcro no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho, é que entendemos mereça exame, pelo menos, a reivindicação básica da categoria obreira (revisão salarial), com exclusão dos demais itens da postulação, porquanto estes ou não foram discutidos no processo de celebração da convenção coletiva ou foram rejeitados pela categoria econômica.

Da análise do art. 613 da CLT verifica-se que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho devem conter, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas essenciais, o prazo de vigência (Inc. II). O artigo 616, § 3.º, fixa o prazo de sessenta dias antecedentes ao termo final para a instauração de dissídio que objetive a decisão normativa sucedânea, em caso de recusa da categoria oposta à negociação que objetivar, logicamente, a denúncia, revisão, prorrogação ou revogação da Convenção ou Acordo, enquanto o artigo 873 dispõe que “decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis”.

Embora se constate do exame de tais normas que as convenções e acordos, ou mesmo as decisões normativas, possuem vigência determinada e restringem o exercício reivindicatório visando modificar as condições ajustadas ou a criação de outras, não se pode negar que a modificação profunda das condições ou circunstâncias que serviram à formação de tais normas coletivas permite a sua revisão.

Numa variante desse raciocínio, escreve CARLOS LÓPEZ-MONÍS, com sucedâneo na doutrina de *Santoro Passarelli* e *Ghidini*: “Admitir-se-ia a greve, tão-somente, no caso de uma

significativa modificação na situação de fato, existente no momento de estipular o convênio, tal como no direito comum se reconhece a faculdade resolutória contratual por aplicação da cláusula 'rebus sic stantibus', da doutrina da 'excessiva onerosidade decorrente' ou da teoria da 'base do negócio' (por exemplo, um aumento importante do custo de vida em medida não assimilável pelas cláusulas referentes à alteração salarial)" (*in* "O Direito de Greve" — Experiências Internacionais e Doutrina da OIT — LTr — Ibrart, S. Paulo, 1986, p. 30/31).

O eminente Juiz desta Corte, DR. INDALECIO GOMES NETO, em recentíssima e lapidar decisão proferida pela E.1.^a Turma, datada de 17 de fevereiro de 1987, no proc. TRT/RO/2558 86, teve oportunidade de sustentar, com brilhantismo, lucidez e inegável senso jurídico, ponto de vista que serve à confirmação do que antes afirmamos.

Escreve S. Excelência, *verbis*:

"De outra parte, não se pode esquecer que a sentença coletiva (que, hierarquicamente equipara-se à convenção, acrescentamos), nos conflitos de natureza econômica, é sempre proferida 'rebus sic stantibus' e, portanto, passível de revisão periódica, revelando uma característica toda especial. Não fosse assim e se estivesse sob o rígido selo da coisa julgada, jamais poderia ser revista em decorrência da flutuação dos níveis sociais do país ou de determinada região. Assim, muito embora a sentença normativa também tenha a eficácia de coisa julgada, essa eficácia é limitada no tempo: até que seja substituída por outra norma coletiva de trabalho de igual nível e abrangência, ou decorra o prazo de sua vigência".

E, no mesmo brilhante voto, acrescenta:

"A vida das normas jurídicas, especialmente as que estipulam condições de trabalho, seja por convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, não é indeterminada. Elaboradas para estabelecer condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, têm o seu destino condicionado ao 'abstractum' social que elas subordinam e ordenam. As mutações constantes na vida dos grupos determinam revisão ou alteração de suas normas".

Não há como negar que as condições econômicas de setembro de 1986 e as atuais deixaram de guardar qualquer semelhança. A sociedade brasileira e mais particularmente as classes trabalhadoras viveram em 1986 a empolgação da "inflação zero", resultante do Plano de Estabilização Econômica posto em prática em 1.^o de março. A empolgação, o sonho da desindexação da economia e da estabilidade de preços dos produtos essen-

ciais à sobrevivência da população começa a diluir-se, infelizmente, e a dura realidade inflacionária volta com toda a carga.

Ao Judiciário não cabe, certamente, a análise do acerto de medidas econômicas, mas impõe-se-lhe, no exercício de seu poder normativo restabelecer o equilíbrio entre os fatores que determinam o “quantum” remuneratório da categoria. Ora, é notório e público que os preços dos produtos distribuídos pelas suscitadas obtiveram majoração de 61% nos últimos dias, medida que restou autorizada pelo Governo para recomposição da perda inflacionária do período posterior a 1.º de março. Os salários foram corrigidos, em setembro, segundo os dados trazidos aos autos, em percentual que considerava a estabilidade da economia e a inflação, reauecida de forma inesperada nos últimos meses, torna insuscetível de manutenção as condições salariais que vigoraram a partir de setembro.

A solução alvitrada, no sentido da concessão de reajuste de 61% (sessenta e um por cento) aos trabalhadores, a incidir sobre os salários percebidos em 1.º-09-86, inclusive sobre pisos salariais, não fere a política econômica ou a legislação que a instituiu, adequando-se ao aumento de produto distribuído pelas empresas, ainda mais que se deve autorizar a compensação dos aumentos legais (gatilho) ou espontâneos concedidos no período. As demais reivindicações constantes do pedido das categorias profissionais devem ser repelidas ou tidas por prejudicadas, pelas razões anteriormente apontadas. Finalmente, deferido parcialmente o reajuste pleiteado, merece aplicação o parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 4.330/64.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER do Dissídio Coletivo n.º 08/87 instaurado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — SINDIGÁS. Por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Revisor, Pedro Ribeiro Tavares e Matias Alenor Martins, que entendiam prejudicado o pedido de declaração de ilegalidade da greve, DECLARAR a ilegalidade da greve, com o retorno dos empregados ao trabalho no dia 24 do corrente mês, às 7 horas, com restrições quanto à fundamentação do Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto. No mérito, por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto, George Christofis, João Antonio Gonçalves de Moura e Fernando Ribas Amazonas de Almeida, EM DEFERIR reajuste salarial de 61% (sessenta e um por cento), a incidir sobre os salários de 1.º-09-86, inclusive sobre os pisos salariais, compen-

sando-se os aumentos espontâneos ou legais concedidos no período posterior, com vigência a partir de 19-02-87, aplicando-se o parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 4330/64, prejudicadas as demais cláusulas do rol de reivindicações.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Euclides Alcides Rocha
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2558/86 — N.º 0981/87 — 1.ª T

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — ACORDO COLETIVO — DIFERENÇAS SALARIAIS.

Norma coletiva de trabalho celebrada após o julgamento do dissídio coletivo, envolvendo as mesmas partes, regulando a mesma matéria e com a mesma abrangência, é que passa a disciplinar as condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA-PR, sendo recorrentes PAULINO CAMPANER e BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Parcialmente inconformado com a sentença proferida pela MM. JCJ de Apucarana — PR, às fls. 98/103, formulou o reclamante Recurso Ordinário tempestivo a este Tribunal, argumen-

tando, nas suas razões de fls. 105/113, que lhe são devidas diferenças de anuênios, pela falta de correção semestral; que os decretos-leis n. s 2.012 e 2.045/83 são inconstitucionais e lhe são devidas diferenças salariais; que lhe é devida, igualmente, a gratificação estatutária; que inexistiu opção pelo FGTS, face a inexistência de requisito formal exigido para a sua validade, sendo ao caso inaplicável o Enunciado n.º 223/TST; que lhe é devida indenização pelos prejuízos ocasionados com a demissão, a qual obstaculizou a complementação de aposentadoria; que lhe são devidas diferenças salariais decorrentes da aplicação dos decretos-leis n.ºs 2.283 e 2.284/86; que é devida, a partir de 1.º-09-86, a aplicação da sentença de dissídio coletivo dos bancários proferida por este Tribunal; que o adicional habitação é de 24% e não 20%, como deferido pela Junta; que a ajuda alimentação é devida, o mesmo ocorrendo com relação a multa convencional pelo não pagamento daquela verba; que são indevidas as deduções tributárias.

No prazo das contra-razões, apresentou o reclamado Recurso Adesivo ao do reclamante, sustentando, nas suas razões de fls. 116/117, que a ajuda moradia e a gratificação semestral não integram a remuneração para o cálculo das horas extras; que a ajuda moradia não era fixada em percentual e indevida a sua fixação em 20% do salário contratual; que é indevida a gratificação ordinária proporcional do 1.º semestre de 1986.

O reclamado efetuou o depósito recursal devido, fls. 118 e 119, e preparou as custas do processo, estando o comprovante respectivo também às fls. 119. Nenhuma das partes apresentou contra-razões, muito embora para esse fim, fls. 114 e 120, tenham sido regularmente notificadas.

Nesta instância, a d. Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 124/125, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso do reclamante. Conheço, igualmente, do recurso adesivo do reclamado.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.012 e 2.045/83

A r. sentença entendeu que estava prescrito o direito de ação para arguir a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis.

A r. sentença está equivocada, *data venia*.

Não há prazo de decadência para argüir a inconstitucionalidade, nem de prescrição, pois a inconstitucionalidade não se legitima pelo decurso do tempo.

Se uma lei é inconstitucional, assim continua, não importa o tempo transcorrido. A inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo, pois a lei inconstitucional nunca convalesce e não está em jogo uma pretensão de direito material. O que prescreve são os direitos decorrentes de situações afetadas pela lei.

Todavia, se é certo que a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido da inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, não é menos certo, de outra parte, que o Tribunal Superior do Trabalho, e mesmo o Supremo Tribunal Federal, vêm dando pela constitucionalidade das referidas normas. Como exemplo, vale citar o Acórdão T.P. 201/84, Proc. TST-DC 10/83.

Assim, tendo em vista a jurisprudência sedimentada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e para não criar falsa expectativa, mantém-se a r. sentença, embora por outro fundamento.

2. Anuênios

Entendeu a r. sentença que os valores relativos aos anuênios, anteriores a 1984, estão prescritos, pois a ação foi ajuizada em 26 de junho de 1986.

A r. sentença está parcialmente equivocada, *data venia*.

Se é certo que os direitos reconhecidos ao recorrente restringem-se ao período não fulminado pela prescrição bienal, não se pode negar ao demandante o direito de ver recomposta a parcela de anuênio, desde a data em que foi instituído o sistema de correção semestral dos salários, tomando-se como marco a data-base.

Em suma: a recomposição do anuênio se faz desde a data que a correção automática deveria incidir; os valores apurados é que se restringem ao período imprescrito.

Dou provimento, na forma do exposto.

3. Gratificação estatutária

Na inicial o reclamante deixou certo que percebia uma gratificação estatutária, suprimida em março de 1984.

A r. sentença bem aplicou a prescrição, pois não se trata de parcela de ordem pública, não gozando da chamada proteção perfeita. Logo, a prescrição ocorre no curso do contrato,

pois o ato único do empregador está caracterizado, haja vista que a parcela não foi congelada, nem diminuída, mas suprimida.

Não é correta, *data venia*, a afirmação do recorrente de que o ato omissivo não se sujeita a prescrição, pois a declaração de vontade se torna sensível e perceptível, em virtude de uma manifestação pela qual o sujeito a externa.

A manifestação de vontade pode, assim, ser expressa ou tácita. Expressa, quando o declarante exterioriza o seu querer por meios aptos a tornar explicitamente conhecida a sua vontade. Tácita, quando a vontade é deduzida dos fatos que se contém, podendo consistir, ainda, em uma omissão ou fato negativo, desde que este não possa ser interpretado senão como manifestação certa de determinado querer, excluída qualquer outra significação.

O próprio silêncio, ainda que se admita, em rigor, que não vale por uma declaração de vontade, a ela equivale, conforme as circunstâncias, principalmente quando resulta de atos exteriores, ou mesmo de uma atitude, que implique em uma objetivação do pensamento. A vontade, nesse caso, pode ser perfeitamente conhecida e deduzida.

Nada a reformar na r. sentença, neste ponto.

4. Opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

O recorrente pede a reforma da r. sentença, ao fundamento de que faltou requisito formal para a existência do ato de opção, posto que a mesma não foi homologada pela Justiça do Trabalho, não obstante contar o recorrente, na época, com mais de um ano de serviço.

A r. sentença, também neste ponto, concluiu pela prescrição.

Argumenta o recorrente que não havendo opção homologada pela Justiça do Trabalho, na forma preconizada pelo art. 1.º, parágrafo 3.º, da Lei 5.107/66, a mesma é inexistente.

Não obstante haver divergência a respeito do ato inexistente, não há como negar que a moderna doutrina o admite. O ato inexistente não é o mesmo que ato nulo, pois na primeira hipótese ele tem aparência de ato, mas não é, ao passo que o ato nulo, embora existente, está contaminado por algum vício que retira todo ou parte de seu valor, ou o torna ineficaz apenas para certas pessoas.

O ato é inexistente, sem dúvida alguma, quando lhe falta um elemento essencial à sua formação, de tal sorte que se não pode conceber o ato, dada a ausência daquele elemento.

Bonnecase, citado por Carvalho Santos (*in* Código Civil Brasileiro Interpretado. Freitas Bastos, 7.^a ed.), salienta que “o critério da inexistência, que se relaciona com o ponto de vista psicológico e com o ponto de vista material, consiste em verificar em cada caso se se encontram reunidas uma ou várias vontades, um ou vários objetos, e eventualmente uma forma solene; se estes três elementos faltam nas formas requeridas pela lei, estamos na presença, não de uma nulidade de um ato jurídico, senão de uma inexistência”.

Conseqüentemente, se o ato não existiu senão na aparência, não se poderia invocar, para silenciar a pretensão do recorrente, o instituto da prescrição.

É verdade que o Código Civil, no seu art. 145, considera nulo o ato jurídico “quando não revestir a forma prescrita em lei”.

Na espécie, o que o recorrente denuncia, é a preterição de formalidade, posto que a opção, exercida em 15 de outubro de 1970, não foi homologada pela Justiça do Trabalho, embora sua admissão tenha se dado em 1.^o de outubro de 1958 (fls. 84/85).

Deve-se reconhecer que não é fácil a distinção entre atos nulos e inexistentes, pois estes não foram objeto de cogitação pelo legislador, porque, como inexistentes, eles não são atos.

Feitas tais considerações, sem que se estabeleça, na espécie, se o ato é nulo ou inexistente, já que isso em nada contribui para a solução prática da controvérsia, resta examinar, in concreto, se a opção exercida não tem qualquer eficácia.

Parece claro dos autos que o recorrente sanou a irregularidade formal do seu ato de opção, não só pelo longo tempo transcorrido, mas pelos benefícios que usufruiu do ato que, agora, pretende inexistente.

Não se compreende, com efeito, que pretendendo inexistente o ato, tenha o recorrente usufruído de todos os benefícios que o mesmo lhe poderia conferir, como é o caso dos saques dos depósitos realizados na sua conta vinculada. Ora, isso é incompatível com a atitude de quem pretende que o ato seja inexistente. Primeiro, o recorrente saca os depósitos, pelo que se infere do termo de rescisão (fls. 17), ao depois, vem dizer que o ato não existiu. Faltou ao recorrente, no mínimo, coerência e boa fé. Se reputou o ato de opção como inexistente, não poderia ter aceito os depósitos realizados na sua conta vinculada, sem que para isso colocasse qualquer ressalva no termo de rescisão. Para ser coerente com a sua pretensão, no mínimo, o recorrente deveria se propor a devolver os valores recebidos, pois se não era optante, como afirma, eles não lhe pertenciam.

Assim, se alguma formalidade foi preterida, o recorrente a convalidou, ao movimentar a conta vinculada.

Mantenho a r. sentença, neste ponto.

5. Complementação de Aposentadoria — Reparação dos prejuízos

Sustenta o recorrente que a recorrida, com a despedida, obistou a condição que lhe ensejava direito a complementação de aposentadoria, impondo-se, em razão disso, a condenação em perdas e danos.

O direito à complementação de aposentadoria é regulado pelo “Regulamento do Departamento de Aposentadorias e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco”, cujo exemplar se encontra às fls. 18/19, no qual estão previstas as hipóteses do empregado pedir demissão ou for demitido, antes da aposentadoria. Seu direito, em tais casos, cinge-se ao reembolso das contribuições.

Nada a reparar, portanto.

6. Redução salarial decorrente dos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86

O argumento do recorrente é de que já tinha direito adquirido aos reajustes salariais pela sistemática da Lei 7.238/84, quando entrou em vigor os Decretos-Leis acima referidos, que introduziram o chamado “plano cruzado”.

Data venia do recorrente, o princípio constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, não obsta, porém, que uma lei nova tenha como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje, fatos ocorridos antes dela. Se a relação jurídica já se constituiu, ou ainda não se extinguiu, quando intervém a lei nova, só a lei do presente está em causa. Enquanto uma relação jurídica não se estabelece, ou não se extingue, a lei nova pode intervir. A regra é que os elementos sucessivos têm cada um a sua lei, o seu momento legal, mas é decisiva a lei do último momento, que é a do último elemento necessário.

Na espécie, quando entrou em vigência o Decreto-Lei n.º 2.284/86, o direito pretendido pelo recorrente ainda não havia se irradiado e não se deve colocar no rol dos efeitos retroativos o que somente constitui efeito imediato, como acontece na espécie em exame.

Não se comprovou, ademais, tenha havido redução real nos salários, além do que os trabalhadores não gozam da garantia da irredutibilidade do salário, praticada em decorrência de lei.

Correta a r. sentença.

7. Vantagens salariais com base na Sentença Normativa

O recorrente postulou direitos com espeque em sentença normativa proferida por este Tribunal, nos autos de processo de dissídio coletivo, envolvendo sua categoria profissional.

A r. sentença rechaçou a pretensão do recorrente, por dois fundamentos: falta de prova do trânsito em julgado da decisão normativa; e acordo coletivo que a substituiu.

Por primeiro, tenha-se em mente que a sentença normativa tem característica própria. O raciocínio do juiz ao proferir a sentença normativa, não é uma dedução silogística: não existe norma preexistente, ou se existe é para ser revista; ao revés, ele, juiz, criará a norma e, através dela, modificará as condições de trabalho ajustadas pelas partes. Na elaboração da sentença coletiva, nos conflitos de natureza econômica, o caminho do raciocínio não é uma descida, como ocorre na dedução, mas, sim, uma escalada indutiva. O juiz parte do caso concreto e, através da sentença, chega à formulação de normas gerais e abstratas, que vão reger as novas condições de trabalho criadas por aquelas normas. O processo de dissídio, porém, só é ajuizado após fracassada a negociação coletiva, conforme está no art. 616, parágrafo 4.º, CLT.

Nota-se, pois, que a sentença normativa é um sucedâneo da negociação fracassada, pois o legislador colocou em ordem de preferência o entendimento direto entre as partes.

Tanto a convenção coletiva, como a sentença normativa, tem força de lei entre as categorias representadas pelas entidades sindicais convenientes, ou que figuram no processo de dissídio coletivo como suscitante e suscitado. São normas colocadas na mesma hierarquia.

O acordo coletivo que a r. sentença deu prevalência foi celebrado após o julgamento do dissídio coletivo, tendo como acordantes as mesmas partes que neste figuraram e a mesma abrangência, além de regular a mesma matéria. Esse acordo tem os mesmos efeitos de uma convenção coletiva, portanto, dado o seu caráter normativo abrangente.

De outra parte, não se pode esquecer que a sentença coletiva, nos conflitos de natureza econômica, é sempre proferida "rebus sic stantibus" e, portanto, passível de revisão periódica, revelando uma característica toda especial. Não fosse assim e se estivesse sob o rígido selo da coisa julgada, jamais poderia ser revista em decorrência da flutuação dos níveis sociais do país ou de determinada região. Assim, muito embora a sentença normativa também tenha a eficácia de coisa julgada, essa eficácia é limitada no tempo: até que seja substituída por ou-

tra norma coletiva de trabalho de igual nível e abrangência, ou decorra o prazo de sua vigência.

A vida das normas jurídicas, especialmente as que estipulam condições de trabalho, seja por convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, não é indeterminada. Elaboradas para estabelecer condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, têm o seu destino condicionado ao "subtractum" social que elas disciplinam e ordenam. As mutações constantes na vida dos grupos determinam revisão ou alteração de suas normas.

Toda lei vigora até que outra a modifique ou revogue, conforme dispõe o art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Toda sentença normativa vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue. Esta é a regra que deve prevalecer.

Portanto, se a sentença normativa e o acordo coletivo trazidos aos autos têm a mesma hierarquia e abrangência, não há como deixar de reconhecer que a sentença normativa ficou sem eficácia e suas normas foram revogadas tacitamente pelo acordo, que passou a regular inteiramente a matéria de que tratava a sentença normativa. Sem dúvida, aqui, prevalece a norma posterior, pelas razões expostas, além do que ela encarna a vontade soberana das partes.

Nada a reformar na r. sentença, neste ponto.

8. Salário Habitação

A r. sentença fixou o salário habitação em 20% do salário contratual e o recorrente pretende que o percentual seja elevado para 24%.

Não tem razão.

O percentual fixado pela r. sentença está razoável, pois o percentual invocado pelo recorrente tem como referência o salário mínimo, que não é o caso.

9. Ajuda Alimentação

Como exercente de função de confiança, não tem o recorrente direito a ajuda alimentação, *ex vi* das normas coletivas de trabalho.

10. Deduções legais

A r. sentença não incidiu em nenhuma proibição legal, ao mandar efetuar descontos previdenciários e do imposto de ren-

da, nas parcelas que comportam esse desconto, pois a competência decorre da própria natureza da controvérsia apreciada.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acrescentar à condenação diferenças de anuênios pela correção dessa parcela a partir da lei que instituiu as correções semestrais, levando-se em conta a data-base da categoria, restringindo-se os efeitos pecuniários ao período não enlaçado pela prescrição biennial.

RECURSO DO RECLAMADO

1. Ajuda Moradia

Não nega o recorrente que o recorrido recebia moradia, apenas salienta que isso se dava por liberalidade, não configurando salário.

Restou demonstrado nos autos, todavia, que a moradia era fornecida pelo serviço e não para o serviço. Sua natureza é retributiva; é salarial.

O percentual de 20%, fixado pela r. sentença, corresponde às peculiaridades locais, que só o julgador de primeiro grau tem condições de avaliar.

A integração dessa parcela ao salário, decorre da própria lei.

2. Evolução Salarial

Não se conforma o recorrente com o critério adotado para cálculo das horas extras. Observa que o anuênio, comissões pela venda de papéis, repouso semanais e gratificação semestral, pelo critério adotado pela r. sentença, devem integrar a remuneração para cálculo das horas extras.

Não se conforma, contudo, com a inclusão da ajuda moradia e gratificação semestral.

Quanto a gratificação semestral, a recorrente tem razão. Quanto a ajuda moradia, não, como já se deixou expresso no primeiro item.

3. Gratificação Semestral

O documento de fls. 86, revela o pagamento da gratificação semestral e esse documento não foi impugnado, muito embora o reclamante tenha se manifestado, por escrito, a fls. 97.

Excluo-o da condenação.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação gratificação semestral ordinária correspondente ao primeiro semestre de 1986, determinando que essa parcela, no todo, seja excluída do salário, para efeito de cálculo das horas extras.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. Sem divergência de votos, EM REJEITAR a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.012 e 2.045/83. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação diferenças de anuênios pela correção dessa parcela a partir da lei que instituiu as correções semestrais, levando-se em conta a data-base da categoria, restringindo-se os efeitos pecuniários ao período não enlaçado pela prescrição bienal. Sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO, para excluir da condenação gratificação semestral ordinária correspondente ao primeiro semestre de 1986, determinando que essa parcela, no todo, seja excluída do salário, para efeito de cálculo das horas extras.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-DC-058/86 — N.º 2108/87 — TP

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — COMPETÊNCIA.

Dissídio Coletivo instaurado contra a Caixa Econômica Federal, instauração essa, aliás, em face do que dispõe a Lei 7449/85, juridicamente possível, somente à Justiça Trabalhista compete apreciar,

mesmo porque exclusivamente a esta concedido o poder de estabelecer normas e condições de trabalho (artigo 142 e seu parágrafo 1.º, da Constituição Federal). Todavia, na medida em que referida empresa pública se reveste de caráter nacional, assim como o Banco do Brasil S/A, por exemplo, pois possuidora de quadro organizado em carreira, no âmbito de todo o País, inviável a regionalização do dissídio, sob pena de quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em prejuízo de toda a categoria profissional. Assim, se competente a Justiça do Trabalho, não o são os Tribunais Regionais do Trabalho, restando unicamente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho a análise de tal ação (artigo 702, item I, alínea b, da CLT).

Exceção de incompetência hierárquica do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, para a análise do presente dissídio coletivo, acolhida, determinando-se, em conseqüência, a remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitantes FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁI, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE PONTA GROSSA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA e suscitada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — FILIAL DO PARANÁ.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e outras 14 (quatorze) entidades sindicais bancárias do mesmo Estado requereram a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra a Caixa Econômica Federal — filial do Paraná, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, deduzindo, além da arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2284/86, pretensões em número de 82 (oitenta e duas) cláusulas.

Para tanto, após oferecer as razões da instauração do presente especificamente para a filial da Caixa Econômica do Paraná, tecendo, inclusive, considerações a respeito da competência da Justiça do Trabalho e deste E. Tribunal Regional da 9.ª Região, anexou, além dos instrumentos de mandato conferido ao digno advogado subscritor da petição inicial, as Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas e Ata de reunião efetivada junto à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 27/245).

Recebidos os autos pelo MM. Juiz Presidente desta Corte, este designou a realização da competente audiência de instrução e conciliação, determinando, em consequência, a intimação das partes (fl. 246 verso).

A empresa suscitada, em peça apartada, apresentou Exceção de Incompetência Absoluta (*ratione personae*) da Justiça do Trabalho, entendendo ser competente para a apreciação do feito o E. Tribunal Federal de Recursos, no caso a Justiça Federal. Respaldou o seu entendimento, em síntese, nos termos do art. 110, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 1.º, da Lei 5.638/70. A par disso, aduziu ainda o fato de a Caixa Econômica Federal ser empresa de âmbito nacional, com plano de cargos e salários, cuja vigência estende-se por todo o território brasileiro, constituindo-se esta, então, mais uma razão a demonstrar a completa impossibilidade de a Justiça do Trabalho analisar o presente dissídio. Por fim, caso não se entenda dessa forma, *ad argumentandum*, argüi a Exceção de Incompetência em razão da hierarquia, propugnando, em face das argumentações expendidas, pela competência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Carreou, a Suscitada, para os autos os documentos de fls. 259/366.

Realizada a audiência designada, com a juntada de contestação e novos documentos pela Caixa, as tentativas de conciliação resultaram infrutíferas.

Em sua defesa, após destacar determinados dispositivos legais que entende devem ser observados pela Corte na apreciação do dissídio, suscita a empresa as preliminares de ilegitimidade *ad processum*, quanto aos Sindicatos dos Empregados Bancários de Cascavel, Cornélio Procópio e Guarapuava, aduzindo que cabe aos mesmos a extinção do processo, com amparo no artigo 267, IV e VI do CPC, de aplicação subsidiária na conformidade do que dispõe o artigo 769 da CLT; de carência de ação, já que, no seu entender, se impunha que ao ajuizamento da ação se precedesse à exaustão todas as providências tendentes à formalização da Convenção Coletiva, dentre as quais se inscreve o presente procedimento administrativo, com a participação conciliatória do Ministério do Trabalho, e a regular e formal consulta à categoria representada pelas entidades Suscitantas, na medida em que o dissídio em tela é claramente de natureza econômica, não se tratando, ademais, de revisão de norma salarial anterior, e de inépcia da inicial, porque os Suscitantas não observaram os ditames da Lei 7.238/84 (art. 14, § 4.º), ou seja, não foi anexado parecer do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), relativamente à impossibilidade ou não de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo. No mérito, impugna uma a uma as cláusulas apresentadas.

Dentro do prazo que lhes foi concedido, manifestaram-se os Suscitantas a respeito da exceção de incompetência levantada pela Suscitada, alegando, em síntese, que: “a) que o fato de a Empresa ter Quadro de Carreira Nacional não cria, na forma da Lei, privilégio a ser considerado, uma vez que permanece a segunda instância (TST) como forma de unificar conquistas inconvenientes (se existirem); b) que o fato de a Lei 7.449/85, ter possibilitado a sindicalização dos funcionários da C.E.F., modificou totalmente a sua consideração dentro do panorama jurídico, até então vigente, tornando-se possível a instauração de dissídio coletivo para disciplinar as suas relações de trabalho; c) que os Juízes Federais e o T.F.R. não possuem competência Constitucional para apreciarem processos de dissídio coletivo; d) que o poder normativo de estabelecer condições de trabalho é prerrogativa constitucional dos Tribunais do Trabalho, Regionais e o TST; e) que os Tribunais do Trabalho fazem parte do aparelho judiciário da União, sendo, portanto, FEDERAIS, e f) que embora possuindo quadro nacional, o presente dissídio abrange, tão-somente, a filial do Paraná da Suscitada, ou seja, dentro dos limites da jurisdição desse Egrégio Tribunal”. Sobre a defesa apresentada pela Caixa, também se manifestaram os Suscitantas, impugnando as três preliminares

argüidas, pelas razões expendidas às fls. 418/421, e pleiteando, a final, o deferimento da integralidade das pretensões formuladas pelos funcionários.

A Suscitada, sobre os documentos de fls. 405/407, juntados pelos Suscitantes, manifestou-se através da petição de fls. 423/424.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 426/428, opinou pela remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho, órgão competente, em seu entender, para instruir e julgar o presente dissídio coletivo, na medida em que subsistente a competência da Justiça do Trabalho.

Este relator, mediante o despacho de fl. 430 verso, tendo em vista a existência, além da exceção de incompetência *ex ratione personae*, que pode ou não ser acolhida pelo Tribunal, das mencionadas preliminares ao mérito e a própria impugnação desta pela Suscitada, em sua resposta de fls. 368/401, determinou o retorno dos autos à digna Procuradoria, para que a mesma se manifestasse a respeito, complementando, assim, o seu respeitável parecer. A resposta a tal determinação veio às fls. 432/433.

É o relatório.

VOTO

Exceção de incompetência absoluta (*ratione personae*) da Justiça do Trabalho

A oposição de exceção de incompetência absoluta, em razão da pessoa, desta Justiça do Trabalho para a apreciação do presente Dissídio Coletivo funda-se, basicamente, no argumento de que, sendo uma empresa pública Federal, a ora Suscitada enquadra-se nas disposições do art. 110, da Constituição Federal, e art. 1.º, da Lei 5638/70. Ou seja, com amparo no artigo 110, da Carta Magna, os litígios decorrentes das relações de trabalho nas empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal, processar-se-ão e serão julgados pelos Juizes Federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos; que o art. 1.º, da Lei 5638/70 prescreve que a competência da Justiça Federal observará, no que couber, o disposto no Título X, da CLT, onde encontram disciplinados os dissídios coletivos, e que em face de tudo isso, mais o fato de tratar-se a Caixa Econômica de uma empresa de caráter nacional, a competência da Justiça Federal, originariamente, somente pode ser do Tribunal Federal de Recursos.

A final, aduz a Suscitada que, caso ultrapassadas tais razões expendidas, *ad argumentandum*, ante a sua caracterização como empresa nacional, possuidora de quadro de carreira úni-

co, tendo em vista o precedente do Banco do Brasil, a competência deverá ser do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Entende-se, assim, a oposição também de exceção de incompetência hierárquica deste Tribunal.

Pois bem, como excelentemente explicita a douta Procuradoria, através de sua digna Procuradora Regional, Dr.^a Sueli Aparecida Erban, em seu parecer de fls. 426/428, a cujas razões nos filiamos integralmente, “o discutido artigo 110, da Constituição Federal, inexplicavelmente transferiu para a Justiça Federal a competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico”.

Não faz tal artigo distinção entre dissídios individuais e coletivos, embora se reporte a Juízes Federais para conhecimento das causas em primeira instância. Os dissídios coletivos, segundo preceito consolidado, são conhecidos originariamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho. As normas processuais a respeito são exclusivamente aquelas contidas na CLT, vez que se trata de dissídio *tipicamente* trabalhista, de *competência exclusiva* desta Justiça especializada.

Se a Constituição Federal não faz distinção entre dissídios individuais e coletivos, não nos diz respeito, a despeito da natureza especial do dissídio coletivo, interpretar o dispositivo em exame, restritivamente. A finalidade deste foi proporcionar à União, incluindo as autarquias e empresas públicas federais, nas questões relativas às relações de trabalho com seus servidores, quaisquer que sejam elas, individuais ou coletivas, foro privilegiado.

Como os dissídios coletivos são de competência originária dos tribunais de segunda instância, no caso da Suscitada (empresa pública federal) a competência se deslocaria para o Tribunal Federal de Recursos (segunda instância da Justiça Federal).

No entanto, entre a competência originária do Tribunal Federal de Recursos, *não se inclui, é óbvio, a de conhecer e julgar originariamente dissídios coletivos de trabalho.*

Isto porque, sendo os servidores públicos, incluindo-se os das instituições paraestatais, proibidos de sindicalizar-se, não seria possível o ingresso destes em juízo, através de . . . sindicato de classe, pretendendo a instauração de dissídio coletivo.

Contudo, a partir da Lei 7449/85, possibilitou-se aos funcionários da Caixa Econômica Federal a sindicalização, tornando-se possível desse modo, por conseguinte, a instauração de dissídio coletivo para disciplinar as suas relações de trabalho.

Por outro lado, é de ser ressaltado que o *poder normativo* é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho (preceito constitucional). Está nisso indiscutível exceção ao princípio da legalidade, segundo o qual somente a lei pode gerar obrigações (art. 142, § 1.º, da Constituição).

Ademais, também, é de ser considerado o estatuído no art. 170, § 2.º, da Constituição Federal, que reza: “Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações”. (no caso, por exemplo, a Caixa Econômica Federal e, também, o Banco do Brasil S/A, assim entendemos.)

Todo o exposto, aliado ao fato de que, a exemplo do Banco do Brasil S/A, também a Suscitada possui Planos de Cargos e Salários, aprovado pelo CNPC, nos termos da Resolução 429/84, cuja vigência se estende por todo o território nacional, nos leva a considerar como competente para processar e julgar o feito, o Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o presente dissídio *é de caráter nacional*.

Assim, o atual dissídio não pode ser instaurado em cada região. Admitir o dissídio regional seria transferir para dentro da Caixa Econômica Federal a balbúrdia, importando na quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em prejuízo de toda a classe profissional” (grifos do original).

Destarte, se por um lado subsiste, realmente, a competência desta Justiça do Trabalho, e aí, obviamente, se rechaça a exceção de incompetência absoluta (*ratione personae*), por outro não subsiste a deste E. Tribunal.

Em suma, a ora Suscitada possui quadro de pessoal, organizado em carreira, de âmbito nacional. O seu fracionamento em diferenciações regionais comprometeria essa ampla estrutura, através do atendimento de justas pretensões quanto à isonomia salarial e condições de trabalho, numa relação causa-efeito, possivelmente, sem fim. Tais razões, construídas pela jurisprudência, fundamentam-se não só em questões práticas de organização empresarial, mas, também, nas disposições da alínea *b*, item I, do art. 702, da CLT, perfeitamente aplicável na espécie.

Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência hierárquica desta Corte, para a apreciação do presente dissídio coletivo, determinando, em conseqüência, o envio dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas de estilo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM ACOLHER a exceção de incompetência hierárquica desta Corte, para a apreciação do presente dissídio coletivo, determinando, em consequência, o envio dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas de estilo, vencidos integralmente os Exmos. Juizes Tobias de Macedo Filho, Indalécio Gomes Neto, George Christofis e Fernando Ribas Amazonas de Almeida, que votavam pela extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e, parcialmente, o Exmo. Juiz Vicente Silva, que entendia ser competente o Tribunal Regional para apreciar o dissídio coletivo.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 1987.

Leonardo Abagge

Vice-Presidente no exercício da Presidência

João Antonio Gonçalves de Moura

Relator

Sueli Aparecida Erbano

Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2198/86 — N.º 519/87 — 1.ª T

EMENTA: DOCUMENTOS. JUNTADA. ARTIGO 845 DA CLT.

A juntada de documentos deve levar em conta o artigo 845 da CLT, não estando limitada à instrução da inicial e da defesa, pois as normas de Processo Civil devem ser aplicadas ao Processo do Trabalho complementando-o e não modificando-o com abstração de preceito expresso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.^a Junta de Conciliação e

Julgamento de CURITIBA — PR, sendo recorrente WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS e recorrida EDITORA VISÃO LTDA.

“Inconformado com a r. sentença de fls. 180/184, que julgou improcedente o pedido, recorre o reclamante pretendendo a anulação do processo, a partir de fls. 165, sob argumento de que houve cerceamento de defesa, pelo fato de ter o MM. Juiz de primeiro grau indeferido juntada de documentos, com os quais visava comprovar a inveracidade dos depoimentos de fls., base da decisão impugnada.

Contra-arrazoado, a i. Procuradoria Regional manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo”.

É o relatório do relator sorteado e aprovado pela Turma, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso e dos documentos que o acompanham, fls. 188/241.

Na assentada é que se produziu a prova testemunhal, o recorrente pretendeu a juntada de documentos e foi obstado pelo juiz. Renovando seu pedido após a inquirição das testemunhas, teve seu pedido indeferido pela Junta, após insurgência da parte adversa. Era a continuação da audiência em que a reclamada apresentara defesa com documentos e tomara ciência de documentos juntados pelo reclamante. Foram juntados novos documentos pela reclamada, após se manifestar sobre os trazidos pelo reclamante.

O fundamento do pedido do recorrente eram documentos juntados pela recorrida e contraprova às declarações das testemunhas.

O artigo 845 da CLT é expresso de que na audiência, além das testemunhas, as partes apresentarão suas outras provas. Por conseguinte, se autorizada fora juntada de documentos após a defesa, nada obsta que outros viessem aos autos até encerramento da instrução, com a inquirição das testemunhas. Os preceitos do Processo Civil devem ser aplicados ao Processo do Trabalho complementando-o, não modificando ou revogando disposição expressa. Assim, as determinações do Código de Processo Civil, regulando juntada de documentos, devem levar em conta o que é expresso na CLT, para com esta se compatibilizar, adequando-se ao processo e procedimento trabalhista. No caso, o artigo 845 da CLT não autoriza a aplicação estrita dos artigos 283 e 395 do CPC, de molde a apenas se permitir juntada de documentos com a inicial e a defesa, como entendeu o juízo de primeiro grau e o relator. No próprio Processo Civil

remansosa é a doutrina e a jurisprudência em sentido diverso, como mostra Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, 16.^a edição, pág. 180-R.T.. Por conseguinte, já que a audiência é fracionada, deve o juiz concentrar os atos processuais de molde a evitar a juntada anárquica de documentos, mas sempre levando em conta que antes de encerrada a produção de prova pode a parte produzi-la em audiência.

Pelo que, conheço dos documentos que acompanham o recurso, de fls. 188/241, cuja juntada foi indeferida, e, por via de consequência, anulo a sentença recorrida, fls. 180/184, para que outra seja proferida levando em conta os documentos juntados.

Custas "ex-legis".

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por maioria de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS de fls. 188/241, vencido o Exmo. Juiz Antonio Gonçalves de Moura (Relator). No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença de fls. e determinar que outra seja proferida, levando em conta os documentos juntados, vencidos os Exmos. Juízes João Antonio Gonçalves de Moura (Relator) e George Christofis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1986.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente Relator Designado

Wanda Santi Cardoso da Silva
Procuradora Regional Substituta

EMENTA: FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S/A — GRATIFICAÇÃO ANUAL — SUPRESSÃO DO PAGAMENTO — VIOLAÇÃO AO ARTIGO 153, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A supressão do pagamento de parcela percebida habitual e periodicamente pelos empregados, cuja natureza salarial restou incontestada através de sentença proferida em ação declaratória transitada em julgado, verba essa impropriamente denominada “participação nos lucros”, tratando-se, na realidade, de gratificação anual, sem qualquer vinculação a lucros da empresa, incorporada ao salário e inarredável, com respaldo em normas do Egrégio Tribunal de Contas da União e em disposições do Decreto-Lei 2100/83, inaplicáveis na espécie, ofende o artigo 153, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade de a lei prejudicar o direito adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da COMARCA DE IVAIPORÁ — PR, sendo recorrente FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. e recorridos NILTON ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS.

Irresignada com a r. sentença de fls. 235/250, que julgou procedente a reclamatória, recorre a reclamada, insurgindo-se com a condenação ao pagamento da parcela de Participação nos Lucros e seus reflexos em férias, 13.º salário e FGTS, ao fundamento de que, preliminarmente, em síntese, são os reclamantes carecedores da ação, já que ocorreu a celebração de transação entre as partes, com efeito de coisa julgada, onde concessões mútuas foram efetivadas. No mérito, sustentando que, ao contrário do que argumentou o julgado, “o pagamento da Participação nos Lucros sempre esteve condicionado ao lucro, jamais tendo havido esse pagamento sem a verificação deste, sendo de se destacar que não é verdadeira a afirmativa constante da r. sentença de que a ré pagou a PL mesmo sem estar operando”; que “a ora recorrente anexou à sua defesa voto proferido pelo Min. EDWALD PINHEIRO, relativamente à aprovação das contas da reclamada, contendo recomendação quanto à distribuição da Participação nos Lucros, no sentido de que se cvitasse

o pagamento quando o lucro apurado decorresse de saldo credor da conta de correção do ativo imobilizado”, e que “o TCU, em face das disposições citadas no item 19 da contestação, do Decreto-lei n.º 199/67 e da Lei n.º 6223/74, tem jurisdição sobre a recorrente, em assuntos ligados ao controle da administração financeira e orçamentária, razão pela qual os administradores da ré estão sujeitos à fiscalização daquele órgão no exercício de suas atribuições nessa área, não podendo deixar de cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União, sob pena de arcarem com a responsabilidade pelo desatendimento das normas emanadas, que “em suma: ficou expresso o impedimento legal de se conceder a vantagem quando o lucro decorresse de saldo credor da correção”; que “a ora recorrente adotou na contestação duas linhas de defesa, primeiramente examinou a questão considerando a Participação nos Lucros, como *vantagem*, posteriormente, apreciou a hipótese, tomando aquele pagamento, como *salário*”, que “nesse ângulo de análise, ou seja, conferindo-lhe o caráter salarial, a recorrente esclareceu os motivos pelos quais a CLT possibilita a *sustação* do pagamento, salientando que decorrem de *força maior* e do *factum principis*”, que “a força maior resulta, indubitavelmente, das recomendações do TCU e das normas do Decreto-lei 2100/83, acontecimentos esses inevitáveis e alheios à vontade da recorrente”, que, “por outro lado, a força maior, isto é, o acontecimento imprevisível resultou do *factum principis* — de determinação governamental (TCU e Decretos-lei) — daí a recorrente ter se referido ao mesmo em sua defesa”; que descabem as diferenças resultantes da incidência da PL/83 no 13.º salário, nas férias e no FGTS, porquanto trata-se de parcela instituída espontaneamente pela recorrente, conseqüentemente, de natureza jurídica não salarial, pois aleatória, configurando gratificação não ajustada; que, por fim, “a r. sentença recorrida alterou o valor da causa, *extra petita*, para Cr\$ 690.000.000 (seiscentos e noventa milhões de cruzeiros), sem que o valor atribuído à mesma fosse objeto de impugnação ou discussão no 1.º grau, devendo, por isso, prevalecer o valor atribuído pelos reclamantes.

Diante disso, em se acatando os seus argumentos, pleiteia, a final, a reclamada o provimento do presente recurso, para o fim de ser julgada improcedente a reclamatória.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto, conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE

Carência da ação

A empresa recorrente renova preliminar de carência da ação, fundada em transação celebrada entre as partes, com efeito de coisa julgada. Razão, contudo não lhe assiste, pois não houve transação, mas mero termo de opção, através do qual os reclamantes optaram, com efeitos a partir de 01-01-84, pela percepção de uma parcela, a título de vantagem pessoal, em substituição à participação nos lucros, em cujo termo inseriu-se indevidamente transação dessa parcela relativa ao ano de 1983, que confessadamente não foi paga, tampouco incorporada ao salário, mesmo porque a opção só tinha eficácia a partir de 01-01-84, nos termos da Resolução da Diretoria (fls. 125 e verso). Acresça-se que transação pressupõe concessões mútuas, sendo que a respeito da parcela do ano de 1983 nada transigiu a reclamada, pretendendo, na verdade, que o termo de opção seja encarado como renúncia de direitos por parte dos reclamantes, o que carece de qualquer fomento jurídico, posto que aquela há que ser expressa. Ademais, infere-se que ocorreu mera alteração contratual, prejudicial aos obreiros, e como tal nula, a teor do artigo 468, da CLT, ainda que se a considere consensual. Repilo, por conseguinte, tal preliminar de carência da ação.

MÉRITO

Insiste a recorrente nos mesmos argumentos expendidos na defesa apresentada e nos recursos interpostos na ação declaratória ajuizada pelos autores, transitada em julgado, que declarou “que a gratificação anual paga pela reclamada aos reclamantes, sob o título de gratificação nos lucros, pela sua habitualidade aderiu ao pacto laboral dos empregados, assumindo caráter salarial e tornando-se insuprimível e imodificável nas suas condições, pois está desvinculada da existência de lucros da empresa”.

Ora, havendo sentença declaratória transitada em julgado, em prol dos autores, declarando que a parcela paga sob a rubrica “participação nos lucros” é gratificação anual, desvinculada da existência de lucros na empresa, imprescindível para que se aprecie a tese em contrário da recorrente, que esta rescinda primeiramente aquela decisão.

Ademais, mesmo que se entenda que aludida sentença não transitou em julgado, fato afirmado na decisão recorrida, sem contradita no apelo, não logrou a reclamada provar o pagamen-

to da parcela à existência de lucros, admitindo, inclusive, em suas razões recursais, que quando a primeira foi paga referia-se ao tempo da construção de usinas, ocasião em que, obviamente, sequer estava operando.

Não vinculada a parcela a lucros da empresa, não há que se falar em equívoco de interpretação das normas do Tribunal de Contas da União e das disposições do Decreto-lei 2100/83, muito menos de força maior ou *factum principis*, posto que as recomendações daquela Corte concernem a verbas vinculadas a lucros, o mesmo ocorrendo com o disposto no § 2.º, do artigo 9.º, referido no mencionado diploma legal, não tendo, consequentemente, tais preceitos aplicação na espécie, que versa sobre gratificação anual, não vinculada a lucros, incorporada ao salário e inarredável, sob pena de ofensa ao direito adquirido, a teor do artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, o que, aliás, é reconhecido no próprio § 1.º, do artigo 9.º, do Decreto-lei 1971/82, com a redação dada pelo Decreto-lei 2100/83, ao estabelecer, *verbis*: “As quotas de ... gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagos, com habitualidade, aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data de vigência deste Decreto-lei, e que excedam o limite estabelecido no “caput” deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificáveis”.

No mais, a repercussão da parcela em férias, 13.º salário e FGTS é consoante a sua inequívoca natureza salarial reconhecida. A douta maioria dos meus dignos Pares, no entanto, não perfilha, integralmente, do mesmo posicionamento, entendendo que descabe a sua integração em férias gozadas, visto que estas se incluem no tempo que a gratificação anual remunera.

Por derradeiro, a argumentação de que o julgado alterou o valor da causa, *extra petita*, carece de fundamento jurídico, porquanto tal incorreu, tendo o MM. Juízo “a quo” limitado-se a arbitrar valor à condenação, para efeito de custas processuais, em consonância com a expressão econômica do litígio, inconfundível com o valor da causa.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a repercussão da gratificação anual, impropriamente rotulada “participação nos lucros”, nas férias gozadas.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Sem divergência de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de carência de ação argüida. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PAR-

CIAL AO RECURSO, para excluir da condenação a repercussão da gratificação anual nas férias gozadas, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes João Antonio Gonçalves de Moura (Relator) e Vicente Silva, que negavam provimento, e Eugênio Menuci, que dava provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de outubro de 1986.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

João Antonio Gonçalves de Moura
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

FRT-PR-DC-33/87 — N.º 2201/87 — TP

EMENTA: GREVE — FUNDAÇÕES — NATUREZA JURÍDICA.

As fundações são reguladas pelo Código Civil (art. 16, I e 24 a 30), constituindo-se pessoas jurídicas de direito privado. Aquelas criadas pelo Estado diferem das demais porque se destinam a realizar atividades de interesse público, devendo, por isso, auxiliar o Poder Público, do qual recebem recursos para a consecução de seus fins estatutários. Contudo, isto não as desnatura como pessoas jurídicas de direito privado, tanto que não permanecem sob o controle da Administração instituidora, mas se sujeitam apenas à fiscalização do Ministério Público. Destarte, os empregados de fundações,

mesmo das instituídas pelo Estado, não estão impedidos de fazer movimentos paredistas nos termos da Lei 4.330/64.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ e suscitados FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e ESTADO DO PARANÁ.

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá suscitou a instauração de instância de Dissídio Coletivo, face a eclosão de movimento paredista na Universidade Estadual de Maringá.

Pretende o Sindicato suscitante a declaração da legalidade da greve, que foi deflagrada, segundo alega, de acordo com as determinações da Lei n.º 4.330/64 e motivada pela falta de pagamento de salários nos termos da Resolução n.º 56/87 e do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes. Pleiteia ainda a declaração, via sentença normativa, da legitimidade do Sindicato suscitante para promover reclusão trabalhista nos termos do artigo 872, da CLT, proibição de dispensa dos empregados que participam da greve, de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 4.330/64, condenação da suscitada ao pagamento das diferenças salariais relativas aos meses de março, abril e maio e vincendas nos termos pleiteados, com aplicação analógica do artigo 467 da CLT, e o conseqüente pagamento em dobro das verbas objeto da condenação, acrescidos de juros e correção monetária e, por último, a homologação das condições pactuadas no Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho.

O Exmo. Juiz Presidente do E. TRT — 9.ª designou audiência de instrução e conciliação para o dia 26 de maio passado. A proposta de conciliação foi rejeitada, sendo que, na ocasião, o Exmo. Juiz Instrutor propôs a imediata cessação da greve e determinou a notificação do Estado do Paraná, na pessoa do seu Procurador Geral, para integrar o dissídio.

A suscitada apresentou defesa escrita (fls. 122/132), argüindo inicialmente a citação do Estado do Paraná, por ser litisconsorte passivo necessário, no mérito, não nega que tenha firmado os acordos declinados na inicial nem que incorreu em mora nos aumentos salariais ajustados, invoca com alibi o fato de não possuir recursos financeiros próprios, dependendo para honrar seus compromissos de dotação orçamentária do Estado. “Ad cautelam”, pede a dedução da condenação dos “gatilhos” pagos nos meses de março e abril de 1987, refutando ainda a aplica-

bilidade do artigo 467, consolidado, por se tratar de Dissídio Coletivo e não de rescisão contratual, conforme preceitua a norma referida, bem como o pagamento de diferenças salariais relativas ao mês de maio.

Reaberta a audiência de instrução e conciliação em 1.º de junho de 1987, presentes as partes, inclusive o Estado do Paraná, que apresentou defesa escrita, restou infrutífera a proposta de conciliação.

O Estado do Paraná em defesa requereu que o suscitante seja julgado carecedor de ação, haja vista que a Fundação suscitada é pessoa jurídica de direito público, além do que, sustenta ser a Resolução n.º 56/87 da Fundação Universidade Estadual de Maringá ilegal, pois embora tendo autonomia, está sujeita ao controle da pessoa jurídica que a criou, e que há impossibilidade jurídica do pedido — a matéria de mérito versa sobre diferenças salariais, cuja competência para o julgamento é da JCJ de Maringá. Por último, tenta afastar a solidariedade pretendida ao argumento de que a sindicalização de empregados do Estado é proibida, daí, impossível o ajuizamento de dissídio coletivo.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina, preliminarmente, pelo incabimento do dissídio coletivo, tendo em vista que a cobrança de diferenças salariais deve ser efetivada via reclamatória trabalhista individual perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, e, ainda, pela ilegalidade da greve (artigo 22 da Lei n.º 4.220/64).

É o relatório.

VOTO

FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Inicialmente cabe definir a personalidade jurídica da suscitada — Fundação Universidade Estadual de Maringá. O tema é complexo e de importância vital, pois dependendo desta caracterização a conseqüência na relação coletiva de trabalho será distinta. O Sindicato suscitante indica que a suscitada é entidade de direito privado. Por sua vez, os suscitados — Estado do Paraná e FUEM — dizem que é entidade de direito público.

Efetivamente o tema merece que nos detenhamos um pouco mais, pois, como frisado anteriormente, se a identificamos, v.g. como a autarquia ou órgão da administração direta o resultado será a declaração da ilegalidade da greve, consoante proibição legal — Lei n. 6.185, de 12-12-1974, e, ainda mais, a Constituição Federal, art. 166, veda sindicalização do servidor público, proibição esta, reiterada no artigo 566 da CLT, que im-

pede a sindicalização não só dos funcionários públicos mas também dos empregados públicos, contratados pelo regime da CLT. E, via de consequência, na esteira deste pensamento, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do Estado do Paraná.

Abalizadas opiniões, tanto na doutrina como na jurisprudência, surgem defendendo esta ou aquela posição e, não raro, confundem o ente autárquico com o paraestatal e, sobretudo, fundações.

Destarte, com o peso da autoridade na ciência jurídica pátria, Pontes de Miranda, Clóvis Beviláqua, Themistocles Brandão Cavalcanti, Miguel Reale, Geraldo Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Melo (Tratado de Direito Privado; pág. 468, Código Civil, vol. I pág. 193; Tratado de Direito Administrativo, vol. I pág. 61; RDA vol 72/409; RT, vol. 338/72 e RT, vol. 338/62, respectivamente), entre outros entendem que as fundações instituídas pelo Estado são de Direito Público; regidas por normas especiais e administrativas, fundamentados no fim — prossecução de objetivos de interesse coletivo — e na pessoa do instituidor — União, Estados e Município.

Corretamente doutrinária de posição intermediária, nem por isso menos importante, identifica as fundações criadas pelo Poder Público como “autarquias fundacionais”, cujo regime jurídico é misto: parcialmente de direito civil, parcialmente de direito administrativo (vide por todos, Sergio de Andréa Ferreira. Lições de Direito Administrativo. 1972, pág. 59).

Apresso-me, “data venia”, em discordar.

Como, de forma magistral, ressalta Manoel de Oliveira Franco Sobrinho “a simples transposição de regras e princípios de direito civil nas relações de direito público, o entrosamento de regras e princípios gerais que se fazem comum ao direito privado e ao direito público, não quer dizer que qualquer destes ramos do Direito possa reivindicar para sua esfera a prioridade de institutos que são comuns e que assentam cientificamente na teoria geral do Direito” (Cfr. Fundações e Empresas públicas, RT, 1972, pág. 03).

As fundações como “universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade ou como um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado” (Vid. Clóvis Beviláqua, obra citada vol. I, pág. 233), sempre estiveram no domínio do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado, como se vê em excelente estudo feito por Hely Lopes Meirelles (In, Direito Administrativo Brasileiro, 9.^a ed. pág. 304 e seg.).

Não há legislação posterior ao Código Civil (art. 16, I e 24 a 30) que tenha regulamentado a matéria, desta feita, as fun-

dações eram e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado.

Aquelas criadas pelo Estado diferem das demais porque se destinam a realizar atividades de interesse público, devendo, por isso, auxiliar o Poder Público do qual recebem recursos para a consecução de seus fins estatutários. Contudo, isto não as desnatura como pessoa jurídica de direito privado, tanto que não permanecem sob o controle da Administração instituidora, mas se sujeitam apenas à fiscalização institucional do Ministério Público.

Não se confundem com as autarquias que “são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. (...) Daí estarem sujeitas ao controle da entidade estatal a qual pertencem” (Lopes Meirelles, op. cit. pág. 276).

As fundações instituídas pelo Poder Público podem ser classificadas, se realmente há tal necessidade, como espécie do gênero “paraestatais”. Nem se diga que pertencem à Administração Direta ou Indireta. O Decreto-Lei n.º 900/69 — artigo 24 e seguintes dissipou qualquer dúvida a respeito, indicando claramente que são pessoas jurídicas de personalidade privada.

Ora, o Estado vale-se das fundações exatamente para se beneficiar da presteza e flexibilidade que estas oferecem, o que não conseguiria criando autarquias. Em se tratando de Estado, “quem pode o mais pode o menos”. Não sendo possível “limitar o que o pensamento do legislador não limitou: analisando o problema das fundações à luz do direito positivo, a obrigatoriedade da tutela administrativa decorre claramente da lei civil quando o Estado aparece como instituidor”. (Cfr. Oliveira Franco Sobrinho, op. cit. pág. 09).

No entender de Ranelletti, uma pessoa jurídica só pode ou deve ser pública enquanto integra o Estado, dele fazendo parte por sua atividade ou finalidade, o que não acontece com as fundações, ainda que os fins e interesses sejam públicos (Orestes Ranelletti, *Ordinamento Amministrativo dello Stato Italiano*, pág. 63, cfr. op. cit. Oliveira Franco Sobrinho, pág. 08).

Impróprios os termos frequentemente utilizados para designar as fundações criadas pelo Poder Público “Fundações Públicas”, “Autarquias Fundacionais”, “Autarquias de Direito Privado”, como leciona Hely Lopes Meirelles, porque trazem consigo uma “*contradictio in terminis*”, pois a fundação implicitamente é de direito privado e a autarquia de direito público.

“*In casu*”, irrelevante o fato de a suscitada FUEM ter sido criada por Lei Estadual (Lei n.º 6034/69), Estatuto aprovado

por decreto (N.º 582/75) e expressamente se autodefinindo “fundação de direito público” (art. 1.º da lei), pois não tem força cogente para revogar o Código Civil.

Da responsabilidade solidária do Estado do Paraná

Diante do exposto, forçoso é excluir o Estado do Paraná da relação jurídico processual. Pois, na alheta do pensamento anterior, as fundações não estão sujeitas ao controle da administração instituidora.

Como entes paraestatais que o são, “exercem direitos e contraem obrigações em seu próprio nome, respondem por seus débitos, sem qualquer garantia subsidiária da entidade estatal a que serve (...) Certo é que às entidades paraestatais podem ser conferidas determinadas prerrogativas estatais, como, por exemplo, a arrecadação de taxas ou contribuições parafiscais, destinadas à manutenção de seus serviços”. (Lopes Meirelles, op. cit. pág. 287).

No que se refere à arguição da ilegalidade da Resolução n.º 56 87 da FUEM levantada pela ilustre Procuradoria Geral do Estado, este não é o foro competente para julgá-la.

Evidentemente, nada impede a intervenção estatal, quando ocorra desvirtuamento dos fins estipulados nos estatutos das fundações — improbidade de sua administração ou impossibilidade financeira para o atingimento dos objetivos da entidade. O que deve ser feito através da via administrativa ou judiciária, conforme previsão legal.

DA LEGALIDADE DA GREVE

Restou evidenciado da exposição retro, inaplicável à suscitada a Lei n.º 6.185/74, que proíbe a sindicalização dos funcionários públicos. Em primeiro lugar porque a Lei n.º 6.386/76, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 566 da CLT, expressamente excluiu da proibição as fundações. Segundo, porque o pessoal das mesmas está sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, às normas acidentárias e à Justiça do Trabalho, vale dizer, ao mesmo regime dos empregados das empresas privadas, pois sequer são enquadrados na administração direta ou indireta do Estado.

Destarte, quedam fora do alcance de aplicabilidade do artigo 162, da Constituição Federal e do Decreto-Lei n.º 1632 78, cuja hermenêutica numa época de abertura democrática deve ser restritiva, à luz dos princípios basilares do Direito do Trabalho, de maneira a não afetar os direitos fundamentais dos trabalhadores.

De outra parte, cumpridos os requisitos formais previstos na Lei n.º 4.330/64.

DA LEGALIDADE DO PEDIDO

Resta analisar, os requisitos materiais da referida lei.

Excluído o Estado do Paraná da lide, perfeitamente cabível o Dissídio Coletivo ajuizado contra a primeira suscitada, que pode, por força de lei, firmar acordos desta natureza.

Não se argumente a impossibilidade jurídica do pedido. Em primeiro lugar porque a suscitada confessa a mora salarial e, segundo, porque a própria lei n.º 4430/64, no seu artigo 16, previu expressamente a possibilidade de deflagração de greve, reduzindo inclusive os prazos nela determinados, motivada por falta de pagamento de salário nos prazos previsto.

Ora, qual teria sido o motivo pelo qual o legislador editaria a norma referida que não para legitimar as representações sindicais a pleitear o pagamento de salários em atraso via dissídio coletivo?

Ninguém nega o direito dos empregados o fazerem pessoalmente através de reclamatória plúrima ou individual, porém este não exclui o outro.

Assim, face a legalidade da greve, o retorno ao trabalho deve ficar condicionado ao pagamento das diferenças salariais a partir da mora (março de 1987).

DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS

Improcedem por se tratar de matéria própria de dissídio individual e não coletivo.

Assim, os pedidos de dobra salarial, juros e correção monetária por estarem sujeitos a exame particularizado e à interpretação analógica do artigo 467 não procedem. A dobra salarial das verbas incontroversas só é possível “nos casos de rescisão do contrato de trabalho”.

De outra parte, infundado o pedido de “declaração” do direito do Sindicato suscitante promover reclamatórias trabalhistas, pois o próprio artigo 872 da CLT prevê tal possibilidade, definindo, inclusive, os pressupostos necessários à substituição processual.

Quanto ao pedido de proibição de despedida de empregados que participaram da greve, também improcede. Seu deferimento implicaria em reconhecimento de estabilidade, que carece de previsão legal. Se rescisões contratuais ocorrerem por motivo da greve serão analisadas oportunamente em dissídios individuais.

Depois do Decreto-Lei n.º 229/67, tornou-se desnecessária a homologação de acordo coletivo de trabalho para que o mesmo surta os efeitos desejados. No caso “sub judice”, o acordo foi realizado antes da instauração do dissídio coletivo.

Isto posto, acolho a preliminar de exclusão do Estado do Paraná da lide e, entendendo legal a greve, determino o retorno ao trabalho condicionado ao pagamento pela suscitada das diferenças salariais. Prejudicados os demais pedidos, na forma da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM DETERMINAR a exclusão do Estado do Paraná da lide, por ser parte ilegítima no feito, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Bento de Oliveira Silva, que não excluían o Estado do Paraná, por entenderem ser o mesmo solidariamente responsável. Por unanimidade de votos, EM DECLARAR LEGAL A GREVE, determinando o retorno ao trabalho, condicionado ao pagamento pela Suscitada, das diferenças salariais. Prejudicados os demais pedidos na forma da fundamentação.

Custas pela Suscitada sobre o valor de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 10 de junho de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: GREVE — ILEGALIDADE — REIVINDICAÇÕES SALARIAIS.

Não obstante a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado por empregados em hospitais, viável seria o exame de suas reivindicações de caráter econômico, não esbarrassem elas na existência de Convenção Coletiva, recém-firmada e que a Federação obreira procurou ignorar, passando a insistir na celebração de um Acordo Coletivo, numa interpretação extremada do art. 620, da CLT, como se não deveriam ser respeitadas as regras que presidem a denúncia e a revogação das Convenções Coletivas, com abalo da estabilidade e da segurança das partes acordantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, sob invocação do art. 856, da CLT, e art. 23, da Lei n.º 4.330/64, requereu a instauração da instância em dissídio coletivo, noticiando a deflagração de movimento paredista por parte dos trabalhadores das seguintes empresas, todas representadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Ltda., Hospital São João, Hospital Nossa Senhora de Belém Ltda., Hospital de Caridade São Vicente de Paula, Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda.

Esclarece o órgão do Ministério Público do Trabalho que o movimento foi encampado pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná contra o Sindicato patronal acima referido.

Adianta, ainda, haver sido reconhecido o estado de greve por S. Exa., o Sr. Ministro do Trabalho, conforme telex que anexou à inicial, juntando, ainda, cópia da Ata de Reunião entre as partes, realizada na Delegacia Regional do Trabalho/PR (fls. 3 e 4).

Pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal foi determinada, em caráter de urgência, a realização da audiência de instrução e conciliação, a qual se fizeram presentes os Suscitados.

Fez o Exmo. Juiz Instrutor a proposta de conciliação que a ata de fl. 08 registra, a qual foi aceita pelo Sindicato patronal e repelida pela Federação obreira.

Apresentou esta o memorial de fls. 09/13, acompanhado dos documentos de fls. 14/42, e aquele, as razões de fls. 44/45, com o documento de fls. 47/51.

Frustrado o acordo, foi designada a Sessão de Julgamento, reservando-se a D. Procuradoria Regional para nela apresentar parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O movimento paredista noticiado nos autos, restou estigmatizado pela ilegalidade desde o momento em que a ocorrência do estado de greve foi reconhecida por S. Exa., o Sr. Ministro do Trabalho (fl. 3).

Deflagrado por empregados em hospitais, nasceu com afronta ao dispositivo constitucional que, expressamente, proíbe a greve “nos serviços públicos e atividades essenciais” (art. 162, da C.F.), estas definidas no Decreto-Lei n.º 1.632, de 04/8/78, tanto que a D. Procuradoria Regional sequer pediu fosse declarada sua ilegalidade por este Tribunal.

Insta seja dito, também, que, mesmo se encarada pudesse ser, apenas sob a ótica da Lei 4.330/64, e a greve que os autos revelam não teria, igualmente, condições de ser considerada legal, desde que afrontado o inciso IV, de seu art. 22.

Embora pacífica, com conhecimento e convocação prévia dos empregadores e discussão das pretensões na esfera administrativa, conta ela com o óbice de haver sido detonada em plena vigência de uma Convenção Coletiva de Trabalho, sem que houvesse sido invocada, ao menos, a atenuante da parte final do referido inciso, ou seja, “salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam”.

Na realidade, mal escoados vinte e três dias do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação e Sindicato suscitados, a qual enlaça as empresas relacionadas na inicial e seus empregados, passou a Federação a dirigir convites aos empregadores, para uma reunião, sem especificar, ao menos, os motivos desta (fls. 21/25).

Somente um mês depois, procurou a Federação fazer crer houvessem os empregados manifestado a intenção de que fosse celebrado um acordo coletivo de trabalho, mediante o qual sofreriam alterações as condições salariais estabelecidas na Convenção Coletiva, à qual, porém, sequer foi feita referência (fls. 26/30).

Conveniente, ainda, se saliente haver sido mencionada, naquela correspondência, “a pauta de reivindicações aprovada pela Assembléia com eles realizada”, sem que a comprovação respectiva fosse oferecida.

Nos autos, a única notícia que se tem da convocação de uma Assembléia Geral, encontra-se na fl. 20 e aponta a data de 20/09/86 para a sua realização.

Por outro lado, os “abaixo-assinados” de fls. 14/19, sem data, podem levar à conclusão, apenas, de que a proposta neles contida foi a mola propulsora da convocação da Assembléia antes referida, para o dia 20 de setembro.

Em tais condições, o debate das pretensões salariais teria se registrado em data anterior à assinatura da Convenção Coletiva, que se deu em 21/10/86, na qual foram estabelecidos pisos salariais mínimos em valores inferiores àqueles pretendidos pelos empregados, bem como a correção dos salários a ser efetuada em novembro.

Não se mostra legítimo, por isso, o uso da greve para buscar impor, sob pressão, o que já fora objeto de discussão e acerto, sendo inegável que à Federação suscitada caberia, se insatisfeita com o não atendimento das reivindicações obreiras, ter ajuizado dissídio coletivo, sem necessidade de firmar a Convenção.

Por outro lado, a estabilidade e a segurança que os instrumentos normativos devem trazer às partes acordantes, não podem ser abaladas pela interpretação extremada que a Federação suscitada quer imprimir ao art. 620, da CLT, para justificar o movimento paredista e fazer viável o exame de novas condições salariais, no dissídio instaurado pela D. Procuradoria Regional.

A se dar guarida ao entendimento da Federação suscitada, implantar-se-ia o desrespeito aos instrumentos normativos em vigor, relegando-se ao olvido as regras que devem presidir sua denúncia e, ao mesmo tempo, far-se-ia letra morta do inciso IV, do art. 22, da Lei 4.330.

As proposições de natureza econômica, lançadas pela Federação suscitada têm, assim, prejudicado seu exame, que, cabível seria, não obstante a ilegalidade do movimento grevista, se não esbarrasse na existência de uma Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos suscitados, com vigência até 31/10/87.

Saliente-se, apenas por amor à argumentação, que, ainda fosse cabível o exame do mérito e a fixação de salário profissional, embora sob o nome de piso salarial mínimo, não poderia ser deferida, porque matéria alheia à competência normativa da Justiça do Trabalho, ainda mais que, no caso presente,

sequer se trataria de manutenção de cláusula antes vigente, porquanto estar-se-ia repelindo a validade da Convenção Coletiva que o estabeleceu.

Também o reajustamento salarial, que nada mais é que um aumento, não teria condições de ser deferido, via dissídio coletivo.

Conveniente se alerte para a cláusula 06, § 2.º, da Convenção Coletiva (fl. 48), que faz não sejam imutáveis, durante o prazo de vigência respectiva, os valores fixados a título de piso salarial, bem como se atente para o que afirmou o Sindicato suscitante, quando falou, na audiência de conciliação, a respeito do gatilho salarial (fl. 45).

Mister, por isso, reúnam-se os suscitados e procurem, com boa vontade, uma solução para o impasse, evitando-se o incessante eclodir de greves ilegais, que, no final, por falta de condições mínimas de bom êxito, apenas servirão para deteriorar o bom relacionamento que deve existir entre empregado e empregador.

Prejudicado o exame do mérito das pretensões salariais, nada mais resta, no caso presente, embora reconhecendo-se a situação aflitiva dos empregados, cuja justeza das reivindicações os próprios empregadores admitiram, a não ser determinar-se o retorno dos obreiros ao trabalho, o que deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DETERMINAR o retorno dos empregados ao trabalho em 24 (vinte e quatro) horas e EM JULGAR prejudicado o exame das reivindicações do suscitado obreiro. Cientes as partes da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Carmen Amin Ganem
Relatora

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

EMENTA: JORNALISTA. ENQUADRAMENTO.

Ante a comprovação de que a Sucursal da Editora tinha como principal atividade a venda de assinaturas, publicidade e distribuição de exemplares de jornal, impossível beneficiar o reclamante com piso salarial e demais vantagens da categoria, ante a falta de prova, de forma indubitosa, de que o mesmo exercia função específica de jornalista (redator).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de CASCAVEL/PR, sendo recorrente EDITORA "O ESTADO DO PARANÁ", e recorrido JOÃO CESAR DALMINA.

Inconformada com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cascavel, que julgou procedente a reclamatória, recorre a reclamada.

Entende que o MM. Juízo, *a quo* não poderia ter reconhecido o vínculo empregatício, como também se insubordina contra o deferimento do piso salarial e às vantagens outorgadas na Convenção Coletiva da categoria dos jornalistas, além do reconhecimento de prestação de horas extras.

Não contadas as custas, e depósito recursal efetuado conforme f. 145/146 dos autos.

Contra-arrazoado o apelo, com preliminar de não conhecimento por intempestividade, sobem os autos e a douta Procuradoria opina pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Como salienta a douta Procuradoria, a CLT não prevê a notificação da decisão por via publicação em jornal, como ocorreu nos autos, não podendo prosperar, portanto, a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões pelo recorrido.

Recurso interposto regularmente, sou pelo conhecimento.

MÉRITO

1. Relação de emprego

A análise dos autos leva à conclusão de que existia relação empregatícia unindo as partes.

A presença da onerosidade é fato notório, admitido pelo próprio preposto da empresa, que deu validade ao documento de f. 128, afirmando ter sido tal documento assinado por funcionário da reclamada em Curitiba.

Da mesma forma, restou comprovada a continuidade da prestação de serviços para a reclamada na sucursal de Cascavel, pelos termos dos depoimentos da própria testemunha da recorrente e também daquelas do reclamante.

Portanto, indubitável a configuração da relação de emprego, reconhecida pela r. decisão *a quo*, visto que fortemente comprovada nos autos.

Se não há dúvidas, entretanto, quanto à existência do liame empregatício entre as partes, por outro lado não restou comprovado de maneira indubitosa que as funções exercidas pelo postulante eram de jornalista (redator), pois, conforme se pode averiguar, inexistente qualquer indício que possa levar à conclusão de que as matérias referentes à Sucursal de Cascavel eram por ele elaboradas. Sua segunda testemunha, inclusive, ao prestar informações a este respeito, assim se expressa: "que não tem certeza, mas o reclamante é quem redigia a maioria das matérias jornalísticas de Cascavel...". Ademais, é o próprio reclamante quem confessa, em seu depoimento pessoal, que não era jornalista, como também restou demonstrado que não possuía ele o competente registro no Ministério do Trabalho.

Assim, diante de tais fatos, entendo impossível enquadrar o postulante como jornalista, ainda porque demonstrado restou nos autos que a Sucursal de Cascavel tinha como principal atividade a venda de assinaturas, publicidade e distribuição de exemplares do jornal, sendo totalmente impossível beneficiar o reclamante com piso salarial e demais vantagens da categoria.

2. Horas extras

O não enquadramento do postulante, ora recorrido, como jornalista, retira-lhe o direito à jornada de trabalho reduzida de cinco horas diárias. Assim, como declarou na inicial que laborava 8:30 horas diárias, de segunda a sexta-feira, o que não foi contestado pela reclamada, faz jus apenas a 30 minutos extras por dia.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o enquadramento do reclamante como jornalista e todas as vantagens daí decorrentes, e reduzir a condenação em horas extras a 30 minutos por dia, de segunda a sexta-feira, respeitando-se o biênio prescricional.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, rejeitando a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação o enquadramento do reclamante como jornalista e todas as vantagens daí decorrentes, e reduzir a condenação em horas extras a 30 minutos por dia, de segunda a sexta-feira, respeitando-se o biênio prescricional.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Relator

Sueli Aparecida Erhano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1860/86 — N.º 0378/87 — 1.ª T

**EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA —
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

É devida a correção monetária e os juros de mora sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade de entidades em liquidação extrajudicial, conforme Decreto-Lei 2278/85.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA — PR, sendo recorrente HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. — Em liquidação extrajudicial e recorrida MIRIAM LUCIENE BAGGIO.

Irresignada com a r. sentença de fls. 73 74, que julgou parcialmente procedente o pedido, insurge-se a reclamada em um único ponto. Sob o fundamento de que a recorrente está em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, decretada no dia 11 de fevereiro de 1985, pede exclusão da condenação no pagamento de correção monetária e juros da mora, estes contados no período anterior a 22 de novembro de 1985, data da republicação e vigência do Decreto-Lei 2278/85.

A parte contrária apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento, rejeitada a preliminar argüida em contra-razões de que diante da transação é incabível o presente recurso. No mérito, opinou pelo improvimento do apelo.

Ê o relatório.

VOTO

A preliminar de não cabimento do recurso a que se refere a douta Procuradoria, além de não constituir argüição formal, é intempestiva. Conforme certidão de f. 82 v., os autos foram retirados da Secretaria da MM. JCJ em data de 21-07-86 pelo procurador da reclamante e devolvidos com a contestação em 04-08-86, quando já estava vencido o prazo para contra-arrazoar o recurso. Isto posto, conheço do recurso, mas não das contra-razões.

MÉRITO

Exclusão de correção monetária e juros de mora

O pedido recursal buscando refúgio no enunciado 185/TST e na Lei 6024/74, com remissões ao artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e § 3.º do art. 153 da Constituição Federal, pretende que seja excluída da condenação a incidência de correção monetária e juros de mora. Diz a reclamada que está em liquidação extrajudicial sob intervenção do Banco Central desde 11-02-85. Sem dúvida que o enunciado 185/TST, que contemplava essa situação e amparava as empresas sob intervenção do Banco Central, já está superado. A lei 6024/74, que lhe servia de suporte jurídico, foi alterada pelo Decreto-Lei 2278/85 nos seguintes termos: "Art. 1.º — Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei 6024/74, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência". Em um dos seus considerandos o Decreto-Lei 2278/85 tem como fundamento os *processos de liquidação dessas entidades que se arrastam há anos*, daí porque é plenamente aplicável ao caso pretérito. Essa

foi a vontade da lei e nem precisa dispor que retroage, pois é princípio de direito já consagrado de que se aplica a lei mais benéfica ao trabalhador.

Quando se trata de obrigação de responsabilidade do devedor, especialmente por créditos de natureza trabalhista, não há que falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, pois ausentes os pressupostos exigidos pela lei. O que existe é uma situação pendente, o mesmo acontecendo com os juros da mora que decorrem da própria lei civil. Não há como atender o pedido recursal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de incabimento do recurso. Sem divergência de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não das contra-razões. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 1986.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Vicente Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-MS-0020/86 — N.º 0709/87 — TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA

A determinação de desligamento das linhas telefônicas penhoradas corresponde à remoção do bem penhorado, autorizada pelo § 3.º, do art. 11, da Lei

6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, conforme dispõe o art. 889, da CLT.

Não configura, por isso, ilegalidade ou abuso do poder, nem fere direito líquido e certo do executado, pelo que denegada deve ser a segurança impetrada com vistas à cassação de tal ato.

1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante INTEROCEAN — AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. e impetrado JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ.

A impetrante, que sofre execução de sentença proferida em reclamatória oferecida por Francisco Damasceno Filho, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, teve penhorados alguns de seus bens, entre os quais o direito de uso das linhas telefônicas 422-0120 e 422-2375, cujo desligamento foi determinado pela Exma. Juíza Presidente daquela Junta.

Contra tal ato é interposto o presente mandado de segurança, sob alegação de que foi abusiva a determinação, não só porque os telefones são “meio indispensável para o bom funcionamento da empresa”, como também porque, além de não constar, “no feito conta líquida e certa que dê ao reclamante o direito de requerer penhora em valor excessivo a seu crédito” (existe agravo pendente de julgamento), outros bens penhorados asseguram o pagamento do débito.

Diz a requerente que o ato da MM. Juíza constitui “arbitrariedade e abuso de poder, violando direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de continuar utilizando as linhas dos aparelhos telefônicos”.

A MM. Juíza impetrada forneceu as informações de fl. 35 acompanhadas dos documentos de fls. 36/40.

Diante da proximidade do recesso, que impossibilitaria o rápido julgamento da ação, foi deferida a liminar requerida (fls. 46/47).

Manifestou-se a D. Procuradoria Regional, preliminarmente, “pelo conhecimento do *writ* que se volta para a invalidação de ato judicial que não enseja apreciação via recurso específico, ou via correção”.

No mérito, a ilustrada Procuradoria opina pela denegação da segurança, “por não vislumbrada a violação a direito líquido e certo da impetrante”.

É o relatório.

VOTO

A revolta da impetrante contra a determinação de desligamento das linhas telefônicas, cujo direito de uso foi penhorado, expressa-se sob a afirmativa de que se trata de “ato totalmente abusivo, afrontando todo e qualquer dispositivo legal”.

Parmanece nesta alegação genérica, sem precisar um só dispositivo legal, porventura violado, pelo despacho atacado, o que, ressalte-se, se houvesse ocorrido, configuraria ilegalidade e não abuso do poder.

A distinção é bem exposta por Sergio Sahione Fadel, em Teoria e Prática do Mandado de Segurança:

“O ato ilegal é o que se pratica contra a lei. Se o dispositivo legal estabelece de uma forma e o executor não o faz atuar, está-se diante de uma ilegalidade.

Já o abuso de poder reveste o ato praticado sem lei, vale dizer, inexistindo lei que o ampare.

Na ilegalidade, a lei existe e o ato a contraria.

No abuso do poder, não há lei, o ato é praticado como se a autoridade legislasse e criasse uma situação não prevista nem autorizada anteriormente.”

No caso “sub judice”, de ilegal não pode ser inquinado o ato da autoridade apontada como coatora, porquanto, a execução está sendo efetivada com suporte nos §§ 1.º e 2.º, do art. 397, da CLT, havendo, até mesmo, valor incontroverso reconhecido pela executada, ora impetrante, e que, por isso, deve merecer a garantia dos bens apreendidos.

A penhora do direito de uso das linhas telefônicas, por sua vez, foi feita, regularmente, e em decorrência do oferecimento de bens efetuado pela própria executada (fl. 41).

Ainda aí, portanto, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, que também não se vislumbra no fato de haver sido determinado o desligamento das linhas telefônicas penhoradas, que corresponde à remoção do bem penhorado e encontra suporte no § 3.º, do art. 11, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, conforme dispõe o art. 389, da CLT.

Em consequência, resta afastado, igualmente, o invocado direito líquido e certo da impetrante de continuar a fazer uso das linhas telefônicas, mesmo após a penhora, e que teria sido ofendido pela determinação da MM. Juíza Presidente.

Acresça-se, ainda, apenas como reforço à afirmativa de que não houve abuso de poder a ser corrigido pelo “mandamus”, o que disse a ilustre Procuradora, Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, em seu bem elaborado parecer:

“A determinação do desligamento dos aparelhos, pretendeu evitar riscos de prejuízos incalculáveis, pela possibilidade da impetrante-executada vir a utilizá-los de forma a ocasionar ônus que tornariam inviável o praceamento.

E isto, mesmo em se considerando o possível desligamento automático pela Companhia Telefônica após o ônus caracterizado e não adimplido, o que não afastaria a possibilidade do prejuízo irrecuperável”.

A espécie não se afeiçoa às exigências do art. 1.º, da Lei n.º 1.533/51, pelo que não pode ser concedida a segurança impetrada, perdendo sua eficácia a medida liminar concedida.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DENEGAR a segurança e cassar a liminar concedida à fl. 47, dando-se ciência imediata à MM. Juíza impetrada.

Custas pela impetrante sobre o valor de Cz\$ 40.000 (quarenta mil cruzados), dado à causa.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Carmen Amin Ganem
Relatora

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: PROFESSOR — FÉRIAS — AVISO PRÉVIO.

As férias escolares integram o ano escolar e não podem ser consideradas férias individuais do professor, pois naquele período o professor está obrigado à prestação de trabalho relacionado com exame e correção de provas, permanecendo à disposição do empregador, embora, pela natureza da atividade, normalmente, as férias individuais coincidam com um dos períodos de férias coletivas dos alunos. Professor despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares, tem direito aos salários correspondentes à quantia a ele assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, referentes ao recesso escolar. Contudo, como se trata de período que o professor está à disposição do empregador, é válido o aviso prévio concedido no decorrer das férias escolares. Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA — PR, sendo recorrente SCHEILA KLOSOSKI SALLES ROSA e recorrido ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA — COLÉGIO MARISTA PIO XII.

Inconformada com a sentença proferida pela MM. JCJ de Ponta Grossa, a reclamante interpõe recurso ordinário a este Tribunal, visando que lhe sejam assegurados os salários do período de férias escolares. Diz, ainda, que o aviso prévio não poderia ser concedido no curso das férias escolares, o que importa em projeção do tempo de serviço, com o pagamento, também, da aludida parcela e seus reflexos.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria a reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

A questão debatida no processo envolve o direito da recorrente aos salários do período de férias escolares, negado pela r. sentença.

Como todo empregado o professor tem direito a um período de férias anuais, após um ano de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

É preciso, no entanto, não confundir as férias do professor com as férias escolares.

As férias escolares integram o ano escolar e não podem ser consideradas férias do professor, mesmo porque não se compreende tivesse o professor noventa dias de férias, que é, mais ou menos, ao longo do ano, a duração do recesso escolar. De resto, pelo que se extrai da regra contida no art. 322, CLT, durante as férias escolares, o professor está obrigado à prestação de trabalho relacionado com o exame e correção de provas, o que revela que, em tal período, sequer, há interrupção do contrato de trabalho. Já nas férias individuais do professor, nenhum trabalho poderá ser exigido, nem mesmo o de exames.

É claro que a determinação da época das férias do professor — empregado que é — consoante dispositivo expresso na CLT (art. 136), fica a critério do empregador, que escolherá a que melhor consulte os interesses da empresa. Sendo assim, normalmente as férias individuais do professor coincidem com um dos períodos de férias coletivas dos alunos, pois isso decorre da própria natureza da atividade escolar. Essa circunstância, todavia, não retira do professor o direito aos salários do período de recesso escolar. Nesse sentido é uniforme a jurisprudência, verbis:

“É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários” (Súmula n. 10-TST).

Todavia, o aviso prévio poderá ser concedido no curso do recesso escolar, pois não há como se considerar esse período como de férias individuais, salvo se houver coincidência. É que no período de férias escolares, como já se fez ver, o professor está à disposição do empregador, como se trabalhando estivesse. Válido, portanto, o aviso prévio concedido no decorrer das férias escolares.

Em suma, a recorrente tem direito aos salários do período de férias escolares, tão só.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir à recorrente salários correspondentes à quantia a ela assegu-

rada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, referentes às férias escolares, no montante que vier a ser apurado por cálculo, levando-se em conta o salário indicado na inicial. Custas, pela recorrida, sobre Cz\$ 3.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir à recorrente salários correspondentes à quantia a ela assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, referentes às férias escolares, no montante que vier a ser apurado por cálculo, levando-se em conta o salário indicado na inicial.

Custas, pela recorrida, sobre Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Indalécio Gomes Neto
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2597/86 — N.º 1724/87 — 2.ª T

EMENTA: RADIALISTA.

“Não é radialista o empregado da empresa que fornece música ambiente por telefone, vez que esta não transmite mensagens e programas, propagandas ou notícias gratuitamente para o público em geral”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente ANTONIO JUN MIYAMOTO e recorrida MUSITEL MÚSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA.

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 3.^a JCY de Curitiba, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorre a este E. Tribunal o reclamante, quanto ao reconhecimento de sua condição de radialista e à condenação em horas extras decorrentes.

Custas pagas (f. 75).

Sem contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Enquadramento como radialista

O recorrente, quando empregado da empresa MUSITEL — MÚSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA., exercia a função de Operador de Som. Em razão disso, alega pertencer à categoria dos radialistas, e como tal, enquadrado nas disposições dos arts. 227 e 228, da CLT, e da Lei 6615/78, fazendo jus à jornada reduzida de sete horas/seis horas (?).

O pedido do recorrente é confuso, pois pretende vantagens sob dois fundamentos totalmente incompatíveis entre si.

Alega ser radialista nos termos da Lei 6615/78, e ter o direito à jornada reduzida de seis horas, nos termos do art. 227 e seguintes consolidados.

Ora, tais artigos referem-se apenas aos empregados de empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia. Ainda que, conforme analisaremos adiante, chegássemos à conclusão de que era o recorrente radialista, jamais poderia ser enquadrado nos termos do referido artigo e gozar da jornada ali estabelecida.

Como bem frisou a r. sentença (f. 65/69), tal jornada objetiva a compensação do empregado pelo desgaste sofrido naquelas funções, que se caracterizam pelo intenso e árduo trabalho, o que não ocorria com o reclamante-recorrente. A empresa para a qual trabalhou não prestava os serviços ali referidos.

Descartado, assim, o enquadramento do recorrente ao disposto nos artigos 227 e seguintes da CLT.

Quanto à sua pretensão de reconhecimento da condição de radialista, nos termos da Lei 6615/78, cremos não merecer melhor sorte.

Em seu artigo 2.º, a supra mencionada lei estabelece que considera-se radialista, o empregado de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades citadas em seu art. 4.º.

O artigo seguinte, 3.º, conceitua empresa de radiodifusão como sendo aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinadas a ser recebidas livre e gratuitamente pelo público em geral.

Estabelece, pois, duas condições para que uma empresa seja considerada como de radiodifusão: deve transmitir mensagens e programas de forma gratuita e livre, e estas devem ser recebidas pelo público em geral.

Como se infere do depoimento testemunhal (f. 60/61) e do depoimento pessoal do autor (f. 59), a recorrida não transmitia mensagens, propaganda ou notícias, e não realizava gravações. Dos mesmos depoimentos denotamos que as transmissões eram captadas apenas por pessoas que realizavam contrato com a recorrida, e que tais transmissões não poderiam ser captadas por rádio, pois dependiam de ligação da Telepar. Além disso, o recorrente confessa, em seu depoimento pessoal, que não era radialista, tendo sempre trabalhado em som e técnico de equipamento de som.

Assim, em face da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 3.º, da Lei 6615/78, impossível caracterizar a recorrida como empresa de radiodifusão, e o recorrente, por sua vez como radialista.

Ainda que considerássemos, por hipótese, como empresa de radiodifusão a recorrida, jamais poderia o recorrente ter a jornada reduzida de seis horas, como postula, pois não se enquadra nas atividades elencadas no inciso II, do art. 18, da referida lei.

A alegação recursal de que o recorrente era operador de som e como tal trabalhava fechado em cabine, com fones de ouvido e operando uma mesa equalizadora, sujeito às vibrações e frequências, sendo por isso equiparado ao operador de som que trabalha numa emissora de rádio ou televisão, é totalmente infundada.

A instrução processual deixou incontestável que a função do recorrente consistia apenas em trocar as fitas em toca-fitas comum, de quatro em quatro horas. Não operava em cabine,

não se utilizava de fones de ouvido, e nem operava mesa equalizadora, fugindo assim, às especificações do quadro anexo ao Decreto n.º 84.134/79, item *d*, sub-item 4, que define o operador de som de estúdio.

No que se refere ao parecer do MTb-322 119/83 erroneamente transcrito nas razões de recurso como “decisão de outros Tribunais”, que, respondendo consulta sobre o enquadramento sindical da “Rádio Telemusic S/C Ltda.”, de São Paulo, não pode transmutar a condição da recorrida já que os únicos dados sobre a empresa consultada nos levam a entender seja ela de natureza diversa daquela.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2499/86 — N.º 0667/87 — 1.ª T

EMENTA: RECURSO CONHECIDO. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA.

De se conhecer de recurso em que a parte foi excluída da lide e absolvida do pedido, se a absolvição

contrariou o pretendido em sua defesa quanto à validade do contrato, configurando sucumbência parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA — PR, sendo recorrentes BANCO NOROESTE S/A e ORBRAM — ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. e recorrida MARIA KARATCHUK.

Irresignados com a r. decisão de fls. 117/124, que julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem ordinariamente os reclamados, buscando reforma.

O Banco às fls. 128/129, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que jamais existiu relação de emprego entre a reclamante e o ora recorrente. No mérito, insurge-se contra o enquadramento da autora como bancária e a conseqüente condenação às vantagens inerentes à categoria.

A reclamada ORBRAM às fls. 132/137, rebelando-se igualmente com o reconhecimento da condição de bancária à reclamante, e pleiteando a exclusão do Banco reclamado, porque parte ilegítima para compor a lide. Investe ainda contra a condenação ao adicional por tempo de serviço como deferido, alegando que o contrato de trabalho não foi uno e ininterrupto até a dispensa, ao contrário do que entendeu o julgado, e invocando o Enunciado n.º 129/TST; a horas extras e reflexos; e a ajuda alimentação, aduzindo que a equiparação da recorrida ao pessoal de portaria do Banco ofende ao artigo 461 consolidado.

Custas e depósito às fls. 126/127 e 131.

Regularmente notificada da interposição dos recursos, a reclamante não ofereceu contra-razões.

Subiram os autos, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e pelo não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, pois embora excluída da lide, a segunda recorrente — ORBRAM — Organização E. Brambilla Ltda. — foi vencida em sua pretensão, que era a validade do contrato de fornecimento de mão-de-obra, além da responsabilidade dele decorrente. Ocorrendo, pois, sucumbência, porque a decisão foi em antagonismo com o que pediu a litigante.

Os recursos têm igual conteúdo, por isso os examino em conjunto.

Sem razão quanto à preliminar de ilegitimidade do Banco, primeiro recorrente. O trabalho em Marchandage, sem autorização legal, vincula o tomador da mão-de-obra como empregador, quando o serviço é necessário à atividade empresarial e nela se insere. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade seria solidária, dada a ilegalidade da contratação por empresa interposta, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil. No caso, fazia o serviço de limpeza, bem como fazia e servia café aos demais empregados, além de auxiliar eventualmente nos típicos serviços de bancário, como noticiam as testemunhas. Sendo o fato derradeiro pouco relevante, posto que o trabalho usual já era próprio da categoria, a teor do artigo 226 da CLT. Quando o direito objetivo apenas autoriza a locação de mão-de-obra nos termos das Leis 6.019 e 7.102, respectivamente para o trabalho temporário e vigilância. É, portanto, o primeiro recorrente, o tomador da mão-de-obra, o real empregador, conforme jurisprudência assentada na Súmula de enunciado n.º 256/TST.

No mérito, a condenação é conforme a prova, que deixou certo o trabalho extra, do qual decorre o restante. Como salientado na sentença, as testemunhas foram ouvidas como informantes por terem processo em andamento contra o primeiro reclamado, mas seus depoimentos não contrariam os demais elementos dos autos, e sequer foram especificamente atacados quando noticiam o trabalho da reclamante em serviço bancário propriamente dito. O que veio ensejar o acolhimento integral da pretensão, porque se provado que o trabalho não era apenas o de limpeza ou serviço de café, obviamente transbordava o horário registrado nos cartões-ponto.

Quanto à responsabilidade da segunda recorrente em relação ao tempo de serviço, a matéria ficou prejudicada ante os termos da sentença, que a excluiu da lide, condenando tão-somente o Banco, primeiro recorrente.

No restante, a condenação decorreu do enquadramento profissional reconhecido à reclamante e do trabalho extra, não só quanto à natureza salarial do anuênio, como a ajuda alimentação ser decorrência da convenção coletiva.

Nego, por isso, provimento aos recursos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, examinados em conjunto. Sem divergência de votos, EM REJEITAR a preliminar de ilegitimidade do Banco. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2856/86 — N.º 1572/87 — 1.ª T

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO — MILITAR
APOSENTADO.**

O policial militar aposentado não pode ter um segundo vínculo (empregatício) com o Estado do Paraná, por constituir acumulação vedada por lei (Const. Federal, art. 93, § 9.º) e o exercício de cargo em comissão, expressamente permitido, não gera relação de emprego. Provimento do recurso “ex officio”, neste ponto, para julgar o reclamante carecedor de ação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA-PR, sendo reclamante LÁZARO DA SILVA CUBA E OUTROS e reclamado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO — DETRAN DO PARANÁ, REMESSA “EX OFFICIO”.

Da decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego, tais como salários, férias, 13.º salário e indenização antigüidade, houve somente interposição de recurso “ex officio”.

A d. Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso obrigatório.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso “ex officio”, por imposição legal (DL-779/69).

MÉRITO

Os reclamantes prestaram serviços, segundo alegaram, na 47.^a Ciretran de Jandaia do Sul, respectivamente, desde 16/03/82 (1.^o reclamante), 18/08/81 (2.^o reclamante) e 03/10/84 (3.^o reclamante). Postularam o reconhecimento da relação de emprego e pagamentos de verbas dela conseqüentes. Foram atendidos pela decisão de primeiro grau.

Inicialmente, no que pertine ao primeiro reclamante — Lázaro da Silva Cuba, a decisão de primeiro grau merece integral reparo, pois conferiu um segundo vínculo (empregatício) a um policial militar aposentado pelo Estado do Paraná, quando a Constituição Federal (art. 93, § 9.^o), veda expressamente esse tipo de acumulação.

Não fora somente a gravidade desse fato, ainda observa-se que o próprio reclamante (fl. 3) confessa sua aposentadoria, confirmando-a em depoimento pessoal (fl. 37). Aposentou-se dos quadros da Polícia Militar do Paraná.

Acontece que o reclamante, na condição de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, como se disse, não poderia ter um segundo vínculo com o Estado do Paraná, a não ser o exercício de cargo em comissão, este expressamente permitido pelo art. 93, § 9.^o, da Constituição.

O documento de fl. 13 informa-nos que a partir de 07/11/83, foi designado pelo Sr. Diretor do Departamento de Trânsito, para *responder* pela Chefia da 47.^a Ciretran de Jandaia do Sul. Sua nomeação (fl. 12), para exercer o cargo de Chefe de referida Ciretran, só foi assinada pelo Governador do Estado em data de 15/08/84, para cargo em comissão, correspondente ao Símbolo 3-C.

A acumulação para o exercício de cargo em comissão contém o permissivo constitucional (art. 93, § 9.^o). E para o militar, no caso do reclamante, só o exercício do cargo em comissão pode ele exercer.

Se durante o período que se seguiu à sua aposentadoria (após 16/03/82) o reclamante inicialmente *respondeu* pelo cargo e depois foi para ele *nomeado*, é inconcebível que fosse reconhecida a relação de emprego, não só porque não poderia ter um vínculo estatutário decorrente da aposentadoria e outro trabalhista, em razão do exercício do cargo em comissão, comprovadamente exercido pelo reclamante.

Assim, o deferimento da relação de emprego afronta o texto constitucional e a prova dos autos, comprovadamente no sentido do exercício de cargo em comissão.

Deste modo, a improcedência da reclamação trabalhista formulada pelo primeiro reclamante, é medida que se impõe, com a exclusão, da condenação, de todas as verbas acolhidas pela sentença recorrida.

No que pertine ao 2.º reclamante (Luiz Carlos Marcolino) e ao 3.º (Ariovaldo Vignoto Peres), a sentença merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, pois, comprovadamente, esses reclamantes vinham prestando serviços à 47.ª Ciretran, de Jandaia do Sul, desde as datas por eles apontadas e reconhecidas pela decisão de inferior instância.

Tanto a prova documental, quanto a testemunhal, abonam a pretensão vestibular, sendo que o deferimento das verbas mencionadas na sentença de fundo, atendem a todos os requisitos legais, nada havendo, portanto, a ser modificado.

Em presença do exposto, dou provimento parcial ao recurso “ex-officio”, para julgar o reclamante Lázaro da Silva Cubas carecedor de ação, face a proibição constitucional de acumulação e por não gerar o exercício de cargo em comissão relação de emprego com o Estado.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, por força da imposição legal do Decreto-Lei 779/69. No mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO “EX OFFICIO”, para julgar o reclamante LÁZARO DA SILVA CUBA carecedor de ação, face a proibição constitucional de acumulação e por não gerar o exercício de cargo em comissão relação de emprego com o Estado, vencido o Exmo. Juiz João Antonio Gonçalves de Moura (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de março de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

George Christofis
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1031 86 — N.º 0289/87 — 2.ª T

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma das principais obrigações do empregador é o oferecimento de trabalho, para não constranger seu subordinado à ociosidade.

O empregado, que tem um passado profissional a preservar, não pode suportar tal procedimento, depois de ter galgado todos os patamares do quadro de pessoal da empresa.

O intuito do empregador de impor ociosidade como forma de punição moral, outorga gravidade à infração e caracteriza-se em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA — PR, sendo recorrente BASILIO MAZEPA e recorrida FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE.

Inconformado com a r. sentença de 1.º grau que rejeitou-lhe o pedido, recorre o autor a este Regional, pleiteando a reforma do julgado.

Sustenta em suas razões, ter ajuizado a ação com fundamento no art. 483, alínea “d” da CLT, por ter o réu exigido serviços incompatíveis com sua situação funcional e colocando-o em situação vexatória perante os demais funcionários. Requer a modificação da r. sentença “a quo”, para acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e em consequência, determinar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial.

As custas foram pagas.

O réu apresentou contra-razões.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto.

MÉRITO

O tema central e único do recurso cinge-se à rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea *d*, da CLT.

Trata-se de empregado com mais de vinte e sete anos de serviço, inicialmente prestados à Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 161/67, transformada na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Segundo se depreende dos autos, até meados de 1979 o recorrente não tinha problemas de relacionamento na empresa, trabalhando em clima de cordialidade. A partir de então, até 1981, durante a permanência do Dr. José Beck Lourega na Delegacia do IBGE, foi relegado à função secundária, sem trabalho definido, conforme comprova a testemunha Vitor Sérgio Grochoski (fl. 76) que disse: “que o depoente tem lembranças que por volta de 1979/80 o reclamante e mais dois colegas já tinham ficado sem trabalho no réu, e na época o Delegado do IBGE era o Dr. Lourega, e estes funcionários ficavam numa sala dos fundos, da agência centro, na rua Cabral, que era chamada de “exílio” (a sala)”. Esses fatos foram confirmados pela segunda testemunha do autor em seu depoimento de fl. 77.

Fato idêntico tornou a ocorrer em janeiro de 1985, quando o mencionado Delegado reassumiu a Delegacia do IBGE, no Paraná, conforme revela a testemunha Vitor Sérgio quando diz: “que o reclamante é ainda assistente de gabinete, e no período de janeiro a maio/85 ele ficou sem nenhum trabalho, comparecendo todos os dias ao trabalho e ficava na sala dos assistentes do gabinete, que são em 08 no total, não podendo ausentar-se, salvo com autorização do Delegado, sendo que só o reclamante ficou sem trabalho, mas não os outros 07 assistentes de gabinete; que de janeiro a maio/85, quando o reclamante estava sem trabalho, alguns colegas, de vez em quando, falavam-lhe de brincadeira “vamos acabar com esta moleza!”.

A testemunha Ary Guimarães de Azevedo (fl. 77), corrobora essas afirmações ao responder “que de janeiro a maio/85 o reclamante ficou sem fazer nada, “posto como encostado”, e

a partir de maio/85 o reclamante passou a colar mapas, por determinação do Delegado, Dr. Lourega, sendo que este trabalho não é compatível com o cargo de técnico em administração, mas cargos de hierarquia inferior, como auxiliares e agente de coleta; que eram feitas brincadeiras com o reclamante, por ele não estar prestando serviços, as quais não eram ofensivas a ele, embora ele pudesse sentir-se ofendido, por receber ser trabalhar;”

O preposto da empresa, por sua vez, não soube especificar o trabalho desempenhado pelo recorrente nessas épocas (fl. 75).

A prova produzida revela, portanto, que os fatos ocorridos em 1979/80, voltaram a ocorrer em 1985, pois novamente o recorrente foi forçado à inatividade, ainda que sem causa punitiva, e, transferido de local de trabalho para a “agência de coleta”, que embora localizada na rua do verdadeiro local de trabalho do recorrente, não possuía o conforto condizente com sua função técnica. É bem verdade que não foi exonerado do cargo em comissão que detinha desde 1981, mas foi obrigado a exercer atividades incompatíveis com o cargo de “assistente de Delegado” (Técnico em Administração), como por exemplo, colar mapas, tarefa própria de funcionários de categoria hierárquica inferior, conforme informam as testemunhas ouvidas.

Nem é inútil observar que durante os longos anos de serviço, o recorrente desempenhou uma série de cargos de importância na empresa, inclusive o de delegado adjunto. Estranhamente, porém, sem nenhuma razão plausível, de janeiro a meados de maio de 1985, o recorrente voltou a ficar sem função específica, para permanecer, sem mesa de trabalho, sem nada fazer, simplesmente, porque seu chefe assim queria. Cabe acentuar ainda, que o recorrente foi o único entre os oito assistentes de gabinete que ficou sem trabalho, o que mais uma vez demonstra o caráter discriminatório das medidas adotadas pela recorrida.

Evidentemente, os incidentes ocorridos entre 1979 e 1981, não têm o condão de ensejarem, por si só, a dissolução do vínculo laboral por parte do empregado. O direito de ação porventura deles decorrentes encontra-se prescrito, na forma do artigo 11, do texto Consolidado. Todavia, não se pode perdê-los de vista, pois é exatamente nestes fatos pretéritos que o recorrente agiu decididamente pretendendo a ruptura de seu contrato de trabalho em 1985.

É pacífico o posicionamento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que uma das principais obrigações do empregador, ao lado do pagamento de salários, recolhimentos de depósitos fundiários, anotações em carteira de trabalho, entre

outras, é o oferecimento de trabalho. “O trabalho, além de dever de todos os cidadãos válidos, justifica o empregado perante si mesmo. Quando o empregador constringe seu subordinado à ociosidade, afeta sua honra profissional e estima própria”. (Wagner D. Giglio, *in* *Justa Causa*, 2.^a edição, Ltr editora, 1985, página 363).

Os requisitos de gravidade e atualidade do ato faltoso do empregador, pelas mesmas razões que fundamentam a exigência destes no ato faltoso do empregado, devem restar suficientemente provados.

Claro está que não é possível fixar critérios apriorísticos para a apuração da gravidade da falta. Depende das circunstâncias que envolvem a prática faltosa. Quando se trata de rescisão indireta, o trabalhador é o único juiz da conveniência ou não de rescindir o contrato, fica a seu critério suportar o descumprimento das obrigações.

Não pode o julgador partir de receitas pré-elaboradas, deve buscar, penetrar mesmo, no lado psíquico-emocional do empregado, levando em conta que as pessoas não são iguais, pois algumas são mais débeis, outras mais sensíveis. Além disso, a condição de cada um varia na medida em que o tempo passa e o indivíduo continua trabalhando na mesma empresa; ele se torna mais sensível a determinadas pressões, sobretudo morais, adquire direitos, faz-se respeitar. Assim por exemplo, uma falta cometida por um trabalhador que há mais de vinte anos presta serviços a certa empresa, não pode ser analisada da mesma forma que ato idêntico cometido por outro empregado com dois ou três meses de “casa”.

Visto deste ângulo, não é qualquer ato faltoso idôneo para justificar a justa causa para o despedimento por parte do empregador.

Análise inversa, deve ser feita no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. Sendo o empregado veterano, as ofensas e pressões de ordem moral o afetam muito mais que a um novato.

No caso dos autos, o recorrente tem todo um passado profissional a preservar, não pode suportar rebaixamento funcional depois de ter galgado praticamente todos os patamares do quadro de pessoal da recorrida.

As hipóteses nas alíneas do art. 483, da CLT “espelham comportamento malicioso do empregador, que para dificultar a situação do empregado, outorgando-lhe o ônus da prova, ao invés de despedi-lo e se responsabilizar pelo pagamento dos consectários legais, prefere prejudicá-lo com perseguições, injustiças, ilegalidades, forçando-o a tomar a iniciativa de rescindir o con-

trato, numa espécie de despedimento indireto". (Wagner D. Gilio, obra citada, pág. 323).

Desta forma, não é a ausência temporária ou ocasional da tarefa a executar que caracteriza a justa causa para a rescisão indireta, o que outorga gravidade à infração é o intuito do empregador de impor a ociosidade como forma de punição moral.

No caso em consideração, restou demonstrada, através da prova carreada aos autos, a situação humilhante a que foi relegado o recorrente, tendo que tolerar as chacotas dos companheiros de trabalho. Em que pese o curto período (janeiro/maio) em que persistiria tal situação (até o ajuizamento da ação), o recorrente tinha experiência anterior suficiente para saber que a condição vexatória a que fora submetido continuaria por longo tempo possivelmente até a mudança de Delegado do IBGE.

A afronta moral ao recorrente se agrava com o fato de mantê-lo isolado dos antigos colegas do trabalho e, de mesma posição hierárquica, ou seja, em sala a parte do edifício-sede da recorrida o que comprova a franca declaração de menosprezo, em inequívoca demonstração de rebaixamento na sua vida profissional.

De modo que, diante da situação criada pela própria recorrida, sem que houvesse, diga-se, razão para tão estranho proceder, ao recorrente não restava outra alternativa senão a de denunciar os fatos, pleiteando a rescisão de seu contrato de trabalho.

Optamos, portanto, pela rescisão indireta, ainda que o espírito do Direito do Trabalho esteja a pugnar pela manutenção do vínculo laboral — visto como fator de estabilidade social, desaconselhando a ruptura do contrato de trabalho. Contudo, muitas vezes a situação embaraçosa e angustiante imposta ao trabalhador, como no caso *sub judice*, justifica a rescisão do contrato de trabalho.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para, declarando a rescisão do contrato de trabalho entre as partes a partir do trânsito em julgado desta decisão, condenar a recorrida a pagar ao recorrente: a) aviso prévio; b) indenização em dobro relativamente ao período anterior à opção; c) comprovação e liberação dos depósitos do FGTS, pelo código 01, sob pena de execução direta por valor equivalente; d) baixa na CTPS, sob pena de o fazer a Secretaria da Junta.

Custas pelo recorrido, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 150.000,00.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para, declarando a rescisão do contrato de trabalho entre as partes a partir do trânsito em julgado desta decisão, condenar a recorrida a pagar ao recorrente: a) aviso prévio; b) indenização em dobro relativamente ao período anterior à opção; c) comprovação e liberação dos depósitos do FGTS, pelo código 01, sob pena de execução direta por valor equivalente; d) baixa na CTPS, sob pena de o fazer a Secretaria da Junta, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor).

Custas pela recorrida, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 06 de novembro de 1986.

Leonardo Abagge
Presidente

Bento de Oliveira Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTANCIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ **PROCESSO N.º 324/85**

Submetido o processo a julgamento, observadas as formalidades legais, colhidos os votos dos Senhores Vogais, foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc . . .

DOMINGUES BARBOZA, qualificado, intentou ação trabalhista contra *TECIDOS NORTE SUL LTDA.*, postulando, em síntese: aviso prévio, indenização de antigüidade, 13.º salário, férias, diferenças salariais, horas extras e implicações, feriados trabalhados e reflexos, anotação em CTPS do contrato. Para tanto, disse que: foi admitido em 5/10/82 e demitido em 6/10/83, tendo completado 18 anos em 11/84; percebeu menos do que o salário-profissional; cumpriu labor das 7:30 às 18:30 horas, com intervalo de uma hora e trinta minutos e trabalhou em todos os feriados. Deu à causa o valor de Cr\$ 3.000.000. Juntou documentos de fl. 7-11.

Em **CONTESTAÇÃO** escrita de fl. 17, a Reclamada, preliminarmente, clama pela carência de ação em função da ausência de vínculo; a Reclamada firmou convênio com o Recanto da Juventude Branca Fernandes, com o intuito de auxiliá-lo na formação educativa e profissional dos alunos ali internos, em caráter de aprendizagem; o Reclamante era interno do Recanto mencionado e através dessa entidade fez estágio de aprendizagem no estabelecimento da Reclamada; o Reclamante nunca recebeu salário da Reclamada, pois quem o pagava era o próprio Recanto, embora a Reclamada pagasse ao Recanto de acordo com o convênio firmado; não há a configuração dos requisitos do art. 3.º, CLT. No mérito, atendendo ao princípio da eventualidade, afirma que não foi demitido o Autor, mas sim, houve o termo do estágio; o Reclamante não era comerciário mas aluno do Curso de Adaptação Social do Recanto da Juventude Branca Fernandes; não há se falar em diferenças salariais; laborou das 8:00 horas às 18:00 horas, com intervalo de duas. Impugna de per si todos os pedidos. Pede pela improcedência. Juntou documentos de fl. 25 a 29.

O **RECANTO DA JUVENTUDE BRANCA FERNANDES**, comparece como **ASSISTENTE**, embasado no art. 50, do CPC, e apresenta suas razões em laudas de fl. 31-37, aduzindo ser semelhante à Guarda-Mirim de Maringá, tem como campo de atuação, O **MENOR ABANDONADO**, albergando-o e procurando dar ao mesmo, preparo e orientação ao menor carente e abandonado que ali é encaminhado pelo Juizado de Menores, ou transferido por outra instituição congênere; apresenta suas finalidades; é uma entidade filantrópica e assistencial ao menor desamparado, com o intuito de promovê-lo socialmente, evitando assim que, se transforme num futuro delinquente; foi declarada de utilidade pública pelo Município de Maringá, Estado do Paraná e União Federal; também, foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social, pela Delegacia da Receita Federal e pelos Meritíssimos Juizes de Direito da 2.ª Vara de Fa-

mília e Menores e da Vara de Menores e Anexo desta Comarca; e, para colimar tal objetivo a Assistente para a execução de seus desideratos utilizará o denodado esforço dos sócios do CLUBE DA AMIZADE, da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE MARINGÁ e ROTARY CLUBES, angariando-se fundos, através de promoções, aceitando-se quaisquer donativos (art. 5.º Estatutos); o reclamante esteve na Reclamada a título de estágio para orientá-lo e prepará-lo para enfrentar a vida profissionalmente, tanto que até dinheiro em caderneta de poupança era depositado em seu nome (art. 4.º); o estágio não configura qualquer relação de emprego (Lei 6494/77); não havia salário mas apenas bolsa de estudo; em 5/1/72 o Reclamante, menor naquela época, com idade de (4) quatro anos incompletos, foi admitido no Educandário “Santa Felicidade” de Curitiba, para onde tinha sido encaminhado pelo Juizado de Menores da Capital: foi transferido pelo Instituto de Assistência ao Menor para o LAR DA CRIANÇA de Maringá, visto que aquela instituição estava passando por sérias dificuldades econômicas; ali esteve até 30/7/79, quando foi transferido para o Recanto da Juventude (Assistente); sob a guarda e proteção da Assistente, o Reclamante tinha, além dos benefícios já citados, alimentação, pouso, vestuário e toda a orientação e preparo para a vida profissional; passou por dois estágios de aprendizagem, sendo o primeiro da Vidraçaria Guaporé — Com. e Indústria Ltda. e o segundo na Reclamada; em data de 4/5/84, por ordem do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família e Menores da Comarca de Maringá, foi o Reclamante definitivamente desligado do Recanto Assistente, pelos motivos, conforme constam do requerimento do Presidente da entidade na época. Pede pela carência. Juntou documentos de fl. 38-65.

As partes não produziram outras provas, encerrando-se a instrução processual. Alegações finais remissivas. Inconciliado, embora, reiteradas as tentativas.

É o relatório.

DE C I D E - S E

1. O pedido de assistência não foi objetado, pelo que é recebido nos termos e efeitos do art. 54, CPC.

2. A situação dos autos é a seguinte

Nascido o Autor em 5/11/66, órfão de mãe (fl. 59) é admitido pelo Educandário Santa Felicidade — Curitiba, para onde fora encaminhado pelo Juizado de Menores da Capital. Aos 4 anos foi transferido, a pedido do Instituto de Assistência ao

Menor, para o Lar Escola da Criança de Maringá (fl. 60). Em 30/7/79 foi transferido para o Recanto da Juventude Branca Fernandes (fl. 61), onde permaneceu até 4/5/84, por determinação do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Família de Menores de Maringá (fl. 63), atendendo solicitação da Direção do Recanto (fl. 64-65).

Trata-se de pessoa que foi acolhida pelas entidades assistenciais de nossa cidade, mantendo-se em regime de internato, saboreando as benesses da alimentação, educação, habitação e atendimentos médicos-odontológicos.

Todavia, não poderia ficar na ociosidade transformando-se em ônus social, sem ter condições de vivenciar o dia-dia, além de preparar-se com dignidade e seriedade para o futuro, pena de frustrarem-se todos os esforços da coletividade.

Assim que, e por determinação dos Estatutos Sociais da Litisconsorte esta deveria executar o seguinte programa: dar assistência moral, material, educativa e instrutiva aos meninos desamparados e órfãos com idade mínima de 12 anos sob o regime de internato; prestar-lhes a assistência necessária para integrá-los na sociedade, orientando-os; dar-lhes passibilidade de terem vida econômica e acesso à coletividade como elementos úteis (art. 3.^o, fl. 38).

Para tanto, utilizou-se dos esforços dos sócios do Clube da Amizade, da Associação das Senhoras de Rotarianos de Maringá e Rotary Clubes, angariando-se fundos, através de promoções, aceitando-se qualquer donativo (parágrafo único do art. 3.^o).

Ainda, o Recanto da Juventude Branca Fernandes, se empenhará em que o interno seja útil à coletividade, sujeitando-se ao exercício de profissão compatível com sua idade, estado físico e inclinação (alínea b, do art. 4.^o, Estatutos).

Nesse seu desiderato firmou convênio (fl. 25) com a Reclamada, com vistas a contribuir para a formação educativa e profissional do menor (cláusula primeira, f. 25), destinando 48 horas semanais para tanto, concedendo ao menor, um dia de descanso por semana e respeito aos dispositivos especiais de cada caso, com o objetivo de dar-lhe aprendizado de diversos serviços como: recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais, papéis e volume, embalar e empacotar mercadorias, colecionamento e acondicionamento de documentos e listagens, preparação de materiais de expediente, manuseio de máquinas de escritório e outras atribuições compatíveis com sua idade (cláusula 2.^a, fl. 25).

A litisconsorte recebeu a remuneração da cláusula décima-primeira (fl. 26-28), distribuindo parte ao menor, parte fora de-

positada em caderneta de poupança e parte ao custeio de seu internato. Trata-se de entidade que não distribui lucros, bonificações ou dividendos, sob qualquer forma ou pretexto aos contribuintes, Diretoria, ou mantenedores, aplicando sua receita e patrimônio, dentro do Território Nacional. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Geral não serão remunerados (art. 2.º, dos Estatutos).

Além disso, foi reconhecida como de utilidade pública pelos Municípios de Maringá, Estado do Paraná e União Federal (fl. 48-53) e registrada junto ao Instituto de Assistência ao Menor (fl. 54) e Conselho Nacional de Serviço Social (fl. 55), gozando de isenção tributária (fl. 56) e reconhecida pelos Juízos de Menores desta Comarca (fl. 57-58).

3. Esses são os fatos, cumprindo examinar se tal situação *configura vínculo empregatício*.

Em princípio, poder-se-ia dizer que o Reclamante reúne todos os requisitos característicos da relação empregatícia, tal como prevista no art. 3.º, celetário. Todavia, o Juiz deve decidir de acordo com a sua convicção, atentando para a realidade do grande círculo da vida e do tempo. Segundo Bergson, citado por L. Fernando Coelho (Lógica Jurídica e Interpretação das Leis, Rio, Forense, 1981, fl. 276) o conhecimento verdadeiro consiste em uma coincidência do conhecedor com o conhecido. Para Dualdo, o intérprete não pode ser mero leitor da lei, mas tem que identificar-se com ela, viver a lei, trazê-la para a vida real, dessa vida de onde a lei se evadiu quando se tornou um princípio legal. Em consequência, prossegue, a missão do intérprete não finda com a reconstrução do sentido originário, vai até conjugá-lo com as necessidades do presente, infunde vida atual ao sentido da lei.

Fernando Coelho, (ob. cit. p. 326) em sua zetética jurídica (crítica) conclama: Se as instituições jurídicas são objetos criados pelo conhecimento, essa criação pode ser transformadora, na medida em que a realidade social que sob elas se oculta, merece ser transformada e não apenas descrita em seus nexos causais. Ocorre destarte uma ampliação do saber jurídico, que assume função crítica em relação a essa realidade social, e função prospectiva, porque voltada para o futuro e não presa ao passado; a Jurisprudência destarte, não somente incorpora a política jurídica, como se vale da ciência política e das demais ciências do homem e da sociedade, não para descrever-lhes os prováveis nexos causais, mas para construir algo melhor do que a realidade presente mostra.

Tal é a nova dimensão que se atribui ao direito, tal é o papel da interpretação jurídica, que assim passa a configurar ins-

tância crítica do que ocorre no mundo, e não mero expectador do que os outros fazem.

A crítica do direito incorpora a visão do presente, mas voltada para o futuro; assim ela se vale do saber teórico acumulado, não para dogmatizá-lo em seus postulados, mas para superá-lo na medida em que tal se evidencia necessário para a reconstrução do homem e da sociedade.

E arremata: o que se propõe é a partir de um novo conceito da ciência, que encara a *jurisprudência* também como instância crítica e prospectiva, como superação dos erros do passado e voltada para o futuro. É provavelmente o estatuto epistemológico que faltava para preencher uma lacuna que já havia sido detectada na concepção dialética do direito (p. 339).

O número cada vez mais crescente de menores abandonados que perambulam pelas ruas das grandes cidades, em especial em Maringá “sem eira e sem beira”, sem presente e sem futuro, a não ser a própria marginalização, são fatos que levam o julgador a pensar séria e criticamente se a aplicação pura e simplista da legislação, em situação como a dos autos, não resultaria em efeito contrário à proteção do hipossuficiente. É de se indagar: neste mundo cheio de incompreensões, será que reconhecido o vínculo empregatício desses menores assistidos com as entidades tomadoras de seus serviços, continuariam elas a aceitar outros menores e a manterem o convênio com a Assistente-litisconsorte?

Será que o próprio Recanto da Juventude Branca Fernandes, que desempenha um papel de alta relevância — reconheça-se — pelo título de utilidade pública que ostenta e por ser entidade meritória e filantrópica, continuaria a assistir a esses menores, conseguindo trabalho, colégio e assistência médica, hospitalar e dentária para eles?

São indagações que levam o julgador a um conflito interno, especialmente, quem se preocupa com o número sempre crescente de menores abandonados, que perambulam num vai-vem contínuo pelas ruas das cidades, sem esperança, sem rumo e sem futuro e totalmente desassistidos.

Poder-se-á argumentar que a lei ampara a pretensão do Reclamante de ser tido como empregado, mas é preciso não esquecer que o direito não vive, nem sobrevive quando desligado da realidade. Salutar os ensinamentos de Luiz Fernando Coelho. Em certas situações cumpre que se recorra à realidade que nos circunda, a fim de que não se decida em prejuízo do todo, deixando o intérprete de colorar vivo o direito, como expressão maior da consciência humana. A jurisprudência deve ser crítica e prospectiva, como superação dos erros do passado e voltada

para o futuro aliada aos fenômenos sociais que explodem a cada momento.

A antiga representação simbólica da Justiça de olhos vendados, é tremendamente cruel. A suma insensibilidade do Juiz é a injustiça suprema. A nova deusa, ao contrário, quer ver de frente o rosto dos litigantes, para identificá-los e reconhecê-los, no sentido profundo, humano e social desses dois verbos. Avaliando a lei não pelo método tradicional “dura lex sed lex”, mas através de métodos sociológicos, psicológicos e compatíveis com a realidade. Em verdade, a realidade da infância desamparada é cruel e injusta e fere os mais mezinhos princípios de vida e dignidade humana.

É claro que o Recanto da Juventude Branca Fernandes, no papel relevante que vem desempenhando em Maringá em sua contextura social, material e cultural aos necessitados, deve evoluir, no sentido de conseguir, também, proteção trabalhista aos menores assistidos. A adoção das disposições da Lei 6494/77 é uma luz que se abre aos estagiários.

No caso específico dos autos, entendemos que não se pode, data vênua, concluir pela relação de emprego, pois tal ilação poderia refletir desfavorável ao próprio menor que necessita de assistência e amparo. Não teve a Reclamada e o Recanto da Juventude outro propósito senão o de assistir e contribuir para a plena formação profissional do Reclamante, tentando encaminhá-lo no convívio sócio-profissional, como o faz em relação de outros menores em situações semelhantes.

Ademais, não demonstrou o Autor, e seu era o ônus da prova, os elementos configurativos à relação de emprego no tocante à Reclamada. Dos documentos vindos, a ausência de salário mensal é incontestável.

Nosso Egrégio Tribunal em situação análoga assim decidiu:

RELAÇÃO DE EMPREGO — CONVÊNIO COM A FAMA. Não configura relação de emprego a prestação de serviços de menor colocado mediante convênio através de Fundação de Assistência ao Menor-Aprendiz-FAMA (...)

(TRT-PR-RO-1141/80, Ac. 1054/81, Rel. Juiz Vicente Silva).

ISTO POSTO, resolve a MM.^a JCJ de Maringá, sem divergência de votos, julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista de fl. 2-5, ajuizada por DOMINGUES BARBOZA contra TECIDOS NORTE SUL LTDA. e RECANTO JUVENTUDE BRANCA FER-

NANDES, absolvendo-os de todos os pedidos formulados. Custas de Cr\$ 153.047, pelo Reclamante, não dispensadas, devendo satisfazê-las o Sindicato Assistente, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Prestação jurisdicional entregue. Prolatada em audiência. Nada mais.

Maringá, 28 de fevereiro de 1986.

Aparecido Domingos Erreira Lopes
Juiz do Trabalho

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

PROCESSO N.º 1998/84

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc. . .

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA demanda contra **LEMBRASUL PANIFICAÇÃO E SUPERMERCADOS LTDA**. Pleiteia: aviso prévio; férias; 13.º salário; horas extras com adicional de 25% incidindo em repousos semanais remunerados; feriados trabalhados, em dobro; incidência de horas extras, repousos semanais remunerados e feriados no salário para efeito de aviso prévio, férias e 13.º salário; diferenças salariais decorrentes da CCT e integração em todas as verbas; indenização por tempo de serviço *ou* FGTS com multa de 10% sobre verbas recebidas e pleiteadas, com comprovação e fornecimento de guia AM; e anotações em CTPS com comunicação aos órgãos competentes.

EM CONTESTAÇÃO argúi a reclamada, preliminarmente, a exceção de incompetência em razão da matéria, por inexistência de vínculo empregatício, com efeito, em face de convênio firmado com o IAM, o reclamante realizou estágio junto à empresa; no mérito aduz, em síntese: que o reclamante abandonou o emprego, quando todas as verbas devidas já estavam pagas; que

não há direito a férias proporcionais, por ter o reclamante trabalhado apenas 8 meses e abandonado o serviço; que 13.º salário não é devido por não ter trabalhado durante um ano, conforme cláusula 6.ª do convênio firmado com o IAM; que horas extras não foram prestadas e, as esporadicamente trabalhadas foram pagas; que, por isso, im procedem, também, os reflexos da verba; que não houve trabalho em feriados, não havendo, pois, reflexos; que inexistem diferenças salariais, em virtude do convênio com o IAM que fixava pagamento de um salário mínimo; que, assim, não há também reflexo em nenhuma outra verba; que, também pelo convênio, im procede o pedido de indenização, bem como o alternativo de FGTS, por cláusula em que a responsabilidade seria do IAM; da mesma forma não previa o documento reajustes salariais e anotações em CTPS. Pela im procedência.

Colheu-se o depoimento pessoal das partes. Testemunhas foram inquiridas e documentos juntados.

Malograram as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE

I. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA

Fundada na alegação de inexistência de vínculo empregatício, argüi a reclamada a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a lide.

Não procede. O preceito insculpido no art. 142 da Carta Magna confere competência material aos órgãos jurisdicionais trabalhistas para, de maneira soberana e exclusiva, proclamar a existência e a inexistência de relação de emprego. Se lhe cabe, como é pacífico, proclamar a *existência* dessa relação jurídica — inclusive mediante ação declaratória — igualmente lhe toca, privativamente, declarar a *inexistência*, quando e se for o caso.

Essa a orientação de que também comunga ROBERTO SANTOS:

“A competência material da Justiça do Trabalho é de natureza constitucional (art. 142 da Const.). Ela incide justamente sobre as relações de emprego. Nenhuma outra Justiça poderá proclamar de modo conseqüente *o que é uma relação de emprego*, do mesmo modo que nenhum juiz do cível pode identificar de maneira conseqüente, punitiva no sentido penal, a existência de um crime.
Ora, só quem tem poder para dizer da existência

de uma relação tem-no também para dizer de sua inexistência. Sendo esse poder especializado e exclusivo, não admite concorrência de outras jurisdições. Por conseguinte, tem igualmente raiz constitucional a exclusividade da Justiça do Trabalho para declarar a não-existência de relações de emprego". (LTr, 41/181).

De sorte que a controvérsia acerca da presença de contrato de emprego não é tema de competência, tampouco atinente às condições da ação de maneira a ensejar possível "carência de ação". É prejudicial de mérito: fato constitutivo da própria pretensão jurídica de direito material deduzida em Juízo.

II. MÉRITO

1. Relação de emprego

O nó górdio do litígio entre as partes reside no vínculo empregatício.

Os fatos incontroversos são estes: a reclamada celebrou um "Termo de Acordo" (fl. 28) com o Instituto de Assistência ao Menor (IAM), a fim de propiciar aos menores internos deste "estágio profissionalizante", mediante uma "bolsa-auxílio" mensal consistente em um salário mínimo. Em decorrência, o autor, sob o pálio do IAM, foi um dos aproximadamente cem menores encaminhados a uma das lojas (supermercados) da reclamada. Ali prestou serviços como empacotador ao longo de oito meses.

Está patente nos autos a caracterização da relação de emprego, não obstante essa "mise-en-scene" de suposto "estágio profissionalizante". E cumpre-nos reconhecê-la, a despeito do supracitado convênio, por isso que o contrato de emprego é, antes de mais nada, na difundida expressão cunhada por MÁRIO DE LA CUEVA, um *contrato realidade*. Com efeito, o princípio da primazia da realidade é um dos que norteiam o Direito do Trabalho, como ensina AMÉRICO PLÁ RODRIGUES:

"Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática mais do que aquilo que as partes hajam pretendido de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste de documentos, formulários e instrumentos de controle". ("Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 1978, pág. 221).

Preleciona o mestre EVARISTO DE MORAES FILHO, com esteio no art. 3.º da CLT, que o contrato de emprego conceitua-se “como o acordo pelo qual uma pessoa natural se compromete a prestar serviços não eventuais a outra pessoa natural ou jurídica, em seu proveito e sobre suas ordens, mediante salário”.

Todos os requisitos do contrato concorrem aqui. Senão, vejamos.

Guiado pelo IAM, o autor foi *admitido* a trabalhar para a reclamada, conforme se constata do documento de fl. 28, pelo qual o “candidato foi aceito”. Esse documento atesta ainda que a reclamada *entrevistava e selecionava* o menor, podendo, inclusive, recusá-lo. Certo, incorreu admissão *expressa* como empregado. Mas o contrato de trabalho também se configura por “acordo tácito” (CLT, art. 442).

O labor foi prestado em caráter permanente: todo dia (fls. 20 e segs.) durante cerca de oito meses. Ademais, insta observar que o aspecto da não eventualidade do trabalho deflui igualmente da circunstância de os serviços de empacotador serem, como confessa o preposto (fl. 78) e é óbvio, essenciais ao empreendimento econômico. Vale dizer: necessários, continuamente, à consecução do fim empresarial da reclamada.

A *subordinação* à reclamada é questão confessada pelo preposto, secundado por um testemunho (fls. 79/80): o empacotador trabalhava sob as ordens do gerente da loja e do fiscal de caixa (fl. 79). Afora isso, havia exigência e cumprimento de horário de trabalho (fls. 20 e segs.), com jornada até mesmo dilatada (v. *infra*).

O pagamento de um *salário* mínimo mensal é fato também declarado pelo preposto: no princípio o IAM *repassava* o numerário recebido da reclamada e pagava ao reclamante; depois, para que não houvesse discriminação em face dos empregados da reclamada, a própria empresa passou a efetuar o pagamento, todo mês, ao reclamante (fl. 79).

Nem se objete com a alegação de “estágio profissionalizante”. Na espécie, houve tudo, menos o pretendido “estágio”. Efetivamente, como confessa o preposto (fl. 79), a própria natureza das atribuições cometidas ao reclamante *não* requeria aprendizagem metódica desse ofício. Aliás, segundo o preposto, a “aprendizagem” consistia em “reuniões” realizadas pelo pessoal do IAM, destinadas a realizar o “acompanhamento” e a “integração” do menor na empresa.

Ora, se é que houve tais reuniões (o preposto confessa que não presenciou nenhuma. . .), isso não é o bastante para reputar o autor estagiário.

Realmente. Para que o estágio seja válido e afaste o vínculo empregatício, a teor da Lei n.º 6494/77, é indispensável: em primeiro lugar, que o estagiário seja regularmente matriculado e que venha freqüentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura de ensino público ou particular, no nível superior, profissionalizante de 2.º grau e supletivo (art. 1.º da Lei supracitada). Ora, na hipótese vertente o convênio sequer trata da freqüência à escola. De resto, um simples exame da jornada de labor cumprida pelo reclamante segundo os próprios controles trazidos aos autos pela reclamada (fls. 20 e segs.) — 9:00 às 14:00 e das 17:30 às 20:30 horas — denota a absoluta impossibilidade de o reclamante compatibilizar o trabalho com a atividade escolar, o que também contraria determinação expressa do diploma legal em apreço (art. 5.º). Afora isso, “os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem”, reza a lei (art. 1.º, § 2.º). No caso, não se ensejou ao reclamante a oportunidade de freqüentar a escola, tampouco o serviço de empacotador demanda “complementação do ensino e da aprendizagem”. Por derradeiro, o estágio deve ser formalizado por um “termo de compromisso” celebrado entre “o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino” (art. 3.º da Lei 6494/77). Aqui não existiu “estudante”, tampouco subscreveu o autor o convênio e muito menos deu-se a “obrigatória” participação de um educandário.

Daí porque vem de decidir o E. T.R.T., através de sua 2.ª Turma:

“RELAÇÃO DE EMPREGO — ESTAGIÁRIO. Não tem validade o estágio, quando não forem observadas as exigências legais de interveniência da instituição de ensino, mediante termo escrito, e de que o aluno esteja matriculado e freqüentando curso de nível superior ou 2.º grau”. (RO 1236/86, ac. 2667/86, in DJ/PR de 08-10-86), pág. 65).

Poder-se-ia argumentar que essa orientação é sobremaneira tecnicista, divorciada da realidade, por desencorajar a acolhida de milhões de menores que perambulam pelas ruas, sem eira nem beira. Nada mais inexato.

Temos presente a dolorosa e dramática realidade vivida pelo menor em todo o mundo, verdadeira chaga social: abandonado, carente, subnutrido, espancado e, enfim, desassistido de inúmeras maneiras do mínimo indispensável a uma existência digna. Estimativas da Organização Internacional do Trabalho dão conta de que o “subproletariado de calças curtas” abran-

ge 75 milhões de crianças em todo o mundo, com espoliação generalizada do trabalho infantil (JORNAL DO BRASIL). E sabe-se que o Brasil apresenta, a respeito, um dos quadros mais lamentáveis e tristes de todo o mundo. Por aqui, conforme denunciou recentemente o próprio Ministro da Previdência e Assistência Social, os menores são brutalmente explorados: dos 2,7 milhões de crianças que trabalham, 80 por cento ganham menos de meio salário mínimo (GAZETA DO POVO, 12-10-86, pág. 37). Tudo isso nos lembra a poetisa:

“De onde vens, criança?
Que mensagem trazes de futuro?
Por que tão cedo esse batismo impuro
Que mudou teu nome?
Em que galpão, casebre, invasão, favela,
ficou esquecida tua mãe?
E teu pai, em que selva escura
se perdeu, perdendo o caminho
do barraco humilde?”
(CORA CORALINA, “Poemas dos Becos de Goiás e Estórias Mais”).

Quadro mais pungente quando se reflete que nada é mais importante que o menor. A criança é a primavera e a luz da vida. Não é em vão que o nosso Código de Menores (Lei 6697/79) estatui que “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse” (art. 5.º). Também não é à-toa que há uma Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, de 20-11-1959, assegurando ao menor não apenas amor, compreensão, alimentação, moradia, previdência social e educação capaz de torná-la “um membro útil da sociedade”, como também o direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho (“princípio 9.º):

Está claro que nesse contexto social o IAM desenvolve uma missão nobilíssima, que cumpre ressaltar e exaltar, procurando mitigar esse que é um dos maiores dramas de nossos tempos. Conquanto seja mister e desejável que a assistência proporcionada pelo IAM ao menor evolua de maneira a integrar efetivamente o “interno” no mercado de trabalho (mediante contratação direta e regular pela empresa ou, se o caso comportar, através de estágio ao feitio legal (Lei n.º 6494/87).

Pois é precisamente visando aos superiores interesses do menor, da criança desamparada, que nos inclinamos pelo reconhecimento do vínculo empregatício.

Inspiramo-nos, para tanto, no magistério de JOÃO PAULO II em discurso que proferiu no Rio, ao visitar uma favela:

“... fazei tudo, vós, particularmente os que têm poder de decisão, vós dos quais depende a situação do mundo, fazei tudo para que a vida de cada homem, na vossa terra, se torne ‘mais humana’, mais digna do homem!

Fazei tudo a fim de que desapareça, ao menos gradativamente, aquele abismo que separa os ‘excessivamente ricos’, pouco numerosos, das grandes multidões dos pobres, daqueles que vivem na miséria. Fazei tudo para que este abismo não aumente mas diminua, para que se tenda à igualdade social, a fim de que a distribuição injusta dos bens ceda o lugar a uma distribuição mais justa... Fazei-o em consideração a cada homem que é o vosso próximo e vosso concidadão. Fazei-o por consideração ao bem comum de todos. E fazei-o por consideração a vós mesmos. Só tem razão de ser a sociedade socialmente justa, que se esforça por ser sempre mais justa. Somente tal sociedade tem diante de si o futuro, a sociedade que não é socialmente justa e não ambiciona tornar-se tal, põe em perigo o seu futuro. Pensai, pois, no passado e olhai para o dia de hoje, e projetai o futuro melhor da vossa inteira sociedade!” (in Folha de São Paulo de 03-07-80 pág. 10).

Inspira-nos a consideração de que urge deixar de encarar o problema do menor como objeto de caridade, assistencialismo e/ou paternalismo do Estado e da iniciativa privada. Não. Impõe-se torná-lo um sujeito participe da economia com todos os direitos sociais daí imanentes. Afinal, a Constituição Federal não assegura a todo trabalhador “integração na vida e no desenvolvimento da empresa” (art. 165, V)?

Inspira-nos a circunstância de que, embora a produtividade do menor possa ser inferior em relação ao adulto, a empresa tem função social (C.F., art. 160, III). Como acentua o Papa João Paulo II na Encíclica LABOREM EXERCENS, a propósito da propriedade privada:

“A tradição cristã nunca defendeu tal direito como absoluto e intocável; pelo contrário, sempre o entendeu no contexto mais vasto do direito comum

de todos a utilizarem os bens da criação inteira: o direito à propriedade privada está subordinado ao direito ao uso comum, subordinado à destinação universal dos bens”.

Inspira-nos ainda a iniciativa do próprio Poder Executivo Federal que, há poucos dias, sensibilizado com o problema, enviou projeto de lei ao Congresso Nacional estabelecendo a exigência para todas as empresas de *contratar* no mínimo um menor a cada trinta empregados, além de conceder incentivos fiscais às empresas que mantenham menores no seu corpo de empregados (Folha de São Paulo, 10-12-86). Isso denota a preocupação também governamental de tornar a estrutura de trabalho do menor mais digna.

Inspira-nos, também, a convicção de que, na hipótese dos autos, a despeito da boa fé e bons propósitos da reclamada e do IAM, o reclamante foi explorado como mão-de-obra barata, cabendo-nos proclamar essa injustiça. Até porque, como assinou o saudoso ALCEU AMOROSO LIMA, “a verdadeira revolução no sentido de se criar uma sociedade mais justa depende em grande parte da denúncia da injustiça”.

Inspira-nos, por derradeiro, o nosso anseio — talvez até quixotesco — de que somente assim estamos reforçando nossa esperança de um Brasil melhor, em que os homens, já adultos, possam repetir o poeta:

“Quando era menino
Salvou-me um deus muita vez
Da gritaria e dos açoites dos homens,
E, então, brincava seguro e bem
Com as flores do bosque
E as brisas do céu
Brincavam comigo.
Foi nos braços dos deuses que eu cresci”.
(HÖLDERLIN, “Poesias”, trad. de Paulo Quintela).

A CTPS será anotada.

2. Verbas rescisórias

Nem só não logrou a reclamada comprovar o alegado abandono do serviço, como ficou comprovado pela testemunha Sr. Antonio Cabral (fl. 80), companheiro de serviço, que o obreiro foi despedido pelo gerente, possivelmente pela rivalidade em cair nas boas graças de uma mulher.

Acolhem-se os pedidos de aviso prévio, férias (09/12) e 13.º salário (05/12 de 1983 e 04/12 de 1984).

3. Horas extras e reflexos

Resultou provado pela testemunha acima aludida que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira das 9:00 às 14:00 horas e das 17:30 às 21:00 horas; aos sábados, das 9:00 às 21:00 horas, com trinta minutos de intervalo (fl. 80).

Inviável computar-se na jornada o intervalo intrajornada excessivo, de segunda a sexta-feira, porquanto: a) tal constitui mera infração administrativa (Súmula n.º 88 do C.TST); b) inaplicável a Súmula n.º 118, que prevê *intervalos* não previstos em lei, o que não é o caso (CLT, art. 71); c) o intervalo *não* é tempo de serviço (art. 71, § 2.º) inexistindo prova de que o autor permanecia à disposição da reclamada.

Procede o pedido de horas extras, nos termos da jornada supra. Serão apuradas em liquidação por cálculo, mediante o adicional de 25% e observância da correta ascensão salarial. Devidas de segunda-feira a sábado e no repouso dominical (Súmula n.º 172 do C.TST).

Habituais, as horas suplementares, por seu número médio, terão o valor respectivo integrado ao salário para gerar ressarcimentos nas parcelas postuladas.

4. Feriados

Confessadamente não trabalhados (fl. 78).
Improcedem.

5. Diferença salarial

Desrespeitado o piso salarial da categoria (mínimo acrescido de 15%: cláusula sétima da convenção de fl. 06), após os primeiros noventa dias.

Devidas diferenças e reflexos, *exceto* repouso (mensalista: art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 605/49).

6. Indenização ou F.G.T.S.

Com menos de um ano de casa, descabe cogitar-se de indenização (art. 470, § 1.º, da CLT).

Procede FGTS: 8,8% sobre as verbas pagas (salário mínimo mensal) e ora deferidas, inclusive aviso prévio (CLT, art. 487, § 1.º) e férias (CLT, art. 146, parágrafo único).

ISTO POSTO, decide a 4.^a J.C.J. de Curitiba, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, no mérito, por igual votação, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação: a) aviso prévio; b) férias; c) 13. salários; d) horas extras e reflexos nas verbas anteriores e no repouso; e) diferenças salariais e reflexos; f) FGTS (8.8%). Condena-se ainda a anotar a CTPS do reclamante, de 04-08-83 a 26-04-84, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta. O crédito será apurado em liquidação por cálculo. Juros moratórios e correção monetária na forma da lei (esta até 28-02: art. 33, DL 2284/86). Custas de Cz\$ 269,96, pela reclamada, calculadas sobre Cz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados), valor arbitrado da condenação.

Prolatada em audiência.

Nada mais.

João Orestes Dalazesn
Juiz Presidente

7.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

PROCESSO N.º 1475/86

Formulada, pelo MM. Juiz-Presidente, a proposta visando a solver o conflito inter-subjetivo de interesses, que qualifica a lide, e colhidos, na forma da lei (CLT, art. 850, par. único), os votos dos senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I— Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ-

NICAS NO ESTADO DO PARANÁ, já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional deste colegiado de primeiro grau pretendendo, em decorrência dos fatos alegados na peça vestibular, a condenação da ré, TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A. — TELEPAR, igualmente qualificada, ao pagamento da parcela de 25% do salário-base, relativa aos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1986, conforme obrigação assumida em acordo coletivo de trabalho.

Atribuiu à causa o valor de Cz\$ 100.000,00.

Respondeu a ré, em resumo, que os abonos salariais resultantes do acordo coletivo teriam o propósito de amenizar a perda do poder econômico dos trabalhadores representados pelo reclamante; que com a implantação do Plano Cruzado restou dominado o processo inflacionário e, conseqüentemente, sem razão as mencionadas vantagens salariais; que não poderia a reclamada pagar tais abonos, visto a impossibilidade de repassar ao preços de seus serviços o respectivo custo; que a validade do acordo está sujeita à sua entrega ao Ministério do Trabalho, o que não ocorreu, em razão da vigência do Decreto-lei que implantou o Plano Cruzado; que a reclamação deve ser julgada improcedente.

Documentos foram juntados.

Interrogatório do autor dispensado, sendo interrogada a ré, encerrando-se a instrução.

Razões finais remissivas, sendo facultada a apresentação de memoriais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Julgamento designado para esta data.

II — Fundamentação

Supondo-se substituto processual dos empregados nominados às folhas 26/42 dos autos, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ invocou a tutela jurisdicional deste colegiado de primeiro grau.

Antes, porém, de ingressarmos no exame da *res in iudicio deducta*, é necessário verificarmos se o SINDICATO se encontra, efetivamente, legitimado para agir em juízo, em nome de terceiros.

Esclareça-se, desde logo, que sendo a legitimidade *ad causam* uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), evidencia-se o seu traço de ordem pública, razão por que o juiz poderá pronunciar-se *de ofício* a respeito da presença, ou não, em cada

caso concreto, dessa condição para o regular exercício do direito constitucional de ação (CPC, art. 267, § 3.º).

Pois bem. É conhecida a regra imperativa, inscrita no art. 6.º do CPC — de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CLT, art. 769) —, segundo a qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, *salvo quando autorizado por lei*” (grifamos). A exceção ressalvada no texto legal reproduzido revela o fenômeno da *substituição processual* — expressão utilizada, pela primeira vez, por KOHLER, depois difundida por CHIOVENDA e hoje consagrada pela generalidade das manifestações doutrinárias.

Certo está, pois, que alguém somente pode postular em juízo direito alheio quando autorizado *por lei*; atento a essa regra, o SINDICATO apontou, na peça inaugural, os arts. 513, *a*, 843 e 872 da CLT como os fundamentos legais do seu ingresso em juízo, na presumida qualidade de substituto processual. É conveniente, por isso, examinarmos essas disposições normativas.

O art. 513, *a*, como resulta inequívoco de sua literalidade, apenas atribui ao Sindicato prerrogativa para “*representar*, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” (grifamos). O preceito, como se vê, não outorga ao Sindicato, nas hipóteses previstas, a qualidade de *substituto processual* da categoria, mas exclusivamente a prerrogativa de *representá-la* perante as vias administrativas ou judiciárias; quem *representa*, contudo, não *substitui*. Somente neste último caso é possível a ocorrência do referido fenômeno da substituição processual, mediante o qual a lei confere a certas pessoas — físicas ou jurídicas — legitimidade para deduzir judicialmente, em nome próprio, direitos pertencentes a terceiros.

É elementar, portanto, que o art. 543, alínea *a* da CLT não confere legitimação ativa ao Sindicato, na espécie de que estamos a tratar.

Quanto ao art. 843, do mesmo caderno, cuida de facultar a *representação* dos empregados, em audiência, sempre que for o caso de: a) litisconsórcio ativo (“reclamatórias plúrimas”, diz, muito mal, a lei) ou b) ações de cumprimento.

Debrucemo-nos sobre tais dicções normativas.

a) Na hipótese de litisconsórcio ativo, a iniciativa da ação incumbe, privativamente, aos titulares dos direitos materiais subjetivos, que se deseja ver reconhecidos ou protegidos: os empregados. Considerando que o número de litisconsortes pode, em determinadas situações, assomar a dezenas ou centenas — de modo a criar fortes embaraços ao comparecimento de *todos*

a juízo, ou acarretar graves transtornos aos próprios trabalhos da audiência — permitiu o legislador, atendendo a essas circunstâncias de ordem prática, que, *para os efeitos da audiência*, fossem representados pelo Sindicato, sem que este, no caso, os *substitua* no pólo ativo da relação jurídica processual. Tanto isto é verdadeiro que o juiz, na sua indeclinável qualidade de reitor do processo (CLT, art. 765), poderá ordenar o comparecimento de um, de alguns ou de todos os litisconsortes, a fim de interrogá-los pessoalmente, em audiência, sempre que assim entender necessário ou conveniente, de acordo com o seu prudente arbítrio.

b) Em se tratando de *ação de cumprimento* (CLT, art. 872), a norma estampada na parte final do *caput* do art. 843 da CLT é, às escâncaras, tautológica, inútil, na medida em que nas hipóteses típicas de *substituição processual* os empregados estão dispensados do dever de comparecimento à audiência, cujo encargo se transfere, como é lógico, ao Sindicato que está a substituí-los em juízo.

Por força da Lei n.º 6.667, de 3-7-79, que deu nova redação ao artigo 843 da CLT, o legislador acabou perpetrando em injustificável deslize técnico ao misturar e confundir, em um só corpo, institutos processuais dessemelhantes e algo antagônicos, como são os da representação e da substituição.

De qualquer maneira, é oportuno destacar que o caso concreto, *sub iudice*, não traduz a *ação de cumprimento*, de que se ocupa o art. 872 da CLT; daí vem que o Sindicato não está legitimado para atuar em juízo como substituto processual. Demonstraremos as razões de nosso parecer no parágrafo subsequente, quando apreciaremos o teor da sobredita disposição da CLT.

Essa norma legal tem sido objeto de injustificáveis distorções interpretativas por parte de alguns segmentos doutrinários e jurisprudenciais; em conseqüência, se tem entendido que a *ação de cumprimento*, nela prevista, pode fundar-se em *acordo coletivo de trabalho*, desde que descumprido.

Data venia, o *acordo* de que fala o art. 872 não se refere ao acordo coletivo disciplinado pelo art. 611, § 1.º da CLT, correspondendo, isto sim, à *transação* — negócio jurídico bilateral que é realizado pelos litigantes nos autos da ação (“dissídio”) coletivo. Basta ver que o precitado artigo está, sistematicamente, compreendido pela Seção IV do Capítulo IV, que dispõe sobre as ações coletivas.

Justifica-se, na hipótese, o fato de a lei atribuir ao Sindicato a qualidade de substituto processual dos titulares dos direitos materiais subjetivos postos em juízo, vez que a transa-

ção figura como uma das causas de extinção do processo (CPC art. 269, III), constituindo, por outro lado, quando inadimplida, um dos dois *títulos executivos* contemplados pela CLT (art. 876), prescindindo, em virtude disso, de atividade jurisdicional de natureza cognoscitiva.

No caso concreto, como expressa a inicial, o SINDICATO veio a juízo — invocando em nome próprio direito alheio — sob o fundamento de que a ré não cumpriu as obrigações contidas no *acordo coletivo de trabalho* de folhas 15/18, que, como vimos, não se confunde com o acordo (transação) que dá conteúdo à declaração encartada no art. 872 da CLT. Sendo assim, torna-se ofuscante a sua *ilegitimidade*, no que respeita à postulação, em nome próprio, de direitos cuja titularidade não lhe pertence.

Em resumo: se os empregados relacionados às folhas 26/42 dos autos desejam fazer valer o suposto direito, cuja sede é o *acordo coletivo* de folhas 15/18, devem invocar, pessoalmente, a tutela jurisdicional do Estado — nada obstante possam ser *representados, em audiência*, pelo SINDICATO, posto que caracterizado o litisconsórcio ativo, a que a lei chama, inadequadamente, de “reclamatória plúrima” (sic).

Bem ou mal, é esse o comando inomitível que se irradia das regras processuais incidentes; a legitimação — advirta-se — é produto da lei, não da vontade da parte.

III — Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decide este colegiado de primeiro grau, pelo voto de desempate do MM. Juiz-Presidente, declarar o autor carecente da ação, em decorrência da sua ilegitimidade *ad causam*, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 6.º e 267, VI). Custas pelo autor, sobre o valor de Cz\$ 100.000,00, atribuído à causa, importando em Cz\$ 2.109,96. Partes intimadas nesta audiência (TST, Súmula n.º 197).

Nada mais.

Manoel Antonio Teixeira Filho
Juiz Presidente

Ementário

A

ABANDONO DE EMPREGO

01 Ante a prova do ANIMUS ABANDONANDI, não faz jus o empregado às verbas rescisórias, não havendo como se questionar a respeito da alegada rescisão indireta. Manutenção da decisão de primeiro grau que negou o pedido de verbas rescisórias.

Ac. 402/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2171/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02 ÔNUS PROBATÓRIO. Ao sustentar a ocorrência de abandono de emprego, fato este obstativo ao direito do empregado à percepção de verbas rescisórias, a reclamada chamou para si o ônus probatório. Como não há prova do abandono, que resta descaracterizado até mesmo pelos documentos juntados, devidas são as parcelas rescisórias.

Ac. 1364/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2845/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03 VERBAS RESCISÓRIAS — Restando comprovado nos autos o abandono de emprego por par-

te do reclamante, não faz ele jus à percepção das chamadas verbas rescisórias .

Ac. 1659/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO-2428/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04 O empregado, quando dá por rescindido seu contrato de trabalho, com base no art. 483, alínea "d", da CLT, pode fazê-lo, "permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo", segundo reza o § 3.º, do dispositivo legal mencionado. Assim, se o obreiro prefere afastar-se do serviço, para denunciar, judicialmente, o não cumprimento das condições contratuais, pelo empregador, não se caracteriza o abandono de emprego, mas o legítimo exercício de um direito que a lei lhe assegura.

Ac. 1838/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-3159/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ACORDO

01 TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL — INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA — EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS ESPECIFICADOS — A transação extrajudicial celebrada entre as par-

tes, com renúncia explícita de direitos e efeito de coisa julgada, segundo o artigo 1.027, do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente. Assim, se o autor formula pedido dirigido a parcelas não expressamente consignadas em tal instrumento, não há como se pretender a incidência da coisa julgada sobre tais títulos, já que ineficazes em relação a eles, não os alcançando para que possam ser extintos.

Ac. 715/87, de 07-10-86, TRT-PR-RO-564/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. **ACORDO HOMOLOGADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO** — O acordo abrangendo todo o pedido, celebrado e homologado após a prolação da sentença e antes do seu trânsito em julgado, a substitui, inclusive quanto a honorários advocatícios, se não houve insurgência dos advogados no prazo recursal.

Ac. 040/87, de 25-11-86, TRT-PR-AP-258/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA, SE NÃO RATIFICADO EM JUÍZO PELAS PARTES.** — Indevida homologação de acordo extrajudicial, não ratificado em juízo pelas partes, mesmo quando admitido recebimento de importância superior à nele constante.

Ac. 524/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2238/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **VALIDADE** — O acordo celebrado diretamente pelas partes, no uso do "jus postulandi", embora tenham elas procuradores constituídos nos autos, revela-se perfeito e eficaz, desde que não tenha ocorrido qualquer dos vícios que tornam anulável o ato jurídico.

Ac. 112/87, de 20/11/86 TRT-PR-AP-264/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — NULIDADE** — Quando o Código de Processo Civil diz, no "caput" do art. 485, que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida", refere-se, apenas, em conformidade com a boa doutrina sobre ação rescisória, às sentenças que fazem coisa julgada material, que se tornam imutáveis porque julgam efetivamente a lide, como atos jurisdicionais, e não administrativos. Isto não ocorre com a simples homologação, a qual, em regra, é ato administrativo praticado pelo juiz. Sua finalidade consiste, simplesmente, em formalizar o acordo para extinguir a relação processual, uma vez que a lide foi eliminada pelas próprias partes, que dispensaram o juiz de julgá-la (Galeno Lacerda). A transação e o acordo, portanto, não têm a autoridade de coisa julgada, pois apenas produzem efeitos idênticos (art.

1.030 C.C.), mas sem identidade de substância, especialmente se o ajuste não se amolda aos requisitos do art. 831, § único, combinado com o art. 847, § único, ambos da CLT, e do art. 448, combinado com o artigo 449, estes do CPC. Recurso a que se dá provimento apenas parcial.

Ac. 641/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-1691/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. **ACORDO EXTRAJUDICIAL — NULIDADE DO ATO JURÍDICO** — Descabe a alegação pelo agravante de indução em erro, porque desconhecedor do valor da execução, se nenhuma prova produziu no sentido de demonstrar qualquer espécie de fraude ou coação, quando da manifestação de vontade através de acordo extrajudicial. Dar-se-ia a anulação do ato jurídico somente se demonstrada a ocorrência de vício, resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (art. 147, Inc. II, CC).

Ac. 1510/87, de 19-03-87, TRT-PR-AP-166/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

07. **COISA JULGADA — HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** — A matéria objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, não poderá ser reexaminada, pois revestida da autoridade da coisa julgada (art. 831, parágrafo único, da CLT).

Ac. 1621/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-3000/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01. Os sindicatos constituem-se, normalmente, por suas categorias econômicas ou profissionais específicas, tendo como uma de suas prerrogativas a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, os quais devem conter, obrigatoriamente, as categorias ou classes de trabalhadores abrangidos pelos respectivos dispositivos. O Sindicato dos Bancos não tem prerrogativa legal para representar no acordo coletivo as empresas de crédito, financiamento e investimentos. Logo, os empregados destas empresas não fazem jus às vantagens que o acordo coletivo assegura aos empregados que trabalham em bancos e casas bancárias.

Ac. 1953/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-94/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INGRESSADA POR EMPRESA CONTRA SINDICATO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação de consignação em pagamento onde empresa pretende

ver definido se o valor que refere deve ser pago ao sindicato ou devolvido aos empregados seus que teriam manifestado discordância quanto ao desconto da taxa sindical estabelecida em acordo coletivo de trabalho. Ac. 581/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2275/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AÇÃO RESCISÓRIA

01. DOCUMENTO NOVO — O documento novo a que se refere o inciso VII, do art. 485, do CPC, não é aquele formado posteriormente; para que dê azo à ação rescisória, necessário se faz que já existisse ao tempo do processo anterior, do qual se originou a sentença que se pretende rescindir.

Ac. 361/87, de 13-10-86, TRT-PR-AR-007/86, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

02. NÃO CABIMENTO — É incabível ação rescisória para rescindir sentença que determina a incidência de correção monetária, em débitos trabalhistas de empresas em regime de liquidação extrajudicial, pois trata-se de matéria de interpretação controvertida nos Tribunais.

Ac. 463/87, de 24-11-86, TRT-PR-AR-010/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. Julga-se improcedente ação rescisória em que o autor, sob o disfarce de violação à literal disposição de lei, pretende o reexame da prova, corretamen-

te avaliada pela sentença que se pretende rescindir.

Ac. 710/87, de 15-12-86, TRT-PR-AR-016/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

04. INCABÍVEL EM DEFERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE EM CONFISSÃO FICTA — Deferimento de adicional de insalubridade com base em confissão ficta, não configura violação literal de lei, quando muito matéria de interpretação controvertida, não ensejadora de rescisória.

Ac. 462/87, de 15-12-86, TRT-PR-AR-009/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. FERIMENTO DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL COLETIVA — INCABIMENTO — Descabe ação rescisória fulcrada em ferimento de disposição contratual prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, pois hipótese não abarcada nos incisos de I a IX do artigo 485, do CPC.

Ac. 362/87, de 15-12-86, TRT-PR-AR-019/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI — INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA — “Não cabe a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”. Ação Rescisória que se julga improcedente.

Ac. 1258/87, de 30-03-87, TRT-PR-AR-017/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA — A ação cabível para rescindir sentença meramente homologatória é a ordinária anulatória (art. 486-CPC) e não a rescisória.

Ac. 1381/87, de 30-03-87, TRT-PR-AR-011/86, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Em princípio, os honorários advocatícios são devidos na Ação Rescisória, que se admite no processo do trabalho, pois o art. 494, reporta-se ao art. 20, ambos do CPC. Todavia, esse não é o entendimento predominante no âmbito da Justiça do Trabalho, pois os honorários só são cabíveis em uma hipótese: quando a parte se fizer acompanhar de advogado fornecido por sindicato. Se a parte, servidor público, está proibida de sindicalizar-se, a assistência deve ser prestada, quando solicitada e necessária, por membro do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Interpretação dos arts. 14, 16 e 17, da Lei n.º 5584/70. Embargos a que se nega provimento.

Ac. 2039/87, de 25-05-87, TRT-PR-ED-AR-19/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. CÁLCULO — SALÁRIO PROFISSIONAL — A teor do con-

tido no enunciado 17, não derogado pelo enunciado 228, ambos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional, seja aquele resultante de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, será sobre este calculado.

Ac. 716/87, de 21-10-86, TRT-PR-RO-639/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. ENGENHEIRO-AGRÔNOMO — SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA — A construção jurisprudencial, que a Súmula 17 refletiu, embora editada quando apenas portarias determinavam a base para o cálculo do adicional de insalubridade, é a mais consentânea com a realidade da existência, não, apenas, de um salário mínimo regional, indispensável à generalidade dos trabalhadores, em termos de subsistência, mas de outros mínimos, que àquele se equiparam, atribuídos por lei a determinadas categorias profissionais, elas também sujeitas aos azares da insalubridade.

Ac. 773/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2463/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. NÃO UTILIZAÇÃO DO EPI REGULAMENTE FORNECIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO — Se, por comodismo ou má-fé, os empregados não utilizavam o EPI fornecido pelo empregador que,

conforme laudo pericial, neutralizaria a insalubridade existente, não podem exigir o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 703/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2475/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **CONTATO INTERMITENTE COM AGENTES INSALUBRES** — Mesmo sendo intermitente o contato do empregado com os agentes insalubres constatados no local de trabalho, é devido o adicional respectivo, diante do que pacificou o enunciado n.º 47, do E. TST.
Ac. 304/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1489/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. **INCIDÊNCIA** — O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo a que se refere o art. 76, da CLT, desde que não perceba o empregado, por força de lei, um salário mínimo profissional.
Ac. 1751/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-2993/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Não eliminados os efeitos danosos à saúde do empregado, com o uso dos equipamentos de proteção, faz ele jus ao adicional de insalubridade.
Ac. 1624/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3042/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. Devido adicional de insalubridade ao empregado que trabalha reensacando cimento, sem

qualquer equipamento de proteção individual, pois são indiscutíveis os efeitos nocivos que tal atividade pode causar à saúde.

O fato da perícia ter concluído pela inexistência de insalubridade, não impede o deferimento do adicional, vez que, conforme o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo e pode formar sua convicção com base em outros elementos dos autos.

Ac. 2014/87, de 30-04-87, TRT-PR-RO-2802/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. Empregado que exerce suas atividades em contato permanente com explosivos, em condições de periculosidade, tem direito à percepção de um adicional de 30% sobre o salário base.
Ac. 268/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2043/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — PAGAMENTO COMPLESSIVO** — O pagamento do adicional de periculosidade deve constar especificamente dos recibos salariais. Seu pagamento de forma englobada com os salários, caracteriza o vedado salário compulsivo.
Ac. 689/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1886/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. **DISPENSA DE PROVA PERICIAL** — O trabalho em contacto permanente com inflamáveis não contestado, dispensa prova pericial para o deferimento do adicional de periculosidade — Súmula do enunciado n.º 93 do E. TST.

Ac. 668/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-2539/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

04. Gerente de posto de venda de combustíveis, trabalhando, segundo a perícia, em área de risco acentuado, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme dispõe a alínea “m”, do Anexo 2, da NR-16.

Ac. 2007/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-2734/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. O adicional de periculosidade pago de forma permanente possui caráter salarial, repercutindo, portanto, no repouso semanal remunerado.

Ac. 2478/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-335/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE RISCO

01. **DIREITO DO EMPREGADO PORTUÁRIO** — Trabalhando em atividade portuária insalubre, tem o empregado direito ao “adicional de risco” de 40%, conforme estabelecido na Lei n.º 4860/65 que não foi nem revogada nem derogada pela Lei 6514/77.

Ac. 587/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2401/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ADICIONAL DE TRANSFERENCIA

01. **CUMULAÇÃO INVIÁVEL** — Mesmo havendo seguidas transferências do empregado, a este só é devido um adicional respectivo, sendo inviável a cumulação de vários, um sobre outro.

Ac. 333/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1936/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. **CÁLCULO** — O adicional de transferência devido ao empregado deve ser calculado com base no salário pago a cada mês posterior à mudança, e não com base no salário recebido na localidade de onde mudou-se. Inteligência do § 3.º do artigo 461, da CLT.

Ac. 287/87, de 27-11-86, TRT-PR-AP-0281/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **DESLOCAMENTOS** — Breves deslocamentos do empregado para execução de serviços fora da sede, em razão da própria atividade de seu empregador, não justificam o deferimento do adicional de transferência, mormente quando tais deslocamentos constituem previsão de cláusula contratual.

Ac. 382/86, de 02-12-86, TRT-PR-RO-1975/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. **DOMICÍLIO** — O art. 31 do Código Civil prescreve que “o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a

sua residência com ânimo definitivo". Geralmente assim o é: as pessoas fixam residência no lugar em que possuem o seu **domicílio**, entendido este como o local onde a pessoa exerce a sede principal de seus negócios, o ponto central de suas ocupações habituais. Mas, nem sempre é assim, pois plenamente possível tenha o indivíduo um domicílio (onde exerce sua profissão ou atividade habitual) e resida num ou mais lugares, desde que pode haver pluralidade de residências. Transferido em definitivo o empregado, o novo local passou a ser seu domicílio, embora sua família tenha permanecido na cidade de origem.

Ac. 437/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1738/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. O fato de constar do contrato de trabalho cláusula explícita de transferência do empregado, isto não desobriga o empregador de demonstrar que a mesma decorre de real necessidade de serviço. Se essa prova não foi feita pelo empregador, presume-se abusiva a transferência, no caso provisória, ficando obrigado a um pagamento suplementar de 25% a título de adicional, incidente sobre os salários percebidos pelo empregado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 385/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2036/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. Não obstante as determinações do art. 468 da CLT, que veda as alterações das condições de trabalho, ao empregador é lícito transferir seu empregado (Art. 469 da CLT), desde que o mesmo seja exercente de cargo de confiança ou tenha a condição de transferibilidade implícita ou explícita, mas desde que haja real necessidade de serviço, ficando, contudo, obrigado a pagar ao empregado, em qualquer caso, o adicional de transferência. A transferência unilateral é sempre provisória, pois existe a presunção de que poderá tornar a ocorrer.

Ac. 935/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-2182/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

07. O fato de não haver sido o obreiro acompanhado por sua família, que passou a residir em Curitiba, quando de sua transferência de São Bonifácio, SC, para Corumbataí do Sul, PR, não obsta o pagamento do adicional de transferência, desde que nesta última cidade se fixou ele, ali fez o centro, a base de sua atividade profissional, antes desenvolvida na primeira.

Ac. 944/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2546/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. O exercício de cargo de confiança não exige o empregador de sua obrigação de pagar o adicional de 25%, previsto no texto consolidado, porquanto

este não prevê tal distinção, tratando apenas de caracterizar a remoção como lícita ou ilícita. Contudo, para que a transferência seja considerada lícita é indispensável que haja comprovação da real necessidade de serviço.

Ac. 1410/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-1994/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

09. Incabível adicional de transferência se esta decorreu de promoção, com a consequente majoração salarial.

Ac. 1963/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-209/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. NÃO CABIMENTO — O Agravo de Instrumento só é cabível contra despachos que deneguem seguimento a recurso (Art. 897, letra b, da CLT).

Como inexistente recurso denegado, que a parte pretenda desfrancar, não se conhece do agravo, por incabível.

Ac. 990/87, de 12-02-87, TRT-PR-AI-064/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. MÁ FORMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — Se no instrumento de agravo não consta o traslado de uma de suas peças essenciais, qual seja, a certidão da intimação da decisão agravada (art. 523, § único, CPC), pela qual se pode verificar da temporaneidade ou não do recurso, dele não se pode conhe-

cer, por deficiência em sua formação.

Ac. 1259/87, de 24-02-87, TRT-PR-AI-061/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — NÃO CABIMENTO — A sentença que acolheu os artigos de liquidação não é passível de impugnação direta, via agravo de petição. Deverá o agravante, primeiramente, esgotar os meios processuais cabíveis perante o Juízo de 1.º grau, sob pena de supressão de instância e ferimento ao § 3.º do art. 884 da CLT.

Agravo que não se conhece, por incabível.

Ac. 283/87, de 30-10-86, TRT-PR-AP-229/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. CABIMENTO — O agravo de petição somente é cabível ao julgamento dos embargos ou impugnação, garantido o juízo, salvo se a decisão pôs fim ao processo de execução.

Ac. 029/87, de 04-11-86, TRT-PR-AP-214/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. NÃO CONHECIMENTO — Sem penhora ou garantia da execução não podem ser opostos embargos e, por consequência, não pode ser conhecido agravo contra a decisão dos primeiros.

Ac. 285/87, de 27-11-86, TRT-PR-AP-260/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **LEGITIMIDADE** — Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, assim como ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Se a penhora recaiu em bem que não pertence à agravante, falta-lhe legitimidade e interesse para interpor recurso, pois não foi prejudicada pela constrição judicial. Agravo de petição que não se conhece.

Ac. 600/87, de 16-12-86, TRT-PR-AP-261/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. **CABIMENTO** — Cabe agravo de petição quando a decisão indefere medida preparatória e/ou indispensável para a execução do julgado, ou tenha efeito de decisão de mérito ou de interlocutória mista, ou ainda tranque o curso normal da execução.

Ac. 1391/87, de 19-03-87, TRT-PR-AI-053/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. **DESCABIMENTO** — O agravo de petição é recurso apropriado contra decisões terminativas ou definitivas proferidas em fase de execução. Descabe esse recurso contra despachos interlocutórios ou ordinatórios. Conseqüentemente, incabível tal recurso contra despacho que resolve acerca da forma de realização de perícia ou mande aplicar a regra do art. 359 do CPC, caso não sejam exibidos documentos. Recurso não conhecido.

Ac. 1769/87, de 14-04-87, TRT-PR-AP-04/87, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01. **REMUNERAÇÃO** — Estipulando a alteração contratual efetivada pelas partes que o valor da remuneração não poderia ser inferior ao do valor fixo mais as comissões até então percebidas pelo empregado e constatado que, desde a alteração não foi obedecido este critério, são devidas a estas diferenças de “ordenado” mais “comissões”, pelo valor a menor recebido em cada mês, tendo por base a remuneração percebida no mês anterior ao da alteração contratual. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 1682/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3066/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **PRESCRIÇÃO** — Presente noção objetiva do pacto laboral, quando outras condições foram ajustadas, ou impostas, como quer o empregado, a partir da data de sua concretização começou a fluir a prescrição do direito de pleitear a respectiva anulação. Inerte o empregado, durante três anos e cinco meses, deixou que se tornasse estável a situação criada pelo ato positivo do empregador e, com isso, impossibilitou a percepção das diferenças salariais que veio buscar, após rescindido o contrato, as quais seriam mera consequência da invalidação daquele ato.

Ac. 1846/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-019/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ANUÊNIO

01. PARCELA SALARIAL — INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Tratando-se de parcela de natureza salarial, integrativa da remuneração para todos os efeitos, o anuênio deve ser considerado para o cálculo das horas extras (enunciado 226, TST).

Ac. 048/87, de 23-09-86, TRT-PR-RO-0865/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. CORREÇÃO SEMESTRAL — Questão já plenamente pacificada pelo enunciado 181, do E. TST, “o adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79”.

Ac. 386/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2041/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVE CONSIDERAR O TEMPO DE SERVIÇO — A diferença de anuênio deve ser calculada levando em conta o tempo de serviço e devida a parcela referente ao período não prescrito.

Ac. 474/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-0253/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO — TEMPO PARA SUA CONTAGEM — TRABALHO

PRESTADO A DIFERENTES EMPRESAS DO GRUPO — Tanto o tempo em que o autor foi empregado do banco comercial, como o em que foi empregado do banco de investimento do grupo econômico, devem ser computados, continuamente, para os efeitos de pagamento do adicional tempo de serviço estabelecido em convenção coletiva, mormente se o que houve foi mera transferência do obreiro, sem solução de continuidade, prosseguindo-se no mesmo contrato de trabalho originariamente pactuado.

Ac. 678/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-0411/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. CORREÇÃO SEMESTRAL — Os anuênios, na vigência das normas que determinavam a correção semestral do salário, estavam sujeitos à referida correção, face ao que dispõe o Enunciado n.º 181, do E. TST. Logo, confessado pelo reclamado que somente procedeu a correção semestral dos anuênios a partir de março/83, quando esta passou a ser prevista nos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve a recomposição da referida verba abranger o período prescrito, embora o pagamento das diferenças seja devido apenas no imprescrito, não se aplicando à hipótese, por incabível, o disposto no Enunciado n.º 198, também do E. TST.

Ac. 1580/87, de 14-04-87, TRT-PR-

RO-2984/86, Rel. INDALEÍCIO GOMES NETO.

06. CORREÇÃO — Tratando-se de parcela de cunho salarial, o adicional por tempo de serviço (anuênio) sujeita-se aos mesmos reajustes e à data-base da categoria beneficiada, devendo seu valor ser reconstituído desde a época em que se tornou devido, limitando-se as diferenças ao biênio.

Ac. 1833/87, de 30-04-87, TRT-PR-RO-3112/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. DIFERENÇAS. CÁLCULO — No cálculo das diferenças de anuênio não pagas no período impréscrito deve-se levar em conta o período anterior, procedendo-se a recomposição do salário desde o início, sob pena de não se conceder as reais diferenças devidas.

Ac. 1894/87, de 12-05-87, TRT-PR-RO-3157/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS, BANCO DO BRASIL. TETO — Tratando-se de vantagem atribuída ao empregado, por normas regulamentares internas da empresa, devem elas ser atendidas, no cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria, inclusive no tocante à fixação de um teto, “que não excederá os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior”, conforme

dispõem, expressamente, todas as Circulares do Banco que cuidam da matéria.

Ac. 757/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-1286/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. BANCO DO BRASIL — Inexiste fundamento nas circulares e instruções que regulamentam o benefício de complementação de aposentadoria, dos empregados do Banco do Brasil S/A., para a ilimitada apuração da parcela, visto que a mesma sempre esteve vinculada ao teto, correspondente aos proventos do cargo imediatamente superior, como repetem todas as circulares baixadas após o ingresso do reclamante aos serviços do banco. Recurso desprovido.

Ac. 1074/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2080, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. BANCO DO BRASIL — A Circular Funci 380/59, do Banco do Brasil, datada de 16-03-59, que estabeleceu a exigência da contagem do tempo de serviço prestado exclusivamente ao banco para fins de complementação de aposentadoria, pelo menos até a data de 5 de setembro de 1963, não teve vigência e nem aplicabilidade, pois somente nesta data a Diretoria do Banco recomendou a alteração do critério para que a complementação de aposentadoria passasse a ser proporcional ao tempo prestado à Casa. Admitido o autor em abril de

1960, tem direito à complementação na base de 30/30, observando-se, ainda, a inclusão, no cálculo, do adicional de função e do abono de dedicação integral.

Ac. 923/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1706/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

ARREMATACÃO

01. **IRRETRATABILIDADE** — Escoado o prazo para oferecimento de embargos à arrematação e conferida a respectiva carta ao arrematante, a alienação se torna irretratável e seu desfazimento, por alegação de vício de nulidade já não poderá se dar através de embargos.

Ac. 1814/87, de 07-05-87, TRT-PR-AP-370/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

01. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS — DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA** — “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Art. 4.º da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510/86, aplicável plenamente ao processo do trabalho.

Ac. 931/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2049/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. Há duplo fundamento para o deferimento de honorários advocatícios. O primeiro é “ex lege” e auto-aplicável, pois os benefícios da assistência judiciária são concedíveis a todo empregado que percebe menos que o dobro do mínimo regional. O segundo fundamento ocorre quando, embora percebendo mais do que dois salários mínimos, o empregado junta aos autos declaração de seu estado de miserabilidade jurídica.

Ac. 1607/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2804/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

ATO CORRECIONAL DO JUIZ

01. **IMPOSSÍVEL EXTIRPAÇÃO VIA RECURSO** — A determinação do juiz na sentença de remessa de peças dos autos ao Ministério Público, não é extirpável no exame do recurso, pois não se trata de ato jurisdicional, mas correicional, segundo a livre convicção do juiz.

Ac. 1672/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3003/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AVISO PRÉVIO

01. **HORISTA** — Ao trabalhador horista, cujo contrato de trabalho existiu por mais de um ano, é devido o aviso prévio de 240 horas.

Ac. 847/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1938/86, Rel. VICENTE SILVA.

- 02 Comprovada a despedida injusta do obreiro, o pagamento do aviso prévio não pode ser afastado pela realização de um pretenso acordo, no qual foi ele substituído pelo valor de 60 horas, registradas como “gratificação”
Ac 336/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1968/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 03 IRRENUNCIABILIDADE — O aviso prévio é instituto de ordem pública e, em princípio, irrenunciável, a menos que o empregador demonstre, de forma cabal e suasoria, que a renúncia efetivamente trouxe proveito ao empregado
Ac 924/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1730/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 04 COMPENSAÇÃO — Em sendo a ruptura contratual de iniciativa do empregado, e não havendo condenação em salários “stricto sensu”, não há que se falar em compensação do aviso prévio com outras verbas deferidas.
Se o empregador, OPORTUNE TEMPORE não descontou o aviso prévio dos haveres do empregado, só pode pleiteá-lo, por meio de ação ou reconvenção
Ac 1076/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2363/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 05 RENUNCIA AO SEU CUMPRIMENTO — ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DE CLASSE — A assistência do sindicato da categoria profissional prestada ao empregado na rescisão contratual, com a homologação, sem ressalvas, inclusive do instrumento de renúncia ao cumprimento do aviso prévio, não tem a eficácia de expurgar eventuais vícios contidos na declaração de vontade
Ac 983/87, de 24-12-87, TRT-PR-RO-2566/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06 AVISO PRÉVIO INDENIZADO — HORAS EXTRAS HABITUAIS E FGTS — As horas extras habituais integram o cálculo do aviso prévio indenizado e sobre este incide FGTS, posto que compõe o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais
Ac. 1809/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-377/87, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 07 A falta de redução da jornada de trabalho, no período do aviso prévio concedido ao empregado, frustra sua finalidade primordial e não pode ser substituída pelo pagamento, como extras, das horas laboradas e que deveriam ser gastas na busca de nova colocação
Devido, nesse caso, o pagamento integral do aviso prévio, na realidade, não outorgado
Ac 1840/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3178/87, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 08 RENÚNCIA — A renúncia ao aviso prévio concedido pelo empregador, por parte do em-

pregado, só é admissível quando demonstrado o interesse do próprio obreiro em não cumpri-lo, ante o caráter imperativo e de ordem pública que se empresta ao instituto.

Ac. 1844/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-11/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. O prazo mínimo do aviso prévio, estabelecido no art. 487, da CLT, é de trinta dias, se o pagamento do salário é efetuado por quinzena ou mês. Nada impede, portanto, que o empregador conceda o aviso com um ou mais dias além desse prazo mínimo.

Ac. 1962/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-201/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

B

BANCÁRIO

01. HORAS EXTRAS — ADICIONAL DE 25% — O adicional de 25% para as horas extras prestadas por bancário provém de determinação legal, ou seja, da combinação dos artigos 225 e 61, § 2.º, ambos da CLT, além do enunciado 199, do E. TST, que traduz a dominante orientação jurisprudencial.
- Ac. 620/87, de 07-10-86, TRT-PR-RO-1245/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. HORAS EXTRAS — DIVISOR CABÍVEL — O divisor aplicável no cálculo das horas extras de todo empregado bancário é o de 180 (cento e oitenta), independentemente de seu enquadramento nas disposições do

parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, a teor do enunciado 124, do E. TST, que nenhuma restrição faz.

Ac. 636/87, de 04-11-86, TRT-PR-RO-1626/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. VENDA DE PAPÉIS — As comissões percebidas pelo bancário, decorrentes da venda de títulos e papéis, se não do próprio banco, mas de empresas que integram o mesmo grupo econômico e resultantes da atividade normal do empregado no mesmo local e horário de trabalho, é parte integrante de sua remuneração para todos os efeitos legais.
- Ac. 166/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-2092/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. CARGO DE CHEFIA. ÔNUS DA PROVA — Constituindo fato incomum, anormal nas relações de trabalho, é do empregado bancário que ocupa cargo de chefia, denunciado desde a inicial, e que recebe gratificação de função nos moldes legais, o ônus da prova de que, em verdade, suas funções não eram daquelas indicadas no § 2.º, do artigo 224, da CLT, pois este o fato constitutivo do direito pleiteado: remuneração das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.
- Ac. 168/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-2115/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO BANCÁRIO — PARCELA

SALARIAL — A gratificação de função paga ao bancário excepcionado pela regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, é salarial, compondo, destarte, a base de cálculo das horas extras devidas, no caso excedentes da oitava.

Ac. 174/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-2190/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 06 **GERENTE BANCARIO — DIREITO À REMUNERAÇÃO DO TRABALHO SUPLEMENTAR** — Por expressa disposição do artigo 57, da CLT, não se aplica ao gerente de agência bancária a regra do artigo 62, “b”, do mesmo Diploma, já que sua jornada de trabalho é aquela prevista no § 2.º, do artigo 224 celetário.
- Ac. 354/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-2323/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 07 **SOLIDARIEDADE** — Impõe-se o reconhecimento ao reclamante, da condição de bancário, e a condenação solidária das reclamadas, quando evidente que a criação da segunda, empresa de processamento de dados, apenas representou uma bifurcação da primeira, empresa de crédito, financiamento e investimento, com a manifesta intenção de, efetuando aquela, os serviços a esta afetos, inclusive de captação de clientes, afastar os empregados, sob a denominação de comerciários, das vantagens atribuídas aos bancários.

Ac. 321/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-1780/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 08 **CARGO DE CONFIANÇA** — Inexistindo nos autos qualquer prova que revele a presença típica do cargo de confiança, faz jus o empregado à percepção das 7.ª e 8.ª horas como extras.

A denominação do cargo e o pagamento da gratificação são insuficientes para caracterizar a função de confiança.

Ac. 438/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-1755/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

09. **CARGO DE CONFIANÇA** — A caracterização do bancário como exercente de cargo de confiança, nos termos da Súmula n.º 204/TST, realmente não exige a presença de amplos poderes de mando e gestão, de que cogita o art. 62, “b”, da CLT. Todavia, não basta a simples denominação do cargo, como de confiança, sendo indispensável a prova de que o empregado detém, ainda que parcialmente, poderes de chefia, fiscalização e que se diferencie do bancário comum.

Ac. 442/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1992/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

10. **CARGO DE CONFIANÇA** — O Enunciado n.º 204, do E. TST, deixou claro que os cargos de confiança, previstos no § 2.º do art. 224, da CLT, não são aqueles de que cogita o art. 62, alí-

nea “b”, da Legislação Consolidada, bem como que, de seus ocupantes, não há de se exigir amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, com interferência significativa na vida administrativa da empresa. O gerente de área, ou de negócios — com subordinação apenas ao gerente geral —, que percebe gratificação de cargo superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, deve ser tido como cargo de confiança do empregador, pois a lei é clara ao excluir os gerentes — sem classificações — da jornada de seis horas de trabalho, e, no caso, não se alegou nem provou qualquer fraude, em razão desse enquadramento, de modo a incidir o art. 9.º da CLT.

Ac. 735/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-1997/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. BANCÁRIA — SERVENTE — Embora contratada por empresa prestadora de serviços, é bancária a servente que exerce suas atividades em banco. O vínculo empregatício é estabelecido diretamente com o tomador de serviços, pois a locação de mão-de-obra, fora das hipóteses específicas é repudiada pelo ordenamento jurídico.

Ac. 690/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2102/86, Rle. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

12. HORAS EXTRAS — BASE DE CÁLCULO — A gratificação de função percebida pelo empre-

gado bancário tem finalidade própria e retribui à jornada normal, a que ele está sujeito. Essa gratificação integra a remuneração para todos os efeitos legais, “ex vi” do disposto no art. 457, § 1.º da CLT. Como o valor da hora suplementar sempre é superior ao da hora normal, pelo que se infere do disposto no art. 59, § 1.º, CLT, a remuneração da hora suplementar é calculada, também, sobre a gratificação de função. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 387/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2045/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. MOTORISTA DE BANCO — MALOTEIRO — CATEGORIA DIFERENCIADA — O motorista de banco, conhecido como maloteiro, pertence à categoria profissional diferenciada, não se beneficiando da jornada reduzida de seis horas diárias. Ac. 1265/87, de 09-12-85, TRT-PR-RO-1939/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
14. CARGO DE CONFIANÇA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — CÁLCULO — A gratificação de cargo do bancário, prevista no artigo 224, § 2.º, da CLT, não pode ser inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, como tal entendido o valor fixo mensal mais o adicional por tempo de serviço, este somado àquele face ao que dispõe o Enunciado n.º 240, do E. TST. As demais verbas salariais variáveis,

como as comissões por serviços eventuais, embora compo-
nam a remuneração do em-
pregado. para todos os efeitos
legais, não se incluem no valor
do salário do cargo efetivo, so-
bre o qual a proporção legal da
gratificação de cargo deve inci-
dir. Descumprida, ademais,
cláusula normativa pelo empre-
gador, que fixa proporção su-
perior à legal para a gratifica-
ção de cargo ou função, cabe
pedido de diferenças de grati-
ficação e não o pagamento das
7.^a e 8.^a horas excedentes da
jornada normal de trabalho dos
bancários como extras. Recurso
a que se dá provimento parcial.
Ac. 751/87, de 16-12-86, TRT-PR-
RO-2480/86, Rel. INDALÉCIO
GOMES NETO.

15. MOTORISTA DE BANCO —
TRANSFERÊNCIA PARA OU-
TRA EMPRESA DO GRUPO —
AUSÊNCIA DE FRAUDE —
Motorista empregado de banco
não tem as vantagens dos ban-
cários, pois pertence a catego-
ria diferenciada. Portanto, legí-
tima sua transferência para
outra empresa do grupo se
ocorrida com evolução funcio-
nal e melhoria salarial.
Ac. 769/87, de 17-12-86, TRT-PR-
RO-2341/86, Rel. LEONARDO
ABAGGE.
16. GERENTE — Se o empregado
é contratado como gerente,
com jornada de seis horas, tem
direito a receber as excedentes
da sexta diária como extras.
Ac. 933/87, de 17-12-86, TRT-PR-

RO-2079/86, Rel. BENTO DE
OLIVEIRA SILVA.

17. RESSARCIMENTO DE COM-
BUSTÍVEL — Se o empregado
é obrigado a visitar clientes
com seu próprio veículo, a fim
de angariar depósitos, tem di-
reito ao ressarcimento das des-
pesas efetuadas com combustí-
vel, sob pena de arcar com os
riscos da atividade econômica
e com injustificável redução sa-
larial, o que vem a atingir, por
via oblíqua, o princípio da in-
tangibilidade dos salários.
Ac. 916/87, de 18-12-86, TRT-PR-
RO-2741/85, Rel. BENTO DE
OLIVEIRA SILVA.
18. Não sendo exigência do recla-
mado que o empregado prati-
casse serviço externo com o
uso do seu veículo particular,
indevido é o ressarcimento de
despesas com o combustível
gasto, inclusive porque as no-
tas comprobatórias não vieram
acompanhando a petição inicial.
Ac. 1238/87, de 08-01-87, TRT-PR-
RO-2246/86, Rel. Designado
FERNANDO RIBAS AMAZO-
NAS DE ALMEIDA.
19. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A
BANCÁRIO — Empregado de
empresa de segurança e vigi-
lância, que presta serviços jun-
to a Banco, com fulcro na Lei
7.102/83, não se equipara a ban-
cário e, como consequência, não
faz jus às vantagens pertinen-
tes a essa categoria.
Ac. 772/87, de 08-01-87, TRT-PR-
RO-2459/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

- 20 **ENCARREGADO DE TESOUREARIA CARGO DE CONFIANÇA** — O empregado bancário exercente da função de encarregado de tesouraria, mediante a percepção de comissão superior a 1/3 do salário efetivo e que desempenha atribuições de chefia, supervisão ou fiscalização, e percebendo salário bem superior ao bancário comum, enquadra-se as hipóteses do art 224, § 2º, da CLT
Ac 898/87, de 08-01-87, TRT-PR RO 1987/86, Rel **EUCLIDES ALCIDES ROCHA**
- 21 **AUXILIAR DE GERÊNCIA** — Empregado bancario comissionado na função de auxiliar de gerência na forma legal (art 224, § 2º, da CLT) sendo responsável pelo fechamento da tesouraria e dividindo com o gerente as principais tarefas da agência, não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras
Ac 902/87, de 09-01-87, TRT-PR RO-2232/86, Rel **EUCLIDES ALCIDES ROCHA**
- 22 Se o empregado, comprovadamente, elástica sua jornada de seis horas, mas o banco fornece os "tickets" para as refeições, indevida é a verba ajuda-alimentação
Ac 1406/87, de 09-01-87, TRT-PR RO-1911/86, Rel **FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA**
- 23 **CARGO DE CHEFIA** — A existência de escala hierárquica no estabelecimento empregador, não é óbice, por si só, ao reconhecimento do exercício, pelo bancário, de cargo de chefia, equivalente, ou de confiança maior, diante do elenco estampado no § 2º, do art 224, da CLT
Ac 1085/87, de 26-02-87, TRT-PR RO-2688/86, Rel **CARMEN AMIN GANEM**
- 24 O bancário que exerce a função de chefe de seção e recebe a gratificação prevista em lei para o exercício de tal cargo, não faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas, como extras
Ac 1309/87, de 17-03-87, TRT-PR RO-2703/86, Rel. **GEORGE CHRISTOFIS**
- 25 **HORA EXTRA** — Para cálculo da hora extra do bancário não há que falar em habitualidade ou não O percentual será o de 25%, se percentual maior não for contratado entre as partes
Ac. 1293/87, de 17-03-87, TRT-PR RO-2638/86, Rel **MATIAS ALE-NOR MARTINS**
- 26 **HORAS EXTRAS** — Comprovado nos autos que o empregado habitualmente excedia, por exigência de seu empregador, a sua jornada normal de trabalho, correta a sentença que, em face da prova produzida, a ele deferiu, como extras, as horas que trabalhou além da jornada normal
Ac 1314/87, de 24-03-87, TRT-PR RO-2737/86, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**

- 27 TÉCNICO DE SERVIÇO DE CÂMBIO — INVIABILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA — Se a função do bancário era meramente técnica, como bem demonstra, aliás a própria denominação do cargo — “Técnico de Serviço de Câmbio” —, sem quaisquer prerrogativas de efetiva chefia de um setor do estabelecimento de crédito, que o diferenciase dos demais funcionários, não há como incluí-lo nas disposições do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, sendo-lhe devida, pois, como extra a remuneração das sétima e oitava horas trabalhadas
Ac 1666/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO 2754/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 28 AUMENTO COMPENSÁVEL, REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E COMISSÃO DE AGENCIAMENTO — PARCELAS DE CARÁTER SALARIAL — INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS — As parcelas pagas sob a rubrica “aumento compensável”, “remuneração variável” e “comissão de agenciamento”, tratando-se estas últimas de comissões pela venda de papéis, possuem caráter nitidamente salarial, integrando-se à remuneração do bancário para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo das horas extras
Ac 1779/87, de 24 03 87, TRT-PR-RO-2730/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 29 CARGO DE CHEFIA — A denominação auxiliar de chefia não pode ser equiparada à subchefia e é insuficiente para caracterizar o exercício de cargo de confiança, quando fica demonstrado que o autor não possuía qualquer requisito para ser inserido nas exceções do § 2º do art 224 da CLT
Ac 1722/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2530/86, Rel ERNESTO TREVIZAN
- 30 CARGO DE CHEFIA — Não basta afirmar o empregador haver sido, o empregado, exercente de cargo de chefia, sem fazer a prova respectiva, escorando-se, comodamente, nos Enunciados do E. TST, para se ver liberado do pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas.
Ac. 1359/87, de 26 03-87, TRT-PR-RO 2814/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 31 CARGO DE CONFIANÇA — AJUDA ALIMENTAÇÃO DEVIDA — O bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada excepcionalmente é de oito horas, se excedê-la, prestando horas extras, tem direito à ajuda alimentação prevista em norma coletiva.
Ac. 1453/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2314/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 32 CARGO DE CONFIANÇA — Indevidas as 7ªs e 8ªs horas como extras, se o reclamante efetivamente exercia cargo de con-

- fiança O argumento de que percebia a título de comissão de cargo valores inferiores aos previstos em instrumentos coletivos da categoria, não se erige em elemento autorizador do acolhimento da pretensão, pois, neste caso, competia ao reclamante postular diferenças de aludida comissão Provimento ao recurso do reclamado para excluir as 7^{as} e 8^{as} horas extras da condenação
Ac 1486/87, de 31 03-87, TRT-PR-RO-2684/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 33 Bancário que exerce a função de Chefe de Atendimento, nos termos do Enunciado 233/TST, não faz jus ao recebimento da 7.^a e 8.^a horas laboradas como extras
Ac. 1491/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2779/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 34 Não exerce cargo de confiança o bancário denominado "Encarregado", que tem como subordinados os mesmos empregados que também estão subordinados aos outros encarregados (II, III e IV)
Ac. 1608/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2811/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 35 O bancário que exerceu funções de "Encarregado IV" e "Auxiliar de Gerente de Poupança II e III", equivalentes a Chefe de Seção, não faz jus às 7^{as} e 8^{as} horas laboradas, como extras
- Aplicação do Enunciado 233/TST
Ac. 1576/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2915/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS
- 36 Não havendo nos autos prova do pagamento da gratificação de cargo estabelecida no § 2.º do art 224, da CLT, não há como reconhecer o exercício de cargo de confiança pelo empregado. Recurso a que se nega provimento quanto ao particular
Ac. 1505/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2942/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 37 O funcionário bancário, que exerce uma das funções previstas no § 2º do art 224, da CLT, nos termos do Enunciado n.º 204, do E TST, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de mando e gestão, de que trata o art 62, letra "b", da CLT Contudo, como o § 2º do art 224, da Legislação Consolidada, estabelece uma exceção as disposições especiais sobre a duração normal de trabalho do bancário, o simples pagamento de gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança, cabendo ao empregador fazer prova convincente de sua alegação nesse sentido.
Ac 1496/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2880/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

— Encarregado que substitui o chefe de serviço, quando este está atuando na gerência, tem direito a receber o salário do substituído.

Ac. 1602/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-1904/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

39. JUSTA CAUSA — Em se tratando de bancário, a contumácia no ato é motivo ensejador para a ruptura do pacto laboral, desde que devidamente comprovada e extreme de dúvida. Não restando a falta suficientemente provada, devidas são as verbas rescisórias.

Ac. 1733/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2699/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN

40. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO — Não se pode enquadrar o empregado como bancário quando este não exercia a função de bancário ou equivalente e nem trabalhava em entidade financeira.

Ac. 1617/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-2944/86 Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

41. CARGO DE CONFIANÇA — O funcionário bancário, que exerce uma das funções previstas no § 2.º do artigo 224, da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que trata o art. 62, letra “b”, da CLT. Contudo, como o § 2.º do art. 224, da CLT estabelece uma

exceção às disposições especiais sobre a duração normal da jornada de trabalho do bancário, o simples pagamento de gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança — a exemplo do caixa de banco —, cabendo ao empregador fazer prova convincente de sua alegação. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 1579/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2954/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

42. O enquadramento do empregado bancário às hipóteses do § 2.º do artigo 224 da CLT pressupõe a transferência a este de parcela de mando ou de encargos que importem em poderes de administração, fiscalização ou chefia. Não demonstradas tais condições, a jornada a ser observada é a de seis horas.

Ac. 1626/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3056/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

43. SERVENTES BANCARIOS — Aos empregados que prestam serviços permanentes em portaria, limpeza ou como serventes de agências bancárias é aplicável o regime especial relativo aos bancários (CLT, art. 226). A contratação, em tais condições, através de terceira empresa (locadora de serviços), revela-se fraudulenta.

Ac. 1622/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3001/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

44. AJUDA TRANSPORTE/GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE

- COMPENSADOR — As verbas de ajuda transporte e gratificação de função de compensador são devidas, por força de Acordo Coletivo, aos bancários que desempenham função de compensador.
Ac. 1629/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3097/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
45. HORAS EXTRAS — ENUNCIADO N.º 199/TST — Não havendo prova nos autos de que o ajuste de horas extras foi efetuado na contratação do empregado e sendo o valor das horas extras paga sob título próprio e não de forma compulsiva no salário deste, não há que se cogitar de aplicação do disposto no Enunciado n.º 199/TST. Os valores pagos sob tal título, no caso, devem ser abatidos dos cálculos, sempre que se acolher ou deferir em sentença horas extraordinárias, sob pena de duplo pagamento. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 1681/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3059/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
46. Qualifica-se como bancário o empregado que, embora denominado de vigilante, promovia a intermediação de vendas de seguros e de poupança, recebendo comissões da agência bancária.
Ac. 1834/87, de 30-04-87, TRT-PR-RO-3121/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
47. CARGO DE CONFIANÇA — ENCARREGADO II — A expressão “cargo de confiança”, inserida no § 2.º, art. 224, da CLT, não tem o alcance próprio que se lhe dá habitualmente o Direito do Trabalho, àquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, ou o representa e é demissível “ad nutum”, como se extrai do disposto no art. 62, da CLT. Também não se trata de cargo de confiança imediata do empregador, previsto no art. 499, do diploma citado. Trata-se, isto sim, de cargo especial, regido por normas especiais, exercido pelos que ocupam funções de direção, gerência, fiscalização e chefia. Funcionário investido na função de “Encarregado II”, executando funções rotineiras, embora recebendo gratificação de função, não exerce atividade equivalente a cargo de confiança, usufruindo, em consequência, dos privilégios da jornada reduzida.
Ac. 1692/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-103/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
48. ASSISTENTE DE POUPANÇA — CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO — O assistente de poupança com subordinados e percebendo gratificação de função é exercente de cargo de confiança, por exercício de chefia equivalente às inscritas no § 2.º, do artigo 224, da CLT.
Ac. 1688/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-08/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

49. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** — Irrelevante o exercício de cargo de confiança para justificar a falta de pagamento de adicional de transferência. O legislador ao excepcionar o princípio da inamovibilidade do empregado, possibilitando a transferência daqueles que exerçam cargo de confiança (§ 1.º do Art. 469, CLT), não desobrigou o empregador ao pagamento do adicional de 25%.

Ac. 1837/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3135/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

50. **PROCURADOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVOS PODERES INERENTES AO CARGO — ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO PARÁGRAFO 2.º, DO ARTIGO 224, CONSOLIDADO** — Detendo o bancário, na função de procurador, efetivas prerrogativas que o diferenciam dos demais e comuns funcionários, prerrogativas essas inerentes a tal ofício, não há como deixar de incluí-lo nas disposições do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, não fazendo jus, conseqüentemente, à remuneração como extra das sétima e oitava horas trabalhadas.

Ac. 2048/87, de 12-05-87, TRT-PR-RO-36/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

C

CARÊNCIA DE AÇÃO

01. **ATIVIDADE ILÍCITA. CARÊNCIA DE AÇÃO** — A atividade

ilícita e trabalho nela prestado não autorizam ação do prestador de serviço, por falta de interesse legítimo.

Ac. 222/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1697/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A homologação da rescisão do contrato de trabalho feita com assistência do Sindicato de Classe não torna o reclamante carecedor de ação.

Ac. 1653/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-346/84, Rel. VICENTE SILVA.

CARGO DE CONFIANÇA

01. **GERENTE** — A ausência de mandato escrito não desconfigura a existência de cargo de gerente, quando comprovadamente o empregado exercia poder de autonomia nas decisões que tomava pela empresa.

Ac. 871/87, de 11-09-86, TRT-PR-RO-952/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. **GERENTE — CONTRATAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS — INCOMPATIBILIDADE — DIREITO À REMUNERAÇÃO DO TRABALHO SUPLEMENTAR** — Se o empregador contrata com o seu empregado, denominado “gerente”, a paga das horas suplementares por este trabalhadas, não pode, depois, alegar a ausência de direito a essa remuneração. É esta atitude incompatível com o pretendido en-

caixe do obreiro na exceção do artigo 62, "b", da CLT.

Ac. 171/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-2148/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. GERENTE DE MANUTENÇÃO

— Não estando o empregado investido de mandato, em sua forma legal, e não exercendo encargos de gestão e mando de seu empregador, não pode ser considerado como excepcionado pelas disposições do art. 62, letra "b", da CLT, mesmo tendo rotuladas as suas funções com a denominação de gerente de manutenção, ou outra equivalente, ainda mais quando, na realidade, exercia apenas atribuições técnicas, decorrentes de sua qualificação profissional. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 078/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1879/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. GERENTE — ARTIGO 62, b, DA CLT — CARACTERIZAÇÃO

— Faz-se mister para a caracterização da exceção do artigo 62, b, da CLT o poder de mando expresso, o exercício comprovado da gestão e a percepção de padrão de vencimento mais elevado dos demais empregados, cabendo a prova desses requisitos ao empregador.

Ac. 1615/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2928/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CARTEIRA DE TRABALHO

01. ANOTAÇÕES — VALIDADE —

Para destruir a validade das

anotações constantes da carteira de trabalho, somente a produção de prova robusta e inconteste. Impresente esta, mantém-se a decisão de primeiro grau que deu pela inteira validade das anotações da carteira de trabalho.

Ac. 256/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-1944/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. ALTERAÇÃO NA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL, DESVALIOSA, SEM COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA FUNÇÃO —

A alteração na anotação da carteira profissional mudando a qualificação da empregada, sem comprovação de que tenha havido alteração na função é irrita, destituída de qualquer valor.

Ac. 654/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-2364/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. VALOR PROBANTE — As anotações em CTPS geram presunção "juris tantum", infirmável na ausência de provas robustas em contrário.

Ac. 985/87, de 24-02-87, TRT-PR-RO-2594/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. Se o advogado é admitido como procurador da reclamada, na abertura da audiência, desacompanhado de preposto, configura cerceamento de defesa a negativa de recebimento da contestação, tornando a deman-

dada revel, quando seria apenas confessa quanto à matéria de fato.

Ac. 1675/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3031/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CITAÇÃO

01. CITAÇÃO PRESUMIDA — Citação não se presume. Inexistindo comprovação de que houve regular expedição para a parte comparecer ao novo endereço do Juízo, descabe a aplicação da revelia.

Ac. 881/87, de 16-10-86, TRT-PR-RO-1385/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. CITAÇÃO POR EDITAL — Esgotados todos os meios para a localização do réu, impõe-se sua notificação por edital, conforme disposto no art. 84, § 1.º da CLT.

Ac. 849/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2014/86, Rel. VICENTE SILVA.

COMISSÕES

01. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Percebendo o obreiro, além de salário fixo, comissões, estas, nos termos do enunciado 27, do E. TST, perfeitamente aplicável à espécie, incidem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Ac. 647/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1991/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — Revestindo-se de natureza jurídica nitidamente salarial, as comissões pela venda de papéis integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais (enunciado 93/TST), inclusive o cálculo do repouso semanal remunerado e da gratificação natalina.

Ac. 2393/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2983/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. REDUÇÕES DO PERCENTUAL — PREJUÍZO — Não basta a prova de que houve redução do percentual das comissões; é necessário a caracterização do prejuízo. Se evidenciada a redução do percentual da comissão de poupança, mas concomitantemente a base de cálculo passa a ser o valor bruto, destituído de descontos das retiradas, não há que se deferir diferenças de comissões.

Ac. 1828/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3047/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

COMPENSAÇÃO

01. HORARIO DE TRABALHO — Dispondo a Convenção Coletiva que “competirá a cada empresa, em comum acordo com seus empregados, fixar a jornada para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente ao sábado”, a validade da compensação somente se imporá com a

exibição do respectivo instrumento do acordo, não sendo suficiente a remissão à Convenção, para tê-la como formalizada.

Ac. 1024/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2587/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. Não argüida a compensação na CONTESTAÇÃO, não se pode deferi-la via embargos de declaração em agravo de petição, pois tal matéria só pode ser argüida na contestação.
- Ac. 1398/87, de 26-03-87, TRT-PR-ED-AP-0210/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

COMPETÊNCIA

01. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE NACIONAL CONTRA REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA DE PAÍS ESTRANGEIRO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — Na forma do disposto no art. 125, inc. II da Constituição Federal, falece competência à Justiça do Trabalho, para julgar reclamação trabalhista movida por nacional contra representação diplomática de país estrangeiro. Aplicação da Súmula 83, do C. TFR. Anulação da sentença, com remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância.
- Ac. 391/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2072/86, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
02. AÇÃO DO SINDICATO, VISANDO RECEBIMENTO DE DES-

CONTO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — SÚMULA N.º 224/TST — Ação do Sindicato visando recebimento de desconto previsto em convenção coletiva, incompetência da Justiça do Trabalho — Súmula n.º 224/TST.

Ac. 475/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-0676/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Porque inadmissível prorrogação de competência, quando envolva atuação de um Tribunal Regional, não pode ser julgado por este Regional, agravo de petição interposto de sentença prolatada em embargos à execução, no juízo deprecado, a 33.ª JCY de São Paulo, subordinada hierarquicamente, ao TRT da 2.ª Região, único competente para rever decisões proferidas por aquele órgão ou, singularmente, por seu Juiz Presidente.
- Ac. 1067/87, de 26-02-87, TRT-PR-AP-302/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONFISSÃO

01. CONFISSÃO FICTA — EFICÁCIA DE RECIBOS SALARIAIS — Mesmo sendo confesso o reclamado, por não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento, prevalecem os recibos salariais juntados anteriormente, e não impugnados, como prova de pagamentos feitos. A confissão

ficta, pois, cede à prova documental válida.

Ac. 141/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1770/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. CONFISSÃO FICTA — Deixando o representante da recorrente de comparecer à audiência em que prestaria depoimento, incidindo, pois, em confissão ficta, a matéria de fato restou superada, inexistindo fundamento para redução ou exclusão das horas extras deferidas. Multa estabelecida em convenção em favor da entidade sindical, não pode ser reclamada pelo empregado, por falta-lhe legitimidade ativa.
- Ac. 305/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1508/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. CONFISSÃO FICTA — Não tendo a reclamada comparecido à audiência designada, para a qual foi tempestiva e regularmente notificada, correta a decisão que, face a sua revelia e confissão quanto a matéria de fato, deferiu ao reclamante as verbas fáticas postuladas na inicial. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 982/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2564/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. INAPLICABILIDADE — A confissão ficta só se aplica na sentença, entre os considerandos desta, quando serve de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que são apresentados ao

jugador elementos de convicção para apuração dos fatos, o desconhecimento do preposto sobre esses fatos, ou mesmo a sua recusa em sobre eles depor, torna inútil a aplicação da pena de confissão, já que nos autos existem elementos que repelem a hipótese.

Ac. 1184/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO-1292/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. PREPOSTO — De acordo com o § 1.º, do art. 843, da CLT, ao empregador é permitido fazer-se substituir, na audiência de julgamento, POR PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO. Se delega poderes a preposto que ignora o fato, deve sofrer as consequências de sua incúria, entre elas a pena de confissão.
- Ac. 1350/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2759/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. PENA DE CONFISSÃO — APLICAÇÃO A PARTE QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO PARA DEPOR SEM HAVER SIDO CIENTIFICADA COM TAL COMINAÇÃO — INVIABILIDADE — Consoante o enunciado 74, do E. TST, “aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”. A CONTRÁRIO SENSU, inexistente a científicação com tal advertência, não

há que se falar em confissão
Ac 1565/87, de 13 01 87, TRT PR
RO-2460/86, Rel JOÃO ANTO-
NIO GONÇALVES DE MOURA

Ac 454/87, de 24 11 86, TRT PR-
CC 030/86, Rel FERNANDO
RIBAS AMAZONAS DE ALMEI-
DA

CONFLITO DE COMPETENCIA

01 PERPETUATIO JURISDICTIONIS — O principio da perpetuatio jurisdictionis foi instituído pelo legislador com vista a uma certa estabilidade na tramitação dos feitos, pois não fora assim o processo estaria a todo momento, sujeito a marchas e contramarchas, em contrario aos seus objetivos precipuos que se traduzem num “ir para a frente, para o seu final” Todavia, esse principio não impede que, com a criação de novos órgãos judiciários, determine o Juiz Corregedor a redistribuição de feitos, com vista a racionalização dos serviços de molde a propiciar celeridade na tramitação dos processos, com reflexos benéficos aos jurisdicionados e, em última análise, a própria harmonia social
Ac 3084/86, de 29 10 86, TRT PR
CC-020/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

02 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA — Ocorrendo apenas simples redistribuição de um único processo e, de consequência, de uma só ação, a competência para apreciá-lo é do juízo a quem coube a nova recepção, não podendo dela se eximir sob a invocação de dispositivos de lei que não se aplicam à espécie

03 REDISTRIBUIÇÃO — Inexiste na legislação processual norma que impeça a redistribuição de feitos a órgão com a mesma competência material e territorial, na criação de novos órgãos com competência concorrente
Ac 458/87, de 15 12 86, TRT PR
CC 039/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

04 A redistribuição dos feitos, em decorrência da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, com idêntica competência RATIONE LOCI, territorial, antes, da prática de atos decisórios, visando a celeridade processual, no interesse das partes, não atenta contra normas inderrogáveis do Código de Processo Civil vigente
Ac 593/87, de 12 01 87, TRT PR
CC 043/86, Rel JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO

05 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — PREVENÇÃO DO JUÍZO — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE DUAS OU MAIS AÇÕES CONEXAS CORRENDO EM SEPARADO — Não há que se falar em prevenção da competência de um juízo quando, no caso concreto, inexistem duas ou mais ações conexas tramitando em separado Ocorrendo apenas uma simples redistribuição de um único processo e, conse-

qüentemente, de uma única ação, fruto da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, a competência é do Juízo a quem coube a nova recepção, dela não podendo se eximir sob a invocação de dispositivos legais inaplicáveis à espécie.

Ac. 1177/87, de 23-02-87, TRT-PR-CC-014/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

CONTESTAÇÃO

01. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECLINADOS NA EXORDIAL — Contestar por negativa geral é o mesmo que não contestar, legalmente nada resultando, pois cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre todos os fatos narrados na petição inicial.

Ac. 623/87, de 07-10-86, TRT-PR-RO-1297/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

CONTRATO

01. CONTRATO DE SAFRA. VALIDADE — Induidoso que as reclamantes não eram empregadas rurais, descabida a celebração de contratos por safra, que se mostram desvaliosos para exonerarem a reclamada do pagamento do aviso prévio, não obstante seu esforço para compatibilizá-los com suas próprias atividades e convertê-los em contratos por prazo deter-

minado, a teor do art. 443, da CLT.

Ac. 774/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2487/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. CONTRATOS SUCESSIVOS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. — A rescisão do contrato de trabalho com uma empresa e a imediata readmissão em outra, do mesmo conglomerado empresarial, de atividade econômica distinta, não se configura em princípio como em fraude à lei, desde que o empregado sequer aponta a causa da alegada fraude e os elementos probatórios não demonstram qualquer prejuízo financeiro, ou mesmo prejuízo indireto.

Ac. 899/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2097/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. CONTRATO COMERCIAL — NULIDADE — Nulo de pleno direito, contrato de natureza comercial, no qual os empregados possuem número reduzido de cotas, pois realizado com o fim de burlar os direitos trabalhistas dos mesmos.

Ac. 1835/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3129/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. NULIDADE — Provado nos autos que a contratação do empregado ocorreu antes da data consignada no contrato de trabalho firmado com o empregador, por prazo determinado,

correta a decisão que, ante a fraude e a irregularidade constatadas, reconheceu como sendo outra a data do início da prestação dos serviços, segundo o alegado pelo empregado, e considerou o contrato como por prazo indeterminado, com as conseqüências desse fato resultantes.

Ac. 096/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-2033/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Empregado despedido ao final do contrato de experiência, contra o qual não se atribuiu a existência de vícios extrínsecos ou intrínsecos, não tem o direito ao aviso prévio. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1577/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2936/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Não provando o empregador o insucesso da experiência, devido é ao empregado o aviso prévio e seus consectários. Ac. 1432/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2882/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO POR OBRA CERTA

01. **VALIDADE** — O contrato por obra certa, sendo uma das modalidades dos contratos de duração limitada, somente é cabível nos casos de necessidades transitórias e justificáveis da empresa, isto é, quando o contrato tem por objeto a prestação de serviços cuja natureza e transitoriedade justifica a

contratação limitada, entendendo-se como transitório aquilo que possui duração passageira, limitada, efêmera, em relação às atividades e fins normais da empresa, em determinada localidade. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 398/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2126/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

01. **PROFESSOR — ALÍNEAS “A” E “B” DO PARÁGRAFO 2.º, DO ARTIGO 443, CONSOLIDADO — INADEQUAÇÃO** — Não se trata o ensino, porque indispensável e, portanto, permanente ao estabelecimento que dele se ocupa, de atividade ou serviço cuja natureza justifique a predeterminação do prazo contratual. Inaplicáveis, assim, ao contrato de trabalho firmado com professor, as disposições insertas nas alíneas “a” e “b”, do parágrafo 2.º, do artigo 443, da CLT. Ac. 638/87, de 14-10-86, TRT-PR-RO-1646/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. Não se deve confundir o contrato de trabalho por prazo determinado, dentro da previsão do art. 451 da CLT, com o contrato de experiência, de molde que o extrapolamento por dois dias do prazo estipulado, configure a continuação do contrato por prazo indeterminado. Mesmo admitindo-se a prorro-

gação por apenas dois dias, de forma tácita, face a norma do art. 451 celetário, não se configura o contrato por prazo indeterminado. Manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu as verbas rescisórias. Ac. 655/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2365/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. ABRANGÊNCIA — Não supre a exigência do inciso III, do art. 613, da CLT, o simples registro de que as Convenções abrangem todos os contratos de trabalho dos componentes da classe e da categoria. Ac. 870/87, de 23-10-86, TRT-PR-RO-881/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
02. REAJUSTES SEMESTRAIS. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO — Os servidores do Estado e os das instituições paraestatais, não podem sindicalizar-se, conforme dispõe o art. 566, CLT. Logo, as cláusulas das normas coletivas de trabalho não se aplicam às pessoas de direito público interno. De resto, a majoração da despesa pública está vinculada ao princípio da reserva legal, como se extrai do disposto no art. 57, inciso II e 65, combinados com o art. 13, item V e 200, ambos da Constituição Federal, daí a razão da legislação que tratou da corre-

ção semestral automática dos salários (Lei 6.708/79 e seguintes) excluir as entidades de direito público interno da sua incidência. Recurso de ofício, que se dá provimento parcial. Ac. 094/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-2005/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A Convenção Coletiva faz lei entre as partes. Havendo cláusula que estabelece a possibilidade de exigência de horas extras, e fixa seu percentual, não há como não deferi-lo, nesse montante, se o valor fixado não é inferior ao determinado por lei. Ac. 845/, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1595/86, Rel. VICENTE SILVA.
04. ALCANCE. ARTIGO 611 da CLT — A ausência de enumeração do n.º III do artigo 613 da CLT não retira eficácia à convenção coletiva, pois seu alcance é dado pelo artigo 611 da mesma norma. Ac. 493/86, de 16-12-86, TRT-PR-RO-1948/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. Empresa vinculada a sindicato de âmbito nacional, não está obrigada a cláusulas de convenção firmada por entidade que não a representa. Ac. 977/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2465/, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.
06. JUNTADA DESNECESSÁRIA. — Desnecessária a juntada de

título normativo para autorizar o deferimento de vantagens nele instituídas, se a existência daquele e destas não foram contestadas, tornando incontroverso o direito à sua percepção, ainda que incertos os valores devidos a tais títulos, posto que sua quantificação pode ser relegada à fase de execução.

Ac. 1055/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2441/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. APLICAÇÃO — Equivocado se revela o posicionamento recursal quanto à aplicabilidade da Convenção Coletiva, pois o instrumento juntado aos autos abrange todos os trabalhadores e empresas da construção civil no Estado do Paraná, excetuada apenas a base territorial do Sindicato sediado em Curitiba, que possui instrumento próprio. Correta a sentença, que merece confirmação.
- Ac. 1007/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2412/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. REVISÃO — A Convenção Coletiva de Trabalho, referente às cláusulas de natureza econômica, é sempre celebrada com base na cláusula “rebus sic stantibus”. A significativa modificação nas condições de fato vigentes à época da celebração pode ensejar sua revisão.
- Ac. 1035/87, de 23-02-87, TRT-PR-DC-09/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. APLICABILIDADE — As normas coletivas aplicam-se a todo e qualquer empregado da correspondente categoria profissional, seja ele sindicalizado ou não.

2. REVELIA — HORAS EXTRAS. — Sendo a empresa revel e confessa, desnecessário é que o autor faça prova do labor extraordinário. Devidas são as horas extras, pois incontroversas.

Ac. 1235/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-2181/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

10. APLICAÇÃO — As Convenções Coletivas de Trabalho são emanções de um poder social, de que são detentores os sindicatos ou as entidades de grau superior, poder esse a que estão sujeitos os membros das categorias profissionais e econômicas, dentro da base territorial dessas entidades. Aplicam-se, portanto, a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelas entidades sindicais, quer estejam, quer não, a elas filiadas, observada a atividade preponderante a que se dedicam, pois tratam-se, na verdade, de normas coletivas de trabalho de direito geral, abstrato, que elegend um número indefinido de situações jurídicas semelhantes e inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se acham nas situações de fato por elas previstas.
- Ac. 1192/87, de 17-03-87, TRT-PR-

RO-2335/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. ALTERAÇÃO PELA CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS” — Convenção Coletiva de Trabalho vigente não impede negociação coletiva, face a aplicação da cláusula “rebus sic stantibus” facultada pelo artigo 22, IV, “in fine”, da Lei n.º 4.330/64.
Ac. 1424/87, de 30-03-87, TRT-PR-DC-014/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. Presente a contratação do reclamante, pela matriz da reclamada, que mereceu o enquadramento sindical na categoria econômica “Indústria da Construção Civil” e seus empregados, na categoria profissional “Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva)”, e atuando a empresa, por força de contrato firmado com o DNER, na construção de uma ponte, neste Estado, inquestionável sua sujeição aos termos de uma Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado do Paraná, por vários Sindicatos profissionais da mesma categoria e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná.

Ac. 1529/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2962/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. ATO JURÍDICO PERFEITO — Convenção coletiva de trabalho, celebrada e depositada na Delegacia Regional do Trabalho, em data anterior ao reconhecimento do sindicato regional que sucedeu a associação nacional convenente, constitui ato jurídico perfeito, em vias de aperfeiçoamento automático, com o decurso do prazo previsto no § 1.º, do artigo 614, da CLT.
Ac. 1802/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3126, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. Não se aplicam as normas da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil à empresa cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. 1891/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-3107/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. EFICÁCIA — Eficaz é a Convenção Coletiva de Trabalho firmada por Sindicato de âmbito nacional, quando ainda não se dera a publicidade do reconhecimento de Sindicato estadual, representativo da mesma categoria econômica, o que só ocorreu dias após o depósi-

to respectivo, na Delegacia Regional do Trabalho.

Possível perda posterior de eficácia, em razão de haver sido subtraída do signatário, a base territorial relativa a este Estado, não atinge os contratos de trabalho em vigor na data em que a Convenção passou a ter vigência, aos quais aderiram as condições salariais nela inseridas, sem possibilidade de serem extirpadas, por incabível a redução salarial.

Ac. 2020/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-3125/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. **ABRANGÊNCIA** — Empresa que possua sede em outro Estado da Federação, no momento em que passa a contratar empregados para a execução de obra típica da construção civil no Paraná, sujeitar-se-á ao cumprimento das normas coletivas vigorantes neste Estado. Ac. 2555/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO-701/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

17. **NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA** — Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, com o evidente objetivo de substituir sentença normativa anterior, deve prevalecer, pois em se tratando de normas com a mesma ordem hierárquica e idêntica abrangência, a norma posterior revoga a anterior. Ac. 2647/87, de 25-06-87, TRT-PR-

RO-699/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

18. **CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR SINDICATO NACIONAL — VIGÊNCIA NÃO AFASTADA PELO RECONHECIMENTO DE ENTIDADE REGIONAL** — Não afasta, de imediato, vigência de convenção coletiva celebrada por sindicato nacional, o reconhecimento de entidade regional, pois a existência deste pressupõe atos complementares, a teor dos artigos 511, 512 e 533 da CLT. Ac. 2428/87, de 09-06-87, TRT-PR-RO-680/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. **INCIDÊNCIA — DECRETO-LEI 75/66** — Sobre o débito trabalhista não liquidado dentro do prazo de noventa dias contados da época própria, incidirá a correção monetária a partir da mesma época, ou seja, a partir da exigibilidade da prestação. Ac. 717/86, de 07-10-86, TRT-PR-RO-679/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — DECRETO-LEI 2278/85 — CORREÇÃO MONETÁRIA** — Editado o DL-2278/85, que estabeleceu, em seu artigo 1.º, a incidência da correção monetária sobre a totalidade das obrigações de

responsabilidade das empresas financeiras em liquidação extrajudicial, e diante da regra do artigo 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos processos ainda não transitados em julgado aplicam-se as disposições do primeiro.

Ac. 148/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1842/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. DECRETO-LEI 2278/85 — CONSTITUCIONALIDADE — O

Decreto-Lei 2278/85, ao determinar a incidência da correção monetária nos débitos das empresas em liquidação extrajudicial não é inconstitucional, pois a correção monetária, ainda mais no âmbito de empresas totalmente normatizadas e fiscalizadas pelo Estado, encontra-se perfeitamente dentro do conceito de finanças públicas, donde advém a constitucionalidade da norma apontada.

Ac. 306/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1519/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. É equivocado o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 2284/86 tenha feito cessar a correção monetária de débitos trabalhistas, porquanto a variação das OTNs poderá determinar o acréscimo da dívida temporariamente congelada.

Ac. 573/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2141/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. A legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 2284/86 e que regula

a incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas, por ele não foi revogada, como, equivocadamente, se pretende extrair da interpretação de seu art. 33, e os reajustes respectivos deverão continuar sendo feitos de acordo com os coeficientes fixados pela autoridade competente.

Ac. 1251/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2758/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. A atualização de débito trabalhista se faz, na forma do Decreto-Lei n.º 75, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária sobre o valor devido na época própria, até sua liquidação. Se o empregado percebeu quantia, que a sentença mandou compensar, em valor superior ao débito corrigido, não há o que executar. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 1342/87, de 19-03-87, TRT-PR-AP-340/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇA DE EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — O princípio constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, não obsta que uma lei nova tenha como pressuposto suficiente, para a sua aplicação, hoje, fatos ocorridos antes dela. Se a relação jurídica já se constituiu, mas ainda não se extinguiu, quando intervém a lei nova, só a lei do presente está

em causa. O Decreto-lei n.º 2.278/85, que manda incidir correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a lei n.º 6.024/74, submetida a regime de intervenção, liquidação extrajudicial, tem aplicação imediata às relações já constituídas, mas que ainda não se extinguíram, por se tratar de norma de ordem pública. Quanto aos juros de mora, à falta de norma legal modificativa, continuam a vigorar as disposições da letra "d" do art. 18 da Lei n.º 6.024/74. Agravo de petição a que se dá provimento parcial.

Ac. 2043/87, de 19-05-87, TRT-PR-AP-65/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CULPA RECÍPROCA

01. Concorrendo ambos os contratantes de forma proporcional para a resolução do contrato de trabalho, correta a decisão que reconheceu a culpa recíproca.

Ac. 1012/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2476/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

D

DEPOSITÁRIO

01. ENTREGA DO BEM OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO — Se o depositário desvia ou extravía o bem, cabe-lhe entregar o equivalente em dinheiro. Todavia, essa equivalência deve

ser apurada pelo valor econômico da obrigação descumprida, compensando-se o dano sofrido pelo arrematante, em dinheiro, tão aproximado quanto seja possível. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 964/87, de 17-02-87, TRT-PR-AP-306/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

DESCONTO

01. IMPOSTO DE RENDA — A retenção do imposto de renda na fonte, decorre de imposição legal. Se houve pagamento de salários acumulados num só mês e este fato representou, naquele mês, carga tributária ao reclamante, nem por isso, a pretensão de devolução do desconto deve ser atendida. Certa a sentença de primeiro grau que indeferiu a pretensão. O reclamante poderá obter a devolução do que foi pago a maior, quando da declaração anual do imposto de renda, que é a via legal para a restituição.

Ac. 401/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2161/86, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

02. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — DESCONTOS IMPOSSÍVEIS — Diante da competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, não cabe a ela determinar descontos previdenciários. Apenas, e diante do que orienta o Provimento n.º 03/84, da Corregedoria Geral, nas sentenças, "quando cabível", pode ser consigna-

da a incidência destes descontos legais, para depois ser comunicado o órgão próprio competente para promover cobrança e recolhimento.

Ac. 674/87, de 08-01-87, TRT-PR-AP-286/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **DESCONTOS AUTORIZADOS**

— Havendo expressa autorização de desconto no salário de contribuição a favor de entidades a que o empregado se associou, sem prova de fraude ou coação por parte do empregador, descabe a pretensão visando a restituição dos descontos. Ac. 833/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2295/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**

— A Justiça do Trabalho não é órgão arrecadador de tributos, pelo que, não lhe cabe efetuar determinações acerca de descontos previdenciários. Ac. 1698/87, de 02-04-87, TRT-PR-AP-311/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. **POSSIBILIDADE**

— A regra geral é a da impossibilidade de descontos salariais (art. 462, “caput”, da CLT), excepcionado pelo § 1.º do artigo 462 consolidado. Assim, só será lícito o desconto, em caso de dano causado pelo empregado com dolo, ou se houver acordo entre as partes.

Ac. 1620/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-2990/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. **DANO CAUSADO PELO EMPREGADO** — É insuficiente para autorizar descontos salariais, a existência de cláusula contratual, prevendo-os na hipótese de dano causado pelo empregado. O empregador somente pode efetuar tais descontos, quando provar que o dano se deu por culpa ou dolo do empregado.

Ac. 2545/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-0390/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

07. **PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. INVIABILIDADE** — Por não se constituir em parcela de natureza salarial, as férias pagas na rescisão do contrato de trabalho não podem sofrer o desconto previdenciário e do imposto de renda.

Ac. 2382/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2533/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

DESERÇÃO

01. Inocorre deserção pela ausência de pagamento das custas processuais, se estas não foram calculadas nos autos, com a prévia intimação do reclamado para efetuar seu pagamento.

Ac. 1571/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2776/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. Deserto é o recurso, quando o depósito da condenação acusa valor inferior àquele determinado por lei, ainda que de pequena monta, a diferença.

Ac. 1756/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3081/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. Empresa financeira submetida à liquidação extrajudicial não está dispensada à realização de depósito recursal, não se lhe aplicando a Súmula n.º 86/TST. Ac. 1595/87, de 23-04-87, TRT-PR-AI-09/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Não apresentando a guia de custas, juntada aos autos pelo reclamado, autenticação mecânica comprobatória do recolhimento do valor nela consignado, não se conhece, por deserção, do recurso ordinário interposto. Não se conhece, igualmente, de consequência, do recurso adesivo manifestado pelo reclamante no prazo das contra-razões. Ac. 1959/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-173/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

DISSÍDIO COLETIVO

01. DISSÍDIO COLETIVO — SENTENÇA NORMATIVA — ACORDO COLETIVO — Acordo coletivo celebrado após sentença normativa proferida nos autos de dissídio coletivo, envolvendo as mesmas partes, com vigência e abrangência igual e regulando a mesma matéria do dissídio coletivo, é que passa a ter validade com relação às normas e condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às re-

lações individuais de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 421/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2268/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Defere-se o reajuste integral de 100% do IPC e indefere-se o pedido de reposição salarial, interpretação do Decreto-lei n.º 2.284/86.

Ac. 779/87, de 15-12-86, TRT-PR-DC-063/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. GREVE — ILEGALIDADE — Quando não se faz presente o uso do direito de greve, assegurado, constitucionalmente, mas procedimento com ele incompatível, pois, desprezados todos os requisitos legais que o regulamentam, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da greve.

Ac. 708/87, de 19-01-87, TRT-PR-DC-002/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. EXTINÇÃO DO PROCESSO — Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se o suscitante deixa de juntar com a inicial prova da convocação da assembleia geral, condição essencial para a propositura da ação.

Ac. 841/87, de 29-01-87, TRT-PR-DC-086/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. GREVE — ILEGALIDADE — REIVINDICAÇÕES SALARIAIS — Não obstante a ilegalidade

do movimento grevista, deflagrado por empregados em hospitais, viável seria o exame de suas reivindicações de caráter econômico, não esbarrassem elas na existência de Convenção Coletiva, recém-firmada e que a Federação obreira procurou ignorar, passando a insistir na celebração de um Acordo Coletivo, numa interpretação extremada do art. 620, da CLT, como se não devessem ser respeitadas as regras que presidem a denúncia e a revogação das Convenções Coletivas, com abalo da estabilidade e da segurança das partes acordantes.

Ac. 904/87, de 09-02-87, TRT-PR-DC-006/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 06 ACORDO COLETIVO — DIFERENÇAS SALARIAIS — Norma coletiva de trabalho celebrada após o julgamento do dissídio coletivo, envolvendo as mesmas partes, regulando a mesma matéria e com a mesma abrangência, é que passa a disciplinar as condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Ac. 981/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2558/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. CONVENÇÃO COLETIVA. REVISÃO — A Convenção Coletiva de Trabalho, referentemente às cláusulas de natureza econômica, é sempre celebrada com base na cláusula “rebus

sic stantibus”. A significativa modificação nas condições de fato vigentes à época da celebração pode ensejar sua revisão.

Ac. 1035/87, de 23-02-87, TRT-PR-DC-09/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. JORNALISTAS. ENQUADRAMENTO — Não compoem os jornalistas categoria diferenciada, os que trabalham em empresas de radiodifusão são representados pelo Sindicato dos Radialistas.

2. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — Tendo a maioria das empresas ajustado as condições laborais com a categoria profissional através da celebração de Acordo Coletivo, por isonomia e equidade, idênticas condições são estabelecidas, em decisão, para os demais integrantes da classe.

Ac. 1036/87, de 23-02-87, TRT-PR-RDC-014/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. GREVE — ILEGALIDADE — É ilegal a greve, quando não se observam as exigências da lei 4330/64. Embora defasada esta norma legal no tempo, não cabe ao judiciário modificá-la. Ac. 1094/87, de 16-03-87, TRT-PR-DC-013/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. A sentença normativa é um sucedâneo da Convenção fracassada. Se a lei autoriza a negociação de 40% (quarenta por cento) da variação do IPC, fra-

cassado o entendimento direto, nada obsta que a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, defira o percentual de 100% (cem por cento) do IPC, para todas as faixas salariais.

Ac. 1254/87, de 30-03-87, TRT-PR-DC-088/86, Rel. INDALEÍCIO GOMES NETO.

11. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — ALTERAÇÃO PELA CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS” — Convenção Coletiva de Trabalho vigente não impede negociação coletiva, face a aplicação da cláusula “rebus sic stantibus” facultada pelo artigo 22, IV, “in fine”, da Lei n.º 4.330/64.

Ac. 1424/87, de 30-03-87, TRT-PR-DC-014/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. Defere-se cláusulas de dissídio coletivo, na mesma linha de ajuste havido, em norma coletiva, com a parcela mais numerosa da categoria, a fim de que haja um tratamento, tanto quanto possível, equitativo.

Ac. 1533/87, de 27-04-87, TRT-PR-DC-003/87, Rel. INDALEÍCIO GOMES NETO.

13. REVISÃO — A ação coletiva envolve a categoria, não se podendo desmembrá-la em espécies distintas para aquelas suscitadas que integraram o dissídio anterior e para as que mantinham acordo coletivo de trabalho com o suscitante. Há que se preservar a unidade da nor-

ma coletiva, tanto no que diz respeito às condições econômicas quanto em relação à data-base. Revisão de dissídio coletivo em que são deferidos reajustes salariais na forma da legislação em vigor, aumento por produtividade de 4%, mantendo-se as condições gerais de trabalho previstas na decisão normativa revisanda.

Ac. 1635/87, de 27-04-87, TRT-PR-RDC-016/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

14. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO — AMPLITUDE — A Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não fica adstrita à interpretação de normas, mas à própria edição das mesmas, na captação técnica dos usos e costumes negociais, ou de criação de fórmulas, cláusulas ou fixações negociais (Pontes de Miranda).

Ac. 2030/87, de 27-04-87, TRT-PR-DC-90/86- Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DESCABIDA — Inadmissível, em ação de dissídio coletivo, participação de terceiros, que não as associações sindicais, representantes de empregados e empregadores, ou eles próprios.

Ac. 2031/87, de 25-05-87, TRT-PR-DC-32/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. Exclui-se do dissídio coletivo as suscitadas que não têm empregados representados pelo

suscitante, de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões em vigor, que fixa o enquadramento sindical.

Ac. 2032/87, de 25-05-87, TRT-PR-RDC-17/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

17. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — COMPETÊNCIA — Dissídio Coletivo instaurado contra a Caixa Econômica Federal, instauração essa, aliás, em face do que dispõe a Lei 7449/85, juridicamente possível, somente à Justiça Trabalhista compete apreciar, mesmo porque exclusivamente a esta é concedido o poder de estabelecer normas e condições de trabalho (artigo 142 e seu parágrafo 1.º, da Constituição Federal). Todavia, na medida em que referida empresa pública se reveste de caráter nacional, assim como o Banco do Brasil S/A, por exemplo, pois possuidora de quadro organizado em carreira, no âmbito de todo o País, inviável a regionalização do dissídio, sob pena de quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em prejuízo de toda a categoria profissional. Assim, se competente a Justiça do Trabalho, não o são os Tribunais Regionais do Trabalho, restando unicamente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho a análise de tal ação (artigo 702, item I, alínea "b", da CLT).

Ac. 2108/87, de 25-05-87, TRT-PR-RO-058/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

18. GREVE — FUNDAÇÕES — NATUREZA JURÍDICA — As fundações são reguladas pelo Código Civil (art. 16, I e 24 a 30), constituindo-se pessoas jurídicas de direito privado. Aquelas criadas pelo Estado diferem das demais porque se destinam a realizar atividades de interesse público, devendo, por isso, auxiliar o Poder Público, do qual recebem recursos para a consecução de seus fins estatutários. Contudo, isto não as desnatura como pessoas jurídicas de direito privado, tanto que não permanecem sob o controle da Administração instituidora, mas se sujeitam apenas à fiscalização do Ministério Público. Destarte, os empregados de fundações, mesmo das instituídas pelo Estado, não estão impedidos de fazer movimentos paretistas nos termos da Lei 4.330/64.

Ac. 2201/87, de 10-06-87, TRT-PR-DC-033/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

19. GREVE — Havendo suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na estipulação de normas e condições de trabalho, compete ao órgão local do Ministério do Trabalho convocar as partes para tentar a conciliação, com a assistência do Ministério Público, pois caso não se efetive a conciliação, cabe a este comunicar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

essa ocorrência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que seja instaurado o processo de dissídio coletivo (arts. 11 e 23 da Lei n.º 4.330/64). Se o Ministério Público não pediu a instauração do dissídio, conforme prerrogativa que a lei lhe confere, e ausente qualquer notícia oficial a respeito da suspensão coletiva do trabalho, não cabe ao Tribunal, ao julgar dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado mediante representação de entidade sindical patronal, emitir pronunciamento a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, ausente pedido inicial, embora na sessão de julgamento o Ministério Público tenha suscitado essa matéria. As cláusulas que visam a fixação de normas e condições de trabalho são deferidas nos termos da jurisprudência predominante no Tribunal.
Ac. 2295/87, de 22-06-87, TRT-PR-DC-052/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

20. As postulações formuladas em dissídio coletivo, em relação às quais o suscitado manifestou expressa concordância, merecem deferimento. Concede-se reajuste salarial de 100% da variação do IPC dos doze meses antecedentes à data-base e aumento a título de produtividade de 4%.
Ac. 2488/87, de 29-06-87, TRT-PR-DC-010/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

01. Prestam-se os embargos declaratórios, na forma da lei, para que a sentença ou acórdão sejam escoimados de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, mas não são meios processuais para a manifestação de inconformismo ou de reforma do julgado.
Ac. 177/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1446/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. Os embargos de declaração têm por escopo dirimir dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. O pedido de harmonização do V. Acórdão com as alegações das partes, não justifica esse remédio jurídico. "A discussão quanto a eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na declaração do direito, constante dos fundamentos do acórdão, é matéria alheia ao âmbito angusto dos embargos declaratórios".
Ac. 1062/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-1867/86, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
03. Caracterizando-se os embargos como de feição simplesmente protelatória, por versar sobre matéria não devolvida no recurso ordinário, impõe-se ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, em favor do embargado.
Ac. 1034/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-1814/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. INÍCIO DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO — Quando o termo de audiência não registra a hora de conclusão do julgamento com a prolação e publicação da sentença, de se admitir verificada no final do expediente, para fins de contagem do prazo para embargos, como ocorre com intimação por publicação no Diário Oficial.
Ac. 1907/87, de 12-05-87, TRT-PR-RO-203/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. INEXISTÊNCIA DAS OBSCURIDADES. DÚVIDAS E CONTRADIÇÕES ASSEVERADAS — Nega-se provimento aos embargos de declaração quando, no Acórdão impugnado, não se evidenciam as obscuridades, dúvidas e contradições alegadas.
Ac. 1918/87, de 12-05-87, TRT-PR-RO-2348/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

01. DESERÇÃO INCABÍVEL — Não sendo os embargos à execução recurso, mas ação incidental, inadmitem deserção, sendo suas custas, impropriamente denominadas emolumentos, exigíveis do vencido somente após transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso de agravo de petição, no prazo de cinco dias contados de sua interposição.
Ac. 966/87, de 24-02-87, TRT-PR-AP-314/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. EMOLUMENTOS — INCABIMENTO — Conforme preceitua o artigo 789, § 5.º, da CLT, cabe emolumentos quando há traslados e instrumentos. Assim os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento prévio de “emolumentos”, mesmo porque não se trata de recurso e sim de ação.
Ac. 1815/87, de 23-04-87, TRT-PR-AP-09/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. MATÉRIA NÃO ARGÜÍVEL — Incabíveis embargos de matéria velha, deduzida e julgada no processo de conhecimento, pena de ofensa à “res iudicata”.
Ac. 1652/87, de 05-05-87, TRT-PR-AP-024/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. Não pode se apresentar na condição de terceiro embargante, aquele que, embora houvesse, formalmente, deixado de pertencer à sociedade, agiu, na realidade, com intenção fraudulenta, transferindo, precipitadamente, suas cotas para pessoas sem condições de assumir os encargos sociais e ainda o fez com data retroativa — ardil que se torna transparente com o registro na Junta Comercial —, após citado para o pagamento da dívida e, tão-somente, para resguardar da penhora, bem de sua propriedade, mencionado pelo Oficial de Justiça, ao certificar a inexistência de bens em nome da executada.

Ac. 1011/87, de 19-02-87, TRT-PR-AP-042/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. **DESERÇÃO INCABÍVEL** — Inexigível na ação de embargos de terceiro depósito prévio das custas, na forma do disposto no artigo 257, do C.P.C., por inaplicável ao processo trabalhista, dado que omissa não é a C.L.T., sendo aquelas exigíveis do vencido somente após transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, no prazo de cinco dias, contados de sua interposição, a teor do seu artigo 789, § 4.º.

Ac. 1647/87, de 05-05-87, TRT-PR-AP-03/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMPREITADA

01. Prestação laboral ocasional, sob a forma de empreitada e sem que se demonstre encontrar-se o prestador subordinado ao proprietário rural, não configura a pretendida relação de emprego.

Ac. 941/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2464/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ENGENHEIRO

01. **SALÁRIO MÍNIMO** — A Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, fixou um salário mínimo para os que exercem essas profissões, corres-

pondente a seis vezes o salário mínimo comum, para uma jornada diária de seis horas de serviço. Se o trabalho é prestado em uma jornada de oito horas diárias, impõe-se a complementação salarial, ou remuneração do excesso de jornada. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Ac. 483/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-1753/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. **CONSTRUÇÃO DE PONTE** — De acordo com o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, da CLT, no 3.º grupo, à atividade econômica da Indústria da Construção Civil corresponde a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, entre os quais se alinham os “trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais”.

Ac. 135/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1666/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. O enquadramento sindical é definido pela Comissão de Enquadramento Sindical e os sindicatos constituem-se, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, da CLT. Se a Comissão de Enquadramento Sindical, dirimindo dúvida

quanto ao enquadramento sindical de determinada empresa, define que ela não pertence a categoria econômica do sindicato que firmou a convenção coletiva de trabalho, não há como compeli-la a cumprir cláusulas da aludida convenção, face ao que dispõe o artigo 611, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 428/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2334/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A partir do reconhecimento pelo Ministério do Trabalho de novo Sindicato, cessa a competência na sua base territorial de qualquer outra entidade representativa da mesma categoria econômica.

Ac. 1613/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-2887/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **FINANCEIRA — ENQUADRAMENTO SINDICAL** — O Sindicato dos Bancos não representa, no seu âmbito, sociedade de créditos, financiamentos e investimentos, sendo inaplicáveis, aos empregados destas, as normas coletivas de trabalho pertinentes aos bancários. A equiparação aos bancários se dá para efeito de jornada de trabalho, face ao disposto no Enunciado n.º 55, TST. Recurso a que se dá provimento parcial.
- Ac. 1674/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3012/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** — Aplica-se a Conven-

ção Coletiva vigente no local da prestação do trabalho, consoante o princípio da territorialidade, sendo irrelevante a localização da sede da reclamada.

Ac. 1855/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-140/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. **ÔNUS DA PROVA** — Tendo o empregado apontado os seus paradigmas, cabe à empresa provar os fatos que desconstituem o direito pleiteado, segundo o enunciado 68/TST.

Ac. 855/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2176/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. **REQUISITOS INDISPENSÁVEIS** — Não obstante assentada a identidade de funções do paradigma e do reclamante, a equiparação encontra óbice na diferença do tempo de serviço, pois, a falta de um só dos requisitos exigidos pelo art. 461 e seus parágrafos, da CLT, veda seu deferimento.

Ac. 777/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2538/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. Cabe ao empregador provar a diferença de funções exercidas pelo equiparando e equiparado. Não é suficiente para descaracterizar a identidade de funções o simples depoimento do paradigma sem outras provas que o corrobore.

Ac. 1931/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-089/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ESPÓLIO

01. DIREITO DE AÇÃO NÃO RETIRADO PELA AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE — Ausência de inventário e a conseqüente falta de inventariante, não retira o direito de ação do espólio, nem de seus credores, vez que é representado, nessa hipótese, pelo administrador provisório, parte legítima para responder as reclamationes dos empregados.

Ac. 1575/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-2904/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ESTABILIDADE

01. INQUÉRITO — Empregado que tem em seu favor reconhecida a condição de estável, por decisão judicial transitada em julgado, não pode ser dispensado por falta grave sob a alegação de abandono, sem o devido inquérito judicial (CLT, artigo 494), não bastando para tanto simples inquérito administrativo.

Ac. 157/87, de 30-10-86, TRT-PR-RO-1956/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. REGULAMENTO DA EMPRESA — No âmbito do Direito do Trabalho vigora o sistema do pluralismo jurídico, isto é, além do direito estatal decorrente das normas elaboradas pelo Estado, existem normas criadas pelos interlocutores da relação empregado-empresa, mediante convênios coletivos;

as produzidas pelo Judiciário Trabalhista em decisões normativas e, ainda, numa terceira esfera hierárquica, o ordenamento jurídico da própria empresa, através de seu regulamento. Não pode a empresa, após legislar internamente e autolimitar seu poder de despedir imotivadamente seus empregados, inobservar a regra por ela própria instituída, porque a norma interna passou a integrar o contrato de trabalho. Pedido de reintegração acolhido.

Ac. 571/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-2081/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. ESTABILIDADE SINDICAL — Provisória, a estabilidade sindical, a reparação imposta ao empregador que não a observa e quando inviável a reintegração, tem seu limite marcado no § 3.º, do art. 543, da CLT, não sendo possível o alongamento respectivo, com base em reeleição alcançada no curso do processo.

Ac. 2017/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3015/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ESTADO — PARTE NO PROCESSO

01. Constando o Estado como parte do processo, indispensável torna-se a citação da Procuradoria para compor a lide, vez que quem tem capacidade processual para representá-lo em juízo são os seus procuradores, de acordo com o art. 12, X, do

CPC, sob pena de nulidade do processo.

Ac. 893/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1693/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

EXECUÇÃO

01. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS — Tendo os cálculos de execução sido feitos, relativamente à correção monetária, com base nos coeficientes fixados pela Portaria n.º 250, de 30-12-85, da SEPLAN, e o débito só foi satisfeito em julho de 1986, impõe-se a atualização da dívida de acordo com a Portaria Interministerial n.º 117, de 9 de setembro de 1986.

Ac. 1341/87, de 19-03-87, TRT-PR-AP-276/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA — Se a decisão exequenda manda levar em conta o salário da Convenção, não há como entender-se que deferido foi o salário declinado na inicial e não o piso estabelecido no instrumento normativo.

Ac. 1427/87, de 07-04-87, TRT-PR-AP-349/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Ausente determinação, na sentença liquidanda, pertinente aos descontos previdenciários, não podem ser eles considerados, na execução, que deve obediência ao que prescreve o parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. 1511/87, de 09-04-87, TRT-PR-AP-355/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Excesso, porventura existente na condenação, decorrente da superposição de adicionais, deve ser atacado via recurso ordinário, de nada valendo insurgência tardia, só manifestada nos embargos à execução. Esta deve se ater à sentença exequenda, sem restrições ou ampliações, donde não caber o corte perseguido, serodiamente, pela executado.

Ac. 1512/87, de 09-04-87, TRT-PR-AP-356/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Ausente determinação, na sentença exequenda, a respeito dos descontos previdenciários, não podem ser eles considerados, na execução, sob pena de ofensa ao parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. 1703/87, de 23-04-87, TRT-PR-AP-029/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. CÁLCULOS — Demonstrada a exatidão dos cálculos que orientam a execução, elaborados em consonância com o título judicial exequível, improcede o inconformismo do executado.

Ac. 1817/87, de 07-05-87, TRT-PR-AP-030/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

01. FALECIMENTO DO EMPREGADO — A morte do empregado

do extingue o contrato de trabalho, como qualquer outro tipo de relação jurídica da pessoa. Ocorrendo, ademais, por causas naturais, não há indenização a ser transferida a seus herdeiros, isto porque, quando vivo o empregado, a ela não tinha mais que mera expectativa de direito. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1588/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-3146/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— F —

FALÊNCIA

01. Sendo a falência uma das características do risco da atividade empresarial, não pode ser equiparada a motivo de força maior, para efeito de reduzir ou afastar o pagamento de parcelas que o empregado faz jus. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 392/87, de 09-02-86, TRT-PR-RO-2073/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02 1) A dispensa do empregado, resultante da falência da empregadora, não exclui o direito ao aviso prévio.

2) Sócio cotista minoritário, sem poder de gerência e com suas cotas integralizadas, não responde individualmente por dívida da sociedade falida.

Ac. 1078/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-2552/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FALTA GRAVE

01. AGRESSÃO — LEGÍTIMA DEFESA — Atribuindo-se ao reclamante todo o início do entrevisto, que acabou resultando em ferimentos em colega de trabalho, pratica ele falta grave, não podendo, por isso, alegar o exercício da legítima defesa. Manutenção da decisão recorrida. Indevidas as verbas rescisórias. Ac. 721/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-1652/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02 FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA — Faltas injustificadas ao serviço, por três dias consecutivos, ausente infrações anteriores, não constitui falta de disciplina, hábil a autorizar a rescisão contratual por justa causa, de empregado com considerável tempo de serviço. Ac. 1440/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2974/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FERIADO

01 REMUNERAÇÃO — Consoante preconiza o Enunciado 146, do E. TST, “o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo”.

Ac. 1770/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-1840/84, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. DOBRA — O trabalho realizado em feriados, sem folga compensatória, deve ser pago de forma dobrada, independente-

mente da satisfação do repouso em si, devida por força de disposição legal.

Ac. 2097/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-308/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

FÉRIAS

01. FÉRIAS. NÃO DEDUÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE, SEM PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — O período de afastamento do empregado, em consequência de acidente, sem percepção de benefício previdenciário, não é dedutível na duração das férias.

Ac. 212/87, de 04-11-86, TRT-PR-RO-1613/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PAGAMENTO EM DOBRO — O período de férias que ultrapassar o prazo fixado pelo art. 134, da CLT, sem ser gozado, deverá ser pago de forma dobrada.

Ac. 1464/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2867/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FRAUDE À EXECUÇÃO

01. A fraude à execução só se caracteriza, nos precisos termos do art. 593, II, do CPC, quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O pressuposto da fraude à execução, portanto, re-

side na preexistência da demanda ao tempo da alienação. Ac. 827/87, de 08-01-87, TRT-PR-AP-216/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FUNDAÇÃO

01. Quando o Decreto-lei n.º 779/69 incluiu as fundações entre os beneficiários dos privilégios nele previstos, utilizou-se de expressão errônea ao mencionar “fundações de direito público”. Em verdade, quis referir-se às fundações de direito privado, conforme previstas em lei civil.

Ac. 1164/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1525/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO — NATUREZA JURÍDICA — DECRETO-LEI 779/69 — As fundações instituídas pelo Poder Público, ao contrário do que possa parecer, são pessoas jurídicas de direito privado, e como tais, desde que não explorem atividade econômica, beneficiam-se dos privilégios enumerados pelo Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

Ac. 1554/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-1607/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

F.G.T.S.

01. OPÇÃO PELO FGTS — PRESERVAÇÃO — Inexistindo nulidade absoluta relativamente à

opção pelo FGTS do empregado, qualquer vício ou irregularidade deste ato deve ser discutida em ação própria, sujeita ao prazo prescricional peculiar, previsto no artigo 11, da CLT.

Ac. 569/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2057/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 02 FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO INTEGRAL — O FGTS sobre o aviso prévio não é apenas decorrente de sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, como imperiosa necessidade de que seu pagamento seja integral.

Ac. 517/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2170/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 PRESCRIÇÃO — Ausente o recolhimento para o FGTS, em relação a parcelas pagas, regularmente, ao empregado, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o cumprimento da obrigação (En. 95, TST).

Ac. 995/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2057/84, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PRESCRITAS. FGTS — Sobre verbas prescritas, que não foram pagas pelo empregador e nunca o serão, não pode haver incidência do FGTS. É o que se depreende do teor do enunciado 206, do E. TST, no sentido de que “a prescrição bienal relativa às parcelas remunerató-

rias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS”.

Ac. 1870/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2517/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

- 05 PRESCRIÇÃO — A prescrição do FGTS, com relação às verbas pagas e sobre as quais não foi recolhido o respectivo percentual, é trintenária, conforme dispõe o Enunciado n.º 95, do E. TST. Com relação, porém, às parcelas remuneratórias atingidas pela prescrição, é bienal, nos termos do Enunciado n.º n.º 206, da mesma Egrégia Corte. É que, no caso, prescrito o principal, prescrita também a verba acessória.

Ac. 1328/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2808/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 06 Prescrito o principal, está também prescrito o acessório. É bienal a prescrição do FGTS sobre diferenças devidas a reclamantes.

Ac. 1473/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-3072/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 07 Persistindo o liame empregatício, o FGTS deferido sobre parcelas salariais não pode ser levantado pelo empregado, devendo ser recolhido a sua conta vinculada.

Ac. 1433/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2893/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 08 É incompetente a Justiça do Trabalho para decidir ação mo-

vida por ex-pregado, titular de conta vinculada do FGTS, contra o banco depositário, visando diferenças dos valores creditados em conta a título de juros.

Ac. 1522/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2560/86, Rel. Designado EUCILIDES ALCIDES ROCHA.

09. Não comprovado nos autos a efetivação dos depósitos do FGTS pelo reclamado na conta vinculada do reclamante, correta a sentença que condena o empregador a efetuar os depósitos devidos, acrescidos de juros e correção monetária, relativos ao período de vigência do contrato de trabalho rompido.
Ac. 1532/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-3008/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. MULTA — Rescisão simulada do contrato de trabalho, favorável ao empregador, com o levantamento, pelo empregado, dos depósitos do FGTS, seguido pela devolução do valor da multa respectiva, acarreta o pagamento desta, quando da ruptura efetiva do pacto laboral, devidamente atualizada.
Ac. 2186/87, de 21-05-87, TRT-PR-RO-116/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

— G —

GESTANTE

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — INDENIZAÇÃO — A indenização pelo descumprimento de cláusula convencional que garante a estabi-

lidade provisória da gestante tem que ser ampla, inclusive quanto às férias e 13.ºs salários, pois a parte que infringiu a norma não pode ser beneficiada com a exclusão de tais parcelas que são devidas quando há o cumprimento do convenção.

Ac. 1461/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2769/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR — A responsabilidade do empregador, no tocante ao período de estabilidade da gestante é objetiva, pouco importando que tenha ou não conhecimento do estado gravídico da empregada.
Ac. 1458/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2474/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. PERÍODO DE ESTABILIDADE À GESTANTE — INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS — As horas extras e seus reflexos em repouso são também considerados sobre o período de estabilidade provisória da gestante, mesmo que haja afastamento do emprego, pois o contrário seria suprimir as horas extras habitualmente trabalhadas, o que esbarra no comando da Súmula 76 do E. TST.
Ac. 1454/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2318/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. COMPROVAÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO — Concedido o aviso prévio pelo emprega-

dor poderá, na sua vigência, surgir uma causa interruptiva de seus efeitos jurídicos, como é o caso de prova pela empregada de que se encontra grávida e beneficiada por estabilidade prevista em pactuação coletiva. Ao empregador, em tal hipótese, cumpre sustar a dispensa e assegurar a estabilidade na forma convencional.

Ac. 1469/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2922/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. **CONVENÇÃO COLETIVA** — Estabelecendo a cláusula convencional que a empregada gestante gozará de estabilidade provisória, desde que comprovada a gravidez pela entrega de atestado médico ao empregador, ou pela consignação de tal fato no recibo rescisório, e não tendo ela comprovado que se desincumbiu de um ou de outro desses misteres — quer diretamente, quer através de seu sindicato de classe e quer, ainda, por outro meio idôneo qualquer —, não há como a ela deferir o benefício previsto na norma coletiva, já que ausente condição expressa, prevista para a sua concessão.
- Ac. 1390/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO 2868/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — Contrato de experiência que se extingue no prazo pré-determinado não confere à gestante direito aos salários do período da gravidez, a menos

que a extinção se desse dentro do período previsto no art. 392, CLT.

Ac. 2343/87, de 23-06-87, TRT-PR-RO-820/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

01. **PRESCRIÇÃO** — A contagem do prazo prescricional se faz a partir da lesão ao direito e não tem correspondência ao período de aquisição. Assim, se a ação ingressou em outubro/84, a gratificação natalina de 1982 é devida integralmente, e não de forma proporcional, pois a lesão só se configurou em dezembro/82, época em que a mesma era devida.

Ac. 550/87, de 17-12-86, TRT-PR-AP-279/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

01. **INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS E AVISO PRÉVIO** — Não obstante integrar o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, a gratificação semestral, segundo preconiza o enunciado 253, do E. TST, não incide nas férias e no aviso prévio, ainda que indenizadas.

Ac. 095/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-2023/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — REDUÇÃO** — Alegando o reclamado que a redução do valor da gratificação semestral satisfeita ao empregado decor-

reu de redução em seus lucros, deve fazer prova neste sentido, pois fato extintivo do direito do autor, não negado o constitutivo.

Ac. 574/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2178/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Deixando de proceder a correção das gratificações semestrais, de natureza salarial, o empregador não se beneficia da prescrição, que no caso é parcial, pois a lesão se renova a cada pagamento incorreto.
Ac. 837/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2533/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. CONGELAMENTO — A gratificação, concedida pelo empregador ao empregado, sob qualquer título, pode nascer de um ato de liberalidade, mas a habitualidade no seu pagamento, dentro de determinados critérios, transforma-a em pacto acessório do contrato principal. Conseqüentemente, toda alteração unilateral, prejudicial ao trabalhador, esbarra na regra do art. 468, da CLT.
Ac. 970/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-1923/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. PRESCRIÇÃO — A gratificação semestral é verba de natureza salarial e seu congelamento fe re, periodicamente, o direito do empregado de vê-la reajustada. Parcela de trato sucessivo, renovada se faz a infração a cada pagamento realizado, sendo

de se afastar, por isso, a arguição de prescrição extintiva do direito de reclamar as diferenças respectivas.

Ac. 1229/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2016/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. HORAS EXTRAS — A gratificação semestral não deve repercutir no cálculo de horas extras (Enunciado 253 do C. TST). As horas extras habituais devem integrar o salário para cálculo da gratificação semestral (Enunciado 115 do C. TST).
Ac. 1471/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2955/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GREVE

01. PARTICIPAÇÃO PACÍFICA DO EMPREGADO — INVIABILIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA — A participação pacífica do empregado em movimento paralista, ainda que considerado ilegal, não dá azo a que o empregador o despeça por justa causa, aplicável na espécie o disposto no artigo 26 da Lei 4.330/64.
Ac. 1185/87, de 21-10-86, TRT-PR-RO-1403/86, Rel. Designado JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. ILEGALIDADE — Quando não se faz presente o uso do direito de greve, assegurado, constitucionalmente, mas procedimento com ele incompatível, pois, desprezados todos os re-

fim de que seja instaurado o processo de dissídio coletivo (arts. 11 e 23 da Lei n.º 4.330/64). Se o Ministério Público não pediu a instauração do dissídio, conforme prerrogativa que a lei lhe confere, e ausente qualquer notícia oficial a respeito da suspensão coletiva do trabalho, não cabe ao Tribunal, ao julgar dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado mediante representação de entidade sindical patronal, emitir pronunciamento a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, ausente pedido inicial, embora na sessão de julgamento o Ministério Público tenha suscitado essa matéria. As cláusulas que visam a fixação de normas e condições de trabalho são deferidas nos termos da jurisprudência predominante no Tribunal.

Ac. 2295/87, de 22-06-87, TRT-PR-DC-052/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

GRUPO ECONÔMICO

01. INGRESSO DA AÇÃO CONTRA APENAS UMA DAS EMPRESAS INTEGRANTES — POSSIBILIDADE — Em face da regra do § 2.º, do art. 2.º, da CLT, pode o empregado ingressar com ação apenas contra uma das empresas integrantes do grupo econômico, mesmo para reclamar direitos de contrato havido com outra consorciada. Ac. 356/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-2331/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. EXISTÊNCIA DE GRUPO EMPRESÁRIO — SUCESSÃO INEXISTENTE — Se, pelos elementos dos autos, verifica-se que a empresa contra a qual o reclamante pretende cobrar o seu crédito pertence ao mesmo grupo econômico da reclamada, afastando, por conseqüência, sucessão, e se aquela não foi acionada, aplica-se, à rejeição do pedido, o entendimento jurisprudencial retratado no verbete n.º 205, do E. TST.

Ac. 991/87, de 12-02-87, TRT-PR-AP-094/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” — De ser rejeitada a preliminar argüida, de ilegitimidade passiva “ad causam”, quando, comprovada a transferência do reclamante para empresa do mesmo grupo econômico, sem modificação, inclusive, da função e do trabalho antes desenvolvido na reclamada, encontra, a sentença recorrida, suporte no § 2.º, do art. 2.º, da CLT, que possibilita ao empregado apresentar reclamação contra o empregador direto, ou contra qualquer empresa do grupo

Ac. 1004/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2391/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. RESILIÇÃO E READMISSÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO — EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CONTRATO DE TRABALHO — A resilição seguida de readmissão,

quisitos legais que o regulamentam, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da greve. Ac. 708/87, de 19-01-87, TRT-PR-DC-02/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. ILEGALIDADE — REIVINDICAÇÕES SALARIAIS — Não obstante a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado por empregados em hospitais, viável seria o exame de suas reivindicações de caráter econômico, não esbarrassem elas na existência de Convenção Coletiva, recém-firmada e que a Federação obreira procurou ignorar, passando a insistir na celebração de um Acordo Coletivo, numa interpretação extrema do art. 620, da CLT, como se não devessem ser respeitadas as regras que presidem a denúncia e a revogação das Convenções Coletivas, com abalo da estabilidade e da segurança das partes acordantes. Ac. 904/87, de 09-02-87, TRT-PR-DC-006/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. ILEGALIDADE — É ilegal a greve, quando não se observam as exigências da lei 4330/64. Embora defasada esta norma legal no tempo, não cabe ao judiciário modificá-la. Ac. 1094/87, de 16-03-87, TRT-PR-DC-013/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. FUNDAÇÕES NATUREZA JURÍDICA — As fundações são reguladas pelo Código Civil

(art. 16, I e 24 a 30), constituindo-se pessoas jurídicas de direito privado. Aquelas criadas pelo Estado diferem das demais porque se destinam a realizar atividades de interesse público, devendo, por isso, auxiliar o Poder Público, do qual recebem recursos para a consecução de seus fins estatutários. Contudo, isto não as desnaturaliza como pessoas jurídicas de direito privado, tanto que não permanecem sob o controle da Administração instituidora, mas se sujeitam apenas à fiscalização do Ministério Público. Destarte, os empregados de fundações, mesmo das instituídas pelo Estado, não estão impedidos de fazer movimentos paretistas nos termos da Lei 4.330/64.

Ac. 2201/87, de 10-06-87, TRT-PR-DC-033/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. DISSÍDIO COLETIVO — Havendo suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na estipulação de normas e condições de trabalho, compete ao órgão local do Ministério do Trabalho convocar as partes para tentar a conciliação, com a assistência do Ministério Público, pois caso não se efetive a conciliação, cabe a este comunicar essa ocorrência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a

por empresa do mesmo grupo econômico, não gera qualquer efeito na continuidade da prestação de serviços, resultando, daí, inviável pretender-se a existência de dois contratos de trabalho.

Ac. 1655/87, de 24-02-87, TRT-PR-RO-856/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. **SOLIDARIEDADE** — O parágrafo 2.º do artigo 2.º, da CLT, não esgota a matéria no que diz respeito a grupo econômico. É preciso que se considere outras situações, que a prática pode criar e que, resultando das diversas formas de aglutinação de empresas, nem por isso se desfigura a co-responsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A própria lei n.º 6.404/76, em seus artigos 265 e seguintes, combinados com os artigos 253, 254 e seguintes, permite distinguir os grupos de empresas, classificando-as em duas modalidades: 1 — Empresas coligadas, e, 2 — Empresas controladas e controladoras. Essa lei, ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe o liame de dependência ou controle, mas, mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a elas prestam serviços.
- Ac. 1673/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3007/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

“HABEAS CORPUS”

01. **HABEAS CORPUS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — A competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de “habeas corpus”, remédio constitucional, está limitada à hipótese de prisão civil, não fundada em ilícito penal, como no caso da prisão do depositário infido ordenada pela autoridade judiciária trabalhista.
- Ac. 013/87, de 24-11-86, TRT-PR-HC-001/86, Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. **EXECUÇÃO** — Os honorários advocatícios só serão executados na Justiça do Trabalho se tiverem sido objeto de condenação em sentença transitada em julgado nesta Justiça Especializada.
- Ac. 843/87, de 25-11-86, TRT-PR-AP-0259/ Rel. VICENTE SILVA.
02. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SALÁRIO** — Os honorários de sucumbência, auferidos pelo advogado do empregado, durante todo o contrato de trabalho, são contraprestação do trabalho subordinado, salário, portanto.
- Ac. 491/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-1933/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. Embora assistido por sindicato de classe, não pode prevalecer a condenação em honorários

advocáticos, se o reclamante percebia à época da rescisão remuneração superior ao dobro do salário mínimo. Desatendimento da Lei 5594/70. Provisamento do recurso para exclusão da condenação, da verba honorária.

Ac. 839/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2253/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. No processo trabalhista, os honorários advocatícios não decorrem para o simplesmente da sucumbência.

Ac. 1437/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2145/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Não se aplica ao Direito do Trabalho o princípio da sucumbência previsto no artigo 2º do CPC, só sendo devidos os honorários advocatícios nos casos previstos pela Lei 5594/70. Se o reclamante percebia à época da rescisão multa de o dobro do mínimo regional e não foi assistido em Juízo pelo Sindicato da categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios. Ac. 1572/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-2348/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS

01. LABOE EXCESSIVO DESENVOLVIDO SEM QUALQUER INTERVALO INTRA-JORNADA — Se demonstrado que o obreiro cumpria a sua excessiva jornada de trabalho sem qualquer interrupção, nenhum intervalo

poderá ser considerado para fins de redução das respectivas horas extraordinárias.

Ac. 059/87, de 28-10-86, TRT-PR-RO-1698/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

— As horas extras incidem no cálculo da gratificação semestral, conforme disposto na Súmula n.º 115 do TST, mas a recíproca esbarra no princípio do NON BIS IN IDEM.

Ac. 209/87, de 03-11-86, TRT-PR-RO-1581/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. AUXILIAR DE VENDEDOR

FRACISTA — Empregado que, no trabalho de entrega de bebidas e gelo, atua como simples auxiliar do vendedor praticista, com obediência a rotineiros preestabelecidos pela empregadora, retorna à empresa para almoçar em suas dependências, reinicia, em seguida, o serviço e volta ao final do dia, não pode ser enquadrado nas disposições da alínea "a", do art. 62, da CLT.

Ac. 138/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1703/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. HABITUALIDADE — A habitualidade na prestação de horas extras, não se demonstra pelo trabalho diário, mas sim pela reiteração periódica e habitual do mesmo.

Se uma vez por semana, durante vários meses, o empregado prestar horas extras, tais horas evidentemente são habituais.

Ac. 301/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1417/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

- 05 **HABITUALIDADE** — A habitualidade não pressupõe sucessividade ou reiteração dia a dia; basta tenha sido reiterada, significativa a prestação laboral em jornada excedente, para que as horas extras, pela média, se incorporem à remuneração para cálculo de outras verbas decorrentes da relação de emprego.

Ac. 446/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2201/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 06 **PROVA** — A ausência de controle de jornada de trabalho, por parte do empregador, quando a isto obrigado, constitui-se em elemento a ser sopesado em seu desfavor, se dividida a prova testemunhal. Todavia, se o empregado não produz qualquer prova com relação a jornada de trabalho indicada na petição exordial, a simples ausência de controle de horário não implica no acolhimento do pedido, pois a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme dispõe o art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 089/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1960/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. **PROVA — FALSOS CONTROLES DE HORÁRIO** — Se dividida a prova testemunhal e

comprovada a iliceidade dos controles de horário, de prevalecer a prova do reclamante, pois o ato ilícito não pode favorecer quem o comete.

Ac. 069/87, de 18-11-87, TRT-PR-RO-1785/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 08 **DIREITO — TRABALHO EXTERNO — POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO** — Podendo ser mensurado o trabalho externo desenvolvido pelo empregado, de modo a evidenciar a ocorrência de elastecimentos da jornada legal, tem ele direito em receber pelas horas excedentes cumpridas, não servindo como óbice a regra do artigo 62, “a”, da CLT.

Ac. 165/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-2091/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 09 **REFLEXOS NAS FÉRIAS GOZADAS E INCLUSÃO DESTAS NO CÁLCULO DAQUELAS — “BIS IN IDEM”** — Se se deferir a repercussão de horas extras em férias, genericamente, deve-se expressamente ressaltar a não inclusão dos períodos de férias gozadas no cálculo dessas mesmas horas, sob pena de dupla incidência, defesa em lei.

Ac. 734/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-1981/86, Rel. JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES DE MOURA.

10. **HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS** — Habi-

tual a prestação de horas extraordinárias, estas, pela sua média, integram-se à remuneração do obreiro para todos os fins.

Ac. 1277/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2438/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

11. HORAS EXTRAS INTEGRADAS AO SALÁRIO — ABATIMENTO DA CONDENAÇÃO —

Em sendo feita remuneração de horas extras entendidas pelo empregador como não mais trabalhadas pelo empregado, mas integradas aos ganhos do autor por força do enunciado n.º 76, do E.TST, necessário que se promova o abatimento relativamente às horas extras objeto da condenação. É que, mesmo integradas ao ordenado, o título é próprio e a remuneração específica, não se confundindo com o salário em sentido estrito.

Ac. 776/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2496/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

12. PROVA — Tendo a empresa mais de dez empregados, deve trazer aos autos os controles de jornada, pois não se pode contrapor à prova do autor mediante depoimento testemunhal, quando a lei lhe obriga o correto controle escrito da jornada de seus empregados. Prevalência da prova testemunhal da parte autora.

Ac. 998/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-1784/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

13. INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS FORMAÇÃO DE CÁLCULO —

A integração das horas extras em repouso deve operar-se pela média daquelas, de forma a assegurar que a remuneração de cada um destes seja equivalente à média salarial de um dia útil.

Ac. 1094/87, de 24-02-87, TRT-PR-AP 0308/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

14. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO —

A incidência das horas extras habituais, no cálculo do repouso semanal remunerado, propicia não receba o empregado, em repouso, salário inferior àquele que lhe é atribuído em serviço. Correta interpretação da Lei 605/49, definida no Enunciado 172. do E. TST.

Ac. 1081/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-2636/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

15. Sem procedência a pretensão do empregador, no sentido de que o elástico do expediente, em dez ou quinze minutos, não seja pago como extraordinário.

A se desprezar os minutos, na jornada de trabalho, e não poderão ser os empregados penalizados com a perda do repouso semanal remunerado, se passarem a entrar no serviço com um atraso de igual proporção, o que, de fato, se mostra inconcebível.

Ac. 1247/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2701/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. Sendo a jornada do empregado prestada no regime de 24x48 horas, em caráter habitual, o que resulta em trabalho durante 10 dias por mês e, conseqüentemente, 240 horas mensais, devido se torna apenas o adicional em razão do labor ser prestado em regime de prorrogação e compensação de horário.
Ac. 1515/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-1821/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
17. “Não se prestam para a prova de horas extras os controles de jornada unilateralmente elaborados pelas partes, desde que não corroborados por qualquer outra prova nos autos.
Ac. 1713/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2229/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
18. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA — Se a jornada do empregado, ainda que levada a efeito externamente, era controlada pelo empregador, controle esse materializado primordialmente, pela obrigatoriedade do cumprimento de determinados roteiros, o que implicava, obviamente, na feitura de um número mínimo de horas diárias para a satisfação desses mesmos roteiros, não há que se cogitar da aplicação do contido na alínea “a”, do artigo 62, consolidado, resultando devida, conseqüentemente, a remuneração das horas extraordinárias laboradas.
Ac. 1868/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2377/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
19. ADICIONAL — Não sendo observada a formalidade essencial do ajuste expreso, prevista no “caput” do art. 59, da CLT, as horas extras trabalhadas pelo empregado devem ser consideradas como resultantes de necessidade imperiosa, prestadas por deliberação unilateral do empregador, sendo devido, de conseqüência, nos termos do art. 61, § 2.º, da CLT, o adicional de, pelo menos, 25% e não de apenas 20%. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 1330/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2820/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
20. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — Havendo acordo escrito para a prorrogação de jornada, mas não sendo este cumprido, o adicional das horas extras será o de 25% (vinte e cinco por cento).
Ac. 1286/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2578/86, Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.
21. INTEGRAÇÃO — O limite máximo de prorrogação convencional da jornada, previsto nos artigos 59 e 225 da CLT, decorre do princípio da proteção tutelar, visando impedir a contratação ou a imposição de jornadas excessivas e estafantes. Assim, cláusula contratual que inobserve tais preceitos revela-

- se ineficaz. No entanto, se no curso do contrato o empregador exigiu o cumprimento regular de jornada suplementar superior a duas horas diárias, a média remuneratória será integrada de todas as horas extras prestadas, sendo insustentável a tese que pretende restringir a integração ao limite de duas horas. Acolhê-la significaria premiar o infrator.
Ac. 1825/87, de 30-03-87, TRT-PR-RO-2972/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
22. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — SEM VALIDADE — São devidas como extras, as horas trabalhadas após a oitava diária, quando inexistente adesão, por parte do empregado, ao acordo de compensação de horário.
Ac. 1734/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2705/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
23. CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS COMISSÕES — Empregado, subordinado a horário, que recebe salário fixo e comissões sobre vendas, faz jus ao percebimento das horas extras trabalhadas exclusivamente sobre o salário fixo, sendo seu direito no que diz respeito às comissões apenas ao adicional de horas extras sobre a parte do montante daquelas, relativa a vendas efetuadas no curso da jornada suplementar.
Ac. 1434/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2910/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
24. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS — Questão há muito pacificada pelo enunciado 172, do E. TST, e atualmente regulada na própria Lei 605/49, artigo 7.º, alínea “a”, após a alteração promovida pela Lei 7.415/85, as horas extras habitualmente prestadas refletem no cálculo dos repousos semanais remunerados.
Ac. 1495/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-2879/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
25. MOTORISTA — Motorista de caminhão que não prova a existência de controle, por parte da empregadora, quer nas viagens estaduais, quer nas interestaduais, impossibilitando o balizamento, até mesmo do início e do término de sua jornada de trabalho, não faz jus a horas extras.
Ac. 1470/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2943/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
26. MOTORISTA — Motorista de caminhão, com roteiro de viagem pré-determinada, com controle de horário por parte da empresa, cuja jornada diária é de doze horas, quando em viagem, conforme prova da própria empresa, tem direito em receber, as excedentes da 8.ª, como extras. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. 1678/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3046/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

27. **REGIME DE REVEZAMENTO** — A absorção do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, pelo repouso semanal remunerado, enseja o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em seguida ao repouso.
Ac. 1525/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3099/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

28. **HORAS EXTRAS HABITUAIS — LIMITE À INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO** — O limite à integração das horas extras habituais ao salário na razão de duas horas, aplica-se à sua incorporação quando suprimidas, não quando efetivamente trabalhadas.
Ac. 1683/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3084/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

29. **COMISSIONISTA** — Empregado que percebe adicional de descarga tem direito a receber o adicional pelo trabalho em horas extras, calculados sobre o valor das comissões auferidas.
Ac. 1670/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2968/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

30. **PERÍODO RESIDUAL** — Alguns minutos que antecedem ou extrapolam a jornada diária normal, não devem ser considerados como extras, e sim como um período residual que não gera direitos ou obrigações às partes. Porém, esse período residual deve permanecer den-

tro da razoabilidade, considerando-se como tal um elasticimento de dez minutos diários.
Ac. 1847/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-024/37, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

31. **TRABALHO DA MULHER** — Em se tratando de empregada mulher, o acordo de compensação não é o mencionado no art. 374 da C/T, mas sim o do art. 374. A regra, neste caso, é que o elasticimento da jornada depende de acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.
Ac. 1928/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3167/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

32. **SÁBADOS — REPERCUSSÃO** Sábado de bancário é dia útil não trabalhado e não repouso semanal remunerado, face os termos do Ecnunciado 113 do C. TST. Porém, se a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria determina a repercussão das horas extras nesses dias, esta deve prevalecer.
Ac. 1925/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-3117/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS "IN ITINERE"

01. **REQUISITOS DO ENUNCIADO 90/TST NÃO CUMPRIDOS — INVIABILIDADE** — Não atendidos os pressupostos estabelecidos no enunciado 90, do E. TST, não há que se falar no deferimento da remuneração de horas "in itinere".
Ac. 1568/87, de 24-02-87, TRT-PR-

RO-2583/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

— I —

INCONSTITUCIONALIDADE

01 INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI N° 2 045/83

— Acolhe-se a inconstitucionalidade do decreto-lei n° 2 045/83, pois o seu preâmbulo e os seus considerandos qualificam o seu conteúdo como de segurança nacional, embora a matéria tratada nele seja de caráter financeiro. Consequentemente, o mesmo só poderia ser baixado com fundamento no inciso II, do art 55, da Constituição Federal, não havendo fundamento para este-lo no item I, do mesmo artigo. Ac 017/87, de 14-11-86, TRT-PR ARI-37/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

02 DECRETOS-LEIS 2012 E 2045/83 — INCONSTITUCIONALIDADE — Inconstitucionais os Decretos-leis 2012 e 2045/83, já que além de não resultarem efetivamente demonstrados os requisitos essenciais da urgência ou do interesse público relevante para as suas edições, ainda tratam, em seu bojo, especificamente de política salarial, matéria esta que nada tem a ver com finanças públicas e muito menos segurança nacional, mas única e exclusivamente com direito do trabalho. Ac 1098/87, de 23-02-87, TRT-PR ARI-004/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

03 ENUNCIADO — INCONSTITUCIONALIDADE — Afastada deve ser, por impertinente, a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado 239, do E. TST, porque simples manifestação da jurisprudência dominante na mais alta Corte Trabalhista e que não se confunde, nem se equipara a ato normativo do Poder Público.

Ac 1090/87, de 26-02-87, TRT-PR RO-2733/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

04 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INADMIS-SIVEL — Inadmissível a arguição de inconstitucionalidade, relativa a lei ou a outro ato de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa. Ac 1379/87, de 30-03-87, TRT-PR ARI-011/87, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

05 INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA — ARGUIÇÃO INCABÍVEL — Os Tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, nos termos do art 116 da Constituição Federal. Enunciado de jurisprudência uniforme de Tribunal não se equipara a ato normativo do Poder Público, revelando, apenas, um entendimento predominante e uma tendência de aplicação da lei, mas sem caráter vinculante. Não se conhece da arguição de inconstitucionalidade de Enunciado do E. TST, por se tratar

de hipótese não prevista na Constituição.

Ac. 1573/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2861/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

INTERVALO INTRAJORNADA

01. Inobstante previsão em convenção coletiva de trabalho de que o horário de descanso não será computado na jornada, se o empregado trabalha durante o intervalo, inaplicável se torna a norma convencional, porquanto não houve, a rigor, horário de descanso. O contrário, seria premiar o empregador pelo uso abusivo do direito previsto em norma coletiva.

Ac. 920/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-1400/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. “O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71, da CLT)” — Enunciado n.º 88/TST.

Ac. 903/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2505/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. Intervalos fracionados, ao longo do expediente, não se afeiçoam às disposições do art. 71, da CLT, e devem, por isso, ser considerados como tempo à disposição do empregador.

Ac. 1351/87, de 26-03-87, TRT-PR-

RO-2768/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. A simples ausência nos cartões-ponto do intervalo intra-jornada não autoriza concluir-se pela sua inexistência, se esta se infirma na inicial, ainda que de forma implícita, e é impossível com a realidade fática. Ac. 1332/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2836/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ITAIPU

01. INDENIZAÇÃO ESPECIAL — De acordo com o Protocolo Adicional do Tratado Brasil-Paraguai sobre Itaipu, coerentemente com os casos de aplicação da “lex loci contractus”, esclarece que as disposições das alíneas “h” e “i”, não se aplicarão à hipótese de estar o funcionamento do sistema condicionado à existência de órgão administrativo nacional. Isso significa que os trabalhadores contratados no Brasil, que optarem pelo regime do FGTS, não terão direito às indenizações previstas naquelas alíneas, mas ao levantamento dos depósitos do Fundo, nas condições previstas na legislação que lhe pertine. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1668/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-2947/86, Rel. Designado INDALECIO GOMES NETO.

— J —

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

01. Os arts. 128 e 460, do CPC, vedam o julgamento “extra peti-

ta” e, assim, a sentença que defere título diverso do pleiteado merece reforma.

Ac. 764/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1750/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”

01. Quando o pedido consigna, expressamente, o número diário de horas extras pretendido, constitui julgamento “ultra petita” o deferimento de porção superior, ainda que extraída da jornada de trabalho realmente cumprida pelo empregado.

Ac. 147/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1841/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. Não incide em julgamento “ultra petita” a sentença que considera prestação periódica, incluídas no pedido. Interpretação do disposto no art. 290, CPC.

Ac. 974/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2416/ Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

JUSTA CAUSA

01 NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE FALTA E PUNIÇÃO — A alegação de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, só pode ser acolhida, quando o réu demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a falta cometida pelo empregado e a punição imposta. Ac. 130/87, de 23-10-86, TRT-PR-RO-1645/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. DESÍDIA — A desídia significa o desleixo, a preguiça e a falta de exatidão no cumprimento dos deveres funcionais, restando configurada, regra geral, pela prática continuada de atos faltosos, todavia, se o empregado, com quase dez anos de serviço, nunca foi punido por ato dessa natureza, não há como admitir a prática de desídia, quando a queda na produção do empregado resulta de fato alheio a sua vontade, em razão do acidente de trabalho sofrido. Recurso da empresa a que se nega provimento.

Ac. 423/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2279/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03 Inaceitável a alegação de justa causa se o empregador, após tomar conhecimento dos fatos que ensejariam a despedida, acerta com o empregado a permanência no emprego para possibilitar-lhe ressarcir os alegados prejuízos. Posterior arguição de justa causa se torna inviável por incompatível com o procedimento anterior.

Ac. 556/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1531/86 Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Empregado que firma documento perante a empresa, reconhecendo a prática de ato faltoso, comete justa causa para a despedida, quando não demonstra que esse documento resulta de vício de vontade, ainda mais quando as demais provas não lhe são favoráveis. Re-

curso a que se nega provimento.

Ac. 388/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2054/ Rel. INDALECIO GOMES NETO.

05. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ATUALIDADE AUSENTE — A despedida após mais de quarenta dias do conhecimento da falta pelo empregador, com permanência do empregado no serviço, mesmo se tratando de empresa de grande porte, implica em não valorização do ato faltoso pelo empregador, afastando a justa causa. Ac. 666/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-2484/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. Não obstante a alegação da defesa, de despedimento dos empregados por justa causa, impossível seu acolhimento, quando ressalta da prova documental, que, ao rescindir os contratos laborais, não o fez, o reclamado, movido pelo mesmo entendimento. Recurso "ex officio" a que se nega provimento. Ac. 1357/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2895/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. Prática falta grave o empregado que manda consertar veículo próprio, em nome da empresa para a qual trabalha, deixando de efetuar o pagamento e ocasionando, com isso, o protesto do título correspondente. Ocorrência de mau procedimento, que autoriza de pronto a despedida, mormente conside-

rando-se que o reclamante era grente da reclamada. Verbas rescisórias indeferidas. Manutenção da decisão de inferior instância. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1493/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2826/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. JUSTA CAUSA IMPROVADA — Afastados os atos infringentes utilizados pela empregadora como justificadores da rescisão contratual, através dos depoimentos de suas próprias testemunhas, é de ser mantida a sentença que não acatou a justa causa.

Ac. 1466/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2897/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. Alçado pelo empregador desídia e indisciplina do empregado no desempenho de suas funções, este deveria, quando muito, ser advertido, mas nunca dispensado por justa causa. Além disso, não produziu a empresa prova objetiva que justificasse a pena aplicada.

Ac. 1729/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2657/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

10. Do mesmo modo que não se deve admitir a rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado, em razão de pequeno atraso no pagamento dos salários, também não se deve ter como caracterizada a justa causa para a despedida, quando motorista de taxi, por três dias,

não recolhe junto à empresa, o valor arrecadado, ainda que se admita que tais atos caracterizam infração ao contrato de trabalho, mas sem chegar a configurar mora contumaz. Em situações tais, o empregador, no elenco das punições disciplinares, dispõe de penas mais leves, sem a necessidade de lançar mão da pena máxima.

Ac. 1504/87, de 14-04-87, TRT-PR RO-2925/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 11 É de ser confirmada a sentença que reconheceu injusta a despedida do empregado, quando, apesar de dizer, a empresa, que a rescisão contratual se operara porque o reclamante agredira “verbalmente seus superiores hierárquicos, com atingimento moral fundo, perante várias testemunhas”, não se dignou oferecer a mínima prova de sua assertiva.

Ac. 1631/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3172/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

12. Incide em justa causa para despedida o cobrador de ônibus, com menos de um ano de serviço, que fica, em proveito próprio, com dinheiro de passagem. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1583/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3057/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 13 Independente da caracterização do fato como furto ou não, o reconhecimento de que em fun-

ção de tal acontecimento houve ruptura na confiança depositada na empregada, restaram incompatibilizadas as partes para a manutenção do vínculo empregatício.

Ac. 1824/87, de 30-04-87, TRT-PR-RO-2959/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

14. Para o despedimento com justa causa do empregado, a gravidade da falta cometida deve ser robustamente provada, principalmente com relação àquele que conte mais de um ano de casa e sem mácula no seu passado.

Ac. 1843/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-003/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

15. A devolução de cheques pelo banco, por falta de provisão de fundos, emitidos pelos adquirentes de mercadorias no supermercado, não configura justa causa para despedir o fiscal de caixas, quando não se demonstra tenha este, no exercício de suas funções, agido dolosa ou culposamente, nem se pode admitir o desconto em seus salários, pois o risco da atividade econômica é do empregador. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1969/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-306/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— L —

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 01 “A execução trabalhista não pode ser suspensa e deve correr

na própria Justiça do Trabalho, preterindo, assim, não só o Juízo Universal da Falência, como também o da liquidação, face aos arts. 5.º e 29.º da lei 6.830/80”.

Ac. 1697/87, de 19-03-87, TRT-PR-AP-239/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. PREPARO — Empresa em liquidação extrajudicial está sujeita ao preparo recursal mediante a efetivação do depósito e recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção.
Ac. 1800/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3055/86, Rel. VICENTE SILVA.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01. SENTENÇA LIQUIDANDA — MODIFICAÇÃO OU INOVAÇÃO EM SEU COMANDO — IMPOSSIBILIDADE — Conforme dispõe o artigo 879, parágrafo único, da CLT, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”.
Ac. 1544/87, de 24-02-87, TRT-PR-AP-319/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. TRANSFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA — IMPOSSIBILIDADE — Uma vez fixada pela sentença que a liquidação deve ser realizada por artigos, não se pode em execução fazê-la por cálculo, sob pena de violação do

princípio inscrito no parágrafo único do artigo 879, da CLT.

Ac. 1597/87, de 09-04-87, TRT-PR-AP-358/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Tendo o reclamado apresentado cálculos de liquidação incorretos, sem levar em consideração o salário global do empregado, a totalidade do período não prescrito da reclamatória e empregado divisor das horas extras incorreto e incompatível com a hipótese dos autos, não há como lhes dar validade, em detrimento aos cálculos do autor, por ele impugnados de forma genérica, em confronto com os seus. Agravo de Petição a que se nega provimento.
Ac. 1547/87, de 14-04-87, TRT-PR-AP-369/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — MOMENTO OPORTUNO — O momento oportuno para o executado impugnar a sentença de liquidação é nos embargos à execução.
Ac. 1599/87, de 23-04-87, TRT-PR-AP-16/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. AGRAVO DE PETIÇÃO — CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Tendo os cálculos de liquidação observado fielmente as determinações constantes na sentença exequenda, correta a decisão que rejeitou os Embargos à Execução a eles opostos.

Ac. 1551/87, de 28-04-87, TRT-PR-AP-040/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. A liquidação de sentença deve ser procedida nos exatos termos da sentença liquidanda. Se a sentença liquidanda determinou o abatimento de quantias comprovadamente pagas a título de horas extras e confessando o empregado, na inicial, que recebia, em média, trinta horas extras por mês, cumpre levar em conta a confissão do autor, não havendo que se exigir, na espécie, e para o abatimento desse limite, comprovantes de pagamento. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 1648/87, de 28-04-87, TRT-PR-AP-36/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. SOLIDARIEDADE — Quando há mera locação de mão-de-obra, fora de qualquer hipótese prevista em lei, o que impede que o obreiro se integre na vida da empresa para a qual, realmente, cede a força de seu trabalho, impõe-se a condenação solidária de ambas as contratantes, locadora e locatária, porquanto ao fraudarem os direitos do empregado, tornam-se responsáveis pela reparação dos danos daí decorrentes.

Ac. 762/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-1701/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. A execução de serviços permanentes através da sublocação de trabalhadores, salvo as hipóteses legalmente previstas (Leis 6.019/74 e 7.102/83), não encontra respaldo no direito pátrio. Sua prática origina para o tomador integral obrigação pelos efeitos da relação de emprego. Ac. 585/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2375/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INTERMEDIÇÃO — ESTABELECE-SE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS — Trabalho na mesma função, exercido há mais de cinco anos, em atividade normal e essencial ao tomador dos serviços, só pode decorrer de relação de emprego formada entre este e o prestador dos serviços. Conclusão pacificada pelo verbete n.º 256, do E. TST.

Ac. 770/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2345/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. DEPENDÊNCIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE BANCO — ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO — Em se tratando de locação de mão-de-obra, por interposta pessoa do mesmo grupo econômico, e sendo o local de prestação dos serviços um departamento gráfico e não uma indústria gráfica ou oficina gráfica com personalidade jurídica própria, mas mera dependência do centro administrativo do banco, resulta evidente a condição de bancária

da empregada, que exercia funções necessárias às atividades de seu verdadeiro empregador. Ac. 936/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-2216/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

05. ILEGALIDADE — Na esteira do Decreto-lei 1034/69 e das Leis 6.019/74 e 7.102/83, mas deturpando suas destinações, vêm pululando as chamadas empresas prestadoras de serviços, que nada mais fazem do que levar a mão de obra daqueles que admitem como seus empregados, os quais, como joguetes entre o cedente e o tomador, são os únicos prejudicados.

É por isso que, há muito, vem a jurisprudência condenando essa verdadeira fraude praticada contra os direitos dos empregados, condenando, solenemente, ambas as empresas e, até mesmo, reconhecendo a existência do vínculo de emprego com a tomadora, entendendo esse que acaba de ser traduzido no Enunciado 256, do E. TST.

Ac. 1029/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2022/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NAS LEIS 6.019/74 e 7.102/83 — FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS — Consoante preconiza o enunciado 256, do E. TST, “salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos

nas Leis n.ºs 6.019, de 03-01-74 e 7.102, de 20-06-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”.

Ac. 1776/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO-2715/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. SERVIÇO PERMANENTE — O reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, fora das hipóteses previstas nas leis n.ºs 6.019/74 e 7.102/83, é expressão uníssona na jurisprudência trabalhista, já cristalizada no Enunciado n.º 256, do E. TST. Se a empresa reclamada limita-se a meras alegações genéricas, a sua responsabilidade pelos direitos do trabalhador, resultante do reconhecimento do vínculo trabalhista com ela existente, decorre do fato de haver usufruído dos serviços habituais e necessários por ele prestados, de forma permanente, ligados, direta ou indiretamente, ao campo de suas atividades. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1322/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2781/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. FRAUDE A LEI — ZELADORA ENQUADRADA COMO BANCÁRIA — É empregada de banco e beneficiada pelas vantagens deferidas à categoria dos bancários. zeladora admitida por empresa do mesmo grupo para trabalhar de forma permanen-

te no serviço de portaria do estabelecimento de crédito.

Ac. 2058/87, de 26-05-87, TRT-PR-RO-329/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

01. A determinação de desligamento das linhas telefônicas penhoradas corresponde à remoção do bem penhorado, autorizada pelo § 3.º, do art. 11, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, conforme dispõe o art. 889, da CLT.

Não configura, por isso, ilegalidade ou abuso do poder, nem fere direito líquido e certo do executado, pelo que denegada deve ser a segurança impetrada com vistas à cassação de tal ato.

Ac. 709/87, de 12-01-87, TRT-PR-MS-020/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. INCABIMENTO — O mandado de segurança é remédio incabível para alterar decisão do Juiz Relator que não concedeu liminar em medida cautelar, pois ato praticado com observância estrita dos parâmetros legais.
- Ac. 781/87, de 26-01-86, TRT-PR-MS-022/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Não é líquido e certo o direito do empregador de suspender empregado, dirigente sindical,

sem o pagamento de salários, para responder inquirido por participação em greve.

Ac. 1478/87, de 30-03-87, TRT-PR-MS-17/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO — NÃO CABIMENTO — O mandado de segurança, definido como medida extrema, heróica, tem como requisito essencial o direito líquido e certo. Se inexistente este, por óbvio, incabível aquele.

Ac. 1479/87, de 30-03-87, TRT-PR-ARI-003/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

MÉDICO

01. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS — Comprovado nos autos que a jornada do médico era superior a quatro horas diárias e que seu salário sempre ultrapassou em muito o previsto em lei, indefere-se o pagamento de horas extras, restando apenas a remunerar o respectivo adicional.
- Ac. 876/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1247/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. MÉDICO DE HOSPITAL — RELAÇÃO DE EMPREGO — Prestando serviços indispensáveis à consecução dos fins do hospital em caráter não eventual, mediante subordinação e pagamento de salário, ainda que de forma indireta, através de outra instituição ou de repasse

do próprio nosocômio, o médico, não obstante cadastrado no INAMPS, o que, por si só, não traduz a condição de autônomo, somente pode ser considerado empregado, pois preenche, em tal hipótese, todos os requisitos do artigo 3.º, consolidado. Ac. 1188/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2063/86, Rel. Designado JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

MULTA CONVENCIONAL

Não especificando o pedido inicial qual a infração que teria sido cometida pelo empregador, nem tampouco o instrumento normativo em que o direito do empregado teria sido infringido, não há como deferir a este multa por infração a cláusula convencional. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 670/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2586/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. CLÁUSULA PENAL — LIMITE

— Por força do disposto no art. 920 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, o valor da multa com natureza de cláusula penal não pode superar o valor da dívida principal.

Ac. 549/87, de 18-12-86, TRT-PR-AP-243/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. CLÁUSULA CONVENCIONAL.

INTERPRETAÇÃO — Cláusula decorrente de pactuação coletiva, deve ser interpretada, sempre, restritivamente. A multa

de 1% diária sobre o valor das verbas rescisórias não pagas nos dez dias seguintes à rescisão, não pode incidir sobre verbas controversas, como o adicional de insalubridade e adicional sobre horas extras, cuja exigibilidade somente pode resultar do trânsito em julgado da sentença que as conceder. Aplicação analógica do art. 467 da CLT. Improcedência do pedido de multa convencional.

Ac. 1324/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO-2790/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

— N —

NOTIFICAÇÃO

01. NULIDADE — AUSÊNCIA DE

NOTIFICAÇÃO VÁLIDA — A notificação válida é exigência essencial para a forma perfeita do ato jurídico. Nulos são os atos praticados com presunção de validade de notificação com defeito.

Ac. 852/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2124/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. FORMA — No processo traba-

hlista não há obrigatoriedade de que a citação seja pessoal, desde que remetida a notificação para o endereço da reclamação e ali recebida, presume-se regular.

Ac. 646/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-1980/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. IRREGULARIDADE PROCES-

SUAL — A ausência de notificação para a audiência de jul-

gamento, desde que encerrada a instrução, não causa qualquer prejuízo às partes, se posteriormente notificadas para ciência da decisão proferida.

Ac. 1412/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2025/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

04. É válida a notificação feita por intermédio de Oficial de Justiça, que certifica haver comparecido ao endereço do réu-reclamado, notificando-o por todo o conteúdo do mandado, pois no processo do trabalho não se exige a notificação pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1501/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2912/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. VALIDADE — Ao reclamado com endereço fora dos limites da jurisdição do juízo, a notificação, para a audiência de julgamento, deve ser feita por carta precatória. Expedida mediante registro postal, vulnerados restaram os arts. 200 e 201, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, ao processo trabalhista, por força do que dispõe o art. 769, da CLT, desde que omissa a Consolidação a respeito da matéria. A revelia não pode prevalecer e o processo deve ser anulado “ab initio”.

Ac. 2098/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-321/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

NULIDADE

01. Reconhecida a ocorrência de nulidade processual decorrente de ausência de proposta conciliatória, como também por tratamento não igualitário às partes, visto que à reclamada não foi dada oportunidade para razões finais sob pretexto de não estar assistida por advogado, inobservando-se o que preceitua o art. 791 da CLT.

Ac. 121/87, de 30-10-86, TRT-PR-RO-1221/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. DILIGÊNCIA — O fato do julgador de inferior instância ter determinado o prosseguimento do feito, sem aguardar resposta de Ofício ao Ministério do Trabalho, a respeito da medição do grau de iluminação, não justifica o acolhimento da anulação do processo, por cerceamento de defesa. É que a reclamante não compareceu na Audiência final, para, em alegações finais, alegar o referido cerceio de defesa, operando-se, pois, a preclusão.

Ac. 090/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1962/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. CERCEAMENTO DE DEFESA — O fato da parte ter suas perguntas indeferidas não configura nulidade por cerceamento de defesa, se disso não resultou qualquer prejuízo.

Ac. 851/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2114/86, Rel. VICENTE SILVA.

04. No processo do trabalho a decretação de nulidade de atos processuais condiciona-se à ocorrência de manifesto prejuízo às partes litigantes. Se a finalidade do ato foi alcançada, ainda que com inobservância de forma, o ato é válido.
Ac. 559/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1733/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. NULIDADE DE DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 132, DO CPC — Não se aplica no processo trabalhista o princípio da identidade física do juiz, conforme o disposto no art. 132, do CPC, mesmo quando a ação transita perante o juízo de Direito, investido na jurisdição da Justiça do Trabalho.
Ac. 1209/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1469/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

06. PRECLUSÃO — As nulidades, no processo trabalhista, devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte falar em audiência ou nos autos.
Ac. 1210/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-1482/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

07. CERCEAMENTO DE DEFESA — Deve insurgir-se no momento oportuno, a parte que se sente cerceada em seu direito de defesa, diante do indeferimento de compromisso à testemunha apresentada.

Não enseja apreciação a nulidade argüida somente na fase recursal, por preclusa a insurgência.

Ac. 1171/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-2362/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

— P —

PENHORA

01. PENHORA DE BEM COM CLÁUSULA RESOLUTIVA — Cláusula resolutiva expressa em doação de imóvel, ainda que pendente uma de suas condições, não torna o bem impenhorável se o referido contrato carece de cláusula de inalienabilidade.

Ac. 544/87, de 13-11-86, TRT-PR-AP-036/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. CREDOR DE BEM JÁ PENHORADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — Credor nos autos de execução extrajudicial, com penhora sobre o mesmo bem constricto na reclamação trabalhista, não tem legítimo interesse jurídico, posto que a penhora em si não lhe assegura posse ou propriedade do bem que o legitime como autor na rescisória.

Ac. 596/87, de 12-01-87, TRT-PR-AR-001/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Ao executado não assiste legitimidade para discutir, nos embargos, o cabimento ou não da penhora de bens, que alega de terceiro. Aliás, entendesse ile-

gal a penhora, nem poderia oferecer seus embargos, pois estes só cabem quando regularmente garantida a execução ou penhorados os bens do executado
Ac. 1818/87, de 07-05-87, TRT-PR-AP-034/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM

04 BENS PÚBLICOS — INALIE-NABILIDADE — Os bens públicos referidos no art 66, do Código Civil são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso I, do art 649 do CPC
Ac 1816/87, de 07-05-87, TRT-PR-AP-028/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

05 ARRENDAMENTO — Na hipótese de estabelecimento arrendado, desnecessária a invocação da tese da despersonalização física do empregador para entender se legitima a penhora efetuada em bens da empresa, pois o arrendante jamais deixa de ser o titular da mesma, na acepção trabalhista do termo. Se um arrendatário é substituído por outro, o estabelecimento se mantém e é propriedade do arrendante
Ac 2065/87, de 21-05 87, TRT-PR AP-056/87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

06 BENS ARRENDADOS — As obrigações de natureza trabalhista asseguradas ao empregado têm como principal fonte de satisfação os bens que constituem o estabelecimento O arrendamento deste, portanto, não afasta a penhorabilidade

dos referidos bens
Ac 2173/87, de 21-05-87, TRT-PR AP-046 87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PETIÇÃO INICIAL

01 CAUSA DE PEDIR — Devem obrigatoriamente acompanhar a inicial os documentos indispensáveis a proposição da ação, nos termos do art 283 do CPC Diante dessa regra, o deferimento do pedido de diferenças salariais somente pode ter fulcro em documentos que acompanharam a inicial Constitui alteração na causa de pedir, o deferimento de diferenças salariais com base em instrumentos de pactuação coletiva que posteriormente foram juntados nos autos Provimento do recurso, nessa parte, para excluir da condenação, diferenças salariais
Ac 726/87, de 16 12 86, TRT-PR RO-1756/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

02 INÉPCIA — “A declaração de inépcia da inicial não pode aproveitar a apenas um dos reclamados, quando a matéria discutida refere-se ao mesmo contrato de trabalho”
Ac 1738/87, de 19-03 87, TRT-PR RO 2760/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

PIS

01 JUSTIÇA DO TRABALHO — COMPETÊNCIA — Induvidosa

a competência desta Justiça Especializada, no tocante ao PIS, quando o pedido envolve, como no caso presente, o ressarcimento pela falta ou incorreção do cadastramento.

Ac. 686/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1692/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. RESSARCIMENTO — Não cabe ressarcimento ao empregado, pela falta de comunicação de seu labor extra, na RAIS, porque prejuízo algum daí lhe advém, na participação que tem no Fundo, desde que, na distribuição dos recursos do PIS, ao final de cada exercício financeiro, será considerado, apenas, seu salário mensal, “stricto sensu”, sem a adição de possíveis horas extras trabalhadas, segundo deflui do art. 7.º, da Lei Complementar n.º 7, de 07-09-70, do parágrafo único, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 26, de 11-09-75 e do § 1.º, do art. 5.º, do Decreto n.º 78.276/76.

Ac. 1857/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-242/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

01. AMPLITUDE — A Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não fica adstrita à interpretação de normas, mas à própria edição das mesmas, na captação técnica dos usos e costumes negociais, ou de criação de fórmulas, cláusulas

ou fixações negociais (Pontes de Miranda).

Ac. 2030/87, de 27-04-87, TRT-PR-DC-90/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PRESCRIÇÃO

01. RURÍCOLA — Trabalhando os reclamantes em atividade tipicamente de rurícola não é aplicável a prescrição do art. 11 da CLT.

Ac. 478/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1542/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. PARCELAS SALARIAIS — REAJUSTES SEMESTRAIS — Não corrigindo o empregador semestralmente parcela salarial paga ao empregado, como no caso do adicional por tempo de serviço, deixa apenas, de cumprir a lei, de caráter impositivo.

Por isso, a prescrição, no caso, deve ser considerada à semelhança da referida no artigo 119, da CLT.

Ac. 161/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-2042/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO — Prescrita se encontra a ação, por decurso de prazo superior a dois (2) anos entre a pretensa violação do direito e a providência jurisdicional tomada pela parte. Trata-se, como bem acentuou o julgador, de prescrição total e não parcial, pois o ato lesivo, se ocorrido, se deu em prazo bem su-

perior ao biênio. Ademais, mesmo recorresse o autor ao enunciado de Súmula n.º 76/TST, ainda assim lhe faltaria razão, pois é indiscutível que jamais recebeu horas extras durante o período de trabalho.

Ac. 322/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-1782/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS — Se o valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, passou a ser paga sob o título de “ajuda de custo”, mas em importância que se manteve congelada até o fim do contrato, o direito do empregado é lesado periodicamente, e a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Na espécie, não se configura a prática de ato único pelo empregador, pois a lesão se renova mês a mês; a cada pagamento.
- Ac. 384/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2012/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA — A reclamação arquivada não interrompe a prescrição, pois configura a preempção de instância, prevista no artigo 175 do Código Civil.
- Ac. 798/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2034/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MENORIDADE — Estando comprovado que o empregado, à época do ajuizamento da ação, contava com menos de dezoito anos de idade, inaplicável o biênio prescricional, a teor do que dispõe o art. 440, da CLT.

Ac. 1234/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2136/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

06. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — Improvada a existência da prática de coação pelo empregador, quando da assinatura do contrato de comodato e se não restou comprovada a continuidade do contrato de trabalho, consumada pela prescrição está qualquer argüição de nulidade, conforme o disposto no art. 10, da Lei 5889/73.
- Ac. 1163/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1490/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
07. É de se aceitar a prescrição argüida em qualquer fase da instância ordinária.
- Ac. 1404/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-1624/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
08. ARGÜIÇÃO — Ainda que não invocada em primeiro grau, a prescrição poderá ser argüida no recurso ordinário e deverá ser apreciada.
- Ac. 1023/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2584/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09 **PRESCRIÇÃO BIENAL** — “A prescrição bienal conta-se a partir do momento em que o título tornou-se exigível, que é por ocasião da lesão do direito e não do fato gerador do mesmo”

Ac 1706/87, de 19 03 87, TRT-PR RO 1903/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

10 **CONTROLE CONSTITUCIONAL** — O instituto da prescrição não serve à convalidação de norma inconstitucional. Em qualquer época, seja pelo controle jurisdicional difuso, seja pelo controle direto exercido pelo Excelso STF, pode e deve ser apreciada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Ac 1380/87, de 30 03 87, TRT-PR ARI 012/87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

11 **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — É parcial a prescrição para postular diferenças relativas a complementação de aposentadoria, prevista em regulamento instituído pelo próprio empregador, por quanto a hipótese não é de ato único, mas de atos sucessivos, que se repetem a cada mês, por ocasião da referida complementação

Ac 1606/87, de 02 04 87, TRT PR RO 2536/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

12 O direito de ação nasce no momento em que o empregado to

ma ciência do ato do empregador, lesivo aos seus interesses, e resta fulminado pela prescrição, se não exercido no prazo estabelecido em lei

Ac 1625/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3053/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

13 **PRESCRIÇÃO — MENOR — PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO ANTES DOS 20 ANOS DE IDADE — INOCORRÊNCIA** — Tendo-se em mente a combinação dos artigos 11 e 440, ambos da CLT, se a prescrição só começa a fluir a partir do momento em que o empregado atinge 18 anos de idade e se esse obreiro ajuíza a reclamação antes de completar 20 anos, manifesto que não há que se falar em prescrição, por quanto o prazo prescricional não se completou em relação a qualquer direito seu violado na vigência do contrato de trabalho

Ac 1897/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO 013/87, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

PROFESSOR

01 **FÉRIAS — AVISO PRÉVIO** — As férias escolares integram o ano escolar e não podem ser consideradas férias individuais do professor, pois naquele período o professor está obrigado à prestação de trabalho relacionado com exame e correção de provas, permanecendo à disposição do empregador, embora, pela natureza da atividade

de, normalmente, as férias individuais coincidem com um dos períodos de férias coletivas dos alunos. Professor despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, tem direito aos salários correspondentes à quantia a ele assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, referentes ao recesso escolar. Contudo, como se trata de período que o professor está à disposição do empregador, é válido o aviso prévio concedido no decorrer das férias escolares. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1952/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-75/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REPOUSO REMUNERADO — Se o estabelecimento de ensino, na defesa, sustenta que o professor percebia salário mensal correspondente a quatro semanas e meia, revela que não pagava o repouso semanal ao professor, pois este deve corresponder a um sexto do salário-hora. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2243/87, de 09-06-87, TRT-PR-RO-711/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

PROVAS

01. FASE RECURSAL — O réu não pode em grau de recurso, requerer a realização de provas. A modificação do julgado só é possível, quando há insurgência

da parte, em razões finais, arguindo nulidade ou restrição de defesa.

Ac. 134/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1665/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. PROVA TESTEMUNHAL — Se a testemunha demanda contra o réu em ação idêntica a do autor e tendo sido ouvida como informante, sem o compromisso de dizer a verdade, suas informações, isoladas, não são suficientes para comprovar a prestação de horas extras.

Ac. 660/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2433/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. O simples fato da testemunha também ter demanda contra o reclamado, não a converte em sua “inimiga capital”, nem a impede de depor em outro processo contra ele movido.

Ac. 328/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1921/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. PROVA DOCUMENTAL — OPORTUNIDADE — A comprovação posterior à contestação, de documentos para corroborá-la, traz tumulto ao procedimento. Demais disso, se do documento inoportunamente apresentado não se dá vistas ao autor, sua apreciação como meio de prova esbarra no crivo constitucional do contraditório.

Ac. 934/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2088/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

05. **LIVRE CONVENCIMENTO** — Ao órgão judiciário é garantido o direito à livre apreciação da prova produzida para formação de seu convencimento (art. 131 do CPC, princípio do livre convencimento motivado). Em havendo condenação, como é o caso dos autos, cabível é o pedido de reforma do julgado e não de nulidade da sentença. Ac. 553/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1098/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. **HIERARQUIA** — Na hierarquia das provas a documental tem ascendência sobre a testemunhal, mormente se o reclamante contribuiu para sua formação, assinando os cartões-ponto. Apresentando ditos controles horários de entrada e saída os mais variados, não se pode afirmar houvessem eles sido manipulados. A prova testemunhal para destruir a validade de tais controles, deve ser robusta, precisa e inequívoca. Aceitação dos controles de ponto e conseqüente provimento do recurso para excluir da condenação horas extras no período a que se referem. Ac. 1058/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2555/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. **DOCUMENTOS — IMPUGNAÇÃO NECESSÁRIA DE SER DEMONSTRADA** — A simples impugnação de documentos não serve para invalidá-los. As alegações respectivas devem ser demonstradas robustamente, tanto mais porque as informações da parte não fazem prova a seu favor. Ac. 1010/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2435/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. **VALORAÇÃO** — Não negando as testemunhas do reclamado o trabalho extraordinário, mas afirmando que era ele pago quando realizado, tem-se que dar prevalência a essa prova oral, coincidente com a documental, desprezando-se aquela produzida pelo reclamante que não é precisa e concreta, mormente porque as testemunhas acabaram sendo mais reais do que o próprio rei. Manutenção da decisão de primeiro grau que negou o pedido de horas extras. Ac. 1279/87, de 17-03-87, TRT-PR-RO-2492/86, Rel. Designado GEORGE CHRISTÓFIS.
09. **CONFISSÃO** — A confissão é a rainha das provas e suplanta toda e qualquer outra, seja ela testemunhal ou documental. Qualquer alegação em sentido contrário, fere o princípio da hierarquia das provas. Ac. 1311/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2709/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. **HORAS EXTRAS** — A ausência de controle de ponto nos autos, não se erige em presunção *juris tantum*, de molde a admitir a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Competindo a prova ao recla-

mante, ao teor do art 818 da CLT, certa a decisão que não deferiu o pedido, se tal prova não é produzida

Ac 1488/87, de 31-03-87, TRT-PR RO-2726/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 11 TESTEMUNHA — AMIZADE ÍNTIMA — Depoimento prestado por amiga íntima da reclamante, não pode ser tomado como testemunha, devendo, apenas, servir como informante, ao teor do art 829, da CLT e como tal, isoladamente, não se presta como meio hábil de prova. Ac. 1485/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2648/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 12 TESTEMUNHAS — CONTRADITA — Não é a fase recursal o momento próprio para a contradita de testemunhas. Os impedimentos legais devem ser apontados pela parte no ato de inquirição. Ac 1531/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-3040/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 13 OBJETO — A instrução probatoria deve centrar-se nos fatos controvertidos, descabendo cogitar de nulidade por cerceamento se a prova indeferida tinha por objeto revolver matéria incontroversa. Ac 1618/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-2973/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 14 VALIDADE — Comprovada a invalidade dos cartões ponto e presentes outros detalhes, que revelam a incorreção do procedimento do reclamado, não se mostra este em posição muito cômoda para pedir sejam desprezados os depoimentos das testemunhas do empregado, sob a alegação, despida de qualquer apoio, de que são inconfiáveis. Ac 1628/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-3062/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 15 DOCUMENTO IMPUGNADO — ARTIGO 830 DA CLT — Impugnado o documento apresentado em cópia xerográfica, não há como admiti-lo como meio de prova sem ofensa ao artigo 830 da CLT. Ac 1680/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-3058/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 16 A prova documental, não impugnada pela parte contrária, so e elidida quando cabalmente demonstrada sua invalidade, falsidade material ou ideológica. Ac 1929/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO-046/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 17 JUSTA CAUSA — PROVA — FOTOGRAFIA — Não resta nenhuma dúvida que o legislador adotou a fotografia como meio legal e moralmente legítimo, para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, ex-vi do disposto no art 383, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Não impugnada a auten-

ticidade da fotografia, ela faz prova dos fatos articulados por uma das partes, que nela estão representados, não havendo de se cogitar, nesta hipótese, de apresentação do negativo Revelando a fotografia que o empregado estava dormindo no local do serviço, descumprindo a sua obrigação de vigilância, correta a sentença que acolheu justa causa para a despedida Ac 1974/87, de 19-05-87, TRT-PR RO 370/87, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

— R —

RADIALISTA

01 As atividades desempenhadas pelo autor junto à reclamada, que é empresa de radiodifusão, em funções na área esportiva, vinculadas à locução e reportagem, são típicas de radialista, o que não justifica a pretensão de enquadramento como jornalista, com vantagens previstas em normas coletivas dessa categoria

Ac 117/87, de 30-10-86, TRT-PR RO-1020/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02 SALÁRIO DE JORNALISTA — Empregado de emissora de radiodifusão, embora jornalista profissional diplomado, com registro no Ministério do Trabalho, mas contratado, por empresa de radiodifusão, como chefe de programação, locutor e operador de áudio, funções que se enquadram no Decreto n° 84.134/79, sem que houves-

sem sido extrapoladas, não faz jus ao salário atribuído ao jornalista

Ac. 765/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO 1855/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

03 “Não é radialista o empregado da empresa que fornece música ambiente por telefone, vez que esta não transmite mensagens e programas, propagandas ou notícias gratuitamente para o público em geral”

Ac 1724/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2597/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

RECONVENÇÃO

01 A reconvenção é admissível no processo do trabalho. É uma ação dentro de uma outra ação, não havendo qualquer incompatibilidade quando fundada em obrigação contratual ou legal regulada na legislação do trabalho. Se o empregado é devedor do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, certa a sentença que admite a reconvenção, para lhe dar procedência

Ac. 414/87, de 09-12-86, TRT-PR RO-2224/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

RECURSO

01 RECURSO ORDINÁRIO — CONHECIMENTO — Não se conhece, por deserção, de recurso ordinário cujas custas, fixadas na decisão condenatória, não foram preparadas no prazo de-

terminado pela lei As custas, nos termos do § 4º do art 789, da CLT, devem ser pagas dentro de cinco dias, contados da data da interposição do recurso, sendo a cominação imposta, pelo não pagamento no prazo, a pena de deserção

Ac. 084/87, de 11-11-86, TRT-PR RO 1927/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

- 02 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE FEITURA DO DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — DESERÇÃO — Deixando de efetuar o indispensável preparo recursal, não recolhendo as custas do processo e nem providenciando a feitura do depósito da condenação, a empresa ré descumpre o disposto nos parágrafos 4º, do artigo 789 e 2º, do artigo 899, ambos da CLT Logo, do seu recurso não se pode reconhecer, pois manifestamente deserto
- Ac 644/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1893/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

- 03 FUNGIBILIDADE — Não há como se invocar fungibilidade para o conhecimento de agravo de instrumento como recurso ordinário, pois a própria forma de processamento daquele a impede
- Ac 023/87, de 18-11-86, TRT-PR-AI-059/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 04 RECURSO ORDINÁRIO — FALTA DE ALÇADA — Nos ter

mos do § 4º do art 2º da Lei nº 5 584/70, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7 402/85, não se conhece de recurso — salvo se versar sobre matéria constitucional — de sentença proferida em dissídio cuja alçada e inferior a duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, considerando-se, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação

Ac 431/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2380/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

- 05 INOVAÇÃO RECURSAL — QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO — INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO — Alegações e fundamentos não apresentados pelas partes na fase de conhecimento do processo não podem ser suscitados em sua fase recursal, já que, porque inovadores, acabam por não se submeter ao indispensável crivo do contraditório
- Ac 725/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO 1754/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

- 06 ALÇADA — VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS — INSUFICIÊNCIA — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — A teor das disposições insertas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 2º, da Lei 5584/70, não se pode conhecer do recurso, que não versa sobre matéria constitucional, quando o valor atribuído à cau-

sa se apresentar inferior a dois salários mínimos regionais na época de sua propositura.

Ac. 1125/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2386/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — COMPLEMENTAÇÃO COMPROVADA A DESTEMPO — DESERÇÃO DO RECURSO —

Juntado aos autos o comprovante do complemento do depósito da condenação após o prazo de interposição do recurso ordinário, deve ser este considerado deserto, em face do que estabelece o artigo 7.º, da Lei 5584/70.

Ac. 1133/87, de 16-12-87, TRT-PR-RO-2466/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

08. DESERÇÃO — EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Não merece ser conhecido, porque deserto, recurso interposto por Banco, em liquidação extrajudicial, quando não efetivados o depósito recursal e o preparo das custas. A liquidação extrajudicial não se equipara à falência, sendo inviável a pretensão do recorrente de se valer do Enunciado 86, do E. TST.

Ac. 702/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-2432/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. DEPÓSITO — CONHECIMENTO —

Proposta a reclamação contra empresas, sob alegação da existência de grupo econômico, embora excluída uma de-

las da relação processual, nada impede que esta última efetue o depósito recursal, mormente porque o reclamante recorre da decisão que a excluiu da lide. Afastada a deserção. Conhecimento do recurso.

Ac. 1280/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2500/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

10 DEPÓSITO RECURSAL —

As empresas sob liquidação extrajudicial não estão dispensadas do depósito recursal previsto no art. 899, § 1.º, da CLT, inaplicando-se-lhes a Súmula n.º 86/TST.

Ac. 1392/87, de 02-04-87, TRT-PR-AI-007/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

11. DESERÇÃO —

Inadmissível a pretensão de Banco em liquidação extrajudicial, de se equiparar ao falido para deixar de pagar as custas processuais e efetuar o depósito recursal, socorrendo-se do Enunciado 86, do E. TST. A consequência é a deserção do apelo.

Ac. 1526/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2903/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

12. RECURSO POR TELEX —

NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO — A interposição de recurso via telex tem sua validade condicionada à autenticação, que se dá pela assinatura, pelo remetente, do original constante da estação expedidora, ou pelo reconhecimento da firma por tabelião, devendo tais fa-

tos constarem da transmissão. Ac. 1612/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2873/86, Rel. Designado BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

- 13 RECURSO ORDINÁRIO — EFEITO DEVOLUTIVO — LIMITES — O recurso ordinário devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, não lhe sendo dado examinar questões não suscitadas, pena de ofensa à coisa julgada

Ac. 1574/87, de 14-04-87, TRT-PR-RO-2901/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 14 O prazo recursal, salvo disposição em contrário, é contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, bem como os dias transcorridos antes da interposição dos Embargos de Declaração. Recurso interposto no 9.º dia é intempestivo.

Ac. 1589/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-014/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. RECURSO PELO CORREIO — INTEMPESTIVIDADE — Não é vedada por lei a remessa de petições pelo correio, mas sua entrega dentro do prazo demarcado é risco que deve ser assumido por quem se utiliza de tal sistemática. Recurso entregue em Juízo após o prazo recursal. Intempestividade decretada.

Ac. 1852/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-068/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. O recorrente deve se utilizar do recurso próprio para o reexame da decisão e não se pode admitir o princípio da fungibilidade, quando resta configurado erro grosseiro. Não se conhece do recurso.

Ac. 1957/87, de 19-05-87, TRT-PR-RO-383/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RECURSO ADESIVO

- 01 FORMA PREVISTA EM LEI — O recurso adesivo deve ser deduzido por simples petição, como autoriza o artigo 899 da C.L.T.. Não sendo admissível, validamente, a insurgência no corpo das contra-razões, sem a caracterizada autonomia do apelo.

Ac. 476/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-1456/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 02 FALTA DE PREPARO — De acordo com a determinação contida no art. 500, parágrafo único do CPC, aplicam-se ao recurso adesivo as mesmas normas do recurso independente. Inexistindo depósito recursal ou sendo este efetuado fora do prazo legal, não se conhece do recurso adesivo, por deserto.

Ac. 104/87, de 13-11-86, TRT-PR-AI-55/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. CONHECIMENTO — Deserto o recurso principal, também não é de ser conhecido o adesivo, por força do que dispõe o inciso III, do art. 500, do CPC.

Ac. 1370/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2875/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Quem recorre adesivamente não segue o mesmo caminho do outro recorrente, mas apenas adere à atitude de inconformismo da outra parte. Recorre também, embora só depois, sem que esse seu ato o faça interessado no julgamento favorável do recurso principal. Nenhuma ligação existe entre o recorrente principal e o recorrente adesivo, salvo o exercício da pretensão processual e o excepcional tratamento, quanto a este último, relativamente ao prazo que a lei estabeleceu. Assim, ainda que se negue provimento ao recurso principal, tal fato não obsta o conhecimento do recurso adesivo, ou que se julgue o seu conteúdo, dando-se-lhe ou não provimento. Ac. 1686/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3141/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

REINTEGRAÇÃO

01. Lei que estabelece restrições ao direito de rescindir o contrato de trabalho, entre 15 de novembro de 1985 e 01 de janeiro de 1986, em razão da realização de eleições municipais, deve ser interpretada restritivamente. Se o empregado não foi contratado e não prestava serviços nos municípios em que foram realizadas as eleições, não está ele ao resguardo da Lei n.º 7332/85, que veda as

despedidas na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e dos Municípios. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 424/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2282/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. MOTORISTA DE TÁXI — Ausentes os requisitos do art. 3.º, da CLT, considera-se trabalhador autônomo o locatário de coisa que utiliza como táxi o veículo por ele locado, assume os riscos da atividade profissional e econômica, ante evidente independência pessoal e hierárquica e falta de fiscalização. Ac. 880/87, de 23-10-86, TRT-PR-RO-1373/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
02. VENDEDOR AUTÔNOMO — A prova dos autos, principalmente o depoimento do reclamante, esclarece que a relação de trabalho havida entre as partes era de natureza autônoma, longe de caracterizar o trabalho subordinado, pois o vendedor agia com inteira liberdade, sem sujeitar-se ao comando jurídico da recorrida. Relação de emprego não configurada, desaconselhando-se o recurso. Ac. 129/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1556/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. PARCERIA AGRÍCOLA E RELAÇÃO DE EMPREGO — Os recorrentes, integrantes de uma mesma família, pretenderam o reconhecimento da existência simultânea de contrato de parceria agrícola e contrato de trabalho com jornada reduzida. O conjunto probatório, no entanto, não ampara a pretensão, pois revela a dedicação apenas à parceria, não desfigurada ou indigitada de nula. O contrato de emprego rural pressupõe a prestação de trabalho subordinado, não eventual e mediante salário, o que inexistia na espécie.
Ac. 140/87, de 06-11-87, TRT-PR-RO-1735/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. A prestação pessoal de serviços, de forma não eventual, por pessoa física em favor de empregador, mediante salário por qualquer de suas modalidades e, ainda, presente o elemento subordinação, retrata, a todas as luzes, a relação jurídica de emprego. O ajuste da remuneração sob a forma de participação na receita não desnatura o vínculo de emprego, pois simples forma de salário, não servindo para transformar o trabalhador em sócio ou em autônomo.
Ac. 303/87, de 20-11-86, TRT-PR-RO-1436/86, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. Não é empregado quem mora em uma chácara, ocupando a maior parte de seu tempo no

cultivo de culturas destinadas ao seu próprio consumo ou comercialização, utilizando, ainda, parte da cultura para trato de seus próprios animais. Ausentes os requisitos que configuram a relação empregatícia, mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista.

Ac. 098/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2096/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. É empregado o engenheiro agrônomo que presta serviços não eventuais a determinada empresa, no campo de atividade permanente desta, recebendo contraprestação salarial, ajustada para pagamento mensal. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 093/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-1996/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. ÔNUS DA PROVA — Negando a reclamada qualquer relacionamento de trabalho, ou de qualquer outro tipo, com os reclamantes, destes é o ônus da prova da existência dos requisitos que configuram o vínculo empregatício. Não feita essa prova, não se pode acolher a pretensão.

Ac. 445/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-2075/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. PROMOTORA DE VENDAS — Promotora de vendas que presta serviços habituais, ligados ao campo de atividade perma-

- nente da empresa, mediante salário-comissão, devidamente ajustado, preenche os requisitos legais, para ser tida como empregada. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. 404/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2175/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
09. ESTAGIÁRIO — VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO — Prestando o autor serviços normais, rotineiros e necessários à atividade do reclamado, sem qualquer acompanhamento, avaliações ou finalidade didática no relacionamento, deve ser tido como verdadeiro empregado, ausentes os requisitos da Lei 6494/77 e do Decreto 87487/82, mas presentes os do artigo 3.º, da CLT.
Ac. 578/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-2231/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. REPRESENTANTE COMERCIAL — VÍNCULO DE EMPREGO — Em que pese a rotulação de Representante Comercial autônomo, é de se reconhecer a existência de vínculo de emprego se o reclamante comparece diariamente na empresa para acerto de contas referentes a pedidos e cobranças e ainda se a lista de clientes é fornecida pela própria reclamada, elementos que indubitavelmente revelam a subordinação hierárquica.
Ac. 563/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1884/86, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
11. MOTORISTA DE TAXI — VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE — Não há relação de emprego entre a empresa proprietária de táxis e os motoristas autônomos que com ela celebram contratos de locação, principalmente quando fica estabelecido expressamente no termo contratual que “o motorista fica isento de qualquer fiscalização, subordinação ou direção de sua atividade por parte da locadora”.
Ac. 760/87, de 17-12-86, TRT-PR-RO-1605/86, Rel. Designado LEONARDO ABAGGE.
12. VENDEDOR — CARACTERIZAÇÃO — A inscrição no CORE em si não força o afastamento da relação de emprego, mormente quando não foi procedida tendo em conta a atividade exercida pelo vendedor.
Ac. 663/87, de 13-01-87, TRT-PR-RO-2468/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
13. “SÓCIO” FICTÍCIO — VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO — Se, diante dos elementos dos autos, verifica-se que o reclamante, apesar de constar como “sócio” nos registros da empresa, era, em verdade, seu empregado, trabalhando subordinadamente e em igualdade de condições a outros funcionários, não há como se deixar de reconhecer o vínculo empregatício, pois o que vale, interessa, é a realidade que envolvia o relacionamento.
Ac. 999/87, de 12-02-87, TRT-PR-

RO-1825/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. 1334/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2843/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. O reconhecimento da relação de emprego deve ser mantido, se a alegada sociedade de fato, pela qual continua se batendo o reclamado, só existiu como tema de sua defesa, sem suporte na prova, da qual não se extrai houvesse ocorrido alguma alteração, nas condições da prestação de serviço, no período que se seguiu àquele em que o reclamante trabalhou sob registro em sua CTPS.
Ac. 1008/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2418/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
15. RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL — A existência de uma parceria agrícola não afasta, por si só, a ocorrência de um vínculo de emprego rural, que pode com ela coexistir, desde que, num trabalho paralelo, se façam presentes os requisitos apontados no art. 2.º, da Lei n.º 5.889/73.
Ac. 1249/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO-2745/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
16. Empresa que mantém contrato comercial com distribuidor de bebidas, não pode ser considerada empregadora dos empregados deste, quando não se alega e não se prova a prática de atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na CLT.
17. A condição de trabalhador rural perseguida pelo reclamante não pode ser reconhecida ante o fato de prestar serviços em propriedade de pouco mais de três alqueires, sem finalidade econômica, com produção de árvores frutíferas em pequena escala, para uso doméstico. Manutenção da decisão de primeiro grau que não reconheceu o vínculo empregatício.
Ac. 1315/87, de 24-03-87, TRT-PR-RO-2752/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
18. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO — Contrato de natureza mercantil, celebrado, não com a pessoa física do reclamante, mas com a firma por ele constituída, sem que houvesse comprovação da ocorrência da fraude ou da coação invocadas, e que, ao longo de dez anos, sempre se acomodou à Lei n.º 4.886/65, ausentes a subordinação e a pessoalidade, afasta o pretendido reconhecimento da existência de uma relação de emprego entre as partes.
Ac. 1079/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2612/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
19. MILITAR APOSENTADO — O policial militar aposentado não pode ter um segundo vínculo (empregatício) com o Estado do Paraná, por constituir acu-

mulação vedada por lei (Const. Federal, art. 93, § 9.º) e o exercício de cargo em comissão, expressamente permitido, não gera relação de emprego. Provimento do recurso "ex officio", neste ponto, para julgar o reclamante carecedor de ação. Ac. 1572/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2856/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

20. MOTORISTA DE TAXI — O fato do empregado ser obrigado a trabalhar diariamente para pagar um valor à empresa, é uma forma indireta de controle, que demonstra a existência de subordinação. Fica também caracterizado o pagamento de salário, pois a remuneração é extraída do valor recebido em cada dia. Portanto, é empregado o motorista de táxi que presta serviço pessoal e diário, mediante subordinação e recebe salários, não havendo que se falar em locação de coisa (táxi). Ac. 1603/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2222/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

21. Professora contratada por inspetora estadual, em nome do Município, em razão de convênio mantido entre este e o Estado, ainda que sem o assentimento do Chefe da Municipalidade, é empregada do Município, se este ciente da contratação irregular e da prestação de serviços não obsta sua continuidade, com elas anuindo implicitamente.

Ac. 1443/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-0270/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

22. ENFERMEIRO PARTICULAR — Não configura vínculo empregatício o trabalho de enfermagem, como plantonista, prestado no âmbito residencial do paciente, pois não se trata de atividade econômica e nem a ela se equipara, como preconizado pelo art. 2.º e § 1.º, da CLT. Tal serviço assume uma característica autônoma, pelas suas peculiaridades e pela formação do profissional que os presta. Recurso a que se dá provimento. Ac. 1687/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-3152/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. INTERMITÊNCIA — A intermitência da prestação de serviço por si só não afasta o vínculo empregatício, pois não se confunde com a eventualidade. Ac. 1796/87, de 05-05-87, TRT-PR-RO-2964/86, Rel. VICENTE SILVA.
24. DOMÉSTICO — Indemonstrada a existência de exploração de atividade econômica na área em que trabalhou o reclamante, parte do conjunto residencial do reclamado e distinta daquela onde desenvolve suas lides industrial e comercial, deve ser confirmada a decisão que reconheceu presente um vínculo de emprego doméstico. Ac. 1845/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-015/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

25. **DESPEDIDA** — 1. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, em sentença transitada em julgado, descabida se se revela a discussão reincetada em recurso sobre a condição de autônomo do reclamante.

2. Não caracterizada a justa causa alegada em defesa, devidas ao empregado as parcelas rescisórias.

Ac. 1820/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-2569/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

26. **ILEGITIMIDADE** — “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” (art. 20, do Código Civil). Assim, o trabalhador que presta serviços na propriedade particular do sócio não tem ação nem é empregado da empresa de que aquele participa.

Ac. 1922/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-2961/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

27. **CABELEIREIRA** — Cabeleireira trabalhando no estabelecimento de propriedade da reclamada, auferindo 50% do preço do serviço prestado ao cliente, descontado o material pelo preço de custo, sujeita a horário, é empregada, a teor do artigo 3.º da C.L.T..

Ac. 1896/87, de 12-05-87, TRT-PR-RO-3186/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. **CORRETOR** — Corretor que exerce suas atividades na bolsa de insumos, mas o faz com au-

tonomia, evidenciada, inclusive, no gozo de férias, por sua própria conta, poucos meses após o início de seu trabalho, não pode ver acolhida a pretensão ao reconhecimento da existência de uma relação de emprego.

Ac. 1851/87, de 14-05-87, TRT-PR-RO 064/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

29. **RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL** — Certamente, não é empregado rural quem, durante largos anos, sempre se proclamou sócio do empreendimento, contribuiu para a aquisição de implementos agrícolas de grande porte, utilizados na exploração do negócio, e, ainda, confessadamente, participou, não só dos lucros, como também dos prejuízos ocorridos.

Ac. 2089/87, de 21-05-87, TRT-PR-RO-101/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

30. **ALTERAÇÃO FORMAL DA NATUREZA DA RELAÇÃO EM FRAUDE A LEI** — Comprovado que o empregado aceitou trabalhar nas mesmas condições, mas formalmente dado como autônomo para preservar a relação de trabalho, caracterizada a fraude e a persistência da relação de emprego.

Ac. 2143/87, de 26-05-87, TRT-PR-RO-059/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REPOUSO SEMANAL

01. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** — INCIDÊNCIA NO

CÁLCULO RESPECTIVO — No cálculo do valor do repouso semanal remunerado não incidem as verbas denominadas prêmio e gratificação de função, desde que comprovadamente pagas em valor mensal fixo e, pois, com a inclusão dos mesmos repouso.

Ac. 1000/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2269/86, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

02. DOMINGOS E FERIADOS —

No sistema de vinte e quatro horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso, no final da semana o empregado deve ter, pelo menos, trinta e cinco horas consecutivas para descanso. Havendo trabalho seguido ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, estas devem ser remuneradas como extras.

Ac. 1114/87, de 24-02-87, TRT-PR-RO-1854/86, Rel. VICENTE SILVA.

03. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — CONCESSÃO APÓS SETE DIAS DE TRABALHO CORRIDO —

A concessão, no regime de revezamento, do repouso semanal remunerado, ora a intervalos iguais, inferiores ou superiores a sete dias, não enseja, na última hipótese, direito a qualquer reparação ao obreiro, por ausência de prejuízo, salvo se constatada diminuição do número de descan-

sos em relação ao número de domingos existentes.

Ac. 1333/87, de 31-03-87, TRT-PR-RO-2842/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Não se pode considerar já remunerado os dias de repouso semanal e feriados do empregado mensalista, cujo cálculo do salário mensal não é efetuado na base de trinta diárias. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1581/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-2986/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. DOMINGOS TRABALHADOS —

As horas trabalhadas aos domingos deverão ser remuneradas com adicional de 100%, ou seja, pagas novamente, uma vez que o recorrente era mensalista e, como tal, já recebia o repouso remunerado.

Ac. 1841/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3181/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. ACORDO. VALIDADE — Acordo celebrado para a rescisão do contrato de trabalho, em cujo termo restou expressa, num adendo, “quitação mútua de todos e eventuais direitos porventura não especificados no anverso”, e que contou com a assistência do Juiz de Paz, em exercício na Comarca, e representante do Ministério do Trabalho, sem que, sequer, fosse argüido vício capaz de inva-

lidá-lo, deve prevalecer como posto, revelando-se insuscetível de acolhimento o pedido de verbas derivadas do extinto pacto laboral, oferecido sob o fundamento de que a avença representara a “expressão do poder forte contra o fraco trabalhador que não tem forças para questionar de imediato os direitos remanescentes por receber”.

Ac. 139/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO-1718/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Válida é a rescisão do contrato de trabalho processada pelo liquidante da empresa que teve decretada sua liquidação extrajudicial, desde que investido de tais poderes, por força do que dispõe o art. 16, da Lei 1.477/76.

Ac. 763/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-1743/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. INAPLICAÇÃO DO ENUNCIADO 20, DO E. TST — Inexistindo provas de que o autor tenha continuado a prestar serviços durante o lapso de tempo entre os dois contratos, inaplicável o Enunciado 20, do E. TST, o qual faz presumir a existência de fraude à lei com relação à rescisão contratual.

Ac. 1411/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2019/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

04. ROMPIMENTO CONTRATUAL — AUSÊNCIA DE PROVA A

RESPEITO DA RAZÃO DETERMINANTE — VERBAS RESILITÓRIAS — Não restando provado o motivo invocado pelo empregador, no caso a desídia, a ensejar a ruptura contratual por justa causa, devidas, conseqüentemente, as chamadas verbas resilitórias ao empregado.

Ac. 1592/87, de 07-04-87, TRT-PR-RO-198/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. Não cabe o pagamento dos salários após a despedida, correspondentes ao período de gestação, se a empregada, no depoimento pessoal, declara que recusou o convite do empregador para permanecer no emprego, ainda mais quando não se prova, que antes do convite, tenha o empregador rescindido, unilateralmente, o contrato. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1590/87, de 28-04-87, TRT-PR-RO-044/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RESCISÃO INDIRETA

01. Uma das principais obrigações do empregador é o oferecimento de trabalho, para não constrianger seu subordinado à ociosidade.

O empregado, que tem um passado profissional a preservar, não pode suportar tal procedimento, depois de ter galgado todos os patamares do quadro de pessoal da empresa.

O intuito do empregador de impor ociosidade como forma

de punição moral, outorga gravidade à infração e caracteriza-se em justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. 289/87, de 06-11-86, TRT-PR-RO-1031/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. Caracterizado o prejuízo sofrido, decorrente da não anotação em CTPS, do tempo real de serviço, correta a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. 1725/87, de 23-04-87, TRT-PR-RO-2611/86, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. Não merece prosperar a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregado dela lança mão após ter requerido sua aposentadoria. Ademais, os fatos utilizados para fundamentar o pedido não se revestem de gravidade tal que impossibilitasse a manutenção do vínculo.

Ac. 1616/87, de 10-04-87, TRT-PR-RO-2931/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. A não integração de verbas salariais, devidas ao empregado, para efeito de reflexos em outras verbas, não constitui motivo bastante para a rescisão indireta, podendo ser pleiteada em juízo, sem rompimento do vínculo empregatício.

Ac. 853/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-2162/86, Rel. VICENTE SILVA.

REVELIA

01. REVELIA E CONFISSÃO DO RECLAMADO — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ASSEVERADOS PELO RECLAMANTE — Revel e confesso o reclamado, os fatos alegados pelo reclamante, não se considerando aí, obviamente, as questões de direito, devem ser tidos como verdadeiros.

Ac. 396/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2108/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. REVELIA E CONFISSÃO — INSTITUTOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM —

Configura-se a revelia pela ausência de defesa no processo, via de regra, pelo não comparecimento injustificado da parte em juízo para depor. Sendo assim, se o empregador, representado por preposto sem o correspondente instrumento para tal, apresenta defesa, inclusive através de advogado regularmente constituído, pode ocorrer, quando muito, a confissão, mas nunca a revelia, porquanto são institutos processuais que não se confundem.

Ac. 736/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2011/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. REVELIA E CONFISSÃO — Tendo o empregador sido representado nas audiências por empregado sem carta de proposição e sendo tal irregularidade sanável, pela aplicação subsidiária do disposto no art.

- 13 do Código de Processo Civil, não pode ser considerado revel, mas, se pelo seu preposto nenhuma defesa ou prova produz, deixando passar "in albis" a oportunidade ensejada pelo art. 845, da CLT, não há como deixar de reconhecer a sua confissão, quanto a matéria de fato. Recurso a que se nega provimento. Ac. 411/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2217/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. ELISÃO — Elide-se a revelia, quando provado nos autos que o reclamado deixou de comparecer no horário exato da audiência, porque o pregão foi deficiente, levado a efeito sem os requisitos legais. Anulação do processo para que os autos retornem à Junta de origem, para que prossiga no feito, como de direito. Ac. 511/87, de 16-12-86, TRT-PR-RO-2131/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
05. REVELIA E CONFISSÃO FICTA — Embora revel e confesso o empregador, quanto à matéria de fato, não deve a condenação abranger aquela confessada pelo empregado, em seu depoimento pessoal, ou comprovada nos autos, contrariamente às suas pretensões, pela prova documental por ele próprio produzida. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 984/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2592/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. ELISÃO — Comprovado nos autos que a reclamada compareceu à audiência com atraso de poucos minutos, antes do término da prolação da sentença e que o fato originou-se de congestionamento de trânsito, imprevisto, resultante de passeata realizada por grevistas, elide-se a revelia, anulando-se o processo, com seu retorno à Junta de origem, para que prossiga no feito como de direito. Ac. 1057/87, de 17-02-87, TRT-PR-RO-2515/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. ATESTADO MÉDICO — AUSÊNCIA DO RECLAMANTE A AUDIÊNCIA — A ausência do reclamante à audiência, somente é justificável através de atestado médico, se este declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregado no dia da realização da audiência. Ac. 1348/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2506/, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.
08. PRECLUSÃO — Em não comparecendo a reclamada à audiência, mas fazendo-se representar por procurador munido de contestação com juntada de documentos, precluso encontra-se o direito do reclamante em pretender a aplicação da revelia, em grau de recurso, quando pronunciou-se sobre os documentos, impugnando-os, e o Juízo a quo aplicou corretamente a *ficta confessio* quanto a matéria de fato.

Ac. 1714/87, de 26-02-87, TRT-PR-RO-2296/86, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

09. ATESTADO MÉDICO — Comprovado, pelo atestado médico, que o atendimento ao preposto, enfermo, se deu na parte da manhã, quando a audiência de julgamento se realizaria, no mesmo dia, mas às 15h30min, inviável a pretendida elisão da revelia, pois, ao reclamado cabia providenciar a substituição respectiva, ou, ao menos, o oferecimento de uma justificativa antes da audiência.

Ac. 1527/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2926/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RURÍCOLA

01. “O empregado de serraria não é rurícola, vez que a sua atividade não é de natureza tipicamente rural, porque prepondera a transformação da madeira em seu estado natural para um estado utilitário. A serraria dá à madeira bruta uma utilidade comercial, afastando-se, assim, de uma atividade puramente industrial rural. Considerando-se serraria uma atividade não rural, tem-se a relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. 1712/87, de 09-04-87, TRT-PR-RO-2137/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. Trabalhador rural que presta serviços como diarista, durante vários anos, embora apelidado de bóia-fria deve ter reconhecida a existência de uma relação de emprego, não desnaturada pelo trabalho esporádico para terceiros, com pleno conhecimento do indigitado empregador, que sempre lhe forneceu moradia.

Ac. 1832/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3110/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. PRESCRIÇÃO — Para o trabalhador rural, a prescrição de eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho só ocorrerá após dois (2) anos de cessação do contrato (art. 10, Lei n.º 5.889/73). Logo, se a ação foi intentada antes do decurso do referido prazo, os efeitos da sentença abrangem todo o período de trabalho.

Ac. 2362/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-30/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— S —

SALÁRIO

01. SALÁRIO COMPLESSIVO — INADMISSIBILIDADE — De conformidade com o que preconiza o enunciado 91, do E. TST, irregular é a forma de remuneração pela qual se estabelece “determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador”.

Ac. 605/87, de 07-10-86, TRT-PR-

- RO-2383/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. "PONTOS HOTELEIROS" — DIVISÃO PROPORCIONAL — O rateio da taxa de serviço, comumente denominada de "pontos hoteleiros", entre os empregados, não pode ser feito a critério exclusivo do empregador. A divisão proporcional da taxa, em face das funções desempenhadas, só pode ser admitida, quando previamente estipulada pelos empregados, vez que, tal parcela lhes pertence. Ac. 124/87, de 23-10-86, TRT-PR-RO-1411/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
03. DOBRA DE VERBAS SALARIAIS — A dobra de verbas salariais, pleiteada pelo empregado nos termos do art. 467, da CLT, somente é devida em não havendo controvérsia acerca da legitimidade dos pedidos por ele formulados. Havendo dúvidas, somente dirimidas em juízo, não cabe a dobra pleiteada. Ac. 087/87, de 18-11-86, TRT-PR-RO-1953/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
04. PRÊMIO PELA CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTO — Os prêmios pagos ao empregado pela captação de investimento são comissões, que integram o salário do empregado para todos os efeitos legais, ao teor do art. 457 e § 1.º da CLT. Ac. 850/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2032/86, Rel. VICENTE SILVA.
05. AJUDA DE CUSTO — CONGELAMENTO — Comprovado nos autos que determinada verba salarial, a partir de certa data, passou a ser paga em valor fixo e deixou de sofrer as correções determinadas na lei, correta a sentença que deferiu diferenças salariais ao empregado, a ela relativas, resultantes das correções que deixaram de ser oportunamente procedidas. Ac. 092/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-1985/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
06. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL — O não pagamento integral de parcela do salário enseja prescrição parcial, posto que a infração se repete mensalmente, sem questionamento do direito. Ac. 508/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2117/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S/A — GRATIFICAÇÃO ANUAL — SUPRESSÃO DO PAGAMENTO — VIOLAÇÃO AO ARTIGO 153, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — A supressão do pagamento de parcela percebida habitual e periodicamente pelos empregados, cuja natureza salarial restou incontestada através de sentença proferida em ação declaratória trânsita em julgado, verba essa impropriamente denominada "participação nos lucros", tratando-se, na realidade, de gratificação anual, sem qualquer vinculação a lucros

da empresa, incorporada ao salário e inarredável, com respaldo em normas do Egrégio Tribunal de Contas da União e em disposições do Decreto-Lei 2100/83, inaplicáveis na espécie, ofende o artigo 153, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade de a lei prejudicar o direito adquirido.

Ac. 711/87, de 07-10-86, TRT-PR-RO-2508/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

08. ALTERAÇÃO UNILATERAL — Reduzindo unilateralmente o valor salarial e deixando de corrigi-lo com a frequência semestral observada anteriormente, incide o empregador em lesão ao princípio da irredutibilidade do salário, impondo-lhe recompor o “quantum” salarial. Ac. 558/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1641/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
09. SALÁRIO-UTILIDADE — MORADIA — COMODATO — O fato do empregador ceder a moradia ao empregado em regime de comodato, não retira o direito do empregado em ver tal vantagem integrada aos seus salários, pois é exatamente o uso gratuito da moradia que traz a integração da mesma aos salários. Ac. 925/87, de 18-12-86, TRT-PR-RO-1737/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
10. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO — Correta a sentença que reconheceu a ocor-

rência da prescrição extintiva, desde que o empregado permaneceu inerte, no biênio seguinte, sem apresentar insurgência contra o ato patronal que deixou de contemplá-lo com uma complementação salarial concedida à maioria de seus colegas. Ao revés, assente houvesse ficado, naquele período, que o aumento salarial também lhe era devido, na esteira da deliberação da empresa, que o atribuíra a quase todos os empregados, e as diferenças respectivas não lhe fossem sendo pagas, aplicar-se-ia a prescrição parcial, que o Enunciado 168, do E. TST, reflete.

Ac. 1018/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2526/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. DOBRA — Reconhecida, na defesa, a prestação de labor, pela telefonista durante uma jornada de oito horas, sem a contra-prestação daquelas excedentes da sexta (art. 227, da CLT), o não pagamento do salário respectivo, em audiência, atrai a aplicação do art. 467, da CLT. Ac. 1368/87, de 02-04-87, TRT-PR-RO-2858/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
12. SALÁRIO COMPLESSIVO — Não se concede quitação das horas extras e adicional noturno se pagos englobadamente ao salário, sob pena de se legitimar o salário complessivo. Ac. 1830/87, de 07-05-87, TRT-PR-RO-3079/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIO-FAMÍLIA

- 01 **SALARIO-FAMILIA — EMPREGADO RURAL — PAGAMENTO CONTRATADO — DIREITO AO BENEFÍCIO** — Mesmo sendo indevido o “salário família” ao empregado rural, diante do que estabelecem os artigos 2º, 4º e 40, da CLPS, se o empregador diz sempre tê-lo pago, mas não faz a prova devida, deve prevalecer a condenação imposta, pois no caso é de se considerar como contratado em benefício do obreiro esse pagamento
Ac 113/87, de 13-11-86, TRT-PR-RO 850/85, Rel LEONARDO ABAGGE

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 01 **LICENÇA-MATERNIDADE** — Tendo a empregada permanecido na prestação laboral durante parte do período em que deveria estar em gozo do afastamento previsto no art 392 da CLT, faz jus à percepção do correspondente salário-maternidade
Ac 302/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-1430/86, Rel Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 02 **REFLEXOS** — Dado o caráter meramente indenizatório do salário-maternidade, impossível a sua projeção no tempo de serviço da empregada e, de consequência, indevidos se tornam seus reflexos nas verbas rescisórias
Ac. 1227/87, de 04-12-86, TRT-PR-RO-1965/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

- 03 É devido o salário maternidade a empregada gestante, dispensada sem motivo, antes do período de seis semanas anteriores ao parto. A responsabilidade do empregador é objetiva, pouco importando se este, ao demitir, ignorasse ou não, o estado gravídico da empregada
Ac 2520/87, de 21-05-87, TRT-PR-RO-3026/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

SENTENÇA

- 01 **INTIMAÇÃO** — As partes deverão ser intimadas da decisão, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência (CLT, art 852) Quando os litigantes não têm conhecimento da data de julgamento ou a sentença e proferida fora de audiência, impõe-se a intimação pessoal dos interessados, não cumprindo esta exigência a publicação em jornal local da conclusão do julgado
Ac 105/87, de 13-11-86, TRT-PR-AI-057/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 02 **AJUSTE DO PEDIDO AOS PARÂMETROS LEGAIS** — Correta a sentença que, apesar de confesso quanto a matéria de fato o ente público, ajusta o pedido aos parâmetros legais
Ac 280/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2185/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 **ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO** — Não configura decisão fundada em erro de fato

o indeferimento de comissão, com base em documento não considerado hábil para comprovar a alegação do reclamante, embora firmado pelo reclamado e não impugnado, importando em erro de julgamento, mas não de fato, como exige o artigo 485, IX, do CPC Ac 464/87, de 15-12-86, TRT-PR AR 13/86, Rel Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES

04 SENTENÇA CONDICIONAL — IMPOSSIBILIDADE — Se não definido, na fase própria, o direito e eventual crédito do empregado-autor em determinado título, e vedado ao julgador postar sua decisão de forma condicional, remetendo à execução a verificação do direito Ac 778/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2572/86, Rel LEONARDO ABAGGE

05 1 ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA — Ainda que pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de revista, inexistente nulidade a ser declarada no fato do 1º grau de jurisdição ter proferido sentença relativa ao merito da ação, porquanto o art 897, § 1º, da CLT, não confere efeito suspensivo ao agravo, facultando, apenas, a possibilidade de sobrestamento

2 RESCISÃO INDIRETA — Confirmado o descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais, correta se revela a decretação de rescisão indireta

do contrato, com os consectários legais

Ac 1347/87, de 19-03-87, TRT-PR-RO 2440/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

06 LAPSO NA FUNDAMENTAÇÃO — Lapso havido na fundamentação, quanto a data do prazo de fluência da prescrição, não produz qualquer efeito, se expressa a conclusão do julgado quanto a sua bienalidade Ac 1650/87, de 05-05-87, TRT-PR-AP-020/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SERVIDOR PÚBLICO

01 CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO — REAJUSTES SEMESTRAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO — Os servidores do Estado e os das instituições paraestatais, não podem sindicalizar-se, conforme dispõe o art 566, CLT Logo, as cláusulas das normas coletivas de trabalho não se aplicam às pessoas de direito público interno. De resto, a majoração da despesa pública esta vinculada ao princípio da reserva legal, como se extrai do disposto no art 57, inciso II e 65, combinados com o art 13, item V e 200, ambos da Constituição Federal, daí a razão da legislação que tratou da correção semestral automática dos salários (Lei 6708/79 e seguintes) excluir as entidades de direito público interno da sua incidência Recurso de ofício, que se dá

provimento parcial.

Ac. 094/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-2005/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL — Os entes públicos não são alcançados por convenções coletivas celebradas entre categorias profissionais e econômicas, não ocorrendo, por isso, estabilidade provisória de servidora municipal.
Ac. 221/87, de 04-11-86, TRT-PR-RO-1690/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SOLIDARIEDADE

01. DONO DA OBRA — INIDONEIDADE DO EMPREITEIRO NÃO DEMONSTRADA — INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE — ART. 455, CLT — Não se demonstrando a insolvência ou inidoneidade financeira do empreiteiro, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos seus débitos trabalhistas do dono da obra. Este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aquele, sendo que em tal responsabilidade, apenas se inclui o subempreiteiro, logicamente quando existente, nos termos do art. 455, **caput**, da CLT.
Ac. 730/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1852/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. BANCO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS — SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS

— VÍNCULO — SOLIDARIEDADE — Presente a hipótese retratada no verbete n.º 256, do E. TST, o banco-reclamado afigura-se como o real empregador da obreira que, como zeladora, a ele presta serviços, apesar de contratada por empresa interposta.

Sendo o real empregador, incogitável a alegação de ser parte ilegítima para responder à demanda.

Ac. 1020/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2559/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SUCCESSÃO

01. SUCESSÃO DE EMPRESAS — BANCO HABITASUL S/A E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. — Tendo como respaldo o disposto nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, inequívoca a sucessão operada entre o Banco Habitasul S/A e o Banco Meridional do Brasil S/A, na medida em que ramo de negócio, ponto, clientela, móveis e empregados, enfim, toda uma organização produtiva, do primeiro permaneceram com o segundo.
Ac. 733/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1932/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA — Na hipótese de locação ou simples arrendamento do estabelecimento, com a antecipada rescisão dos contratos de trabalho dos respectivos empregados, não há como ca-

racterizar o locatário como sucessor ou responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pelo locador, desde que este mantém a propriedade de todos os bens que constituem a “empresa”, sem a ocorrência de venda ou mudança da propriedade ou alteração da estrutura jurídica da empregadora, que subsiste e responde com seu patrimônio pelas dívidas com os empregados.

Ac. 345/87, de 27-11-86, TRT-PR-RO-2071/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. LOCAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMO ORGANISMO FAZENDÁRIO — Não é apenas a mudança na propriedade da empresa que caracteriza a sucessão, mas também o arrendamento ou locação do estabelecimento como unidade econômica ou organismo fazendário. Ac. 496/87, de 09-12-86, TRT-PR-RO-1963/86, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. SUCESSÃO DE EMPRESAS — EXCLUSÃO DA LIDE — Comprovada, nos autos, a sucessão trabalhista, pela aquisição de toda a rede de supermercados, com todo o seu acervo, além de se instalar a compradora, nos mesmos imóveis antes ocupados pela vendedora, com o aproveitamento de cerca de 60% dos empregados desta, entre os quais a reclamante, responde a sucessora pelo contrato de trabalho respectivo, im-

pondo-se a exclusão da sucedida, da lide.

Ac. 767/87, de 08-01-87, TRT-PR-RO-2242/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Tendo o empregado sempre prestado serviços no mesmo local, desempenhando as mesmas funções para empregadores que exploram a mesma atividade econômica, caracterizada está a sucessão. Esta se revela, segundo Délio Maranhão, quando um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular e que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade. É o que ocorre na espécie.

Ac. 1026/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2596/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— T —

TELEFONISTA

01. VANTAGENS DOS BANCÁRIOS — Embora reconhecida a prestação de serviços a um Banco, por empregada admitida em empresa locadora de mão-de-obra, não se lhe podem deferir, na condição de telefonista, integrante de categoria profissional diferenciada, as vantagens atribuídas aos bancários por força de convenções coletivas pertinentes a essa categoria.

Ac. 939/87, de 12-02-87, TRT-PR-RO-2419/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. “Não é a denominação “auxiliar ou atendente administrativo” que descaracteriza a função de telefonista, nem mesmo o fato de não fazer comutação ou completar ligações. Trabalhando a empregada permanentemente com o fone de ouvidos, operando no recebimento e transmissão de mensagens telefônicas, não há como deixar de reconhecer o exercício da referida função”.
- Ac. 1716/87, de 26-03-87, TRT-PR-RO-2883/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

TRABALHO TEMPORARIO

01. NULIDADE — A regra vigente é a da continuidade da prestação de trabalho. Sendo nulo o contrato de trabalho temporário, o vínculo empregatício passa a ser por tempo indeterminado.
- Ac. 1829/87, de 30-04-87, TRT-PR-RO-3067/86, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRANSFERÊNCIA

01. TRANSFERÊNCIA ILEGAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO — Ilegal transferência de simples trabalhador braçal, sem comprovação de necessidade do serviço, mesmo existindo cláusula adesiva de remoção no contrato de trabalho de seis anos antes.
- Ac. 057/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-1450/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. REDUÇÃO SALARIAL VEDADA — O empregado transferido, por determinação do empregador, não pode sofrer redução salarial por aplicação de norma coletiva menos vantajosa que a vigente no local de que foi removido.
- Ac. 539/87, de 02-12-86, TRT-PR-RO-2337/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

— V —

VIGIA

01. VIGIA CONTRATADO POR EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA NO MESMO GRUPO ECONÔMICO — DIREITOS — O vigia contratado por empresa fornecedora de mão-de-obra, no mesmo grupo econômico, tem direito às vantagens das convenções dos bancários e a jornada de oito horas.
- Ac. 044/87, de 11-11-86, TRT-PR-RO-0797/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. A prestação de trabalhos episódicos, fora de jornada de trabalho, com pagamento a parte, não descaracteriza a função de vigia.
- Ac. 273/87, de 25-11-86, TRT-PR-RO-2098/86, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Antes da vigência da Lei n.º 7.313/85, a jornada de trabalho do vigia era de 10 horas diárias, descabendo a redução pretendida quando o trabalho era prestado em benefício da em-

pregadora, sem cogitar-se de locação de mão-de-obra.

Ac. 838/87, de 09-01-87, TRT-PR-RO-2544/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Vigia empregado de empresa locadora de serviços, que tem sua mão-de-obra cedida a terceiros, sujeita-se à jornada normal de oito horas, mesmo antes da supressão da letra "b" do art. 62 da CLT, devendo ser remuneradas como extraordinárias as excedentes à oitava. Ac. 1021/87, de 19-02-87, TRT-PR-RO-2567/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. JORNADA DE TRABALHO — CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO — Se o empregado era vigia, mas contratualmente sua jornada era de oito horas, mesmo antes do advento da Lei 7.313/85, não pode ser validamente alongada pelo empregador, pois condição mais vantajosa que se incorporou ao contrato de trabalho. Ac. 2229/87, de 02-06-87, TRT-PR-RO-359/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

VIGILANTE

01. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — O serviço de vigilância, prestado em decorrência de locação de mão-de-obra, fora das hipó-

teses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83, acarreta o reconhecimento da relação de emprego com o respectivo tomador (Enunc. 256, E. TST).

Ac. 2099/87, de 04-06-87, TRT-PR-RO-327/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

VOGAL

01. CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA — Não procede a impugnação oposta à nomeação de Vogal de JCJ, quando o procedimento utilizado para a formação da lista triplíce se deu em inteira observância dos ditames legais e o nomeado preenche os requisitos necessários para a representação dos empregados perante a Junta de Conciliação e Julgamento. Ac. 020/87, de 14-11-86, TRT-PR-CIV-002/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. SUPLENTE — CONTESTAÇÃO À SUA INVESTIDURA — O fato de o investido no cargo de suplente de vogal participar do Sindicato dos Contabilistas, e por este ser indicado, não lhe retira o direito a tal representação paritária, quando todos os requisitos legais foram cumpridos pelo candidato. Ac. 364/87, de 14-11-86, TRT-PR-CIV-001/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

**Súmula da Jurisprudência
predominante no Tribunal
Superior do Trabalho**

ABANDONO DE EMPREGO

- 32 — Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.
- 62 — O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito, contra o empregado que incorre em abandono de emprego, é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- 180 — Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação. (Alterado pelo Enunciado n.º 255).
- 224 — A justiça do trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.
- 246 — É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.
- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o Enunciado n.º 180).

AÇÃO RESCISÓRIA

- 83 — Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- 100 — O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se no trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.
- 107 — É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.
- 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da justiça do Trabalho (ex-prejulgado n.º 16).
- 158 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-prejulgado n.º 35).
- 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-prejulgado n.º 49). (Alterada pela redação da Súmula n.º 194 — Resolução Administrativa n.º 02/84 de 27-09-84. Publicada no Diário da Justiça de 04-10-84).
- 192 — Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.
- 194 — As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os artigos 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os artigos 488, inciso II e 494 do mesmo Código. (Altera o Enunciado n.º 169).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.
- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo, acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado n.º 8).
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).
- 228 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.

ADICIONAL NOTURNO

- 60 — O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73, da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-1946. (Ex-Prejulgado n.º 1).
- 265 — A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 39 — Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15-08-55).
- 70 — O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.
- 132 — O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 3).
- 191 — O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

ADICIONAL REGIONAL

- 84 — O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- 52 — O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19, da Lei n.º 4.345, de 1964, aos contratos sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.
- 66 — Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
- 79 — O adicional de antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.
- 181 — O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

ALÇADA

- 71 — A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

APOSENTADORIA

- 21 — O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.
- 72 — O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no parágrafo 3.º, do art. 17 da Lei n.º 5.107/66.
- 92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.
- 97 — Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.
- 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da Lei (ex-prejulgado n.º 37).
- 174 — As disposições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-prejulgado n.º 54).

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO

- 9 — A ausência do reclamante, quando adiada instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

ASSISTÊNCIA

- 82 — A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado interesse jurídico e não o meramente econômico, perante a justiça onde é postulada.

ATESTADO MÉDICO

- 15 — A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei.
- 122 — Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

AUSÊNCIAS POR ACIDENTE DE TRABALHO

- 46 — As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

AVISO PRÉVIO

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 31 — É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (V. Lei n.º 7.108, de 5-7-83).
- 44 — A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
- 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT (ex-pre-julgado n.º 42).

- 182 — O tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º, da Lei 6.708/79. (Nova redação).
- 230 — É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

— B —

BALCONISTA

- 56 — O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

BANCÁRIO

- 93 — Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.
- 102 — O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.
- 109 — O bancário não enquadrado no parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
- 113 — O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração.
- 117 — Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

- 124 — Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).
- 166 — O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-prejulgado n.º 46).
- 199 — A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 204 — As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, parágrafo 2.º da CLT não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea “c”, consolidado.
- 226 — A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.
- 232 — O bancário, sujeito à regra do artigo 224, parágrafo 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.
- 233 — O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 234 — O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 237 — O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo

2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

- 238 — O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 239 — É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.
- 240 — O adicional por Tempo de Serviço integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 247 — A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

— C —

CARGO EM COMISSÃO — REVERSÃO

- 209 — A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos. (Revogado pela Resolução Administrativa 81/85, de 25-11-85).

CARTEIRA PROFISSIONAL

- 12 — As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

COMISSIONISTA

- 27 — É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

- 155 — As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-prejulgado n.º 30).

COMPENSAÇÃO

- 18 — A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.
- 48 — A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

- 85 — O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.
- 108 — A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

COMPETÊNCIA

- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
- 75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das Empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
- 106 — É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

- 123 — Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Especial.
- 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos Atos Institucionais (ex-prejulgado n.º 23).
- 224 — A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

CONCILIAÇÃO — AÇÃO RESCISÓRIA

- 259 — Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831, da CLT.

CONFISSÃO

- 74 — Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

- 207 — A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviços e não por aquelas do local da contratação.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT (ex-prejulgado n.º 42).
- 188 — O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

- 125 — O artigo 479, da CLT, aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, parágrafo 3.º, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS

- 235 — Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica à Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

CORREÇÃO MONETARIA

- 185 — Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.
- 187 — A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.
- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

CULPA RECÍPROCA

- 14 — Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484, da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

CUSTAS

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

- 25 — A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.
- 36 — Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 49 — No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

— D —

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — IRRECORRIBILIDADE

- 214 — Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

DEPÓSITO RECURSAL

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.
- 35 — A majoração do salário-mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899, da CLT.

- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 99 — Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, parágrafo 1.º).
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.
- 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º, do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-prejulgado n.º 39).
- 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-prejulgado n.º 45).
- 217 — O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.
- 245 — O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

DESERÇÃO

- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 216 — São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na Relação de Empregados (RE) e a individualização do processo na Guia de Recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA

- 212 — O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

DIARIAS

- 101 — Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS

- 222 — Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

DISSÍDIO COLETIVO

Instrução n.º 1: I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva em âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observando o disposto no art. 858, da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário-mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajustamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por

mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

a) término da aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 06 de outubro de 1953);

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pela presente Instrução Normativa.

141 — É Constitucional o art. 2.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 (ex-prejulgado n.º 13).

177 — Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembléia, da qual par-

tipem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes". (Ex-prejulgado n.º 58).

DOBRA SALARIAL

- 69 — Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467).

— E —

EMBARGOS

- 133 — Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-prejulgado n.º 4).
- 183 — São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4.º, da Constituição Federal. (Nova redação).
- 195 — Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 184 — Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.
- 213 — Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

EMPREGADO ESTATUTÁRIO

- 105 — O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 22 — É desnecessário que, ao tempo de reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.
- 68 — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
- 111 — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.
- 120 — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.
- 135 — Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego (ex-prejulgado n.º 6).

ESTABILIDADE

- 26 — Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.
- 98 — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.
- 222 — Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

EXECUÇÃO

- 193 — Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 173 — Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-prejulgado n.º 53).

— F —

FALTA GRAVE

- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.

FERIADO

- 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-prejulgado n.º 18).

FÉRIAS

- 7 — A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.
- 81 — Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.
- 89 — Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejulgados n.º 22).
- 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 24).
- 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único c/c art. 132 da CLT) (ex-prejulgado n.º 51).
- 261 — O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais.

FERROVIÁRIO

- 61 — Aos ferroviários que trabalham em “Estação do Interior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, Art. 243).
- 67 — Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19-09-1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.
- 75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
- 116 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei n.º 4.345, de 1964. (Alterado pelo Enunciado n.º 252)
- 252 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5.º, da Lei n.º 4.345/64, compensável com o de-

ferido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da Lei 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66.

FINANCEIRAS

- 55 — As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224, da CLT.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- 116 — Os funcionários públicos cedido sà Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei n.º 4.345, de 1964. (Alterado pelo Enunciado n.º 252).
- 252 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5.º, da Lei n.º 4.345/64, compensável com o deferido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da Lei 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- 63 — A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 98 — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.

- 176 — A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-prejulgado n.º 57).
- 179 — É inconstitucional o artigo 22 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes (ex-prejulgado n.º 60).
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

— G —

GESTANTE

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado n.º 14).
- 244 — A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

GRATIFICAÇÃO

- 67 — Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19-09-1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.
- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090/62.
- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-prejulgado n.º 25).
- 202 — Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.
- 203 — A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 2 — É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4.090 de 1962) na extinção dos contratos a prazo certo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.
- 3 — É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
- 34 — A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 45 — A remuneração ou serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 1962.
- 50 — A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
- 145 — É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n.º 4.090, de 1982 (ex-prejulgado n.º 17).
- 148 — É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização (ex-prejulgado n.º 20).
- 157 — A gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-prejulgado n.º 32).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090/62.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.
- 253 — A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. (Res. n.º 01/86 — Publ. DJ de 23-05-86).

GREVE

- 189 — A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

GRUPO ECONÔMICO

- 129 — A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

— H —

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 11 — É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64, do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n.º 1.060, de 1950.
- 219 — Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e com-

provar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

- 220 — Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

HONORÁRIOS PERICIAIS

- 236 — A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

HORAS EXTRAS

- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 45 — A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 1962.
- 76 — O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 52).
- 215 — Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%.

- 264 — A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

HORAS “IN ITINERE”

- 90 — O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Nova redação).

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz (ex-prejulgado n.º 7).

INDENIZAÇÃO

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.
- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 28 — No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).
- 148 — É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização (ex-prejulgado n.º 20).

242 — A indenização adicional, prevista no artigo 9.º das leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.
- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado n.º 8).
- 139 — O Adicional de Insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).
- 162 — É constitucional o art. 3.º do decreto-lei 389, de 26-12-68 (Ex-prejulgado n.º 41).
- 228 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.

JORNADA DE TRABALHO

- 88 — O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso, na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).
- 110 — No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
- 118 — Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
- 119 — Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.
- 178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT (ex-prejulgado n.º 59).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- 185 — Aplicada a lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.
- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou da condenação.

— L —

LICENÇA-PRÊMIO

- 103 — Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.
- 186 — A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- 256 — Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 03-01-74 e 7.102, de 20-06-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- 33 — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
- 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-pre-julgado n.º 28).
- 201 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

MARÍTIMO

- 96 — A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presun-

ção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

MORA SALARIAL

- 13 — O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

— N —

NOTIFICAÇÃO

- 16 — Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

— O —

OPTANTE

- 54 — Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- 243 — Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

— P —

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 251 — A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

PESSOAL DE OBRA

- 58 — Ao empregado admitido como “pessoal de obras”, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

PETIÇÃO INICIAL

- 263 — O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível, se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

PODER NORMATIVO DO TST

- 190 — Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

PRAZO JUDICIAL

- 1 — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado na segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.
- 37 — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.
- 262 — Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia imediato e a contagem, no subsequente.

PRESCRIÇÃO

- 64 — A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional, ou emissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 114 — É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.
- 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, (ex-prejulgado n.º 27).
- 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do Direito de Ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-prejulgado n.º 31).
- 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-prejulgado n.º 48).
- 198 — Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
- 223 — O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 87 — Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor ou benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior.

PRIVILÉGIOS NO FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 170 — Os privilégios e isenções no Foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao decreto-lei n.º 779, de 1969 (ex-prejulgado n.º 50).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse do funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

PROFESSOR

- 10 — É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

PUNIÇÃO

- 77 — Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar.

— Q —

QUADRO DE CARREIRA

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
- 127 — Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

- 231 — É eficaz para efeito do artigo 461, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

QUITAÇÃO

- 41 — A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

— R —

READMISSÃO

- 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-prejulgado n.º 9).

REAJUSTAMENTO SALARIAL

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

RECURSO

- 8 — A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.
- 30 — Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, parágrafo 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.
- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 164 — O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 70, da Lei n.º 4.215, de 27-04-63 e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-prejulgado n.º 43).
- 175 — O recurso adesivo, previsto no art. 500 (quinhentos) do Código de Processo Civil, é incompatível com o Processo do Trabalho (ex-prejulgado n.º 55).
- 196 — O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 08 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o pleno e no agravo de petição.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.

RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS

- 23 — Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

- 42 — Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 208 — A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.
- 210 — A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à constituição federal.
- 218 — É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
- 221 — Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas “B” dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

REGULAMENTO DE EMPRESA

- 51 — As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens conferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-prejulgado n.º 19).
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 52).

- 225 — As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

RESILIÇÃO CONTRATUAL

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

— S —

SALÁRIO

- 249 — Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.
- 250 — Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

SALÁRIO COMPLESSIVO

- 91 — Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem, para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SALÁRIO-FAMÍLIA

- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.
- 254 — O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.
Referência: Lei 4266/63, artigo quarto. Decreto 53153/63, artigo sexto.

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado n.º 14).

SALÁRIO-MATERNIDADE — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 260 — No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precedem ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

SALÁRIO-MÍNIMO

- 131 — O salário-mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-prejulgado n.º 2).
- 134 — Ao menor não aprendiz é devido o salário-mínimo integral (ex-prejulgado de n.º 5).

SALÁRIO PROFISSIONAL

- 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-prejulgado n.º 15).

SALÁRIO-UTILIDADE

- 241 — O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
- 258 — Os percentuais fixados em lei relativos ao salário “in natura” apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário-mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

SERVIDOR PÚBLICO

- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

SOBREAVISO — ELETRICITÁRIOS

- 229 — Por aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobre-

aviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

SUBSTITUIÇÃO

- 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (ex-prejuízo n.º 36).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — DESISTÊNCIA

- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o enunciado n.º 180).

— T —

TAREFEIRO

- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejuízo n.º 22).

TRABALHADOR RURAL

- 34 — A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 57 — Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.

TRABALHO NOTURNO

- 112 — O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811, de 1972, não se lhes aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, parágrafo 2.º, da CLT.

TRANSFERÊNCIA

- 29 — Empregado transferido, por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.
- 43 — Presume-se abusiva a transferência de que trata o parágrafo 1.º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

— V —

VIGIA

- 59 — Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT.
- 65 — O direito à hora reduzida para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, aplica-se ao vigia noturno.
- 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado n.º 12).

VIGILANTE

- 257 — O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

VOGAL

- 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Legislação

DECRETO-LEI N.º 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1.º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3.º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de

1.º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4.º A legislação anterior a 23 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN”.

Art. 2.º As obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, serão, a partir da publicação deste Decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr\$ 5.057,42 para Cz\$ 1,00.

Art. 3.º Sobre a correção monetária dos *créditos trabalhistas*, de que trata o Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1.º Nas decisões da *Justiça do Trabalho*, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2.º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4.º Respeitado o disposto neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 1.º 195, de 23 de fevereiro de 1967, e o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Almir Pazzianotto Pinto
João Sayad

DECRETO-LEI N.º 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços à vista efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1987.

§ 1.º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2.º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste Decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2.º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização, equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3.º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1.º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

§ 2.º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4.º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I — O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II — Nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, ocorrida durante o congelamento de preços;

III — Para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV — Nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5.º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6.º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1.º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2.º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8.º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1.º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2.º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4.º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9.º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8.º, recebidas no período de 12 meses que lhes sejam imediatamente anteriores.

Art. 10 Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I — na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II — nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período, desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1 de janeiro e 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 1.º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2.º As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebradas no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4.º O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1.º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1.º Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.290,

de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§ 2.º Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I — fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III — indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7.º;

IV — estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V — adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I — no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados entre 16 de junho e 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, em 12 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI N.º 2.336, DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º — Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º — Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987

”

“Art 3º —

§ 1º — A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente

”

“Art 6º — Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade

”

“Art 8º —

§ 4º — O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços”

“Art 13 — As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo

”

§ 2º — As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional

§ 3º — O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo

§ 4º — Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente”

“Art. 18 —

II — No mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo

”

“Art. 19 — O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência”.

Art. 2.º — No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará Decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, e no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3.º — O Poder Executivo republicará o Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 4.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2.º do artigo 14 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1.º a parágrafo único.

Brasília (DF), 15 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eicheemberg

Luiz Carlos Bresser Perera

Almir Pazzianotto Pinto

Aníbal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI N.º 2.337, DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O “caput” do artigo 13 e o inciso I do artigo 14 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.336, de 15 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo

Art 14

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

”

Art. 2.º Às obrigações contratuais relativas a operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, aplica-se o disposto no “caput” do artigo 13 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, com a redação dada por este Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

Ambal Teixeira de Souza

CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO N.º 01, DE 21 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a necessidade de serem autenticadas as cópias de acórdãos juntados em Recurso de Revista.

CONSIDERANDO que em alguns Recursos de Revista o recorrente indica decisão divergente apontando o dia da publicação no Diário Oficial, juntando cópia xerox da íntegra do acórdão, sem autenticação;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais Regionais não publicam suas decisões na íntegra, limitando-se a registrar o resultado do julgamento onde nem sempre aparece a tese em debate;

CONSIDERANDO que em outros casos são juntadas cópias de cópias sem o cuidado de se autenticar a segunda peça, embora a primeira estivesse autenticada;

CONSIDERANDO que tais situações têm gerado dúvidas quanto à validade do documento, com o risco de o Recurso não ser admitido ou não conhecido;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 830 da CLT e o Enunciado 38 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO que devem os senhores advogados e jurisdicionados ser informados da tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre questões preliminares de conhecimento dos Recursos que são repetitivas nos diversos julgamentos.

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO baixar o seguinte Provimento:

1 — As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais deverão conter a indispensável autenticação.

2 — Estando autenticada a cópia do acórdão pelo serviço competente do Tribunal a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.

3 — Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação a acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho que também deverão estar autenticados pelo Serviço de Acórdãos deste Tribunal.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Corregedor Geral da
Justiça do Trabalho

PROVIMENTO N.º 02, DE 21 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre o pagamento das custas nos processos de Dissídio Coletivo.

CONSIDERANDO que o artigo 790 da CLT dispõe que “nos casos de dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas”;

CONSIDERANDO que a hipótese configura a existência de dívida solidária que deverá ser satisfeita pelo valor total, no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva;

CONSIDERANDO que tem ocorrido de o valor total das custas ser dividido ou rateado entre os sucumbentes, cada qual pagando parte do valor fixado quando da interposição de seu próprio recurso ordinário;

CONSIDERANDO que o TST pode não conhecer de Recursos Ordinários, por desertos, quando as partes sucumbentes rateiam entre si o valor das custas, completando o total em datas distintas;

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO baixar o seguinte Provimento:

1 — Nos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

1.1 — A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2 — O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

2 — Na hipótese de total improcedência das pretensões da categoria profissional esta responderá pelas custas, observada, também a solidariedade e a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional.

3 — Nos Dissídios Coletivos instaurados pelo Presidente do Tribunal (ex officio) ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho observar-se-á o procedimento de dívida solidária constante dos itens 1 e 2 deste Provimento, no que concerne às custas processuais.

4 — Sempre que as partes celebrarem acordo este conterá a definição sobre a responsabilidade pelas custas.

4.1 — Havendo omissão prevalecerá a solidariedade da categoria econômica de que cogita o item 1, deste Provimento.

5 — Nos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica, aplica-se este Provimento sendo que a responsabilidade solidária dependerá da interpretação que for dada pelo Tribunal em favor da categoria profissional ou econômica.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Corregedor Geral da
Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO N.º 01/87

Revogag os artigos 1.º, 2.º e parágrafo 1.º do artigo 4.º do Provimento n.º 12/81, dispondo sobre a efetivação dos depósitos judiciais, na fase de execução.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais (artigo 26, inciso XVII e artigo 30, inciso V do Regimento Interno) e

CONSIDERANDO a conveniência de todo e qualquer depósito, na fase de execução, ser corrigido monetariamente;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 881, da CLT;

RESOLVE expedir o presente Provimento, para que seja cumprido da seguinte forma:

Art. 1.º — Os depósitos judiciais dos processos em fase de execução serão efetuados em bancos oficiais ou, na falta destes, em estabelecimentos bancários idôneos, estando sujeitos à atualização monetária, exceção feita àqueles para fins de embargos à exceção, que poderão ser efetuados também na conta vinculada do empregado, na forma da Lei 5107/66, facultada a escolha ao executado.

Parágrafo único — Na Capital, o depósito efetuado nos Postos de Serviço da Justiça do Trabalho, do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, localizados, respectivamente, à rua Dr. Faivre, 1212 e à rua Vicente Machado, n.º 400, terá a cópia da guia recolhida encaminhada pelo próprio estabelecimento depositário às Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Art. 2.º — O depósito a ser efetivado será processado mediante guias preenchidas e fornecidas ao executado pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º — A Secretaria da Junta poderá deslocar, desde que entenda conveniente e não haja prejuízo para o andamento dos trabalhos desenvolvidos no órgão, funcionário para apurar, no estabelecimento depositário, cópia da guia recolhida.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 19 de junho de 1987.

JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Juiz Presidente

CONSELHO PLENO

Revoga o parágrafo 1.º do art. 4.º do Provimento n.º 25 de 24-05-66, que dispõe sobre a atuação dos estagiários na Justiça do Trabalho.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei 4.215/63, e CONSIDERANDO que o parágrafo 3.º do art. 71 da Lei n. 4.215/63, dispondo sobre o exercício da profissão, prescreve que “compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância”; CONSIDERANDO que, segundo o art. 72 do mesmo diploma legal, “Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogados (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial”; CONSIDERANDO que, inobstante tais disposições, o E. Conselho Federal editou, em 24 de maio de 1966, o Provimento n.º 25, permitindo, no parágrafo 1.º de seu art. 4.º, que os estagiários pratiquem, na Justiça do Trabalho, “todos os atos privativos de advogados (arts. 791, § 1.º, e 843 a 850 da CLT), exceto a assistência aos dissídios coletivos (art. 791, § 2.º, da CLT)”; CONSIDERANDO que a sobredita norma do Provimento n.º 25 tem sido controvertida no Judiciário Trabalhista, inclusive em sua mais alta instância, que ora admite que o estagiário exerça atos processuais que o Estatuto define como privativos de advogados, ora entende de forma contrário; CONSIDERANDO que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 97.030-RJ, entendeu que viola o § 23 do art. 153 da Constituição Federal e os art. 71, § 3.º e 72, parágrafo único, da Lei 4.215/63, decisão que considera ter o estagiário legitimidade processual para subscrever petição de recurso na instância trabalhista (acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, n.º 106, pág. 746); CONSIDERANDO que, máxime após a decisão do Excelso Pretório, impõe-se a modificação do Provimento n.º 25, na parte que pertine aos poderes do estagiário na Justiça do Trabalho, a fim de ajustá-lo à literalidade dos arts. 71, § 3.º e 72 e seu parágrafo único, ambos da Lei n.º 4.215/63, sob pena de continuarem expostos a riscos os interesses e direitos das partes que ali postulam sob o patrocínio de estagiários; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação tomada pelo Plenário deste E. Conselho Federal, à una-

nimidade, em sessão do dia 03-11-86, quando da apreciação do Processo CP n.º 3-218/86, RESOLVE baixar o seguinte Provimento: Art. 1.º — Fica revogado o § 1.º do art. 4.º do Provimento n.º 25, de 24 de maio de 1966. Art. 2.º — O § 2.º do art. 4.º do Provimento n.º 25 passa a ser o seu parágrafo único. Art. 3.º — Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 16-12-1986. (as) HERMANN ASSIS BAETA - Presidente; B. CALHEIROS BOMFIM - Relator.

Notícias

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região realizou seu quarto concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Comissão do Concurso esteve constituída pelos Juizes Tobias de Macedo Filho, Presidente, sucedido por José Montenegro Antero, e Euclides Alcides Rocha, além do Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná.

A Comissão Examinadora da Parte Geral foi composta pelos Juizes Indalécio Gomes Neto e João Antonio Gonçalves de Moura e pelo professor Aloísio Surgik, representante da OAB/PR.

Compuseram a Comissão Examinadora da Parte Especial os Juizes Pedro Ribeiro Tavares e Euclides Alcides Rocha e o professor Joaquim Roberto Munhoz de Mello, indicado pela OAB/PR.

Como Secretário da Comissão do Concurso atuou o Bel. Sebastião Antunes Furtado, sucedido por Olga Marlene Mussi.

Dos 707 candidatos inscritos apenas onze lograram aprovação, na seguinte ordem: Luiz Eduardo Gunther, Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Stélio Olivé Malhadas, Arnor Lima Neto, Eliane de Sá Marsiglia,, Flávia Angélica Bello do Amaral, Wilson Honda, Péricles Ferreira Côrtes, Ana Carolina Zaina, Roberto Dala Barba e Luiz Celso Napp.

Índices

Índice alfabético dos acórdãos

01 — Ação Rescisoria — Sentença Meramente Homologatória — Juiz Tobias de Macedo Filho	75
02 — Adicional de Transferência — Domicílio — Juiz Euclides Alcides Rocha	79
03 — Agravo de Instrumento — Juiz George Christófis	83
04 — Complementação da Aposentadoria — Banco do Brasil — Juiz Bento de Oliveira Silva	85
05 — Convenção Coletiva — Juiz Vicente Silva	89
06 — Convenção Coletiva — Revisão — Juiz Euclides Alcides Rocha	94
07 — Dissídio Coletivo — Acordo Coletivo — Diferenças Salariais — Juiz Indalecio Gomes Neto	100
08 — Dissídio Coletivo — Caixa Econômica Federal — Competência — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	109
09 — Documentos — Juntada — Artigo 845 da CLT — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	116
10 — Furnas — Centrais Elétricas S/A — Gratificação Anual — Supressão do Pagamento — Violação ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	119
11 — Greve — Fundações — Natureza Jurídica — Juiz Tobias de Macedo Filho	123
12 — Greve — Ilegalidade — Reivindicações Salariais — Juíza Carmen Amin Ganem	131
13 — Jornalista — Enquadramento — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	135
14 — Juros e Correção Monetária — Liquidação Extrajudicial — Juiz Vicente Silva	137
15 — Mandado de Segurança — Juíza Carmen Amin Ganem	139
16 — Professor — Férias — Aviso Prévio — Juiz Indalecio Gomes Neto	143
17 — Radialista — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	145
18 — Recurso Conhecido — Sucumbência Configurada — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	148
19 — Relação de Emprego — Militar Aposentado — Juiz George Christófis	151
20 — Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho — Juiz Bento de Oliveira Silva	154

Índice alfabético das sentenças de 1.º grau

1 — Menor — Vinculo — Sentença do Juiz Aparecido Domingos Errerias Lopes	159
2 — Menor — Vinculo — Sentença do Juiz João Oreste Dalazen	166
3 — Substituição Processual — Sentença do Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho	175

Índice alfabético do ementário

A

- Abandono de Emprego**
 - pág. 183
- Acordo**
 - pág. 183
- Acordo Coletivo de Trabalho**
 - pág. 185
- Ação de Consignação em Pagamento**
 - pág. 185
- Ação Rescisória**
 - pág. 186
- Adicional de Insalubridade**
 - pág. 187
- Adicional de Periculosidade**
 - pág. 188
- Adicional de Risco**
 - pág. 189
- Adicional de Transferência**
 - pág. 189
- Agravo de Instrumento**
 - pág. 191
- Agravo de Petição**
 - pág. 191
- Alteração Contratual**
 - pág. 192
- Anuênio**
 - pág. 193
- Aposentadoria**
 - pág. 194
- Arrematação**
 - pág. 195
- Assistência Judiciária**
 - pág. 195
- Ato Correicional do Juiz**
 - pág. 195
- Aviso Prévio**
 - pág. 195

B

- Bancário**
 - pág. 197

C

- Carência de Ação**
 - pág. 206
- Cargo de Confiança**
 - pág. 206
- Carteira de Trabalho**
 - pág. 207
- Cerceamento de Defesa**
 - pág. 207
- Citação**
 - pág. 208
- Comissões**
 - pág. 208
- Compensação**
 - pág. 208
- Competência**
 - pág. 209
- Confissão**
 - pág. 209
- Conflito de Competência**
 - pág. 211
- Contestação**
 - pág. 212
- Contrato**
 - pág. 212
- Contrato de Experiência**
 - pág. 212
- Contrato por Obra Certa**
 - pág. 213
- Contrato de Trabalho por Prazo Determinado**
 - pág. 213
- Convenção Coletiva de Trabalho**
 - pág. 214
- Correção Monetária**
 - pág. 217
- Culpa Recíproca**
 - pág. 219

D

- Depositário**
 - pág. 219

Desconto
— pág. 219

Deserção
— pág. 220

Dissídio Coletivo
— pág. 221

E

Embargos Declaratórios
— pág. 225

Embargos à Execução
— pág. 226

Embargos de Terceiro
— pág. 226

Empreitada
— pág. 227

Engenheiro
— pág. 227

Enquadramento Sindical
— pág. 227

Equiparação Salarial
— pág. 228

Espólio
— pág. 229

Estabilidade
— pág. 229

Estado — Parte no Processo
— pág. 229

Execução
— pág. 230

Extinção do Contrato
— pág. 230

F

Falência
— pág. 231

Falta Grave
— pág. 231

Feriado
— pág. 231

Férias
— pág. 232

Fraude à Execução
— pág. 232

Fundação
— pág. 232

FGTS
— pág. 232

G

Gestante
— pág. 234

Gratificação Natalina
— pág. 235

Gratificação Semestral
— pág. 235

Greve
— pág. 236

Grupo Econômico
— pág. 238

H

“Habeas Corpus”
— pág. 239

Honorários Advocatícios
— pág. 239

Horas Extras
— pág. 240

Horas “In Itinere”
— pág. 245

I

Inconstitucionalidade
— pág. 246

Intervalo Intrajornada
— pág. 247

Itaipu
— pág. 247

J

Julgamento “Extra Petita”
— pág. 247

Julgamento “Ultra Petita”
— pág. 248

Justa Causa
— pág. 248

L

Liquidação Extrajudicial
— pág. 250

Liquidação de Sentença
— pág. 251

Locação de Mão-de-Obra
— pág. 252

M
Mandado de Segurança

— pág. 254

Médico

— pág. 254

Multa Convencional

— pág. 255

N

Notificação

— pág. 255

Nulidade

— pág. 256

P

Penhora

— pág. 257

Petição Inicial

— pág. 258

PIS

— pág. 258

Poder Normativo da Justiça do

Trabalho

— pág. 259

Prescrição

— pág. 259

Professor

— pág. 261

Provas

— pág. 262

R

Radialista

— pág. 265

Reconvenção

— pág. 265

Recurso

— pág. 265

Recurso Adesivo

— pág. 268

Reintegração

— pág. 269

Relação de Emprego

— pág. 269

Repouso Semanal

— pág. 274

Rescisão Contratual

— pág. 275

Rescisão Indireta

— pág. 276

Revelia

— pág. 277

Rurícola

— pág. 279

S

Salário

— pág. 279

Salário-Família

— pág. 282

Salário-Maternidade

— pág. 282

Sentença

— pág. 282

Servidor Público

— pág. 283

Solidariedade

— pág. 284

Sucessão

— pág. 284

T

Telefonista

— pág. 285

Trabalho Temporário

— pág. 286

Transferência

— pág. 286

V

Vigia

— pág. 286

Vigilante

— pág. 287

Vogal

— pág. 287

Índice Alfabético dos verbetes dos enunciados de súmulas da jurisprudência predominante no TST

A

Abandono de Emprego (32 — 62 — 73)	291
Ação de Cumprimento (180 — 224 — 246 — 255)	291
Ação Rescisória (83 — 100 — 107 — 144 — 158 — 169 — 192 — 194) ..	292
Adicional de Insalubridade (17 — 47 — 80 — 137 — 139 — 228 — 248) ..	293
Adicional Noturno (60 — 130 — 265)	293
Adicional de Periculosidade (39 — 70 — 132 — 170)	294
Adicional Regional (84)	294
Adicional de Tempo de Serviço (52 — 66 — 79 — 181)	294
Alçada (71)	294
Aposentadoria (21 — 72 — 92 — 97 — 160 — 174)	295
Arquivamento da Reclamação (9)	295
Assistência (82)	295
Atestado Médico (15 — 122)	296
Ausências por Acidente de Trabalho (46)	296
Aviso Prévio (5 — 31 — 44 — 73 — 94 — 163 — 182 — 230)	296

B

Balconista (56)	297
Bancário (93 — 102 — 109 — 113 — 117 — 124 — 166 — 199 — 204 — 226 — 232 — 233 — 234 — 237 — 238 — 239 — 240 — 247) ...	297

C

Cargo em Comissão — Reversão (209)	299
Carteira Profissional (12)	299
Comissionista (27)	299
Comparecimento à Justiça (155)	300
Compensação (18 — 48)	300
Compensação de Horário (85 — 108)	300
Competência (19 — 75 — 106 — 123 — 150 — 224)	300
Conciliação — Ação Rescisória (259)	301
Confissão (74)	301
Conflito de Leis Trabalhistas no Espaço (207)	301
Contrato de Experiência (163 — 188)	301
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado (125)	302
Correção Automática dos Salários (235)	302
Correção Monetária (185 — 187 — 200 — 211)	302
Culpa Recíproca (14)	302
Custas (4 — 25 — 36 — 49 — 53 — 86 — 128)	302

D

Decisão Interlocutoria — Irrecorribilidade (214)	303
Deposito Recursal (4 — 35 — 86 — 99 — 128 — 161 — 165 — 217 — 245)	303
Deserção (86 — 216)	304
Despedimento — Onus da Prova (212)	305
Diarias (101)	305
Dirigentes de Associações Profissionais (222)	305
Dissídio Coletivo (Instrução Normativa n° 01 — 141 — 177)	305
Dobra Salarial (69)	308

E

Embargos (133 — 183 — 195)	308
Embargos de Declaração (184 — 213)	308
Empregado Estatutario (105)	308
Equiparação Salarial (6 — 22 — 68 — 111 — 120 — 135)	309
Estabilidade (26 — 98 — 222)	309
Execução (193 — 205)	310
Extinção do Contrato (173)	310

F

Falta Grave (73)	310
Feriado (146)	310
Ferias (7 — 81 — 99 — 104 — 149 — 151 — 171 — 261)	310
Ferroviano (61 — 67 — 75 — 116 — 252)	311
Financeiras (55)	312
Funcionario Publico (116 — 252)	312
Fundo de Garantia (63 — 95 — 98 — 176 — 179 — 206)	312

G

Gestante (142 — 244)	313
Gratificação (67 — 78 — 121 — 152 — 202 — 203)	313
Gratificação Natalina (2 — 3 — 34 — 45 — 50 — 145 — 148 — 157)	314
Gratificação Semestral (78 — 115 — 253)	315
Greve (189)	315
Grupo Econômico (129 — 205)	315

H

Honorarios Advocaticios (11 — 219 — 220)	315
Honorarios Periciais (236)	316
Horas Extras (24 — 45 — 76 — 94 — 115 — 172 — 215 — 264)	316
Horas “In Itinere” (90)	317

I

Identidade Física do Juiz (136)	317
Indenização (20 — 24 — 28 — 139 — 148 — 242)	317
Insalubridade (17 — 47 — 80 — 137 — 139 — 162 — 228 — 248)	318

J	
Jornada de Trabalho (88 — 101 — 118 — 119 — 178)	319
Juros de Mora e Correção Monetária (185 — 200 — 211)	319
L	
Licença Prêmio (103 — 186)	320
Locação de Mão de Obra (256)	320
M	
Mandado de Segurança (33 — 154 — 201)	320
Marítimo (96)	320
Mora Salarial (13)	321
N	
Notificação (16)	321
O	
Optante (54 — 243)	321
P	
Participação nos Lucros (251)	321
Pessoal de Obra (58)	322
Petição Inicial (263)	322
Poder Normativo do TST (190)	322
Prazo Judicial (1 — 37 — 197 — 262)	322
Prescrição (64 — 95 — 114 — 153 — 156 — 168 — 198 — 206 — 223)	322
Previdência Privada (87)	323
Privilégios no Foro da Justiça do Trabalho (170)	324
Processo Administrativo (40)	324
Professor (10)	324
Punição (77)	324
Q	
Quadro de Carreira (6 — 19 — 127 — 231)	324
Quitação (41)	325
R	
Readmissão (138)	325
Reajustamento Salarial (5)	325
Recurso (8 — 30 — 38 — 40 — 53 — 126 — 164 — 175 — 196 — 197)	325
Recurso de Revista — Embargos (23 — 38 — 42 — 126 — 208 — 210 — 218 — 221)	326
Regulamento de Empresa (51)	327
Repouso Semanal Remunerado (147 — 172 — 225)	327
Resilição Contratual (20)	328

S

Salário (249 — 250)	328
Salário Complessivo (91)	328
Salário-Família (227 — 254)	328
Salário-Maternidade (142)	328
Salário-Maternidade — Contrato de Experiência (260)	329
Salário Mínimo (131 — 134)	329
Salário-Profissional (143)	329
Salário-Utilidade (241 — 258)	329
Servidor Público (121)	329
Sobreaviso — Eletricitários (229)	329
Substituição (159)	330
Substituição Processual — Desistência (255)	330

T

Tarefaíro (149)	330
Trabalhador Rural (34 — 57 — 104 — 227)	330
Trabalho Noturno (112)	331
Transferência (29 — 43)	331

V

Vigia (59 — 65 — 140)	331
Vigilante (257)	331
Vogal (167)	331

Composto e impresso na
Gráfica Vicentina Ltda.
Alameda Cabral, 846
Curitiba - PR
